



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2016 – São Paulo, terça-feira, 23 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6638

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4) - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BREDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES)

Defiro o pedido de vista requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 428. Int.

0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7) - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017967-04.2002.403.6100 (2002.61.00.017967-8) - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 782/794 no prazo legal. Int.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSA X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro o pedido de prova documental formulado às fls. 811 pela autora. Indefero o pedido de prova pericial requerido às fls. 811, tendo em vista se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Ciência às partes. Int.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro a devolução de prazo requerida pela Eletrobrás às fls. 743/745. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Ciência à CEF quanto ao resultado das pesquisas requeridas. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face do despacho saneador de fl. 367, designo para o dia 06/10/2016 às 14:00 horas a audiência para colheita da prova oral deferida. Ciência às partes. Int.

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM)

Trata-se de ação ordinária que possui 04 volumes, perfazendo o total de 912 páginas, distribuída em 26/03/2015. A parte ré Tinto Holding S/A protocolizou na data 12/08/2016 a petição de nº 201661000166226-1 referente à juntada de documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que segue os autos deverá ser apresentada pela parte ré de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o despacho de fls. 877.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo perito às fls. 297, determino o pagamento dos honorários periciais pelos Correios no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Em face da resposta do ofício de nº 189/2016 constante às fls. 207, nomeio o Sr. Sérgio Wechsler, perito estatístico, a fim de que realize a prova pericial requerida pela autora às fls. 182. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Por ser a autora ente público, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro em 3(três) vezes o valor mínimo de R\$ 248,53 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Ciência às partes e ao perito. Int.

0011805-36.2015.403.6100 - LILIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 2.437,50(dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos),que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora quanto à certidão negativa de fls. 319/320 no prazo legal. Int.

0025069-23.2015.403.6100 - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 368 por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento a fim de deferir a prova oral requerida pela autora às fls. 361. Assim, após a conclusão da prova pericial deferida às fls. 367, tomem os autos conclusos para produção da prova testemunhal. Ciência às partes. Int.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes às fls. 123 e 311. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor PAULO CÉSAR PINTO, perito médico, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a referida perícia também ter sido requerida pela ré Autopista Fernão Dias S/A, determino que os honorários periciais deverão ser pagos pela respectiva ré, conforme art. 95 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Defiro a prova documental requerida pela ré Autopista Fernão Dias S/A. Assim, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 123. Após a conclusão dos trabalhos periciais, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido às fls. 123 e 311/312.Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG

Dê-se vista à parte autora quanto à certidão negativa de fls. 98/99 no prazo legal. Int.

0003418-95.2016.403.6100 - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 60/64 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004571-66.2016.403.6100 - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO X MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes quanto à audiência designada por videoconferência para o dia 18/10/16 às 14:00 horas. Sem prejuízo, informe ao juízo deprecado acerca da data designada para oitiva da testemunha. Int.

0007223-56.2016.403.6100 - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008647-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI E SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova oral requerida pela ré às fls. 427. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016 às 14:00 horas. Tendo em vista a parte ré já ter apresentado o rol de testemunhas às fls. 432, expeça-se mandado de intimação aos endereços ali indicados. Intimem-se as partes.

0010963-22.2016.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSO FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que para obter o empréstimo em dinheiro, a impugnada declarou renda no valor de R\$ 7.125,10 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), valor este incompatível com a condição de pobreza. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. O impugnante apresentou defesa às fls. 321/325. Alegou, em síntese, que a CF/88 prevê de forma expressa a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem se enquadrar no conceito de hipossuficiente. Afirma, igualmente, que os benefícios da assistência judiciária não se limitam aos miseráveis, mas também àqueles que demonstrarem que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Ademais, alega também que a renda declarada à época do financiamento foi comprovada pelo de cujus, e não pela autora, sua inventariante. Informa, também, que a autora está isenta do recolhimento do imposto de renda, conforme documento e holerite juntados às fls. 104/105. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989). Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Intimem-se.

0013445-40.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013685-29.2016.403.6100 - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014554-89.2016.403.6100 - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 108/113. Sem prejuízo, ciência à autora sobre a resposta do ofício constante às fls. 114/116 no prazo legal. Int.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela União Federal às fls. 301/312 no prazo legal. Int.

0015734-43.2016.403.6100 - CLEBER DA SILVA LIMA X FERNANDA CARLOS LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 80/138 bem como a impugnação à assistência judiciária constante às fls. 81/87 no prazo legal. Int.

0015812-37.2016.403.6100 - LOURENCO BORGES BATISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022519-97.2016.403.6301 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo Banco Bradesco S/A constante às fls. 158/171 no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à autora quanto à resposta do ofício de nº 197/2016 juntado à fl. 172. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019204-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004966-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Cumpra a ré INFRAERO o despacho de fls. 357 no prazo de 48 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1) - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Ciência à CEF sobre o resultado da pesquisa do sistema renajud constante às fls. 339/340 no prazo legal. Int.

0035286-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035286-5) - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CONCEICAO

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 196/197, expeça-se alvará em favor da CEF. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 700 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO COMUM

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls.409/417 Mantenho a r. decisão de fls. 395 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se os réus: Banco Itau S.A e Caixa Econômica Federal para que tragam aos autos a baixa da hipoteca e do financiamento dos autores, devendo também o Banco Itau S.A cumprir o determinado às fls.305, iniciando-se pela CEF.Prazo:05(cinco)dias.

0003648-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003648-0) - BARBARA CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MAURICIO VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARIA ANGELINA NOBREGA CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROBERTO CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista a CEF do requerido pela parte autora às fls.275/277.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Razão assiste a CEF na petição de fls.683/684.Recebo os embargos interpostos e reconsidero o despacho de fls.677 tendo em vista o equívoco, para fazer constar ao invés de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A.Devolvo o prazo requerido pela Caixa Seguradora às fls. 681 para o cumprimento da sentença.

0000536-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000536-4) - GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO X JOAO ZAMPRONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)

Indefiro o requerido, tendo em vista que os valores a que a CEF se refere foram desbloqueados conforme determinação de fls.170. Após vista da CEF, abra-se vista a Defensoria Pública. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0020362-80.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA X MARCIA ROBERTA DE LIMA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista que o advogado da CEF não estava cadastrado no Sistema, republique-se o despacho retro para a CEF: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. Fls.230/233:Anote-se. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0009854-41.2014.403.6100 - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LEONARDO SAMPAIO SOARES DE LIMA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art.351 do CPC.

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar do Sr. Perito, iniciando-se pela parte autora .

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022924-28.2014.403.6100 - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

* Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001116-93.2016.403.6100 - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.113.

0004178-44.2016.403.6100 - ANTONIO SERGIO GABANELA X MARCIA HARUE MAEDA GABANELA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a audiência que resultou negativa, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0006967-16.2016.403.6100 - SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO X THAIS FREIRE MAZIERO(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco)dias para que a ré junte aos autos a carta de preposição conforme requerido em audiência. Decorrido o prazo da CEF, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0017750-67.2016.403.6100 - SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA X SIMONE PEREIRA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes, a partir da notificação e consolidação da propriedade. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em fevereiro de 2010, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 300 meses e, diante de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar com os pagamentos avençados. Informam que têm intenção de saldar a dívida por meio de acordo, todavia, não obtiveram êxito na via administrativa, razão pela qual ajuíza a presente demanda com intuito de oferecer o pagamento das parcelas vencidas por meio de depósito e no tocante às vencidas, pretendem a incorporação no saldo devedor. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 e, acaso não seja esse o entendimento, afirmam a inobservância dos procedimentos legais de execução extrajudicial, especificamente em relação a não notificação pessoal dos devedores, ou ainda, a ausência de planilha detalhada com o valor das prestações, a ausência de liquidez do título executivo. Pretendem a antecipação de tutela a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a sua desocupação, até o julgamento final da demanda, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais de todas as prestações vencidas, no valor apresentado pela CEF, ou o pagamento direto à CEF e que as prestações vencidas sejam incorporadas no saldo devedor. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/77). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que o parte autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base na Lei n.º 9.514/97. Afirma ser ilegal e inconstitucional o procedimento, e ainda, a inobservância do próprio procedimento por ausência de notificação pessoal, ausência de planilha com detalhamento de valores e, ainda, a iliquidez do título executivo. Em que pese o meu entendimento e dos tribunais pátrios acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97, para que a execução extrajudicial seja válida é necessário que se siga o procedimento legal por ela ditado quanto à notificação do mutuário para efetuar a purgação da mora. Nessa esteira, por vislumbrar fundado receio de dano, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva lhe ser concedido o pedido de antecipação de tutela. Não obstante isso, sinaliza a parte autora a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a boa-fé da parte autora que pretende adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais prestigiam a solução consensual dos conflitos. Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo, ou até que sobrevenha a contestação nos autos ou outras informações que modifiquem o entendimento deste Juízo. Ao menos, por ora, entendo impertinente o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas. Assim, DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela e determino à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final da demanda, ou decisão posterior revogando a medida. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 07.10.2016, às 10h00, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular. P.R.I.

0018021-76.2016.403.6100 - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 03/11/2016 às 14:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo, bem como a parte autora também deverá comparecer com seu advogado. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP076673 - OSWALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANCOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 5011

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze)dias requerido pela CEF para cumprimento integral da decisão de fls.287/288.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Tendo em vista a alegação da União às fls 260(verso) referente aos honorários sucumbenciais, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução.Na sequência, desapensem-se estes, arquivando-os.

0015212-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008497-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Desapensem-se estes autos do mandado de segurança nº 0008497-70.2007.403.6100. Anote-se.Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002766-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002766-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010076-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA)

Tendo em vista a alegação do embargado às fls.238/249 de que não constou na publicação o nome da patrona, devolvo o prazo de 15(quinze)dias para manifestação do embargado.

0004561-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelo embargado. Int.

0022258-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de 05(cinco)dias, iniciando-se pelo embargado.

0005302-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de 05(cinco)dias, iniciando-se pelo embargado.

0011588-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, iniciando pelo embargado.

0000305-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 05(cinco)dias, iniciando pelo embargado.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008996-39.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0043170-41.1997.403.6100 (97.0043170-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 913/920: Regularize o advogado Doutor Thiago Ros Nonato a sua representação nos autos para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que no substabelecimento (folhas 919/920) a sua situação é de estagiário e quem o substabeleceu às folhas 882 não tem procuração nos autos.Após a regularização prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 912.Int. Cumpra-se.

0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005136-30.2016.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006027-51.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 76/122 e 124/127:Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, já que a parte impetrante apresentou o seu recurso de apelação e a União Federal ofereceu as suas contrarrazões.Int. Cumpra-se.

0007305-87.2016.403.6100 - OPERACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP059118 - ELIANE PALOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009903-14.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0017075-07.2016.403.6100 - AOF AVIACAO LTDA. - ME(SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PREGOEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AOF AVIAÇÃO LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO DA INFRAERO e PREGOEIRO LOTADO NO CENTRO DE SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO NA INFRAERO, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de ADJUDICAÇÃO do objeto licitado pelo pregão eletrônico n. 053/LCSP/SBMT/2016 (fl.149), bem como para que declare a impetrante habilitada nos termos do edital.Alega que, tendo participado da fase de apresentação de propostas de preço, foi classificada com a maior oferta, lance de R\$ 44.290,00; enquanto seguiram como segunda classificada SALES SERVIÇOS AEROS ESPECIALIZADOS LTDA, com lance de R\$ 44.289,99 e, em terceira classificação, MARTE UPDATES E AVIONICS LTDA - ME, lance de R\$ 43.500,00.Todavia, foi desclassificada no processo licitatório em fase de apresentação de documentos, conforme fundamentos do pregoeiro:por desatendimento ao item 10.2.2, alínea b.2, ou seja, não apresentou balanço do último exercício social na forma da lei, portanto, não evidenciando os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), bem como não comprovou possuir capital igual ou superior a R\$ 499.365,00 e, também, por desatendimento ao item 10.2.2, alínea b.1 do Edital por

apresentar a Certidão Negativa de Falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial com data posterior ao da abertura do certame, estando inabilidade, portanto, com fundamento no item 10.6 do Edital.Tendo em vista sua desclassificação, prosseguiu o certame, sendo facultada à terceira classificada (ante a preferência legal por ser empresa de pequeno porte), a apresentação de nova proposta, no valor da proposta apresentada pela licitante desclassificada.Desse modo, foi classificada e declarada vencedora a licitante MARTE UPDATES E AVIONICS LTDA - ME, pelo valor de R\$ 44300 (fl.149).Insatisfeita, a impetrante apresentou recurso administrativo, cujas teses levantadas foram decididas nos seguintes termos (fls.131/148):a. O art. 31 da Lei 8.666 exige a comprovação da qualificação econômico financeira da empresa, que deverá se dar por meio de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo, todavia, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.Sustenta o órgão licitante que consta nos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o que evidenciaria a impossibilidade da recorrente em apresentar o balanço patrimonial destes exercícios.Aduz ainda que o edital não afasta a possibilidade de participação ao certame de empresas inativas nos exercícios anteriores, todavia, e considerando-se justamente a impossibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial, conforme acima disposto, para suprir tal problema o Edital trouxe cláusula alternativa, qual seja, comprovação pela licitante de possuir Capital igual ou superior a R\$ 499.365,00, e cuja comprovação seria suficiente a apresentação de Contrato Social devidamente registrado na junta comercial.Considera, assim, que não houve a apresentação do balanço patrimonial, sequer comprovação do capital necessário, o que teria fundamentado a desclassificação pelo item 10.2.2, alínea b.2.b. Quanto à data constante na Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, a administração alega que a prorrogação do prazo para entrega dos documentos, em especial devido a limitações técnicas no sistema do órgão licitante, não autorizam a empresa a encaminhar documentos com data de expedição posterior à data prevista inicialmente, tendo em vista o respeito ao princípio da isonomia, e sob tal fundamento, considerando-se ainda incontroversa a data de expedição posterior, justifica a desclassificação também pela alínea b.1 do mesmo item.Assim, negado provimento ao recurso, houve a adjudicação e homologação do procedimento licitatório em favor de MARTE UPDATES & AVIONICS LTDA - ME, nos termos do despacho de fl.149.Nos mesmos fundamentos, portanto, ingressa com a presente ação, requerendo a nulidade do procedimento licitatório, ante à alegada ilegalidade pela sua desclassificação no certame.Houve apresentação de emenda em relação ao valor da causa, bem como a juntada da guia de custas respectiva (fl.156/157).É o relatório. Decido.Acolho a emenda ao valor da causa. Ao SEDI, por meio eletrônico, para as devidas alterações.Em prosseguimento, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.A Lei n 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.No caso em tela, a impetrante se insurge contra sua desclassificação no procedimento, que seu deu pelas alíneas b.2 e b.1 do item 10.2.2 do edital (fl.54), a saber, respectivamente: Qualificação econômico-financeira, apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro; e apresentação de certidão negativa de falência.Quanto ao atendimento à alínea b.2 do 10.2.2 do edital, deve-se considerar que a própria impetrante reconhece que estava inativa nos três exercícios anteriores à licitação, sendo certo que, neste caso, estaria dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial - ante à impossibilidade técnica de possuir o referido documento, pois, conforme regulamenta o art. 176 da Lei 6.404/76, o balanço patrimonial da empresa será realizado ao fim de cada exercício social, nestes termos:Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial;No presente caso, a impetrante reconhece que esteve inativa até abril de 2016, estando certo que, não havendo terminado o presente exercício, não é possível apresentar o balanço patrimonial requerido. E, ademais, o próprio comprovante de envio de arquivos, à fl.57, demonstra que foi transmitido Balancete, documento este insuficiente para o cumprimento do item 10.2.2, alínea b.2, nos termos do art. 31, I da Lei 8.666/93.Todavia, o edital não veda a participação de empresas inativas, restando, nesse caso, a necessidade de comprovação de possuir o capital igual ou superior a R\$ 499.365,00. No presente caso, entretanto, o próprio contrato social apresentado pela impetrante (fls.26/33) indica que seu capital social é inferior ao exigido pelo edital, o que afasta também, a possibilidade de cumprimento das cláusulas do edital.Ressalto, por fim, que não devem prevalecer as alegações de que a exigência do edital para apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social se refira ao último exercício ativo da empresa, isso porque tal fundamentação iria contra o princípio tutelado pelos procedimentos licitatórios, qual seja, de se aferir a saúde financeira da empresa como forma de viabilizar seus contratos.Nesse sentido, o simples fato de a empresa estar inativa já testemunha em desfavor de sua boa condição financeira, sendo que não bastaria a apresentação de Balanço positivo de três ou quatro anos anteriores.Assim, a sistemática adotada pelo edital, de exigir o demonstrativo patrimonial do exercício anterior ou, não havendo, que se comprove a capital da empresa, demonstra perfeita harmonia entre o interesse público e o privado, uma vez que permite a participação ampla das empresas licitadas, mesmo para aquelas que se encontravam inativas, mas que condicionam, como garantia ao patrimônio público, nesse caso, à comprovação do capital proporcional ao necessário para o cumprimento do contrato licitado.Ademais, em relação à alínea b.1, do item 10.2.2, também motivo de desclassificação da impetrante, no que diz respeito à data da Certidão de Negativa de Falência e Recuperação, deve se considerar que o pregão é procedimento licitatório em que as fases de análise da proposta e habilitação são invertidas, isso porque seu objetivo é a simplificação e celeridade do procedimento, de tal sorte que a análise da documentação só será feita em relação à licitada vencedora, ou àquela que venha a substituir em caso de desclassificação.A lei do pregão, Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, entre outros, assim prevê:VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no

instrumento convocatório;XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;Desta forma, apesar de a fase de habilitação ser postergada em relação à análise das propostas, a verificação de atendimento aos requisitos deverá ser prévia, nos prazos do edital, sendo obrigação da participante, e cuja ciência deve estar devidamente aposta, de que cumpre todos os requisitos, inclusive quanto ao preparo de toda a documentação exigida.Exceção a esta regra, nos termos do inciso XIV do mesmo artigo, atinge tão somente às empresas previamente cadastradas no SICAF, o que não é o caso da requerente.Desse modo, é legítima a exigência de que a certidão não seja posterior ao requerido no edital.Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação do ato licitatório.Assim, em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0017704-78.2016.403.6100 - MATHEUS FOLLA CELMIN(SP354055 - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES E SP371732 - DANIELA ARMENTANO HADDAD) X DIRETORIA DA UNIVERSIDADE PREBISTERIARA MACKENZIE DE SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) fornecendo a contrafé completa (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.2) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) comprovado o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); a.4) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012865-20.2010.403.6100 - SIND INTERMUNICIPAL COM/ VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO EST S.PAULO - SICOP(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito e juntada de peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Folhas 244/266: Tendo em vista o teor da V. decisão de folhas 263-verso e 264, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma para apreciação do recurso como agravo interno.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000783-44.2016.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 165: Defiro o desentranhamento do único documento em seu original de folhas 61, conquanto seja apresentado via petição a sua cópia e providenciada a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após a entrega do documento original ou silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado em Secretaria), tendo em vista que se aguarda o deslinde do Conflito Negativo de Competência autuado sob o nº 0000689-63.2016.403.0000.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3) - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, Expeça(m)-se MINUTA(S) de requisitório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), esta(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o(s) respectivo(s) cumprimento(s).Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 33902.572349/2011-03 (Auto de Infração nº 41176), até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de impedir a sua inclusão no CADIN. Aduz, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe seja facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com a sua regularidade fiscal. Em atenção à determinação de fl. 70, a requerida se manifestou às fls. 72/106, apontando alguns requisitos do seguro fiança que não teriam sido cumpridos pela requerente. A parte autora se manifestou às fls. 108/113, sustentando que os requisitos apontados já estariam satisfeitos. Intimada para comprovar a relação com a empresa Amico Saúde Ltda., a requerente juntou os documentos de fls. 115/193, que comprovam ser ela a sucessora legal da empresa supracitada, em razão de cisão parcial. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como não ter sido, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao devedor a garantia do Juízo. A ANS alegou a impossibilidade de aceitação do seguro garantia, por diversos motivos: i) impossibilidade de conversão em auto de penhora; ii) equívoco no apontamento da entidade segurada; iii) inaplicabilidade de Portarias PGFN; iv) descumprimento aos requisitos previstos pelo CPC. A requerente se manifestou em resposta, afirmando que os requisitos apontados estariam preenchidos, bem como a impossibilidade de aplicação dos dispositivos apontados do CPC. Passo a decidir. A Lei nº 6.380/80 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia. O parágrafo único do artigo 848 do Código de Processo Civil prescreve que, em caso de substituição de penhora por seguro garantia ou fiança bancária, o valor do débito deverá ser acrescido de pelo menos 30%. Todavia, tendo em vista a existência de norma específica, que determina a garantia, por meio de seguro, do valor integral da dívida, acrescido de juros, multa e dos encargos indicados na CDA, entendo não ser aplicável o adicional de 30% previsto pelo artigo 838 do CPC. Ademais, este Juízo entende que a norma insculpida no art. 656, 2º, do CPC, refere-se a hipóteses em que ocorra a substituição da penhora, o que não acontece neste caso, eis que, até o momento, nem mesmo houve a distribuição da execução fiscal para que houvesse a efetivação da penhora. Por fim, anoto que o débito discutido corresponde à multa aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 24/35) e que a apólice apresentada garante a importância segurada de R\$ 65.745,00 (fl. 42). Verifica-se que nem a Agência Nacional de Saúde e nem a Procuradoria Regional Federal editaram qualquer tipo de norma para regulamentação da aceitação do seguro para garantia de débitos não tributários. Assim, tendo em vista a omissão acima apontada, em que pese os débitos discutidos nos autos não serem de natureza tributária, entendo ser aplicável, por analogia, a Portaria PGFN nº 164/2014. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio

eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal; a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se a antecipação de garantia. Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito. A ANS afirma ter havido erro na indicação da entidade seguradora, bem como que a apólice não possui prazo de validade indeterminado, ou até o fim da execução fiscal. Aduz, ainda, a ausência de apresentação da certidão de regularidade da Susep, bem como a impossibilidade da previsão de correção pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União Federal. Pela leitura da apólice juntada aos autos, constata-se que: i) A autarquia requerida consta expressamente como seguradora, nos termos das condições particulares pactuadas (fl. 44); ii) É previsto o prazo entre 20/06/2016 e 20/06/2021 para vigência da apólice de seguro garantia (condições particulares, fl. 42). Tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 exige vigência mínima de dois anos (art. 3º, VI, a), entendo que o requisito foi integralmente cumprido pela requerente; iii) Foi juntada a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP (fl. 55). Em relação aos índices de correção, entendo ser aplicáveis aqueles adotados para correção dos débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Portaria PGFN supracitada, tendo em vista a inexistência de previsão de índice aplicável às dívidas das autarquias federais. Por fim, anoto ser perfeitamente possível a transferência da apólice do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal eventualmente ajuizada, de forma que a apresentação da apólice na presente medida cautelar não prejudicará eventual garantia do Juízo da Execução. Verifica-se, assim, que razão assiste a requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. Tenho por demonstrada, assim, a probabilidade do direito e o perigo na demora até julgamento definitivo. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 024612016000107750011324, emitida por Austral Seguradora S.A., em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 33902.572349/2011-03 (auto de infração nº 41176), até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, para que tal débito não enseje a inscrição do requerente junto ao CADIN. Intimem-se e cite-se, com urgência.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8666

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA)

1. Fl. 6148v: não conheço do pedido formulado de sobrestamento do feito pelo autor, tendo em conta as informações prestadas pelo DERSA nas petições de fls. 6151/6152. 2. Fl. 6151/6152: fica a FUNAI intimada para manifestação sobre o andamento dos trabalhos destinados à aquisição do imóvel para a aldeia Jaraguá, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-35.2016.403.6100 - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da petição juntada pelo impetrante a fls. 216/222, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0011834-52.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se.

0012383-62.2016.403.6100 - EMANUELE PARANAN BARBOSA(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUELE PARANAN BARBOSA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de solicitar procuração a todo e qualquer ato da impetrante, quando da defesa de seus representados; não obste a impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício e aposentadoria por atendimento; não limite a obtenção de quantos documentos dos segurados forem necessários; se abstenha da obrigação de realização de protocolo mediante Atendimento por Hora Marcada; restrinja a impetrante de examinar, tomar apontamentos, obter cópias em processos administrativos com a necessidade de acompanhamento de servidores da autarquia e de retirar autos de processos administrativos pelo prazo de 10 (dez) dias. A fls. 26 foi determinado que a impetrante comprovasse a qualidade de advogada e a necessidade da concessão da gratuidade, bem como que apresentasse mais uma via da petição inicial. A impetrante recolheu as custas a fls. 30 e cumpriu as demais determinações, conforme certidão de fls. 33. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 39/41. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Não se constata haver direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendida sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se tratam de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituente. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha

(prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei. ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei. Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à autoridade impetrada. Ratifico a expedição dos ofícios 1054/2016 e 1055/2016, conforme certificado a fls. 42, ante a ausência de qualquer prejuízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012790-68.2016.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à autoridade impetrada acerca dos documentos juntados pela impetrante às fls. 155/200, para que, se for o caso, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012890-23.2016.403.6100 - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela Receita Federal às fls. 137/140. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0013247-03.2016.403.6100 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO PAGNARD JÚNIOR em face do CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, visando à concessão de liminar para que o impetrado forneça o número do benefício ao impetrante sempre que requerer a concessão de qualquer benefício previdenciário aos seus clientes, bem como para que o impetrado cumpra o prazo de 30 (trinta) dias corridos para dar e disponibilizar decisões aos requerimentos administrativos feitos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Às fls. 27 foi determinada ao impetrante a regularização da instrução da contrafé, o que foi definitivamente cumprido, conforme certidão de fls. 31. A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 32). Às fls. 41/42 a autoridade impetrada informou o número do benefício protocolado pelo impetrante. Determinou-se, então, nova notificação a fim de que o impetrado explique o procedimento de fornecimento de um número de benefício na data do protocolo do requerimento a este vinculado (fls. 46). É o relatório. Passo a decidir. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Em razão da excepcionalidade de ausência de prévio agendamento de requerimentos previdenciários obtida pelo advogado, não é possível o fornecimento de número de benefício no exato momento em que o profissional está sendo atendido, sendo apenas gerado um número de controle pelo Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS. Oportunamente, protocola-se o requerimento no sistema de benefícios, quando então é gerado um número de benefício ao interessado. Não há como se alterar a dinâmica de um sistema nacional. Se a obtenção imediata do número do benefício é tão essencial ao impetrante, deverá seguir o procedimento padrão fornecido pelo INSS, agendando previamente o seu atendimento. Além disso, como se percebe dos autos, o INSS informou o número do benefício sem qualquer determinação para isto, indicando que o mesmo já estava disponível para consulta ao advogado. Desse modo, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, motivo esse suficiente para o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Além disso, também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, visto que o número do benefício será, de qualquer forma, gerado sem determinação judicial. Quanto ao pedido de cumprimento dos requerimentos no prazo de 30 dias, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como é sabido, o INSS recebe uma quantidade vultosa de requerimentos administrativos todos os dias. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à autoridade impetrada. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014817-24.2016.403.6100 - SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVIG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME em face da COORDENADORA DA GILOG/SP - CONTRATAÇÕES DA CAIXA e SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA, visando à concessão de liminar para determinar a desclassificação da empresa SELBA do resultado dos Pregões Eletrônicos 139/7062-2014 e 140/7062-2014-GILOG/SP, ou então a suspensão, até o julgamento final desta ação mandamental, de eventual contrato entre a CEF e a empresa SELBA, determinando-se, ainda, a republicação dos Editais. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para confirmar a liminar e declarar nulo de pleno direito o ato coator, declarando-se inabilitada a empresa SELBA, convocando-se novos certames licitatórios. A impetrante relata que, após sagrar-se vencedora nos mencionados Pregões Eletrônicos, foram realizadas vitórias nas unidades consideradas finalizadas pela contratada, mas, conforme alegações da contratante CAIXA, foram identificadas anormalidades no que se refere à qualidade das instalações, divergências com a demarcação em leilão e equipamentos de marca e modelo incompatíveis com o apresentado e homologado em protótipo, o que acarretou a rescisão dos contratos nº 6334/2015 e 6559/2015. Formalizada a rescisão, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 7062.01.0288.01/2016 para contratação de remanescente, ocasião em que a empresa SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA foi a única em manifestar interesse em assumir os contratos nas mesmas condições. No entanto, a impetrante alega que ao enviar a proposta, a empresa SELBA alterou os equipamentos ofertados inicialmente na primeira proposta, em total desconformidade com o edital, leis e princípios jurídicos aplicáveis ao caso. A impetrante foi intimada para emendar a inicial às fls. 443, o que restou cumprido, conforme certidão de fls. 464. A análise da liminar foi diferida para depois das informações prestadas pela autoridade impetrada. A CEF prestou informações às fls. 473/476, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Passo ao julgamento desses requisitos. Os contratos nº 6334/2015 e 3559/2015 de fls. 27/44 e 47/64, respectivamente, comprovam a contratação da impetrante para prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação, instalações em novas unidades e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios, nas unidades da CAIXA na cidade de São Paulo, Região Metropolitana, Baixada Santista e Vale do Paraíba, no âmbito da GISEG/SP. Após regular processo administrativo, os contratos foram rescindidos pela CAIXA, devido a irregularidades verificadas na prestação dos serviços, conforme expressa previsão do artigo 78, II, da Lei nº 8.666/93, aplicável à modalidade pregão. Como é sabido, é viável à contratante, quando o contrato vier a ser rescindido, chamar os demais licitantes que participaram do certame, na ordem de classificação, e desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, para firmar contrato visando atender ao remanescente do objeto que inicialmente buscara contratar com aquele certame licitatório, nos exatos termos do artigo 24, XI, da Lei de Licitações. Deverá o licitante demonstrar, por meio de documentos válidos, o preenchimento das mesmas condições exigidas por ocasião do pregão. Preenchidas as condições de habilitação previstas no Edital do certame e aceitando o licitante contratar nas mesmas condições exigidas por ocasião do pregão, inclusive quanto ao preço que vinha sendo praticado pelo licitante vencedor, poderá a contratante firmar o contrato, dando-se continuidade à regular execução da obra, serviço ou fornecimento, o que de fato ocorreu entre a empresa SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA e a GISEG/SP, originando os contratos nº 4079/2016 (fls. 512/521) e 4219/2016 (fls. 556/592). Compulsando os contratos em questão, percebe-se que os objetos definidos são inquestionavelmente idênticos aos dos contratos celebrados anteriormente pela impetrante SEVIG. Assim, vale ressaltar que o protótipo encaminhado pela empresa SELBA foi aprovado pela GISEG/SP, conforme PA GISEG/SP 001/2016 (fls. 497/509), indicando que a licitante atendeu às especificações técnicas exigidas no processo licitatório. Fica nítido, pois, o adequado desempenho e qualidade dos equipamentos indicados pela empresa SELBA, não havendo que se falar em não atendimento às especificações técnicas exigidas no edital. O pregão tem por finalidade a classificação e habilitação do licitante que apresente a proposta de menor preço, não particularizando os objetos da licitação, aceitando as especificações usuais do mercado, que são constantemente atualizadas. Dessa forma, não parece juridicamente relevante a tese de violação aos princípios licitatórios. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Ciência às autoridades impetradas. Encaminhe mensagem ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014829-38.2016.403.6100 - TRANSNET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSNET COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da realização do depósito judicial dos valores controversos, vencidos, a título de ICMS, que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. As fls. 65 foi determinada à impetrante a regularização da representação processual, o que foi definitivamente cumprido, conforme certidão de fls. 73. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a

incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, sendo, pois, descabidos na presente ação. Desse modo, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, motivo esse suficiente para o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Além disso, também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidência essa que vem ocorrendo, ao que parece, pelo menos desde 1991 no caso da COFINS (Lei Complementar 70/1991) e de 1970 no caso do PIS (Lei Complementar 7/70). Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento ora impugnado não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015263-27.2016.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União (fls. 387/388). Publique-se.

0016669-83.2016.403.6100 - JOSE ADAUTO FREIRE DE ALENCAR(SP380469 - GEORGIO DA COSTA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante:1 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial;2 - Apresente Declaração de Pobreza, tendo em vista que alegou não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios;3 - Manifeste-se sobre a ocorrência do instituto da decadência sobre o direito pleiteado;4 - Explique se a situação Ativo constante no site do CRECI (documento anexo) se relaciona com a expedição do registro profissional. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Publique-se. Intime-se.

0016825-71.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

A análise do pedido de medida liminar será feita após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente as cópias dos documentos juntados aos autos, necessárias à viabilização da notificação da autoridade impetrada. Cumpridas tais determinações, notifique-se a autoridade impetrada e cite-se a pessoa jurídica indicada na inicial como litisconsorte passiva necessária, para que, respectivamente, preste informações e apresente contestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0017230-10.2016.403.6100 - KIPLING ELDORADO COMERCIO DE BOLSAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).3. Cumpridos os itens 1 e 2 acima, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.6. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017475-21.2016.403.6100 - IMPERIAL VEICULOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar.1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018024-31.2016.403.6100 - ELIAS MENDES DE ANDRADE(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X JUIZ DA 4 TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO

Questiona o impetrante ato omissivo de Juiz integrante da Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Incompetente esse Juízo Federal para análise da presente ação mandamental. Incide, no caso, por interpretação analógica, o disposto no art. 21, VI, da LOMAN: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:... VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO COORDENADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros. 2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz. 3. No caso em apreço, apesar da autoridade coatora ser ministro componente desta Corte Superior de Justiça, o ato impugnado emanou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, ou seja, o ora Impetrado estava investido no cargo de Presidente da Turma Nacional, proferindo atos inerentes àquele Colegiado. 4. Na esteira desse entendimento, e aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN, entendo que a competência para processar e julgar o writ impetrado contra ato do Ministro Coordenador da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais é da própria Turma Nacional. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 11.874/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 20) Ante o exposto, reconheço a incompetência desse Juízo Federal, e DETERMINO a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial em São Paulo. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005464-57.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, por meio do qual o SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC/SP busca provimento jurisdicional que assegure o seu direito e o de seus filiados de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente de trabalho), aviso-prévio indenizado e adicional constitucional de férias. Ademais, pleiteia autorização para que seja assegurado o direito de efetuar a compensação definitiva dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, dentro do prazo prescricional de 10 anos. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 14/58. Foi determinado que o impetrante trouxesse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem e, após, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a intimação do Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica interessada para manifestação no prazo de 72 horas, bem como a expedição de ofício à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias e ao representante legal da União para eventual ingresso no feito (fls. 64). O impetrante trouxe as cópias necessárias, conforme certidão de fls. 65/vº. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 70). A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações às fls. 74/111, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva parcial, pois há possibilidade de as empresas associadas ao impetrante não estarem sediadas no Estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território, bem como a limitação da abrangência territorial da eficácia das decisões em ações coletivas somente sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O impetrante rebateu a ilegitimidade passiva e declarou que o pedido visa a proteger e beneficiar as empresas integrantes da categoria que estejam situadas no Estado de São Paulo (fls. 115/118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva parcial Alega a autoridade impetrada que o sindicato representativo de categoria econômica não apresentou a relação de filiados, havendo a possibilidade das empresas associadas não estarem sediadas no Estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território administrado pela Superintendência da RFB na 8ª Região Fiscal (São Paulo). Desnecessária a juntada da relação nominal dos filiados, conforme restou decidido nos autos do MS 23.769: Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (STF, MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-4-2002, Plenário, DJ de 30-4-2004.) No mesmo sentido: RMS 23.566, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 19-4-2002, Primeira Turma, DJ de 12-4-2002. Todavia, embora seja desnecessária a juntada da relação das empresas filiadas, assiste razão à Autoridade quanto à limitação dos efeitos das decisões proferidas neste mandado de segurança a apenas as empresas, cujos estabelecimentos centralizadores estejam localizados no Estado de São Paulo. Isso porque, a IN RFB nº 971, de 2009 dispõe que: Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa: I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente. Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489. Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos

necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa (grifo ausente no original). Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...]**3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (Processo RESP 201600534470, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1587676, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB). De conseguinte, a legitimidade passiva da autoridade está limitada às empresas, cujos estabelecimentos centralizadores estejam localizados no Estado de São Paulo. Da abrangência territorial da eficácia das decisões em ações coletivas Pede a autoridade a limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuem domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual, conforme o Provimento nº 194/2000 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, abrange Caieira, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 9.494/1997. Nesse ponto, tenho que não assiste razão à autoridade. Embora o pedido formulado seja genérico, abrangendo todas as filiais, tenho que, dada a natureza do mandado de segurança e considerando que ele é impetrado em face de ato de autoridade, o mandando de segurança está limitado aos atos que podem ser praticados pela autoridade que consta do polo passivo e não por toda e qualquer autoridade existente no território nacional. Todavia, a autoridade apontada como coatora é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF, que tem atribuição no Estado de São Paulo. Desse modo, não faz sentido limitar os efeitos das decisões proferidas neste mandado de segurança aos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pois, com tal medida, o Sindicato teria que ingressar com nova demanda, também na 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pois esse é o domicílio da autoridade, pleiteando basicamente os mesmos pedidos para as empresas com estabelecimento centralizador nos demais Municípios do Estado de São Paulo. Desse modo, não há qualquer efeito prático ou justificativa para acolher referida restrição. Contudo, a presente demanda apenas abrangerá as empresas, cujos estabelecimentos centralizadores estejam localizados no Estado de São Paulo, pois essa é a esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora. Uma vez analisadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Passo a verificar a presença dos requisitos legais. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO**

PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de

4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, tem-se que houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar e que é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente de trabalho), b) aviso-prévio indenizado e c) adicional constitucional de férias. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 incidentes sobre os valores pagos aos empregados pelo impetrante e seus filiados que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores no Estado de São Paulo: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias e c) a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Considerando que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada já se manifestou nos autos, encaminhe-se cópia da presente decisão e solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia de pelo menos uma guia paga pelo Sindicato e, por amostragem, guias pagas por alguns de seus filiados ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017181-66.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017270-89.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017055-50.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011855-28.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, com apresentação de procuração original, bem como para que efetuem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Além disso, deverão apresentar cópia integral do procedimento de consolidação realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis, visto que, aparentemente, está incompleto, dada a irregularidade da sequência de páginas que se seguem. Por fim, os requerentes deverão indicar, ainda, a data provável do leilão. Publique-se.

0017916-02.2016.403.6100 - INTERLABEL ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de tutela provisória cautelar, proposta em caráter antecedente, na qual se requer a sustação do protesto no título nº 806150037998 (Certidão de Dívida Ativa), emitido em 08/08/2016 e com vencimento em 16/08/2016, no valor de R\$ 25.681,48, no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afirmo a autora que o indigitado título teve origem em parcelamento do SIMPLES Nacional, a partir do inadimplemento de uma das parcelas fixadas. Afirmo que requereu junto à Fazenda Nacional o reparcelamento do débito, o que não foi autorizado, haja vista a impossibilidade de se firmar mais de um parcelamento por ano, conforme INRFB nº. 1.541/2015. Fundamenta a concessão da tutela requerida no fato de ser licitante do poder público, razão pela qual não pode ser protestada, e que a crise que assola atualmente o país deixa as empresas na iminência de quebra. Requer, por fim, a autorização deste Juízo para a realização de depósito de garantia idônea. De início, cumpre destacar que por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, caput: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Nesses termos, não é necessária à autora autorização deste Juízo para promover, por si própria, o depósito integral do montante devido e, assim, obstar a exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao pedido de tutela provisória, seu deferimento está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Nesses termos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. Conforme se extrai da análise dos autos, a autora firmou pedido de parcelamento do SIMPLES Nacional, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, cada uma no montante de R\$ 23.175,82 (fl. 11), tendo sido aquele encerrado por rescisão decorrente do inadimplemento. Ao que consta, a autora procedeu ao pagamento de UMA única parcela (fl. Fls. 11 e 21), remanescendo 59 (cinquenta e nove), o que vai de encontro ao quanto alegado de que teria deixado de pagar apenas uma. Ademais, a vedação quanto a pedido de novo parcelamento, no mesmo ano-calendário, encontra amparo em instrumento normativo veiculado pela Receita Federal (INRFB nº. 1.541/15, em seu artigo 1º), não havendo que se falar em qualquer ilegalidade por parte do órgão, cujos atos administrativos gozam da presunção de legitimidade. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória cautelar. Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, com apresentação da devida procuração original, bem como para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, intime-se ré para contestar o pedido nos termos do artigo 306 do CPC/2015. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO COMUM

0018244-29.2016.403.6100 - MARIA ANTONIA E SILVA FERREIRA - INCAPAZ X ELIETE E SILVA FERREIRA (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em face da União, para o fim de que esta custeie e providencie, integralmente, tudo o que for necessário ao tratamento da autora (menor impúbere) portadora de um tumor cerebral denominado Tumor Teratóide/Rabdoide Atípico (Grau IV, (WHO), especialmente o procedimento de radioterapia com técnica vmat, a ser realizada no Hospital Israelita Albert Einstein, nesta capital. De acordo com os autos, a autora encontra-se internada há mais de 10 (dez) meses na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital São Marcos - Associação Piauiense de Combate ao Câncer. É o relato do essencial. Incompetente essa Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Incide, no caso, o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, que tem prevalência sobre a legislação processual civil: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nestes termos, considerando que a autora reside e encontra-se hospitalizada no estado do Piauí (fls. 17, 19 e 28), é competente para processar o julgar o feito a Justiça Federal desse Estado, com jurisdição sobre seu domicílio, nos termos fixados pela Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência dessa Subseção Judiciária de São Paulo e DETERMINO a remessa, COM URGÊNCIA, dos autos à Subseção Judiciária de Florianópolis/PI, domicílio da autora. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

Expediente N° 8687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o que foi acima certificado, deixo de transmitir, por ora, os ofícios requisitórios de fls. 622, 624, 626 e 632.2. Determino a remessa dos autos à contadoria a fim de que sejam discriminados o valor do principal, os juros e os honorários do montante total de cada precatório expedido nas fls. 630, 631, 632 e 633, cujos percentuais foram indicados na fl. 594 (decisão fl. 605). 3. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9446

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-64.1998.403.6100 (98.0002368-2) - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA X CONCEICAO CETRONE PAULINO X CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X CONRADO SALUSTRIANO X CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023585-46.2010.403.6100 - VALTER DE SOUZA SOARES(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de decurso de prazo aposta a fl. 133-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013623-62.2011.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0007086-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 29/30 - Defiro à Embargada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010223-69.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCIELMO DA SILVA LINS

Dê-se vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 739/754 - Diante do requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN), defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, para efetivação de eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0012255-82.1992.403.6100 (92.0012255-8) - SYLVIO CAMPARDO X CASSIA MARA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO X ROBSON CAMPARDO X ODETTE DE ALMEIDA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO JUNIOR X ROSELY CAMPARDO X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X MABEL GROSCHER SCATENA X GUMERCINDO GABRÍCIO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SYLVIO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARA CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBSON CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X MABEL GROSCHER SCATENA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GABRÍCIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Dê-se ciência ao autor acerca da juntada do documento de fls. 473/474, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 458/490 - Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório com destaque de honorários advocatícios contratuais, posto que deduzido em data posterior à notícia de que foi requerida a penhora no rosto destes autos sobre o crédito da parte autora (fls. 446/448 e 451/452), confirmada em face da comunicação do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 492/493). Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para readequar o seu pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Fls. 492/493 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0014919-43.2006.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que ainda não houve requisição de valores em favor de Fornecedora Paulista de Máquinas e Acessórios Ltda. 4 - Providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de ofício precatório de fl. 444. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022620-92.2015.403.6100 - SHIRLEY MAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o disposto no parágrafo único do art. 522, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP114612 - NORBERTO ROCCO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURENCO DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FATIMA FORTINO INDRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 255: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte adversária, no prazo de 10 (dez). Após, conclusos. Int.

0018780-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA)

Dê-se vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009625-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Ciência do traslado de cópias do processo n. 0009625-81.2014.403.6100 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença) para estes autos. Fl. 89: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-21.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos casos de demissões de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos vinculados ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, desde julho de 2012 até a data da propositura da presente demanda, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos no mencionado período. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/33). Distribuído inicialmente à 24ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão daquele Juízo determinando a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 80). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Não obstante a redistribuição dos autos a este Juízo ante o reconhecimento de conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 0010783-06.2016.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Ambas as demandas foram distribuídas no mesmo dia (13/05/2016), sendo que esta foi protocolada às 17:19 horas (fl. 02), enquanto o mandado de segurança distribuído originariamente a este Juízo às 17:21 horas (fl. 50). Portanto, em razão da precedência da distribuição, o Juízo da 24ª Vara Federal Cível está prevento para o julgamento dos processos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em atenção ao princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República), determino a devolução dos autos à 24ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para cadastramento das filiais da parte autora conforme o cabeçalho desta decisão e para redistribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES E SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/462: Expeça-se nova certidão fazendo-se constar os termos da r. decisão de fls. 275/277-verso, mediante a transcrição dos 3º a 5º parágrafos de fl. 275-verso, 1º a 4º parágrafos de fl. 277 e 1º parágrafo de fl. 277-verso. Após a expedição, intime-se a impetrante para retirar a referida certidão. Int.

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Converto o julgamento em diligência. Em se analisando os documentos de fls. 240/241, é possível deduzir, com segurança, que os débitos inscritos em dívida ativa, objeto deste mandamus, coincidem com aqueles que são objeto do mandado de segurança n. 0004081-44.2016.403.6100, distribuído na 19ª Vara Federal Cível, em 29/02/2016. Desta forma, remetam-se estes autos ao referido Juízo, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010783-06.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos casos de futuras demissões de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos vinculados ao FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/33). Determinada emendas à inicial (fls. 36 e 64), sobrevieram petições da parte impetrante (fls. 40/63 e 68/102). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/105), razão pela qual foi interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 113/135). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Após a análise das petições iniciais da presente demanda (fls. 02/28) e dos autos do processo nº 0010782-21.2016.403.6100, distribuído inicialmente ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível, reconheço que ambos os feitos possuem as mesmas causas de pedir (inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei complementar nº 110/01 e o esgotamento da finalidade que justificou a sua criação). O Código de Processo Civil prevê a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (grifei) Ambas as demandas foram distribuídas no mesmo dia (13/05/2016), sendo que aquela foi protocolada às 17:19 horas, enquanto este mandado de segurança às 17:21 horas (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição, o Juízo da 24ª Vara Federal Cível está prevento para o julgamento dos processos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em atenção ao princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República), determino a redistribuição dos autos à 24ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Apense-se este feito aos autos do processo nº 0010782-21.2016.403.6100. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para redistribuição. Int.

0012358-49.2016.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/97-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/73. Int.

0015047-66.2016.403.6100 - CELIO CORREIA SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/24: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, o impetrante deverá providenciar: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; 2) O cumprimento da determinação contida no item 4 do despacho de fl. 20, mediante a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015552-57.2016.403.6100 - GRUPO SBF S.A. (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 88/91: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a anotação do novo valor da causa (R\$3.153.436,74 - fl. 88). Int.

0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA (SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 61/71: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante integralmente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 60, juntando a via original da procuração de fl. 62; Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016989-36.2016.403.6100 - IRMAOS VITALE S A IND COM (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 50/51: Recebo a petição como emenda à inicial. Outrossim, assiste razão à impetrante no que diz respeito ao valor atribuído à causa, por se tratar de mandado de segurança preventivo. No entanto, deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 49, juntando cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da procuração e dos seus atos constitutivos (fls. 23/30), nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017473-51.2016.403.6100 - VANDERLEI MACIEL DA SILVA X JANETE SILVA DE ALMEIDA X VALERIA MOURA DE OLIVEIRA X MARCELO GUILHERME X FABIANO DO NASCIMENTO SILVA X RODRIGO BONATO ABELLAN X FABIO JOSE DA SILVA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A regularização das representações processuais dos advogados Autônio Fausto Soares (OAB/SP nº 88.082) e Mariana Silveira Urbano (OAB/SP nº 332.393, considerando que não estão constituídos nos autos; 2) A juntada de novas procurações originais que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 3) A indicação dos seus endereços eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017857-14.2016.403.6100 - NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP316078 - BRUNO ANGELI PERELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em sede de liminar, a condenação da Autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, com a consequente liberação de seu registro acadêmico. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/41. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante é aluna do curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho. Alega, em sua inicial, que teve sua matrícula junto ao 7º semestre do curso obstada pela Autoridade impetrada, em razão da existência de algumas matérias pendentes de semestres passados, conforme fez consignar à fl. 03 da petição inicial. Não constato a plausibilidade de tais alegações. Vejamos: A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, inciso V, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afins; Nesse sentido, é indiscutível a observância do disposto pelo Estatuto da Universidade Nove de Julho (Resolução n. 35, de 1 de outubro de 2009), o qual determina em seu artigo 1º que fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar, nos termos transcritos pela própria Impetrante em sua inicial (fl. 05). Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a existência de violação a direito líquido e certo a ensejar o afastamento do ato tido como coator. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o recolhimento da taxa judiciária, que perfaz a quantia de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) na hipótese, não trará prejuízo ao sustento da Impetrante. Por fim, proceda a parte Impetrante à regularização da inicial, indicando os endereços eletrônicos das partes da presente impetração, nos termos do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9515

MONITORIA

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X RAQUEL CARVALHO MING(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ)

Ciência às partes do despacho de fl. 187, bem como dos desbloqueios parciais de valores por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 188/191), para que requeiram o que de direito em relação aos saldos remanescentes bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/03/2017, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 876, 1º, e 889 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO COMUM

0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7) - ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em consulta no site da SRF verifiquei que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA por incorporação. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, bem como o polo passivo para UNIÃO FEDERAL. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA X VALDIR APARECIDO CAPELLARI X MARA LUCIA CAPELLARI SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

0031334-13.1993.403.6100 (93.0031334-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Sentença(tipo B)UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fls. 368-369). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor do INMETRO do valor depositado, indicado na guia de fl. 353, na conta n. 0265.005.00143764-2. Para possibilitar a conversão, proceda a Secretaria ao desentranhamento da guia GRU de fl. 373 para instrução do ofício. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (CNPJ 61.586.558/0001-95). Noticiada a conversão e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FL. 292>>>>>>Em vista do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem cts. para transmissão, independentemente da vista das minutas.Dê-se vista às partes após a transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor em Secretaria.Com o pagamento, dê-se ciência ao beneficiário e remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o pagamento do precatório.Int. <<< FL. 296: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).Int.

0025553-68.1997.403.6100 (97.0025553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030472-37.1996.403.6100 (96.0030472-6)) JOAO CARLOS AZEVEDO X PIETRO GALATTI NETO X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 571-629: Ciência as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como teor da petição da União de fl. 570.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016354-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008707-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A INDUSTRIAS ZILLO(SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP026955 - JOAO SIQUEIRA CAMPOS)

Sentença(Tipo B)O objeto dos embargos à execução é excesso de execução em razão dos juros aplicados no cálculo da exequente. A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença fixou a correção monetária e juros de mora nos seguintes termos (fl. 85 dos autos principais):[...] acrescido de correção monetária desde o seu desembolso (Súmula n.º 46, TRF) e juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença (art. 167, CTN, Súmula n.º 31, TRF, 4ª região)A sentença foi proferida em 29/11/1999, época em que já existia a SELIC, e foi negado provimento à remessa, com a manutenção da sentença, por acórdão proferido em 29/08/2007.A embargada alegou ter utilizado a taxa SELIC em razão de disposição da Lei n. 9.250/95 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.4.2, prevê que o índice de correção monetária e juros de mora aplicável nas repetições de indébito é a taxa SELIC, caso não haja determinação em contrário.No caso, há determinação judicial em contrário à aplicação da taxa SELIC, pois a sentença dispôs especificamente que os juros devem ser aplicados após o trânsito em julgado que ocorreu em 26/11/2007 (fl. 100 dos autos principais). A taxa SELIC é composta de correção monetária e juros e, por este motivo, os cálculos da exequente (fls. 160-163) não podem ser acolhidos, em razão da utilização da Taxa Selic a partir de 01/1996, pois isso significa a inclusão de juros anteriormente ao trânsito em julgado, o que ofende a coisa julgada.Além disso, a embargada utilizou o percentual de juros de 1%, no total de 90% (fl. 162-v), acumuladamente com a taxa SELIC, o que é vedado pela Súmula 121 do STF e NOTA 1 do item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.Portanto, os cálculos da embargada não podem ser acolhidos.A embargante, por sua vez, utilizou corretamente os juros de 1% ao mês de 11/2007 a 07/2015 (fl. 08), porém, na correção monetária utilizou a TR de 07/2009 a 07/2015 (fl. 07), índice impugnado pela embargada (fls. 12-31).A embargante não justificou o motivo pelo qual deve ser aplicada a TR e não o IPCA-E.Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O item 4.2 do Manual dispõe:4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos.O valor de Cr\$276.284,79, em 06/1980, atualizado até 07/2016, pelo coeficiente constante do site do

Conselho da Justiça Federal (0,0997791710) <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>, corresponde a R\$27.567,47 (Cr\$276.284,79 X 0.0997791710 = R\$27.567,47). Este valor acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir da do trânsito em julgado (11/2007), corresponde a R\$28.670,17 (104 meses; R\$27.567,47 X 104% = R\$28.670,17). O valor devido em 07/2016 é de R\$61.792,10 (R\$27.567,47 + R\$28.607,17 = R\$56.174,64; R\$56.174,64 X 10% de honorários advocatícios = R\$5.617,46; R\$56.174,64 + R\$5.617,46 = R\$61.792,10). Este valor posicionado para a data da conta das partes (07/2015) corresponderia a R\$53.422,99 (Cr\$276.284,79 X 0,0915540166 = R\$25.294,98; R\$25.294,98 X 92% = R\$23.271,38; R\$25.294,98 + R\$23.271,38 = R\$48.566,36; R\$48.566,36 = R\$4.856,63 = R\$53.422,99). Sucumbência Conforme disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, as partes pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O cálculo de nenhuma das partes foi acolhido. A diferença entre o cálculo correto e o cálculo da embargante corresponde a R\$14.251,03 (R\$53.422,99 - R\$39.171,96 = R\$14.251,03) e a diferença entre o cálculo da embargada e o valor correto corresponde a R\$7.319,08 (R\$60.742,07 - R\$53.422,99 = R\$7.319,08). Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo das partes e o valor correto, o que no caso corresponde a R\$1.425,10 (R\$14.251,03 X 10% = R\$1.425,10) devido pela embargante e R\$731,90 (R\$7.319,08 X 10% = R\$731,90) devido pela embargada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$61.792,10, posicionado para a presente data. Condene as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da outra parte que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo das partes e o valor correto, o que corresponde a R\$1.425,10 devido pela embargante e R\$731,90 devido pela embargada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016470-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-89.1994.403.6100 (94.0014966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GISELE CARIGNANI X LUIS ANTONIO RODRIGUES DO PRADO X MARIA DO CARMO SCOLPARO PEREIRA X NILSON PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Sentença(Tipo B)O objeto dos embargos à execução é o reconhecimento de prescrição. Intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.O embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (04/06/2001) e a data da apresentação dos cálculos da execução (27/11/2012) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0014966-89.1994.403.6100, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e para requerer o que de direito, em 21/02/2002 (fl. 169).No período de 22/03/2002 a 11/12/2006, os exequentes requereram por diversas vezes a intimação do executado para fornecer os documentos necessários à elaboração dos cálculos (fls. 170-198).O pedido havia sido indeferido (fl. 181).O prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal é de cinco anos.A data de início da contagem do prazo é 21/02/2002, pois anteriormente a esta data os autos ainda não estavam disponíveis em Secretaria aos autores para que fosse iniciada a execução. Em 11/12/2006, data do último pedido dos exequentes de intimação do executado para fornecer os documentos necessários à elaboração dos cálculos, ainda não havia decorrido cinco anos do retorno dos autos do TRF3.Os autores não dispunham dos dados existentes, que se encontravam em poder do devedor, para elaboração dos cálculos e, conforme o 1º do artigo 475-B do CPC, vigente em 11/12/2006: 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.O pedido somente foi apreciado e deferido em 27/02/2008 (fl. 199).O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017186-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Sentença(Tipo A)O objeto dos embargos à execução é excesso de execução em razão dos juros e correção monetária aplicados no cálculo da exequente. Intimada, a embargada apresentou impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O valor de R\$7.022,31 refere-se a imposto de renda retido na fonte em 27/11/1995 (fl. 05).Em relação aos cálculos da embargada, embora a exequente tenha alegado que utilizou a tabela prevista na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a embargada não discriminou em sua conta qual foi o coeficiente e percentual de juros utilizados no cálculo (fl. 127).Porém, de simples conferência, é possível de se verificar que, sejam quais forem os índices utilizados, estes são muito superiores aos constantes da tabela na tabela de cálculos do site do Conselho da Justiça Federal, referente a julho de 2015.Da leitura da impugnação (fls. 22-23), depreende-se que a embargada utilizou a taxa SELIC cumulada com juros de mora, o que é vedado pela Súmula 121 do STF e NOTA 1 do item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.Além disso, a embargada utilizou o valor de R\$7.022,31 na base de cálculos, no entanto, parte deste valor (R\$1.103,26) já foi restituída e, conforme a determinação do acórdão à fl. 70-v, os valores pagos administrativamente devem ser descontados. Assim, os cálculos da embargada não podem ser acolhidos.Na petição inicial, a União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009, sem justificar por qual motivo utilizou este índice.A correção monetária e os juros de mora foram fixados expressamente da seguinte forma (fl. 70-v):Juros e correção monetária na forma da Resolução n. 561/07, do CJF.Exatamente em razão desta disciplina de juros e correção, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser cotejados com o valor a ser obtido com a utilização da Resolução 561/07 do CJF.A Resolução 561/07 do CJF foi revogada pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que por sua vez foi revogada pela a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Como o valor executado é de imposto de renda, aplicam-se os índices do item do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal referente à liquidação de sentença de repetição de indébito tributário.Tanto a Resolução n. 561/07 quanto a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, preveem em seus itens 4.1 e 4.4, respectivamente que na liquidação de sentença de repetição de indébito o índice aplicável na correção monetária e juros, a partir de janeiro de 1996 é a taxa SELIC, quando não há disposição em contrário.A substituição da taxa SELIC pela TR a partir de julho de 2009, na maneira calculada pela embargante, não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A embargante não justificou o motivo da aplicação a partir de julho de 2009 da TR e não do IPCA-E, em ofensa à coisa julgada que definiu que devem ser aplicados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com determinação expressa de aplicação da taxa SELIC ao presente caso.O cálculo correto deve atualizar o valor remanescente de R\$6.194,81, (fl. 19) até dezembro de 1995 pela UFIR, na forma do Manual de Cálculos e, a partir de janeiro de 1996 até o final da conta deve ser aplicada somente a taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.Todavia, a embargante aditou a petição inicial, anteriormente à apresentação da impugnação (fls.14-20).A petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 21) e não houve insurgência da embargada quanto a este aditamento (fls. 22-23).Nestes cálculos, corretamente o valor já restituído foi descontado dos cálculos e a correção monetária e juros foram contabilizados somente pela taxa SELIC até a data do cálculo em julho de 2015.Portanto, os cálculos da embargante às fls. 19-20 atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% da execução que é de R\$26.841,99, correspondente a R\$2.684,19. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante às fls. 19-20. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em valor equivalente a 10% da execução que é de R\$26.841,99, correspondente a R\$2.684,19. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como os cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018270-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CELINA PANICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença(Tipo A)O objeto dos embargos à execução é excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados no cálculo da exequente. A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009.A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A União justificou seu pedido com o argumento de que o STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até março de 2015.A decisão do Supremo Tribunal Federal juntada pela embargante faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial.Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.O acórdão fixou a atualização monetária pelos critérios constantes do Provimento n. 26/2001, do Conselho da Justiça Federal.O Manual de cálculos adotado pelo Provimento 26/01 foi o previsto na Resolução n. 242/01.A Resolução 242/01 foi revogada pelas Resoluções 561/07 e 134/10 e, atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos, motivo pelo qual improcedem os embargos à execução.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a executada a pagar a exequente os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o reconhecido pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, assim, solicite-se à SUDI a substituição de CELINA PANICO por DONATO ANTONIO DE FARIAS, advogado da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021533-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Sentença(Tipo A)O objeto dos embargos à execução são os honorários advocatícios.O Conselho de Química requereu a execução dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão (fl. 499 da ação principal) em 10% do valor da causa a ser dividido entre o autor da causa e o CRQ, somado ao valor dos honorários advocatícios que haviam sido fixados pela sentença no valor de R\$2.332,65 (fl. 411 da ação principal). Na impugnação, o CREA alegou que os honorários advocatícios foram reduzidos pelo acórdão a 10% do valor da causa a ser dividido entre o autor da causa e o CRQ, sendo somente este valor devido.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise dos autos principais n. 0014986-45.2006.403.6105, verifica-se que a questão dos honorários advocatícios foi tratada na decisão da seguinte forma (fl. 499 e verso):Quanto aos honorários advocatícios, o apelo está a merecer provimento uma vez que a fixação de honorários arbitrada em primeiro grau, neste caso concreto, mostra-se incongruente com os ditames impostos pelas alíneas do 3º, art. 20, do CPC.Nesse sentido, observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte dos causídicos. Atentando-se também ao critério de equidade utilizado nas ações em que a Fazenda Pública figurar como vencedora, razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre autor e CRQ/SP, conforme precedentes desta E. Turma e STJ (REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).Fica mantido o ônus da sucumbência do CREA/SP em relação ao CRQ/SP, à mingua de impugnação.No dispositivo da decisão constou (fl. 499-v):Isto posto, em face da jurisprudência cristalizada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à apelação, nos termos 1º-A do art. 557 do CPC, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre o autor e o CRQ/SP.Portanto, tendo constado no dispositivo a redução dos honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre o autor e o CRQ/SP, somente este valor é devido, e por este motivo, procedem os embargos à execução.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pelo executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e a quantia reconhecida pelo executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como os cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo para constar no polo ativo o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022213-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-74.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA)

Sentença(Tipo B)O objeto dos embargos à execução é excesso de execução em razão dos juros aplicados no cálculo da exequente. A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União alegou que a exequente atualizou os cálculos a partir de 02/2009, quando o correto é a partir de 04/2010, que é a data da entrega da declaração, bem como utilizou a SELIC de forma capitalizada.Da análise dos autos da ação ordinária autuada sob o n. 0009770-74.2013.403.6100, verifica-se que o percentual dos juros utilizado pela embargada foi de 86%, referente ao período de 02/2009 a 08/2015 (fl. 198).Na impugnação a embargada alegou ter realizado o cálculo a partir da retenção, conforme a jurisprudência do TRF3 e STJ.No entanto, o período utilizado pela exequente está incorreto, pois a exequente recebeu valor acumuladamente, o que acarretou em enquadramento na alíquota superior do IRPF; porém, pelo valor das parcelas mensais, a exequente ainda estava submetida ao pagamento do imposto e possuía a obrigação acessória da declaração do imposto de renda.Assim, os valores retidos seguem a regra do artigo 16 da Lei n. 9.250/95, quanto ao início da contagem da taxa SELIC, que dispõe: Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei n. 9.430, de 1996)(sem negrito no original)De acordo com o texto legal, deve ser aplicada a taxa SELIC calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, que ocorre no mês de abril.Portanto, indevida a aplicação da taxa SELIC a partir de 02/2009, na forma como procedeu a embargada e, por este motivo, sua conta não pode ser acolhida.A diferença constatada entre a conta das partes foi em relação somente ao período de aplicação da taxa SELIC. A embargada não apontou qualquer incorreção nos cálculos da embargante.Dessa forma, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023002-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-03.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Sentença(Tipo A)O objeto dos embargos à execução é excesso de execução em razão dos índices da correção monetária aplicados no cálculo da exequente. A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a R\$20.000,00 (fls. 219-222 da ação ordinária n. 0009335-03.2013.403.6100).A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009.A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A União justificou seu pedido com o argumento de que nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, o STF declarou a inconstitucionalidade da TR, porém, a aplicação da decisão não é imediata.A decisão do Supremo Tribunal Federal juntada pela embargante faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial.Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.No acórdão não foram fixados quais índices de correção monetária e juros devem incidir na conta e nem a partir de quais datas devem incidir.Como não foram fixados índices de correção monetária e juros para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.De acordo com a Resolução, a atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2, que dispõe:4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos.Os cálculos da embargada utilizaram corretamente a tabela de cálculos constante no site do Conselho da Justiça Federal e devem ser acolhidos (fls. 227-230).Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007646-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007646-0) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intime-se o impetrante a se manifestar quanto à decisão de fl. 942, bem como para que informe o nome e números do RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Prazo: 10 dias.Havendo anuência, ou no silêncio, oficie-se à CEF para a transformação em pagamento definitivo em favor da União, observando-se os dados informados à fl. 944, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454118-02.1982.403.6100 (00.0454118-9) - MARIA NOGUEIRA DA CUNHA - ESPOLIO X JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA X EDY MARIA SOARES DA CUNHA X LUIZ PINTO DA CUNHA X MARIA ARLETE DE MELO CUNHA X JOSE PINTO DA CUNHA X JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA X MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA X ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES X PEDRO MOREIRA BORGES X ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA X NORMA DIAS LOPES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO X JOSE ASSIS FERREIRA PINTO X TEREZINHA DA CUNHA NEME X ZELIA DA CUNHA VILLELA X LUIZ VILLELA X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS X CELIO JOSE DOS SANTOS X BENTO ROBERTO DA CUNHA X BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA X MARIA ABADIA DA CUNHA X MARIA ANGELICA FERREIRA RIBEIRO X MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO RODRIGUES X LEILA MARIA BORGES SENE X MILTON DE OLIVEIRA SENE X MAURICIO DA CUNHA BORGES X ANALAIDE BORGES BENVENU X LUCINDA RENATA BORGES X MAURILIO DA CUNHA BORGES X SERGIO JOSE DA CUNHA SANTOS X BENTO AUGUSTO DA CUNHA SANTOS X ELAINE PINTO DA CUNHA SOUSA X JOSE DIRCEU DA CUNHA X IVAN DIACOV DA CUNHA X ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA X JOSE RICARDO DIACOV DA CUNHA X FERNANDO DIACOV DA CUNHA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA NOGUEIRA DA CUNHA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X EDY MARIA SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE DE MELO CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES X UNIAO FEDERAL X PEDRO MOREIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NORMA DIAS LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ASSIS FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA CUNHA NEME X UNIAO FEDERAL X ZELIA DA CUNHA VILLELA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILLELA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO ROBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABADIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

O objeto da ação é desapropriação indireta. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta, de parte do imóvel pertencente aos autores, registro imobiliário n. 76.376 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Em fase de execução, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela Ré e acolhidos os cálculos apresentados pelos autores, referente à indenização, sendo declarada como devida a quantia de R\$ 1.251.629,59, em março de 1998, neste valor já incluídos os honorários sucumbenciais, custas e reembolso dos honorários periciais (fls. 358 e 542-556). Os autores apresentaram vários documentos referentes à habilitação de sucessores de alguns dos autores falecidos, atualização dos valores devidos e escritura pública referente à cessão de direitos indenizatórios. É o relatório. Procedo ao julgamento. A desapropriação indireta consiste na incorporação do bem ao patrimônio público sem a observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia, resolvendo-se o processo em perdas e danos. Diferente da ação de desapropriação, cujo preço será pago ao proprietário, assim comprovado por ocasião do levantamento do valor, a indenização por perdas e danos deve se dar para os proprietários que sofreram as tais perdas. De acordo com manifestações da União, perícia e documentação constante dos autos, a parte do imóvel objeto da indenização passou a ser ocupada pela União em 31 de maio de 1950, quando o Ministério da Aeronáutica constituiu servidão para passagem de aqueduto. Na inicial, os autores narram que a servidão se constituiu em construção de pequena barragem e um aqueduto, que além da finalidade de interesse do réu, a instalação fornecia água tratada e energia elétrica também à Fazenda gratuitamente. Afirmaram os autores que ... tudo transcorria normalmente até 1976, quando, inesperadamente sem qualquer consulta ou autorização dos proprietários, o centro Técnico de Aeronáutica invadiu parte das terras dos autores, invasão essa consubstanciada em diversos atos: ... (fl. 4, item 3.) Isso significa que até 1976 a ocupação de parte do imóvel, pela União, se restringia à servidão com a qual não só concordavam os autores, como dela se beneficiavam. E, após 1976, a ocupação foi ampliada, deixando de configurar a servidão até então aceita pelos proprietários para configurar a desapropriação da área de 69.619,75 m, como reconhecido na sentença. Logo, estando o direito à indenização atrelado à propriedade na data da efetiva ocupação, legitimados a receber o valor da condenação são os autores da presente ação, abrangidos pela eficácia da coisa julgada. A transcrição n. 57.395 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos constante à fl. 64, datada de 21/03/1975, aponta que a propriedade do imóvel no qual se localiza a área desapropriada foi transmitida à Maria Nogueira da Cunha e seus filhos pelo Espólio de Bento Pinto da Cunha. A transcrição n. 58.864 à fl. 68, de 11/06/1975, refere-se à doação de Maria Nogueira da Cunha, de sua parte ideal no imóvel (50%), a seus filhos, bem como a constituição de usufruto de 100% da propriedade em seu favor, conforme escritura de doação e constituição de usufruto de fl. 65/67. Então, referidos documentos de propriedade do imóvel, datados de 1975, revelam que a nua-propriedade do imóvel, na época da ocupação pela ré, em 1976, era dos filhos de Maria Nogueira da Cunha e esta era a usufrutuária da totalidade do imóvel. São partes legítimas e possuem direito à indenização tanto os nus-proprietários, como a usufrutuária. Constituído o usufruto, ao usufrutuário são conferidos dois direitos inerentes à propriedade: o de usar e o de fruir. Contudo, embora limite o direito de propriedade, não afasta a substância principal inerente ao domínio. Assim, a percepção da indenização pela desapropriação ocorrida alcança os nus-proprietários, como também a usufrutuária, que deixou de se beneficiar de seus direitos reais. A sentença, contudo, não especificou como o montante da indenização seria distribuído entre os autores. A dificuldade que se revela nesta fase processual decorre da ausência de especificação do quanto devido a cada autor, dos falecimentos de parte deles, bem como de estarem os autores e/ou sucessores agora representados por advogados diferentes ou não representados. A parte dos autores representada pelo advogado que conduz o feito desde a inicial apresentou planilha na qual indica os percentuais a serem levantados pelos beneficiários que elenca, levando em consideração, também, o testamento deixado por Maria Nogueira da Cunha, aquisições ocorridas posteriormente e cessões de direito. Daqui para frente

seccionarei por tópicos os pontos a serem considerados e apreciados, para facilitar a visualização. I - PARTE AUTORA Verifico uma pequena dissonância entre os proprietários elencados nas transcrições de fls. 57395 e 58864, que deram origem à matrícula n. 76.376 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Maria Madalena Monteiro da Cunha é cônjuge de Joaquim Gilberto da Cunha, consta como autora da presente ação, mas não figura no título de propriedade. De acordo com certidão acostada à fl. 378, o regime de casamento foi o da comunhão parcial de bens, o que não lhe confere direito à parte da indenização. Sua presença no feito é atribuída à natureza do direito envolvido no feito, bem como à exigência legal veiculada no artigo 10 do anterior CPC (artigo 73 do atual). Por essas razões, ainda que figure como parte autora, não lhe será atribuída qualquer parcela da indenização. Maria Abadia da Cunha é cônjuge de Benedito Fábio Pinto da Cunha, consta como autora da presente ação e consta no título de propriedade, mas não figura no título de propriedade. De acordo com certidão acostada à fl. 381, o regime de casamento foi o da comunhão de bens, em data anterior à Lei n. 6.515/1977, o que lhe confere direito à indenização, e a legítima de fazer parte do polo ativo da demanda, inclusive nesta fase de cumprimento de sentença. Célia Soares da Cunha é cônjuge de Bento Roberto da Cunha, consta no título de propriedade, porém não figura no polo ativo da ação. Não consta dos autos a certidão de casamento. De qualquer forma, a procuração acostada à fl. 588, em conjunto com seu marido, supre a outorga conjugal e autoriza que este perceba o valor de indenização pelo casal, ainda que o regime de casamento seja o da comunhão universal de bens. Riscala Benedito Neme é cônjuge de Teresinha da Cunha Neme, não figura no polo ativo da ação e consta no título de propriedade na av. 35, datada de 10/05/2006, referente à averbação de seu casamento. Do referido casal também não consta a certidão de casamento. De qualquer forma, a procuração acostada à fl. 593, em conjunto com sua esposa, supre a outorga conjugal e autoriza que esta perceba o valor de indenização pelo casal, ainda que o regime de casamento seja o da comunhão universal de bens. II - AUTORES FALECIDOS - HABILITAÇÃO MARIA NOGUEIRA DA CUNHA Esta autora faleceu em 2008, deixou testamento e o inventário de seus bens ainda tramita. Desse modo, não há que se falar em habilitação por sucessores, uma vez que legítimos a ocupar o polo ativo desta demanda serão aqueles reconhecidos como sucessores no processo de inventário. Enquanto não concluído o inventário, Maria Nogueira da Cunha deve ser substituída por seu Espólio, representado pela inventariante. JOSÉ ASSIS FERREIRA PINTO Este autor era cônjuge da coautora Maria Helena da Cunha Ferreira Pinto. Faleceu deixando três filhos, conforme certidão de óbito à fl. 64. Dois deles se apresentaram nos autos, representados por advogado: Maria Angélica Ferreira Ribeiro (fls. 645/646) e Maria Cristina Ferreira Pinto Rodrigues (fl. 683). A certidão da matrícula imobiliária apresenta o registro do formal de partilha, no qual se verifica o sucessor José Henrique Ferreira Pinto, que não ingressou nos autos. ALAÍDE APARECIDA DA CUNHA BORGES e PEDRO MOREIRA BORGES Ambos integram o polo ativo da demanda e figuravam no título de propriedade. De acordo com a certidão de óbito de fls. 670 e documentos concernentes ao inventário de Maria Nogueira da Cunha, tinham cinco filhos, que se apresentaram nos autos (representados por advogado): Leila Maria Borges Sene, casada com comunhão universal de bens com Milton de Oliveira Sene (fl. 671); Maurício da Cunha Borges (casado com comunhão parcial de bens com Maria Aparecida de Andrade Borges - fl. 677); Analaide Borges Benvegnu (fl. 675); Lucinda Renata Borges (fl. 681) e Maurílio da Cunha Borges (fl. 755). A certidão da matrícula imobiliária apresenta o registro do formal de partilha, no qual se confirmam referidos sucessores. CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS Este autor era cônjuge da coautora Ana Maria da Cunha Santos, casados sob o regime comunhão universal de bens (fl. 375). Faleceu deixando três filhos, conforme certidão de óbito à fl. 376. Dois deles se apresentaram nos autos (representados por advogado): Sérgio José da Cunha Santos (fl. 717) e Bento Augusto da Cunha Santos (fl. 720). A certidão da matrícula imobiliária apresenta o registro do formal de partilha, no qual se verifica o sucessor Paulo Renato da Cunha Santos, também falecido. Não há óbices à habilitação de Sérgio e Bento, contudo se faz necessária a regularização do polo ativo com a habilitação dos sucessores de Paulo Renato da Cunha Santos ou a reserva do montante a ele cabível. JOSÉ PINTO DA CUNHA De acordo com os documentos dos autos, referido autor era separado judicialmente e faleceu deixando seis filhos, conforme certidão de óbito à fl. 582. Todos requereram sua habilitação nos autos: Elaine Pinto da Cunha Sousa (fl. 578), José Dirceu da Cunha (fl. 608), Ivan Diacov da Cunha (fl. 706), Alexandra Diacov da Cunha (fl. 709), José Ricardo Diacov da Cunha (fl. 711) e Fernando Diacov da Cunha (fl. 713). A certidão da matrícula imobiliária apresenta o registro do formal de partilha, no qual se confirma a existência de referidos sucessores. III - POLO ATIVO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL Levando-se em conta os autores da ação, tal como consta na inicial, bem como os pedidos de habilitação, manifestações e documentos constantes nos autos, verifico que se encontram representados nos autos os requerentes abaixo elencados. Serão sublinhados os nomes dos sucessores. a) Representados pelo advogado JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO (OAB/SP n. 27.946) Espólio de Maria Nogueira da Cunha Joaquim Gilberto da Cunha Maria Madalena Monteiro da Cunha Benedito Fábio Pinto da Cunha Maria Abadia da Cunha Ana Maria da Cunha Santos b) Representados pelos advogados AGENOR LUZ MOREIRA (OAB/SP n. 12.376) e NELSON DA COSTA NUNES (OAB/SP n. 50.467) João Bosco Pinto da Cunha Edy Maria Soares da Cunha Maria Cristina Ferreira Pinto Rodrigues Luiz Pinto da Cunha Maria Arlete de Melo Cunha Antonio Carlos Pinto da Cunha Ivan Diacov da Cunha Alexandra Diacov da Cunha José Ricardo Diacov da Cunha Fernando Diacov da Cunha Leila Maria Borges Sene Milton de Oliveira Sene Analaide Borges Benvegnu Maurício da Cunha Borges Lucinda Renata Borges Maurílio da Cunha Borges Zelia da Cunha Villela Luiz Villela Bento Roberto da Cunha Terezinha da Cunha Neme Sérgio José da Cunha Santos Bento Augusto da Cunha Santos José Dirceu da Cunha Fabio José Kavalieres da Cunha Shirli slaine Oliveira da Cunha Larissa Kavalieres da Cunha Nascimento Flávio Eduardo do Nascimento Os quatro últimos elencados são cessionários, conforme fls. 617/618. c) Advogado RICARDO JOSÉ BALLARIN (OAB/SP n. 135.790) Maria Helena da Cunha Ferreira Pinto Maria Angélica Ferreira Ribeiro d) Advogado EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA (OAB/SP n. 125.505) Norma Dias Lopes da Cunha e) Advogada MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM (OAB/SP n. 71.403) Elaine Pinto da Cunha Sousa IV - ESPÓLIO DE MARIA NOGUEIRA DA CUNHA Verifico que a autora falecida Maria Nogueira da Cunha foi usufrutuária de 100% do imóvel pelo período de 1975 a 2006, quando renunciou ao usufruto. Como salientado anteriormente, na fundamentação, faz jus à indenização a usufrutuária e os nus-proprietários, apesar de que a sentença transitada em julgado não especificou como seria dividido o montante da indenização. A falecida Maria Nogueira da Cunha, todavia, deixou testamento no qual legou a apenas 03 dos seus filhos os valores correspondentes a sua parte disponível, que lhe cabe por direito, nas contas de liquidações e nos depósitos já efetuados à disposição do Juízo e a serem efetuados, através de precatório judicial, para os seus três filhos... (cláusula 9ª - fl. 384). A cláusula 7ª menciona que a testadora é a legítima usufrutuária dos imóveis desapropriados, consequentemente, é a titular exclusiva do direito de receber os juros compensatórios e os juros moratórios apurados e a apurar nas

contas de liquidação das duas ações de desapropriação...Os autores, representados pelos advogados que atuam desde a inicial, apresentaram os cálculos individualizados levando em conta as disposições testamentárias.V - TRANSFERÊNCIAS POSTERIORES DA PROPRIEDADE E CESSÃO DOS DIREITOS INDENIZATÓRIOSConforme já constou no início da fundamentação desta decisão, a desapropriação indireta consiste na incorporação do bem ao patrimônio público sem a observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia, resolvendo-se o processo em perdas e danos.Logo, o pagamento da indenização por perdas e danos deve se dar para aqueles que sofreram as tais perdas. No caso deste processo, os autores da ação, abrangidos pela eficácia da coisa julgada, ou seus sucessores nos termos da lei civil.Se existe uma área efetivamente ocupada pelo Poder Público, evidentemente que não foi essa a área vendida ou, considerando a existência de condomínio sem delimitação de área, é óbvio que essa circunstância foi repassada para o preço.Assim, nenhuma venda posterior a data da efetiva ocupação autoriza o comprador a se sub-rogar no direito à indenização. A cessão dos direitos indenizatórios informada às fls. 617/618, por consequência, também não tem como prevalecer, porque os cedentes adquiriram parte do imóvel por compra e venda firmada com o autor José Pinto da Cunha. Diferente seria a situação se qualquer dos autores tivesse cedido os direitos que possui à indenização. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSHonorários de SucumbênciaEm regra, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.Das procurações que acompanharam a inicial, por aquelas constantes às fls. 11 e 12 estão constituídos os advogados Agenor Luz Moreira e Nelson da Costa Nunes. As procurações de fls. 13 e 14 constituem apenas o advogado Nelson da Costa Nunes e as procurações de fls. 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18 e 19 constituem apenas o advogado Agenor Luz Moreira.Todas as peças processuais apresentadas na fase de conhecimento e liquidação foram subscritas pelo advogado Nelson Costa Nunes.O advogado Agenor Luz Moreira subscreveu a primeira peça à fl. 334. Por essa situação verifica-se que o feito tramitou com irregularidade na representação processual dos autores até a apresentação das novas procurações.Requer o advogado Agenor Luz Moreira, à fl. 426, que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade Luz Moreira Advogados.Para tanto deverá apresentar cópia do contrato social e requerimento assinado em conjunto com o advogado Nelson da Costa Nunes Honorários ContratuaisEncontra-se acostado aos autos o contrato de honorários (fls. 431/433) entre as partes elencadas na inicial e os advogados Nelson da Costa Nunes e Agenor Luz Moreira.Nesse contrato está estabelecido o percentual de 17% de honorários sobre o valor da condenação a ser recebido pelos autores.Não é possível a expedição de ofício requisitório de honorários contratuais, mas sim o destacamento dos honorários contratuais no ofício requisitório do valor devido à parte.Verifico que nas planilhas apresentadas, os honorários advocatícios contratuais (fl. 657) foram rateados em 70% para Luz Moreira Advogados e 30% para Nelson da Costa Nunes.Esses percentuais não foram definidos no contrato apresentado.Assim, deverão os advogados Nelson da Costa Nunes e Agenor Luz Moreira apresentar uma petição em conjunto definindo como será a distribuição dos honorários contratuais entre eles.Como o destacamento dos honorários contratuais do valor devido à parte, diretamente no requisitório, resolve a obrigação decorrente do contrato, os advogados deverão trazer, também, declaração de ciência de cada beneficiário na qual conste o percentual que será destacado da requisição.VII - COMPENSAÇÃOFls. 532-535: Prejudicado o pedido de compensação com débitos do coautor Joaquim Gilberto da Cunha, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (ADI 4425 e 4357).Decisão1. Determino que a Secretaria providencie a formação do quarto volume a partir da fl. 688.2. Cadastrem-se todos os advogados no sistema informatizado.3. Solicite-se ao SEDI:a) a substituição processual de Maria Nogueira da Cunha pelo Espólio de Maria Nogueira da Cunha;b) alteração do nome de Terezinha Pinto da Cunha para Terezinha da Cunha Neme.4. HABILITO no polo ativo da ação:a) MARIA ANGÉLICA FERREIRA RIBEIRO (CPF 173.758.248-19) e MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO RODRIGUES (CPF 025.981.108-46), em substituição ao autor falecido JOSÉ ASSIS FERREIRA PINTO;b) LEILA MARIA BORGES SENE (CPF 047.270.738-89), MILTON DE OLIVEIRA SENE (CPF 907.793.558-49), MAURICIO DA CUNHA BORGES (CPF 052.738.798-33), ANALAÍDE BORGES BENVENU (CPF 050.464.558-70), LUCINDA RENATA BORGES (CPF 109.596.228-02) e MAURILIO DA CUNHA BORGES (CPF 109.759.098-43), em substituição aos autores falecidos ALAÍDE APARECIDA DA CUNHA BORGES E PEDRO MOREIRA BORGES;c) SÉRGIO JOSÉ DA CUNHA SANTOS (CPF 076.704.298-01) e BENTO AUGUSTO DA CUNHA SANTOS (CPF 254.289.718-27), em substituição ao autor falecido CELIO JOSÉ DOS SANTOS;d) ELAINE PINTO DA CUNHA SOUSA (CPF 928.992.778-04), JOSÉ DIRCEU DA CUNHA (CPF 789.284.438-49), IVAN DIACOV DA CUNHA (CPF 945.057.308-59), ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA (CPF 490.651.576-20), JOSÉ RICARDO DIACOV DA CUNHA (CPF 062.505.228-59) e FERNANDO DIACOV DA CUNHA (CPF 977.832.188-49), em substituição ao autor falecido JOSÉ PINTO DA CUNHA. 5. Providenciem as partes a habilitação do Espólio de Paulo Renato da Cunha Santos e José Henrique Ferreira Pinto ou, na impossibilidade de efetivar a habilitação, indiquem os endereços dos sucessores. Se indicados os sucessores, citem-se para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Manifestem-se as partes sobre a individualização dos créditos, especialmente considerando item IV desta decisão.7. Indefiro o pedido de habilitação dos cessionários de fls. 617/618.8. Determino aos advogados Agenor Luz Moreira e Nelson da Costa Nunes que cumpram o quanto consta no tópico VI desta decisão.9) Solicite-se à 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos confirmação da providência solicitada à fl. 416, uma vez que Norma Dias Lopes ingressou nos presentes autos, representada por advogado.10) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo do inventário dos bens de Maria Nogueira da Cunha.11) Os advogados da parte autora terão direito à vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis cada um, a iniciar pelo advogado indicado na alínea a) do item III desta decisão, seguindo-se o da alínea b) e assim sucessivamente. 12) Alerto à parte autora que para a expedição dos ofícios requisitórios é absolutamente indispensável que seus CPFs estejam em situação regular perante a Receita Federal e que seus nomes estejam cadastrados nos autos exatamente como constam no cadastro de referido órgão.13) Dê-se vista à União após decurso do prazo para manifestação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031264-83.1999.403.6100 (1999.61.00.031264-0) - CELSO SERRANO X RENATA GONZAGA SERRANO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CELSO SERRANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GONZAGA SERRANO

1. Os sócios da empresa executada foram incluídos no polo ativo e intimados por edital da sentença, que transitou em julgado, e não constituíram advogado. São, agora, parte executada nesta ação. Determino à Secretaria que proceda à retificação de classe para Cumprimento de Sentença e à inversão dos polos. 2. Dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil que: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pelos executados, do valor atualizado da condenação (fl. 486).3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente N° 6651

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA X CELIA LYNCH DE GREGORIO X BERNARDO LYNCH DE GREGORIO X RODRIGO LYNCH DE GREGORIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA e BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ELECTRO VIDRO S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO GOMES LOURENÇO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 217-vº : Razão ao patrono Dr. José Rubens de Macedo Soares Sobrinho. Verifico que não constou nos cálculos de fl. 190-191 o valor referente aos honorários sucumbenciais em que foi condenada a Ré na decisão transitada em julgado. Nesse sentido, determino a expedição de ofício requisitório em favor do patrono, no valor de R\$ 6.106,31. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para transmissão. Int*****NOTA: Certifico e dou fé que inseri ao despacho de fl. 221, a NOTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1) - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Fl. 372: Ciência as partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 376, bem como do pagamento realizado à fl. 389. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos que o valor requisitado ao TRF3 é insuficiente para garantir a penhora e que ainda não há valores depositados, tendo em vista que a expedição do precatório ocorreu em 15/06/2016. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório. Int.

0057747-92.1995.403.6100 (95.0057747-0) - DI PALMA BRUNO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência à autora dos pagamentos realizados às fls. 378-382, em favor de ISELINDA ANTONIA DA SILVA, IVANA ALVES FEITOSA, IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA, IZAURA MARQUES e ALBERTO BENEDITO DE SOUZA.2. Fls. 384-387: Manifeste-se a UNIFESP sobre os esclarecimentos concernentes a autora IVANISE DOS PASSOS BARROS.Prazo: 30 dias.Havendo anuência, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a compensação com os valores devidos nos embargos à execução a título de honorários de sucumbência e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.3. Após, aguardem-se os pagamentos referentes aos precatórios transmitidos às fls. 370, 371 e 372 sobrestado em arquivo, bem como a habilitação dos herdeiros da autora IVONETE MARIA DE MELLO.Int.

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060538-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060538-1) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUIZ CARLOS FERNANDES e ARTHUR AZEVEDO NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017684-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEIDE DE SOUZA GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEIDE DE SOUZA GOMES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial relata que a requerida emitiu cédula de crédito bancário nº 000064225286 com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor junto ao Banco Panamericano S.A. em 30.06.2014, crédito que teria sido cedido à requerente. Por sua vez, a despeito da requerida haver sido notificada acerca do atraso no pagamento das prestações, não efetuou a purgação da mora contratual, razão pela qual a autora propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas observações, ressalto, em primeiro lugar, que a despeito de não ter sido juntado aos autos o instrumento de cessão de crédito entre a Instituição Financeira que celebrou originalmente o contrato e a CEF, a própria notificação extrajudicial enviada ao requerido noticia que o atraso superior a 3 (três) parcelas poderá ser objeto de ação judicial por parte da Caixa Econômica Federal (vide fls. 16). Ademais, é fato notório (CPC, art. 374, I), que a empresa pública federal adquiriu participação acionária no Banco Panamericano em 2009, assumindo parte da carteira comercial daquela Instituição. Logo, há pertinência subjetiva na lide, a autorizar a propositura da presente ação pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o documento de fls. 13 demonstra que houve o gravame do veículo alienado fiduciariamente junto ao DETRAN/SP, em 30.06.2014, de modo que a requerida não pode transferir a propriedade do bem sem anuência do credor. No que concerne à alegada inadimplência do contrato, os documentos de fls. 16/17 indicam que a ré foi notificada para regularizar o atraso das parcelas vencidas. Embora não conste na notificação expedida o número de parcelas em atraso, nem o valor para purgação da mora, verifico que a notificação ressaltou expressamente a questão de que as parcelas em atraso deveriam ser regularizadas, bem como que o atraso superior à 100 dias ensejaria ação judicial. Ademais, o documento juntado às fls. 18/18-verso é suficiente para demonstrar a mora da devedora. Por oportuno, observa-se que o telegrama foi recebido por pessoa que se identificou como Robson Gomes, conforme documento juntado às fls. 17, enviado ao mesmo endereço apontado no contrato, de modo que a ré teve ciência das consequências do atraso das parcelas e, por aquela interpelação, foi constituída em mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Ademais, o deferimento da medida ora pleiteada pela requerente não trará prejuízos irreparáveis à ré, pois esta poderá, em até 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, pagar a dívida pendente, sendo-lhe restituído o bem, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969. Mesmo na hipótese de improcedência desta ação, a autora responderá objetivamente pela medida requerida, pagando à ré multa no valor de 50% do bem financiado, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, conforme art. 3º, 6º e 7º, do mesmo Decreto-lei. Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão, no endereço indicado pela autora na inicial, do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor PRATA, placa OMG 0043, ano 2012/2013, Chassi nº 9BD17106LD5845349, RENAVAL 00487397517, alienado fiduciariamente em favor do Banco Panamericano S.A. em 30.06.2014, para garantia de financiamento celebrado com CLEIDE DE SOUZA GOMES, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Também defiro o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total no sistema RENAVAL. O veículo apreendido deverá ser entregue ao depositário indicado pela autora, sr. Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme fls. 2 da inicial, certificando-se a entrega nestes autos. Os srs. Oficiais de Justiça deverão entrar em contato com os prepostos da requerente, através do contato indicado às fls. 02-verso da inicial, para que os mesmos possam acompanhar a diligência. Intime-se e cite-se a requerida, para cumprimento imediato da ordem, sob pena de desobediência, bem como para oferecer defesa, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/1969. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados da diligência todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão. Decorrido o prazo para quitação da dívida, previsto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, sem purgação da mora pelo devedor, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), para que consolide a propriedade fiduciária do aludido veículo, conforme art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 23/24. Tendo em vista que o bem objeto do presente feito e a ré possui endereço na cidade de Francisco Morato, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação e a busca e apreensão como já determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028537-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028537-5) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista ao AUTOR acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls.424/433. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls.525/527: Dê-se vista à ré CEF sobre a manifestação dos autores, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025918-92.2015.403.6100 - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.243/244: Intime-se a ré para se manifestar sobre o depósito realizado pelo autor a título de pagamento sobre a integralidade da garantia. Prazo: 15 (quinze) dias. Atente a CEF que deverá cumprir o comando legal determinado expressamente na decisão que DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de fls.220/223. Regularizados, venham conclusos para saneador. I.C.

0006682-23.2016.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Não obstante o objeto desta demanda - aparentemente - ser de cunho contratual, analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010449-69.2016.403.6100 - JULIANA MOREIRA DEMARCHI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.113/127: Diante das informações e fatos expostos pela ré União Federal, dê-se vista à autora, pelo prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012600-08.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.91/97: Em que pese o autor tenha apresentado a tela dos andamentos processuais solicitados, verifico que é imprescindível a análise das petições iniciais de cada ação para que este Juízo averigue a eventual ocorrência de continência (art.54), conexão (art.55) ou prevenção (art.58), expressamente indicados no Novo CPC. Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o comando legal determinado no despacho de fl.90, em obediência aos Princípios da Boa-Fé e da Cooperação, estipulados nos arts.5º e 6º do Código de Processo Civil vigente. Regularizados, venham conclusos. I.C.

0016226-35.2016.403.6100 - NELSON DE CAMPOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.56/61: Mantenho a decisão de fls.52 e verso por seus próprios fundamentos. Assim, diante do mandado de citação cumprido juntado ao feito, aguarde-se a contestação a ser interposta pela União Federal e venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0017339-24.2016.403.6100 - SOUZA E FREITAS PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS) X BANCO BRADESCO SA(SP303947 - DAPHINE ALSCHFESKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017588-72.2016.403.6100 - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida por Triple A Produção Crossmedia S.A. em que se objetiva a anulação dos créditos tributários formalizados nos autos dos processos administrativos nº 19515.002.020/2010-23, 19515.002.021/2010-78, 19515.002.026/2010-09, 19515.002.024/2010-10, 19515.002.025/2010-56, 19515.002.022/2010-12 e 19515.002.023/2010-67. Sustenta o autor que estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias e demais obrigações acessórias referentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2005. Ressalta que a cobrança é indevida na medida em que, na época apontada, não possuía funcionários registrados, sendo certo que os valores utilizados como base de cálculo das referidas contribuições foram pagos a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que emitiram as respectivas Notas Fiscais. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos mencionados, inscritos em dívida ativa da União. Juntou procuração e documentos (fls. 25/82). É o breve relatório. Decido. Relativamente ao pleito de urgência, tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática entendendo ser necessária a prévia oitiva do réu. Determino a juntada pelo autor, em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos processos administrativos indicados na exordial, bem como de cópia da petição inicial referente ao processo nº 0009458-35.2012.403.6100, para análise de possibilidade de prevenção. Deve ainda, em igual prazo, manifestar-se a respeito da realização de depósito judicial do montante discutido nestes autos, conforme a fl. 20 da petição inicial, comprovando a sua realização. Após, cite-se o réu para contestar o feito no prazo legal. Apresentada a contestação, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0017672-73.2016.403.6100 - EDILEINE FATIMA DE ALMEIDA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por Edileine Fatima de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA. Alega a autora, em síntese, que foram anotados indevidamente débitos em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito no montante total de R\$ 5.158,59 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta que não é e nunca foi cliente da empresa ré, bem como desconhece qualquer contrato firmado com a ré, tampouco possui conhecimento de qualquer débito em seu nome, motivo pelo qual a conduta praticada pela instituição configura ato ilícito. Aponta a existência de outro débito indevido em seu nome em cadastro da SERASA, que foi inserido em data posterior e que está sendo impugnado em outro processo judicial nº 1083021-86.2016.8.26.0100. Argumenta que a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção de crédito, comprovada a irregularidade da inscrição, configura ilícito que gera direito à indenização por danos morais. Postula ao final da demanda a declaração da inexistência do débito, a imediata e exaustiva exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais em montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.158,59 (fl. 08), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta supostas abusividades praticadas pela ré, que teria indicado o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento de dívidas que totalizam R\$ 5.158,59. Nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. No presente caso, a autora fixou o valor da causa pela soma da pretensão declaratória de inexistência da dívida (R\$ 5.158,59) e da pretensão condenatória em indenização por danos morais (R\$ 50.000,00). Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de inscrição por um débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos

restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas

vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 201103000005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursuia, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor dos débitos controvertidos nos autos (R\$ 5.158,59), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 10.317,18 (dez mil trezentos e dezessete reais e dezoito centavos).O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (12.08.2016).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 15.475,77 (quinze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Nayra Maciel Barbosa, absolutamente incapaz representada por sua genitora Marlene Maciel Eduardo Barbosa em face da União Federal por meio da qual postula o fornecimento pelo SUS do medicamento Soliris (eculizumab), 600mg a cada 15 (quinze) dias, até decisão final. Juntou procuração e documentos (fls. 37/136). É o relatório. Passo a decidir. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação do processo uma vez que a moléstia que acomete a autora não está relacionada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como exige o artigo 1.048 do NCPC. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de todos os entes federativos nos termos do art. 23, II, da Constituição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Assim, de forma a adequar o perigo de dano, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) à autora que, por meio de sua médica Dra. Natália Andréa Cruz, CRM/SP 62.308, com endereço na Rua Seráfico de Assis Carvalho, nº 34, Morumbi, São Paulo/SP, esclareça, em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (fls. 42/44 e 70/71) Eculizumab 600mg, SG5% 60ml, 1 hora a cada 14 (catorze) dias, é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é insubstituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) ao réu que, por meio de assistentes técnicos administrativos por ele designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declarações de conforme declaração de fls. 42/44 e 70/71 - Eculizumab 600mg, SG5% 60ml, 1 hora a cada 14 (catorze) dias - é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal. Oficie-se a União e a médica da autora que proferiu a declaração de fls. 42/44 e 70/71, Dra. Natália Andréa Cruz, CRM/SP 62.308, com endereço na Rua Seráfico de Assis Carvalho, nº 34, Morumbi, São Paulo/SP, para responder aos quesitos apresentados em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve esta decisão de ofício e mandado. Intimem-se.

0018027-83.2016.403.6100 - ANGELA GONCALVES MUNIZ X CARLOS HENRIQUE ZOCARATO X CASSIA CRISTINA SILVA X GABRIELA BERNARDINO DA SILVA X MARCIA DE FATIMA NUNES RIBEIRO NAKAMURA X MARIA GENI DUARTE DA COSTA X MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO X MARISOL SANDRA MERCADO X REGIANE RAMOS DE SOUZA SILVA X VALERIA RAMOS BACOVISKI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência proposta por Angela Gonçalves Muniz e outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010768-08.2014.403.6100 - DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 240/243: Cumpra-se o despacho de fl. 238. Com o retorno do alvará liquidado, abra-se nova vista à União Federal e, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011888-52.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie a impetrante procuração ad judicium atualizada e em via ORIGINAL, a fim de que possa ser expedido o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 95. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, e em nome da advogada indicada à fl. 144. Int. Cumpra-se.

0026137-08.2015.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009265-57.2015.403.6183 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001254-60.2016.403.6100 - RENATO TAKANO SILVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004864-36.2016.403.6100 - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA CAMIOTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos.Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação ajuizada por F W Distribuidora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e horas extras.Nas informações a autoridade coatora suscita preliminar de incompetência para figurar no polo passivo da demanda na medida em que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, indicando como autoridade competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fls. 110/117).Tendo em vista que o impetrado suscitou questões preliminares, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação das impetrantes para em 10 (dez) dias manifestarem-se a respeito das informações, alegando e requerendo o que entender oportuno sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005477-56.2016.403.6100 - DEBORA RODRIGUES MOURA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho. Fls. 107/109: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência da sentença de fls. 98/101 ao representante judicial do impetrado (PRF). Int. Cumpra-se.

0006589-60.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011848-36.2016.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 198/206: Diante das alegações apresentadas pela impetrante às fls. 210/328, e tendo em vista que os documentos apresentados pela autoridade impetrada em suas informações, às fls. 191/197, não são novos documentos, já que constavam dos autos antes da apreciação do pedido liminar (fls. 115/129), mantenho a decisão de fls. 159/161 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017401-64.2016.403.6100 - ANTONIA MARIA FERREIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonia Maria Ferreira em face do Senhor Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que garanta seu acesso à Universidade, liberando o RA, promovendo sua matrícula ao sétimo semestre do curso de Direito e atribuindo nota 10 (dez) à sua avaliação AV2.Sustenta que é aluna do curso de Direito e que, desde 03.08.2016, seu nome foi removido das listas de presença das disciplinas acadêmicas e sua entrada nas dependências da Universidade foi desautorizada com o bloqueio do R.A.Narra que, por um equívoco, o sistema de notas da autoridade impetrada atribuiu à impetrante, relativamente à avaliação AV2, nota 2 (dois), ao passo que na realidade teria obtido nota 10 (dez) na mesma prova. Assim, foi reprovada indevidamente em diversas disciplinas, o que impede sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito.Juntou procuração e documentos (fls. 11/32).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o breve relatório. DECIDO.Defiro, inicialmente, o pedido de concessão de justiça gratuita formulado nos autos tendo em vista os elementos apresentados, especialmente diante do documento de fl. 14. Anote-se.Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.No entanto, diante do poder geral de cautela, considerando os fatos narrados na inicial, em especial o prejuízo irreparável que será causado à Impetrante, determino que a autoridade permita que a Impetrante tenha acesso regular às aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes. Após a apresentação das informações, o pedido de liminar será devidamente apreciado, podendo esta decisão ser revista. Determino a juntada pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de 1 (uma) cópia simples da inicial para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.

0017745-45.2016.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Donizete Galante em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a sua matrícula no sétimo e oitavo semestres do curso de Odontologia concomitantemente às dependências, bem como que tenha seu nome na lista de frequência, acesso aos horários de aula e demais direitos de estudante.Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Odontologia na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 35/2009, que prescreve que nenhum aluno do 5º ao 8º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes.Assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º, 23, V, e 207, todos da Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 14/28).É o breve relatório. Passo a decidir.Determino que a parte impetrante junte, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência amparando seu pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, em igual prazo deve juntar aos autos cópia simples da petição inicial para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0017746-30.2016.403.6100 - GABRIELA DA GRACA FAGUNDES(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriela da Graça Fagundes em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a sua matrícula no sétimo e oitavo semestres do curso de Odontologia concomitantemente às dependências, bem como que tenha seu nome na lista de frequência, acesso aos horários de aula e demais direitos de estudante.Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Odontologia na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 35/2009, que prescreve que nenhum aluno do 5º ao 8º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes.Assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º, 23, V, e 207, todos da Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 14/33).É o breve relatório. Passo a decidir.Determino que a parte impetrante junte, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência amparando seu pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, em igual prazo deve juntar aos autos cópia simples da petição inicial para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0017839-90.2016.403.6100 - DEBORAH SABRINA VITORETTI(SP176539 - ANDREA RAMOS E SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Deborah Sabrina Vitoretti em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da impetrante da lista dos advogados suspensos disponível no site da OAB, bem como que determine o cancelamento da pena imposta referente ao Processo TED contra ela movido, pelos motivos aduzidos na petição de fls. 02/09.Juntou procuração e documentos (fls. 10/57).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o breve relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos constato que a petição inicial é confusa e precária, havendo elementos incongruentes entre os pontos narrados e os pedidos formulados.Deste modo, determino que a impetrante em 15 (quinze) dias emende a petição inicial esclarecendo a conexão entre a ação de consignação em pagamento nº 1013630-75.2015.8.26.0004 e a presente demanda, bem como a prescrição ocorrida no Procedimento Administrativo da OAB.Deve, ainda, juntar aos autos cópia do documento de identidade legível e do procedimento administrativo disciplinar indicado na inicial, apontando especificamente e comprovando documentalmente o ato coator praticado.Outrossim, tendo em vista que não foi formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve a impetrante recolher as custas processuais neste mesmo prazo.Por fim, deve providenciar 2 (duas) cópias da inicial, uma simples e uma com os documentos que a acompanham, e duas cópias da petição que a emendar, para contrafés.Ressalte-se desde já que a ausência de cumprimento integral das determinações acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito, com o indeferimento da petição inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9413

DESAPROPRIACAO

0505313-26.1982.403.6100 (00.0505313-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RUBENS RIBEIRO GARCIA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso, processo n. 0023367-91.2005.403.6100, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 312 e, por consequência, torno prejudicado o pedido de fls. 315. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023367-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-26.1982.403.6100 (00.0505313-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RUBENS RIBEIRO GARCIA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 100/101: À vista da alegação da União de que não foi intimada do julgamento proferido em sede de recurso de apelação, reconsidero a decisão proferida às fls. 97. Promova a Secretaria o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as diligências cabíveis. Int.

Expediente N° 9414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 735. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10386

PROCEDIMENTO COMUM

0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 2757/2758: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 312/313: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO X LEANDRO SURIAN BALESTRERO X GUSTAVO SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 337/339: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 553: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 691: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)

1. Fl. 220: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013149-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

1. Ante o alegado pela União Federal à fl. 11, consigno que, embora o causídico da parte embargada esteja regularmente constituído nos autos principais sob nº 0058178-29.1995.403.6100 (em apenso), nos termos das fls. 29 e 90/100, nestes autos o referido causídico não possui procuração, tampouco se manifestou acerca da decisão de fl. 07, conforme certidão constante à fl. 08 (verso). 2. Nessa esteira, havendo qualquer manifestação da parte embargada, não prescinde a regularização da representação processual de seu causídico, haja vista que os presentes embargos à execução, apesar de distribuídos por dependência e estarem apensados aos principais, são autuados em apartado.3. Com o cumprimento da decisão exarada à fl. 462, dos autos principais, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos.4. Após, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 09, tornando-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000844-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

Fls. 56/62: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PETICAO

0007085-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

1. Fl. 204: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 253: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 352/353: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 378/381: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) - S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 461: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 399: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1) - TEKNIKIA BRASIL LTDA.(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEKNIKIA BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Fl. 419: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

1. Fl. 453: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 321/322: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MEKLER X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000844-02.2016.403.6100.

Expediente N° 10389

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Fls. 248: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores bloqueados (fls 229/230), comprovando-se posteriormente e manifestando quanto a eventual satisfação do débito. Int.

0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Fls. 210/221 - Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que apresentem os memoriais. Fls. 222/223 - Arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Int.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Julgo prejudicado o pleito de fl. 98, tendo em vista o arbitramento e consequente ofício requisitório de pagamento de honorários expedido à fl. 88. Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Intimem-se.

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Fls. 119/120: providencie a Secretaria consulta ao sistema conveniado (BACENJUD) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Tendo em vista o silêncio da parte ré em relação ao pedido de desistência do feito formulado pela CEF às fls. 160, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010573-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCTKE TAVIAN

Dê-se vista a DPU da sentença de fls. 85/92. Intime-se.

0002382-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO CHU KEE WENG(SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E SP188173 - RENATA LICIA DE OLIVEIRA)

Considerando o requerido às fls. 66 e 79, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0002781-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANESSA GUILHOTO SALAZAR

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002784-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KALLYNE SANTOS BATISTA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0016070-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0017433-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DILBERTO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2008, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 545. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA FERREIRA ROSELLI)

Fls. 302: Preliminarmente, comprove a exequente a adoção de providências para a apropriação direta dos valores penhorados. Deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto à suficiência do valor levantado. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2001, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 110. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2005, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 147. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2007, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 130 primeiro parágrafo. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os réus Alternativa Distribuidora de Vidros e Embalagens Plásticas Ltda e Cristina Andrade Ferreira não foram citadas. A ré Marcia Vilela de Araujo deu-se por citada às fls. 329/330. Não foram localizados bens. Considerando a não localização de bens, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todos infrutíferos, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. PA 1,8 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

A parte exequente atravessou petição e documento às fls. 108/109, comprovando-se a apropriação direta dos valores depositados nos autos. Em cumprimento ao acordado em audiência conciliatória (fls. 91/92), ficou estabelecido que, após a apropriação, o termo de liberação da hipoteca seria fornecido ao interessado no prazo de 90 dias. Ocorre que a manifestação de fls. 113/116 denota que a parte exequente não cumpriu com o avençado. Assim, intime-se a parte exequente para que comprove a liberação da hipoteca no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2010, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 103. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINS X CREMILDA CORREA MARTINS - ESPOLIO

Compulsando os autos verifico que a corré CREMILDA CORREA MARTINS era falecida muito antes do ajuizamento da presente demanda, conforme certidão de óbito de fls. 21, a qual foi juntada aos autos pelo próprio ente público. A conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade para ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo (art. 313, I e 1004 do CPC). Assim sendo indefiro o pedido de fls. 176/179. Ao Sedi para exclusão de CREMILDA CORREA MARTINS - ESPÓLIO da relação processual. Os réus Marcio Correa Martins e Mario Martins - Espólio foram citadas (fls. 76 e 78). Não foram localizados bens. Considerando a não localização de bens, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023595-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2011, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 181. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0019291-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182182 - FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSE)

Os embargos à execução apensos foram julgados parcialmente procedentes e a embargante, ora executada, interpôs recurso de apelação. Com o advento do novo Código de Processo Civil o duplo juízo de admissibilidade na apelação deixou de existir. Assim, considerando uma eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso na instância superior que, por certo, impedirá ou adiará a executoriedade do ato judicial combatido, impõe-se a reconsideração do item 2 do despacho de fl. 47 e a remessa conjunta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009728-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA

CITE-SE o réu para pagamento da quantia apurada, nos endereços indicados às fls. 72, porventura não diligenciado. Após, nova conclusão. Intime-se.

0003045-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE MATTOS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 39/48, contrapondo-se à sentença proferida às fls. 35/37. Embora o artigo 485, parágrafo 7º, do CPC autorize o magistrado a retratar-se da sentença que julga extinto o feito sem resolução de mérito, tenho que esse não é o caso dos presentes autos. Contrariamente às alegações da exequente, entendo que as anuidades cobradas revestem-se de natureza tributária, impondo-se sua cobrança por meio da execução fiscal. Por essa razão, deixo de retratar-me e mantenho a sentença de fls. 35/37. Considerando que o executado foi citado, ainda que posteriormente à aludida decisão e deixou de manifestar-se (fls. 70 e 79), impõe-se a decretação de sua revelia, de modo que os presentes autos deverão ser remetidos à superior instância, observadas as formalidades legais. O pedido veiculado às fls. 76/77 resta prejudicado, ante a sentença de fls. 35/37. Intime-se. Cumpra-se.

0003426-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO X PERLA VACCARELLI DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Intime-se e Cumpra-se.

0009717-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Fls. 63/64: remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para elaboração de defesa. Intime-se.

0010870-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X ALPHA INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

CITE-SE o réu para pagamento da quantia apurada, nos endereços indicados às fls. 28/31, porventura não diligenciado. Após, nova conclusão. Intime-se.

0011234-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME X MARION ELSA RUGGERI

Os réus Santa Especiaria Gastronomia Ltda - ME e Marion Elsa Ruggeri foram citadas. Não foram localizados bens. Considerando a não localização de bens, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012972-54.2016.403.6100 - CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR(MG140220 - PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA - PFE NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 57/71: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Considerando o contido à fl. 155, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fl. 101 - Julgo prejudicado o pedido, em face do Detalhamento de bloqueio juntado às fls. 105/106. Intimem-se as partes acerca do desbloqueio de valores e constrição realizados às fls. 103/106. Considerando que o réu não se encontra representado por advogado, intime-se por carta registrada. Int.

Expediente N° 10397

PROCEDIMENTO COMUM

0016521-72.2016.403.6100 - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BARBOSA DA SILVA (fl. 299/308), em face da decisão de fls. 276/289, sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Preliminarmente, ressalto que o instituto do segredo de justiça visa, em linhas gerais, garantir que os documentos e informações por ele protegido não sejam de conhecimento público, assegurando, nesse sentido, a preservação dos elementos constantes dos autos, em determinadas situações (sempre que assim o exigir o interesse público, quando seja necessário para resguardar a intimidade das partes, dentre outros). Contudo, o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça não vincula o deferimento da tutela requerida pela parte, tão somente restringe o direito de consultar os autos e pedir certidões do processo às partes e aos seus procuradores. Em que pese a alegações apontadas nos presentes embargos, o pedido de tutela foi indeferido por não ter verificado o Juízo elementos que demonstrassem a probabilidade do direito face aos argumentos apresentados pela parte autora, mormente quanto a questão do aprofundamento na análise dos dados verificados em auditoria e detecção de distorções relevantes no Banco Panamericano, tendo em vista as incongruências existentes. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o reexame de questão já decidida em sede de tutela, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017195-50.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Banco Votorantim SA ajuíza a presente ação em face da União Federal, com pedido de tutela cautelar provisória de urgência, para o fim de obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16327-901.456/2016-11, tudo conforme narrado na petição inicial. Requer que o suposto débito não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como não seja efetuada a inscrição do nome da empresa ano CADIN. Inicial instruída com documentos. A decisão de fl. 60/61 determinou à parte autora a apresentação do comprovante de depósito. A parte autora apresentou guia de depósito (fls. 65/68). É o relatório. Decido. A autora visa a não inclusão do seu nome no CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito apontado na inicial e que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Constatam às fls. 40/48 documentos referentes ao pedido de compensação mencionado pela autora. O autor apresentou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja validade é 07/08/2016. No Relatório de Situação datado de 02/08/2016, consta no campo Débitos/Pendências na Receita Federal o Processo nº 16327.901.456/2016-11, referente a manifestação de inconformidade (fls. 52/53). O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora apresentou, à fl. 67, comprovante do depósito realizado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quanto ao apontamento no Cadin. Tendo em vista o valor do depósito, bem como o constante dos documentos acostados à inicial, retifique o autor o valor da causa, recolhendo a diferença de custas. Cumpra-se. Intime-se e cite-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos conforme restrição Judicial à fl. 56/60 e mandado de constatação e reavaliação à fls. 142/144. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP, fica designado o dia 06/02/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do artigo 887 e 889 do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeçam-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0012599-62.2012.403.6100 - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012732-02.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores de ICMS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Sentença proferida às fls. 102/104, denegou a segurança. Apelação da parte impetrante, às fls. 106/120. Contrarrazões de apelação da União Federal, às fls. 130/133. Decisão da 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença de fls. 102/104 e determinando o apensamento do feito aos autos do mandado de segurança n. 0012734-69.2015.4.03.6100, para regular andamento e julgamento conjunto (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como

fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0012734-69.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária na exigência do PIS e COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos quando a impetrante for exercer o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4.º, da Lei n.9.250/95. Sentença extintiva proferida às fls. 74/75. Apelação da parte impetrante, às fls. 91/97. Contrarrazões de apelação da União Federal, às fls. 101/102. Decisão da 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença de fls. 74/75 e determinando o apensamento do feito aos autos do mandado de segurança n. 0012732-02.2015.4.03.6100, para regular andamento e julgamento conjunto (fls.121/122). É o relatório. Decido. Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0025080-52.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, cumpra-se o determinado à fl. 234 e venham-me conclusos para sentença.

0010404-65.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/91: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0014410-18.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do artigo 30 da lei n.10.833/03, quanto à retenção de 3% a título de contribuição para financiamento da seguridade social sobre o valor total das notas fiscais ou faturas, desde que referentes às operações decorrentes da prática de atos cooperativos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 107). A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 120/126. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, a Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, prevê o adequado tratamento tributário, a ser regulamentado por lei complementar. A Constituição Federal referindo-se ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Segundo, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária. Também não significa que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar. A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define, em seu art. 79, atos cooperativos, in verbis: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Desta forma, operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos atos não-cooperativos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não-associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgReRE 274.406-9/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17.10.2000, DJU 20.4.2001, p. 131). Acrescente-se, ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar. A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 6º, I, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as cooperativas. Aquela isenção foi revogada por medida provisória (MP2158-35/2001). No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. A retenção dos tributos discriminados no art. 30 da Lei 10.833/03 constitui mera técnica de tributação que facilita a atividade arrecadatória estatal e não cria ou majora as exações já existentes, não constituindo infração aos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Tal assertiva é confirmada pelo art. 36 da Lei 10.833/03, que dispõe que os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016468-91.2016.403.6100 - SERGIO WOLFF WECHSLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0018118-76.2016.403.6100 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1.º da LC 110/2001, até o julgamento final do presente feito. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da autora ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a impetrante do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade para que para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0018146-44.2016.403.6100 - CASSIANA MIRANDA SANTANA(SP357907 - DAMARIS CARVALHO DA CRUZ) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0018146-44.2016.4.03.6100 Impetrante: CASSIANA MIRANDA SANTANA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4.ª REGIÃO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CASSIANA MIRANDA SANTANA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4.ª REGIÃO/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora abstenha-se de atuar a impetrante administrativamente, bem como proceder com qualquer medida cível/criminal pelo fato de ser licenciada em educação física, até o julgamento final do presente feito. Informou ter concluído o curso de licenciatura plena em Educação Física em dezembro de 2014, pela faculdade Unesp Faprev - Faculdade de Presidente Venceslau/SP, bem como trabalha desde fevereiro de 2016 como instrutora de educação física para o Coroados Tênis Clube - Presidente Venceslau, que enviou documentação necessária para o CREF da 4.ª Região, para emissão do certificado de registro. Informa, ainda, que em 01 de julho de 2016 foi comunicada pelo impetrado que somente poderia atuar no âmbito escolar. Sustentou a ilegalidade na limitação da atuação plena do profissional de educação física decorrente do tipo de curso superior apresentado. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a declaração anexada às fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Acerca da questão posta nos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1361900, julgado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia, assentou que o profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (STJ, 1.ª Seção, REsp n. 1361900, DJE 18/11/2014, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). Assim sendo, o curso concluído pela impetrante é de licenciatura, conforme documento apresentado às fls. 24 e, por isso mesmo, é permitido que atue tão somente na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação concluída. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade para que para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7520

MONITORIA

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0041085-19.1996.403.6100 (96.0041085-2) - HOMERO RIBEIRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016883-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016883-0) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA - MASSA FALIDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018125-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018125-9) - TASK DE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7) - JOSUE DARCY MAGUETA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023422-61.2013.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014644-68.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS Nº 0014644-68.2014.403.6100Vistos.Converto o julgamento em diligência.Consoante se infere das alegações deduzidas na inicial, a autora se beneficiou de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.61.00.026996-0, impetrado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) do qual a autora é associada. A referida sentença garantiu o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre as despesas com fretes contratados para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos e os centros de distribuição da mesma pessoa jurídica.Na presente ação, a autora busca a concessão de provimento jurisdicional destinado a: 1) Reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores gastos a título de frete na transferência do concreto entre estabelecimentos da autora; 2) Declarar incidentalmente, a inconstitucionalidade da restrição ao aproveitamento de crédito de PIS e COFINS relativos ao valor do frete entre as fábricas e os centros de distribuição da autora, no sistema de não-cumulatividade instituído pelas Leis n.ºs 11.637/02 e 10.833/03; 2.1) Alternativamente, se não afastada a inconstitucionalidade da não-cumulatividade instituída pelas Leis n.ºs 11.637/02 e 10.833/03, declarar que os gastos com deslocamento de cimento entre as fábricas e os centros de distribuição da autora constituem insumos ao processo produtivo e, assim, podem ser utilizados como créditos para fins de abatimento da base de cálculo na apuração do PIS e da COFINS; 3) Condenar a União à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre os gastos com frete entre seus estabelecimentos e seu centro de distribuição, atualizados pela Taxa SELIC.Entretanto, conforme os extratos de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, os autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.026996-0 encontram-se suspensos por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do Resp 1.221.170/PR, no qual foi proferida decisão submetendo-o a julgamento como recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e artigo 2º, 1º, da Resolução STJ 8/2008.A questão relativa à vedação ou restrição ao direito de crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre os fretes pagos nas operações de transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, em discussão no mandado de segurança nº 2009.61.00.026996-0, que ainda pende de decisão definitiva, não pode ser discutida nestes autos, sob pena de litispendência.A matéria também é tratada no Resp nº 1.221.170/PR, razão pela qual trata-se de questão prejudicial ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, pelo que a única solução possível, a se evitar risco de decisões contraditórias e tumulto processual, é a suspensão deste feito por prejudicialidade, nos termos do art. 313, incisos IV e V, a, do NCPC.Assim, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo e trânsito em julgado do Resp nº 1.221.170/PR, devendo permanecer os autos sobrestados em Secretaria.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0015525-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0015525-45.2014.403.6100CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: S.A.P. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIALRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor discutido.Alega que no período compreendido entre julho a setembro de 2012 alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede credenciada de atendimento dessa operadora.Sustenta que a Ré se utilizou do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 14997/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores.Defende a ocorrência da prescrição, na medida em que a Ré emitiu guia de recolhimento em 23/07/2014, com vencimento em 15/09/2014, referente a atendimentos prestados no terceiro trimestre de 2012, ou seja, após decorrido o prazo de mais de 3 anos de suposto evento danoso. Aponta a ilegalidade da tabela TUNEP, tendo em vista ferir o ordenamento jurídico, principalmente o princípio da isonomia, já que imputa um pagamento maior do que custa efetivamente o serviços, situação que configura enriquecimento ilícito sem causa. Refere que a legislação vigente não é clara a respeito da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS, na medida em que se exige uma previsão contábil para as ocorrências de ressarcimento ao SUS e não propriamente a necessidade de guardar parte dos seus recursos exclusivamente para o custeio do ressarcimento ao SUS. Sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37-132. O pedido liminar foi indeferido às fls. 141-146.A autora noticiou o depósito dos valores controvertidos (fls. 151-155), bem como a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 158-170) contra a decisão liminar.A ANS contestou alegando, em síntese, a legalidade do ressarcimento ao SUS e refutando as alegações de prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171-200).À fl. 204, diante do depósito dos valores controvertidos pela parte autora, este Juízo determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso de constatada sua integralidade e regularidade pela ré.A ANS informou, às fls. 208-211, a suspensão da exigibilidade do crédito.A autora replicou requerendo a produção de prova pericial (fls. 216-234).Às fls. 235-237, foi juntada aos autos cópia da decisão que

julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela autora. A ANS informou não ter provas a produzir (fl. 239). O pedido de produção de prova documental foi indeferido às fls. 241-242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de Mérito. Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que a prescrição não se suspende em razão da pendência de processo administrativo quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação das decisões. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. (...) 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO REsp 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram entre 07/12 e 09/12, sendo que o documento de fls. 68 aponta que a autora não apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa contra o Ofício de Aviso de Beneficiários Identificados. Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, não decorreu a prescrição. Mérito. Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal e a

desproporcionalidade dos valores estabelecidos, ilegalidade da exigência de composição de ativos garantidores, ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, dada a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelo atendimento de seus segurados pelo SUS e retroatividade da norma. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, ressalto sua natureza, como exposto no exame da prescrição, de crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado, com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, não se aplicando o regime jurídico tributário ou o regime jurídico de Direito Privado. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Mauricio Córrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realiza-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com os 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo

ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não se trata de conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolvidas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Tampouco há que se falar em inadequação e deproporcionalidade dos valores cobrados, pois a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Quanto aos ativos garantidores, não tem melhor sorte a inicial, pois ao contrário do que alega a autora, a necessidade da reserva de tais ativos e a atribuição de competência à ANS para sua regulamentação se depreende dos arts. 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Assim, a determinação de reserva de ativos garantidores e sua delimitação por Resoluções Normativas da ANS é plenamente legal, aplicando-se aqui todos os fundamentos doutrinários invocados quanto à legalidade da instituição da tabela TUNEP por ato administrativo. A alegação de ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídica aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo ou culpa, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem, que decorre pura e simplesmente da circunstância de um segurado por plano de saúde buscar atendimento de sinistro coberto perante o SUS, como já exposto, não exigindo qualquer apuração de responsabilidade. Por fim, não há que se falar em retroatividade da norma ou sua inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, pois o referido art. 32 não incide sobre fatos anteriores à sua vigência e tampouco altera as relações contratuais entre segurados e operadoras, mas meramente institui nova relação jurídica entre as operadoras e o SUS. Posto isso, não há inconstitucionalidade no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a

propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cedido, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025325-97.2014.403.6100 - CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0025325-97.2014.403.6100CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: CLÍNICA SÃO GABRIEL S.C. LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da multa imposta pela ANS ao autor, bem como a anulação da decisão administrativa no PA nº 25789.005616/2006-81. Subsidiariamente, requer seja o valor da multa a patamar razoável e compatível com a natureza da suposta infração e com o porte econômico da autora. Alega que sofreu autuação pela ANS consistente em uma multa no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), por ter supostamente comercializado planos de saúde sem autorização da ANS, em infração ao artigo 19 da Lei nº 9.656/98. Relata que foi instaurado procedimento administrativo, que tramitou sob nº 25789.005616/2006-81, que culminou na aplicação da multa ora impugnada. Afirma que, de acordo com parecer da Diretoria de Fiscalização da ANS, a autora foi autuada por indícios de infração ao artigo 19 da Lei 9.656/98 e que, de fato, a empresa em epígrafe solicitou àquela Diretoria o seu registro de funcionamento em 2002. Todavia, até 10/2006 a empresa não tinha cumprido todas as exigências para obtenção de registro. Argumenta que, de fato, solicitou o registro como operadora de planos de saúde em 2002 e até 2006 o registro não havia sido deferido ou indeferido, no entanto, afirma que continuou atuando neste lapso temporal como operadora apenas para os beneficiários conveniados que haviam contratado o plano de saúde anteriormente ao seu pedido de regularização junto à ANS, em observância ao artigo 35-E da Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, a ocorrência de nulidades no processo administrativo, haja vista que a Clínica São Gabriel ou seu representante legal não foram intimados da sessão de julgamento do recurso administrativo, havendo apenas a intimação de seu resultado pelo Diário Oficial. Ademais, argui que o voto prolatado pelo relator do recurso administrativo carece de fundamentação, limitando-se a reiterar a decisão anteriormente proferida, que não teria abordado todos os pontos suscitados na defesa administrativa ou no pedido de reconsideração. Defende que tais nulidades viciam, portanto, a condenação imposta à autora, razão pela qual requer a suspensão da penalidade. Juntou documentos às fls. 32-320. O pedido liminar foi indeferido às fls. 325-329. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 337-365), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 376-381). A ANS contestou alegando, em síntese, a regularidade e legalidade dos atos administrativos praticados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 367-375). A parte autora replicou às fls. 383-394. A ANS informou não ter provas a produzir (fl. 395). A autora requereu a produção de prova documental suplementar e a oitiva de testemunhas (fl. 396). O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 397-399, razão pela qual a autora interpôs Agravo Retido (fls. 400-409) contra tal decisão. Intimada, a ANS apresentou a contraminuta ao Agravo Retido (fl. 413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Insurge-se a autora em face de multa aplicada em razão de operação de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS, aplicada no valor R\$ 900.000,00, sob os argumentos, em síntese, de que o processo administrativo apresenta vícios formais no tocante à ausência de intimação para a sessão de julgamento de seu recurso, impossibilitando o acompanhamento do procedimento, bem como na fundamentação insuficiente da decisão proferida em segundo grau administrativo; no mérito da autuação, sustenta a inoccorrência de qualquer infração, pois não haveria prova de que comercializou planos de saúde novos após a entrada em vigor da lei n. 9.656/98, tendo apenas mantido o atendimento aos planos anteriormente contratados, em atenção ao art. 35-E da referida lei e que, ainda que assim não fosse, a autorização concedida posteriormente, em 13/04/12, teria efeito *ex tunc*, excluindo a infração. Por fim, aduz que a multa não poderia ter sido fixada no valor discutido porque, nos termos do art. 12, 2º, da Resolução n. 124/06 o termo inicial da multa seria a data da lavratura do auto de infração e o final a data do requerimento da autorização, mas no caso este teria sido realizado em 2002, ainda antes da autuação, além de o valor ser desproporcional. O dispositivo legal em que amparada a multa é o art. 19 da Lei n. 9.656/98, no seguintes termos: Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas

jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o caput, a partir de 2 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - registro do instrumento de constituição da pessoa jurídica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - nome fantasia; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - CNPJ; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)IV - endereço; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - telefone, fax e e-mail; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)VI - principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - razão social da operadora ou da administradora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - CNPJ da operadora ou da administradora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - nome do produto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)VI - âmbito geográfico de cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)VII - faixas etárias e respectivos preços; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)IX - rede hospitalar contratada ou referenciada por Município (para segmentações hospitalar e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)X - outros documentos e informações que venham a ser solicitados pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o caput, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o I o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Sua graduação é regulamentada pelo art. 12 da Resolução n. 124/06:Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 e no art. 89 desta Resolução.2º Para a aplicação de multa diária prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da prática infrativa.3º Na hipótese de a operadora não providenciar a autorização de funcionamento, o termo final será a data em que a ANS determinar a alienação da carteira ou quando constatado indício de sua dissolução irregular.3º Para fins desta Resolução, considera-se cessada a prática infrativa: (Redação dada pela RN nº 161, de 2007) [I]- na data em que a operadora providenciar a autorização de funcionamento;II- na data em que a ANS constatar indício de sua dissolução irregular; ouIII- na data da publicação da decisão da ANS que decretar sua direção fiscal, ou direção técnica, ou liquidação extrajudicial, ou determinar a alienação de sua carteira, o que deverá ocorrer em até 90 (noventa dias) a contar da lavratura do auto.4º Não ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II do 3º e esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inciso III do mesmo parágrafo, esse será considerado o termo final da multa diária, caso a ANS não tenha adotado nenhuma das medidas previstas naquele dispositivo (Incluído pela RN nº 161, de 2007)5º O dever de a ANS implementar as medidas dispostas no inciso III do 3º permanece mesmo após ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela RN nº 161, de 2007)6º Tão logo a Diretoria de Fiscalização - DIFIS tome conhecimento da ocorrência da infração prevista no art. 18 desta Resolução deverá comunicar à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, para que esta adote as medidas previstas no inciso III do 3º. (Incluído pela RN nº 161, de 2007)Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois as decisões proferidas no processo administrativo são claras quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.Em primeiro grau administrativo a ocorrência da infração foi amplamente motivada no parecer de fls. 237/245 e na decisão de fls. 246/247, destacando-se:Parecer:Segundo o despacho n. 366/06 proferido pela DIOPE, Diretora de Normas e Habilitação das Operadoras, competente para assuntos ligados ao registro de funcionamento das operadoras, informou que, de fato, a empresa em epígrafe solicitou àquela Diretoria o seu registro de funcionamento em 2002. Todavia, até 10/06 a empresa não tinha cumprido todas as exigências para obtenção do registro, ao mesmo tempo em que solicitou inúmeras prorrogações de prazo. Inclusive suas pendências aumentaram com a publicação da RN n. 85;(...)Segundo provas existentes nos autos, a empresa é pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade comercial, e comercializou o produto com as características citadas pelo inciso I acima mencionado. Afinal o plano de saúde no mercado abrangia as seguintes características:-Prestação continuada de serviços de cobertura de custos assistenciais - vide termos contratuais às fls. 17/18.-Assunção de risco - vide termos contratuais às fls. 17/18.- Contraprestações pecuniárias - conforme as tabelas de preços de fls. 18/20, e carnê às fls 15 e 88.- Rede credenciada - conforme o teor dos contratos de prestação de serviços firmados com alguns hospitais (...); depoimentos do denunciante - Hospital e Maternidade São Sebastião (...) e outros hospitais (...), mais evidente discriminação da rede credenciada (...).Além do mais, os seguintes fatos reforçam a comprovação de que a empresa comercializava o plano de saúde: a) pagamento de comissões de venda pela empresa (...); b) a fiscalização constatou in loco que havia atividade de promoção de vendas (...); c) a própria funcionária da empresa confirmou que havia mais ou menos 600 beneficiários atrelados aos planos comercializados e em manutenção.Decisão:No que tange ao mérito apurado, restou comprovada a infração ao disposto no artigo 19 da Lei n. 9.656/98, visto que, de fato, a empresa em comento exerceu atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem a devida autorização de funcionamento fornecida pela ANS.Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado nestes autos e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de

Infração n. 18.655. Foi interposto recurso administrativo de segundo grau, que também decidiu motivadamente, restou comprovado que os argumentos recursais não conseguem justificar a infração ao art. 19, 6º, da Lei n. 9.656/98, sujeitando a operadora à penalidade prevista no art. 18 da RN n. 124/06, que prevê multa diária de R\$ 10.000,00, embora fazendo remissão aos fundamentos da decisão recorrida, o que, porém, não implica ausência de motivação, sendo técnica de decisão aceita até mesmo em âmbito judicial criminal, conforme se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 738982, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Com efeito, a impetrante participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à manutenção da multa em tela. O fato de não ter sido intimada da data da sessão de julgamento do recurso administrativo, não altera esta conclusão, pois a presença da autuada no momento deste julgamento não tem previsão legal ou regulamentar, quer em normas especiais quer na Lei n. 9.784/99, tampouco é direito processual extraído implicitamente do direito constitucional ou devido processo legal, não havendo que se falar em nulidade apenas por esta razão se foi assegurado o contraditório e ampla defesa, com motivação dos atos, ciência do interessado e oportunidade de recurso, também motivadamente rejeitado, amparando-se plenamente o art. 5º, LV, da Constituição. O argumento no sentido de que não se poderia saber se o julgamento efetivamente ocorreu conforme o procedimento previsto não se sustenta, pois a prolação da decisão, motivada e assinada, devidamente encartada aos autos e comunicada à parte, é o que basta a tanto. No mérito da autuação, constato razoabilidade na fundamentação apresentada, pois dela se depreende efetiva comercialização de planos de saúde pela autora sem a devida autorização, com amparo e documentos e diligências in loco, conforme documentado nos autos do processo administrativo, cuja cópia acompanha a inicial, notadamente: as diligências de fls. 54/59, em que se verificou em 26/07/04 a existência de posto de vendas de planos de saúde, com anúncios publicitários, além da confirmação por preposto da autora no sentido de que se estavam sendo comercializados contratos de cobertura hospitalar mediante o pagamento de carnês; a diligência de fls. 133/134 em que se apurou em 16/01/06 que na mesa de preposta da autora constava um relatório de comissões para o período de 01/10/05 a 23/12/05. Assim, ao contrário do que alega a inicial, no curso do processo administrativo foram apurados elementos concretos no sentido de que estavam sendo comercializados novos planos, não apenas mantidos aqueles firmados antes da entrada em vigor da Lei n. 9.656/98. Acerca dos termos inicial e final da multa, também não tem razão a autora. Por sua configuração jurídica delimitada na Resolução n. 124/06, é certo que referida multa tem caráter cominatório, não meramente punitivo, prestando-se a compelir à regularização, como se extrai dos 2º e 3º de seu art. 12, que definem a data do auto de infração como termo inicial e a da cessação da irregularidade como termo final, que pode se dar na data em que a operadora providencia a autorização de funcionamento. Nos termos do próprio auto de infração, providenciar esta autorização é realizar o pedido de regularização devidamente protocolado na ANS, nos moldes da RN n. 85, de 09 de dezembro de 2004, alterada pela RN n. 100, de 06 junho de 2006. Embora seja incontroverso que formulou pedido de autorização em 2002, ainda antes da autuação, este pedido não foi feito nos moldes das normas incidentes, não tendo se regularizado até a conclusão do processo administrativo relativo à multa. Nessa esteira, não basta ao saneamento da irregularidade que se apresente pedido protocolado de qualquer forma, ainda que mal instruído e em desatendimento a seus requisitos mínimos, sendo eficaz apenas o pedido nos moldes das Resoluções. Entender de modo diverso seria dar margem à operação não autorizada de forma oblíqua, em contrariedade à teleologia da norma, pois bastaria ao interessado apresentar qualquer coisa, sem as mínimas condições de apreciação, e ficar requerendo prazos sucessivos para regularização por tempo indeterminado, assim permanecendo no mercado irregularmente por anos, sendo o caso concreto exemplo perfeito disso. O relatório de fls. 230/234 evidencia que a autora formulou seu pedido inicialmente em 14/01/2002, com uma série de pendências documentais, não cumpridas até a data do relatório, de 10/2006, período durante o qual a autora apresentou sucessivos pedidos de prorrogação de prazo de 30 dias, nunca adequando sua documentação de forma plena, não havendo que se falar em mora administrativa imputável à ré. A conclusão do relatório é elucidativa: Ressalto que até outubro de 2006, a Clínica São Gabriel não cumpriu todas as exigências da RN 85/04, alterada pela RN n. 100/05, principalmente no que diz respeito à observância da integralização do capital mínimo exigido na RDC 77/01, sendo esta uma pendência apontada desde o início do processo. Ou seja, o requerimento apresentado em 2002 estava de plano irregular e não foi regularizado no curso do processo administrativo de aplicação da multa, não podendo ser considerado como sustação da prática infrativa para fins de interrupção da fluência da multa diária discutida. O fato de a autorização ter finalmente sido concedida em 2012 é irrelevante para o caso, pois sua eficácia só poderia ser considerada retroativa até a data da regularização do requerimento, sob pena de se esvaziar a multa em tela, que na interpretação da autora nunca seria aplicável, já que sua finalidade precípua é exatamente a sustação da irregularidade, sendo que é manifestamente incabível interpretação que esvazie a eficácia da norma. Não regularizada a situação em até 90 dias contados do auto de infração, alcança-se o teto da multa diária, em total conformidade com a norma citada da Resolução n. 124/06. O valor é razoável e proporcional, atendendo ao disposto no art. 19, 6º, o não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º. Ademais, a questão que aqui se coloca não são direitos pecuniários, mas a cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo da maior gravidade a operação de plano de saúde sem a devida autorização. Logo, dada a importância dos direitos tutelados e o objetivo da penalidade, notadamente a prevenção especial, buscando coibir o infrator a não persistir na ilegalidade, sendo que neste caso justifica-se a multa de elevado valor, sob pena de ser tomada como irrelevante, mormente tendo em conta que a irregularidade não havia sido cessada ao menos até seis meses depois da autuação, data do relatório de fls. 230/234, quando a multa incide por apenas 90 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidianda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005080-31.2015.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005080-31.2015.403.6100 AUTORA: THAIS YARA JANEQUINE FELIPOZZI - INCAPAZ RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP REPRESENTANTE DO INCAPAZ: ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZIS E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a revisão do ato administrativo de concessão de pensão por morte, estabelecendo o pagamento deste benefício previdenciário nos moldes do artigo 101, item III e artigo 102, item I, letra a da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº 01/69, legislação aplicada à época da concessão da aposentadoria do servidor instituidor do benefício, Sr. Hugo João Felipozzi, reconhecendo o direito à paridade e à integralidade do benefício de pensão. Requer, ainda, a aplicação das disposições da Lei nº 10.887/2004 exclusivamente quanto à regra da integralidade, com o respectivo apostilamento, bem como o pagamento das diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, observada a prescrição quinquenal. Alega a autora ser pensionista de seu falecido marido, Sr. Hugo João Felipozzi, que se aposentou na condição de Professor Adjunto IV junto à ré, com proventos integrais e paritários em 16/12/1986. Relata que passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 05/11/2004, (...) com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, tendo por base legal a Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a matéria em seu artigo 2º, consoante o artigo 40, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Sustenta que, apesar do início da percepção da pensão ser posterior à edição da Emenda Constitucional e da Lei nº 10.887/2004, entende a autora fazer jus à aplicação das regras previdenciárias vigentes no momento da aposentação do instituidor da pensão. Alega que requereu a revisão do benefício administrativamente, no entanto, foi indeferido, sob fundamento de que teria ocorrido a prescrição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A UNIFESP contestou o feito às fls. 131/147, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 175-177. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183-201) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 206 e 213). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 210-211). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Objetiva a autora com a presente ação a revisão do benefício de pensão, pois entende que, apesar de ter começado a perceber o benefício após a Lei nº 10.887/2004, faz jus à aplicação das regras previdenciárias vigentes no momento da aposentação do instituidor da pensão. Na data do óbito do segurado, 05/11/2004, já estavam em vigor tanto o artigo 40, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, como a Lei nº 10.887/2004, que alteraram o regime previdenciário dos servidores públicos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41,

19.12.2003)I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Lei n.º 10.887/2004:Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º deste artigo, não poderão ser:I - inferiores ao valor do salário-mínimo;II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ouII - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2º, da Constituição Federal.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Tampouco é possível a aplicação das regras vigentes à época da aposentação do segurado, na forma requerida pela autora.A matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.Nesse sentido:EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 200902081507, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em atenção à justiça gratuita.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras

outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade de dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014704-07.2015.403.6100 - NAILTON PINTO BARRETO(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0014704-07.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NAILTON PINTO BARRETO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que determine a alteração da Cédula de Identidade Profissional da categoria Provisionado Capoeira para Provisionado Instrutor de Musculação. Alega que, no período de tempo compreendido entre 08/03/1994 a 10/09/1999, trabalhou na Holiday Academia de Ginástica Ltda, exercendo a função de instrutor de musculação. Sustenta que ao longo desse período também adquiriu experiência no segmento de educação física ministrando aulas de capoeira. Afirma que a Lei nº 9.696/98 foi editada para regulamentar a profissão de educação física, criando os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Aponta que o Conselho Regional de Educação física da 4ª Região aprovou a Resolução nº 45/2008, que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física, redação que foi alterada pela Resolução CREF/SP nº 51/2009. Relata que a referida Resolução prevê a possibilidade dos profissionais não graduados, que exerceram a atividade até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, a possibilidade de obter o registro profissional na categoria provisionado. Alega que para obter o registro profissional é necessário comprovar experiência profissional pelo prazo não inferior a 03 anos antes da vigência da Lei nº 9.696/98, por meio de carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho com firma reconhecida em cartório à época da celebração ou documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - Confef. Aduz que, a despeito de preencher os requisitos legais, o Réu indeferiu o pedido de alteração de inscrição da modalidade provisionado capoeira para provisionado instrutor de musculação, sob o fundamento de que a escritura pública não é mais aceita. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46-50. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região contestou alegando a legalidade e constitucionalidade das resoluções da CONFEF, questionando a idoneidade dos documentos apresentados pela parte autora (escrituras públicas de declaração), pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56-110). O CONFEF não requereu a produção de provas (fls. 113-114). Às fls. 115-116, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. O autor replicou às fls. 117-125 e juntou nova declaração, feita em 25/11/2015, por um ex-sócio da empresa em que trabalhava (fls. 126-142). Às fls. 144-145, este Juízo indeferiu o pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a alteração da Cédula de Identidade Profissional da categoria Provisionado Capoeira para Provisionado Instrutor de Musculação, sob o fundamento de que preenche os requisitos previstos na norma de regência. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Assim, apenas os documentos apontados na norma comprovam o exercício da atividade profissional. No caso, o autor apresentou tão-somente escritura pública, na qual declara que trabalhou como professor de musculação, de 08 de março de 1994 até 10 de setembro de 1999, na Holiday Academia de Ginástica Ltda, lavrada em 26/05/2015 (fls. 30). A referida escritura pública não é suficiente para comprovar a atividade profissional exigida pela norma, na medida em que não consta do rol de documentos previsto na Resolução 45/2008. Além disso, ressalto a necessidade de eles serem contemporâneos à data dos fatos. Saliento que o documento de fls. 128 tampouco pode ser aceito, haja vista que a declaração

foi feita em 25/11/2015, não sendo contemporânea à data dos fatos, necessidade a qual já havia sido ressaltada na decisão liminar. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-16.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000565-16.2016.403.6100 AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULORÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que declare a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD n.ºs 34.323.347-7, 37.323.350-7, 37.323.351-5, 37.323.352-3, 37.323.346-9 e 37.323.349-3. Sustenta que os débitos em cobrança referem-se à autuação decorrente de auditoria fiscal realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Transporte, no qual se entendeu que o Município, na condição de tomador de serviços relacionados com o transporte coletivo municipal, prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas, deveria ter efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91. Afirma que os lançamentos foram impugnados na via administrativa, no entanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF os manteve integralmente. Argumenta, no entanto, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por meio de cooperativas. Juntou documentos (fls. 29/291). O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos Autos de Infração DEBCAD n.ºs 34.323.347-7, 37.323.350-7, 37.323.351-5, 37.323.352-3, 37.323.346-9 e 37.323.349-3 (fls. 297-303). Citada, a União informou que não apresentará contestação tendo em vista o julgamento do RE 595.838/SP, em sede de repercussão geral, conforme autorizado pela CRJ da PGFN. Requer que seja caracterizada a carência de ação, alegando falta de interesse de agir, bem como que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios com base no disposto no art. 19, IV, da Lei n. 10.522/2002 (fl. 312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A União Federal deixou de contestar em razão do julgamento do RE 595.838/SP, em sede de repercussão geral, restando claro o reconhecimento do pedido pela União. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo aos Autos de Infração DEBCAD n.ºs 34.323.347-7, 37.323.350-7, 37.323.351-5, 37.323.352-3, 37.323.346-9 e 37.323.349-3. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018077-12.2016.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE BARROS(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

0018134-30.2016.403.6100 - MARCOS MORENO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018057-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-37.2016.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0001747-37.2016.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).4) Por oportuno, providencie a parte embargante em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação da procuração original, uma vez que a peça acostada nos autos trata-se de mera fotocópia colorida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4) - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR PAOLIELLO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X JULIO ALBERTO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OSWALDO SONCINI X UNIAO FEDERAL X REMO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE BENEDITO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4702

MANDADO DE SEGURANCA

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que assegure as impetrantes o direito de não serem compelidas ao pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro que deixaram de recolher face ao computo, nas respectivas bases de cálculo, da despesa relativa à diferença do saldo devedor da Correção Monetária do Balanço de 1989, decorrente do expurgo inflacionário residual dos 51,83%, relativos ao mês de janeiro de 1989, atualizada monetariamente com base nos índices oficiais que corrigem as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas (IPC-IBGE, nos períodos-base de 1989 e 1990; INPC no período base de 1991; UFIR nos períodos base mensais iniciados a partir de 01.01.1992).A sentença de fls.138/140 julgou extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação das impetrantes, mantendo a r.sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta do indispensável interesse processual.Inconformadas, as impetrantes apresentaram Recurso Especial que foi admitido e dado provimento para anular o venerando acórdão com o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para julgamento da questão de fundo suscitada.As impetrantes comprovaram depósito judicial dos valores discutidos nos autos e, em novo julgamento, tiveram negado provimento à sua apelação, bem como rejeitado seus Embargos de Declaração. Desta decisão, apresentaram Recurso Extraordinário.Posteriormente, foi homologado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência do recurso interposto, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Com a baixa dos autos, as partes discordaram sobre os valores a serem convertidos e levantados. Desta forma, foi acolhida planilha da União, para aplicação dos critérios de abatimento da Lei n.11.941/09. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, que teve seu efeito suspensivo indeferido e aguarda decisão definitiva. Tendo em vista a penhora de créditos pertencentes a impetrante CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, CNPJ n.33.709.114/0001-64 às fls.384/386 e a concordância das partes às fls.751/752 com a solicitação de transferência de fl.744, coloquem-se à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a integralidade dos valores depositados nas contas 1181.635.00002536.3 e 1181.635.00002537.1. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.0010336-24.2012.4.03.000 sobrestado em Secretaria. Comunique-se ao juízo solicitante. Intimem-se.

0036215-62.1995.403.6100 (95.0036215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando os documentos dos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias Arquite-se este feito com baixa findo, uma vez que o auto de infração se deu para fins de prevenir a decadência, enquanto estiver em vigor a medida liminar, nos termos do venerando acórdão. Eventuais discussões sobre o crédito tributário se dará no Procedimento Comum n.0003902-48.1995.403.6100. Intimem-se.

0001448-56.1999.403.6100 (1999.61.00.001448-2) - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, porquanto não atacado especificamente o fundamento da decisão agravada. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0025797-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002009-3)) BRAMPAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da manifestação da Fundação CESP de fl.541. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0014117-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014117-2) - MARINA GUEDES DE SOUZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as petições de União de fls.216/219 e 220/225, em que informam os valores a serem levantados e convertidos. Intime-se.

0021593-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021593-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscal de São Paulo que os valores depositados nestes autos já foram levantados e transformados em pagamento definitivo, restando prejudicado o pedido de fls.644/664. Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal de fls.635/637 que comprova a transformação supramencionada. Informe a União, em 30 dias, sobre a extinção do processo administrativo objeto destes autos, conforme solicitado pela impetrante à fl.638/639. Intimem-se.

0008121-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008121-8) - BANCO VOTORANTIM S/A X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva do agravo n.00098379820164030000. Intimem-se.

0019489-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019489-0) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento, bem como do acórdão proferido na Ação Rescisória n. 0030282-79.2012.403.0000, juntado às fls. 64/79. Oficie-se à autoridade impetrada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018598-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018598-3) - AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em razão da petição de fls.773/774 da União, arquivem-se com baixa findo.

0018895-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018895-9) - GREEN GOLF DESING LTDA - SPE(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X GERENTE DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUCESP SAO PAULO - SP(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019696-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019696-8) - JORGE RODRIGUES CRUZ X CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ E SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, ambos do impetrado. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001642-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001642-7) - TANSPOADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0000227-81.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022299-62.2012.403.6100 - SAMP SERVICO DE ANESTESIA E MEDICINA PERIOPERATORIA LTDA - EPP(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001241-61.2016.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013778-89.2016.403.6100 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses. Juntou documentos (fls. 13/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar. O cerne da discussão cinge-se à existência de direito de a impetrante, Advogada, protocolizar em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o Advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Nestes termos, merece parcial acolhimento o pedido de liminar. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, até final decisão, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Notifique-se autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014975-79.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO FILHAS DE SAO CAMILO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

1 - Recebo a petição de fl.65 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão das entidades Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI no polo passivo deste feito.Forneça a impetrante as cópias necessárias para citação das entidades supramencionadas.2 - Indefiro o pedido da impetrante de fls.78, para desentranhamento do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178 do Provimento n.64/2005, uma vez que se trata de documento necessário à verificação da representação processual.3 - em razão da certidão de fl.79, forneça a impetrante a ata de eleição da diretora presidente, a fim de comprovar os poderes da subscritora da procuração de fl.24.Prazo de 15 dias.Intime-se.

0017590-42.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de dois pedidos administrativos de crédito, por ela efetuados (26113.28289.060815.1.1.19-3401 e 3193335090.060815.1.1.18-4912) e, ao final, conclua o procedimento de ressarcimento. Alega que a administração pública extrapolou o prazo de 360 dias estabelecido na lei nº 11.457/2007, artigo 24, já que seus pedidos foram formulados em 06/08/2015.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que o impetrante havia distribuído perante este juízo o mandado de segurança nº 0026380-49.2015.403.6100, em que foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua os pedidos formulados pelo impetrante, relativamente aos processos administrativos aqui tratados, além de outros.No mesmo mandado de segurança sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, dada a inadequação da via eleita.Entretanto consta na fundamentação da referida sentença que A autoridade informou fls. 148/150 que com relação aos pedidos 26113.28289.060815.1.1.19-3401 e 3193335090.060815.1.1.18-49-12 o impetrante concordou com a realização de compensação dos débitos existentes.Desta forma, determino ao impetrante que esclareça, no prazo de quinze (15) dias, o pedido aqui formulado, uma vez que, ao que consta, já houve a análise pretendida.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0017831-16.2016.403.6100 - PATRICIA GONCALVES PRADO LAZARO(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Em razão da ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0017919-54.2016.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES E MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

DE C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 37/2016 ou atos subsequentes, como homologação e assinatura do contrato, até final decisão.O impetrante informa que o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição via cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, destinado ao pagamento de refeições do quadro de funcionários do Conselho, sendo a sede e Delegacias Seccionais e Sub-Regionais do Estado de São Paulo, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme descrições contidas no Termo de Referência, no Anexo I deste EditalSustenta que há no edital cláusulas restritivas, relativas à:- exigência da tecnologia de cartão magnético somente por chip;- exigência de atestado para comprovação de aptidão técnica com vale refeição.Afirma que uma ou duas empresas têm condições de participar do certame nesses termos, embora haja diversas empresas no setor, mas que operam com cartão que utiliza tarja.A impetrante alega que o objeto do certame é plenamente realizável por empresas que operem com cartão magnético que utiliza tarja, protegido por senha de segurança.Aponta ainda vantagens neste tipo de cartão, não encontradas em cartões com chip.Juntou entendimentos favoráveis à sua tese e aponta que a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório contraria o disposto no artigo 3º, 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93.A impetrante ainda informa que obteve resposta do órgão licitante apontando que apenas os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de Vale Refeição serão aceitos, o que a exclui, pois é fornecedora de Vale Alimentação.Assim, alega também afronta ao artigo 30 da lei nº 8666/93.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que não houve impugnação administrativa do edital pelo impetrante, embora prevista no item 5.2 (fl. 41), razão pela qual entendo necessária a vinda das informações com o fim de trazer elementos que propiciem a análise adequada das questões trazidas, mormente quanto à exigência exclusiva de cartão com chip e a apontada necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove exclusivamente o fornecimento de Vale Refeição, em detrimento de empresas que trabalhem com Vale Alimentação. O periculum in mora não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pela impetrante, que ingressou em juízo com o presente mandado de segurança em 15/08/2016, sendo que a data de início do Pregão Eletrônico ocorreu em 11/08/2016. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda das informações.Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, procuração original, em que conste o nome do subscritor.Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações, que deverão compreender os itens acima apontados.Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-97.2016.403.6137 - TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI(SP333382 - ELEN ROBERTA SINASTRE BARBOSA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro provisório no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A impetrante aduz, em síntese, que concluiu o curso superior de farmácia, tendo colado grau em 21/01/2016. No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso está irregular e não reconhecido junto ao MEC. Alega que o funcionamento do curso foi autorizado pela Portaria Interministerial nº 1.965/2010 e que o curso está em fase de reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura. Informa que quando efetivou a matrícula estava ciente dessa prévia autorização e que jamais teve qualquer informação sobre providências que a instituição de ensino deveria adotar para o efetivo reconhecimento do curso e que, se soubesse que não haveria o reconhecimento não teria frequentado o curso. A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos originariamente perante a Comarca de Andradina, redistribuídos à Justiça Federal da mesma localidade e novamente redistribuídos a esta Justiça Federal de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar. A impetrante requer seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que lhe foi negado sob o argumento de que o curso que frequentou ainda não está reconhecido pelo MEC. Narra a inicial que a Portaria MEC nº 40/2007 evidencia o reconhecimento do curso, enquanto pendente de decisão o pedido de reconhecimento, embora para fins de expedição do diploma e que esse reconhecimento enseja as consequências naturais desse diploma, qual seja, o exercício da profissão. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. No que atine à inscrição nos Conselhos Regionais, o artigo 15 da lei nº 3820/60 dispõe que: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Por outro lado, o artigo 209, da Constituição Federal e a lei de diretrizes e base da educação nacional (Lei 9.394/96) prevêm que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público, além de observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. O registro profissional, por outro lado, está condicionado à prova de conclusão de curso realizado em faculdade ou escola superior oficiais ou reconhecidas, providência que cabe ao poder público, por intermédio do Ministério da Educação. A Portaria Normativa 40/2007 institui avaliação eletrônica da educação superior (e-MEC) e disciplina o procedimento regulatório das instituições de ensino no sistema federal de educação, prevendo que os cursos em fase de reconhecimento, serão tidos por essa condição apenas para fins de expedição e registro de diplomas, in verbis: Art. 62. O ingresso de processos regulatórios no sistema observará calendário previamente definido em Portaria do Ministro da Educação. Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. Eventual apresentação do diploma expedido com base nesse dispositivo dá conta que o curso frequentado pela impetrante obteve reconhecimento somente para os atos autorizados na referida portaria, qualificação restrita e que não atende à exigência do conselho classista para registro e emissão da carteira profissional. O registro provisório, como pretendido pela impetrante, é admitido apenas quando o processo de registro do diploma ainda não tenha sido concluído, mediante a apresentação de simples certificado de conclusão, não correspondendo, portanto, à hipótese de curso superior ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação. O periculum in mora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar e, além de alegado, deve vir demonstrado em mínimo lastro probatório, o que não identifico no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004199-62.2016.403.6183 - CINTHIA MARINHEIRO(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Providencie a impetrante: 1 - o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015; 2 - o fornecimento de cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 e o endereço da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO COMUM

0708375-75.1991.403.6100 (91.0708375-0) - WILSON RISSATO(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A União requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, partindo da data de 08.11.1995 e 21.07.2003, ocasião em que o exequente requereu a sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União Federal, citada, ofereceu embargos à execução em 03.06.2005 (processo nº 0011935-75.2005.403.6100), mas em momento algum, manifestou-se sobre a prescrição intercorrente. Os embargos tiveram regular processamento, tendo inclusive subido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença monocrática, negando provimento à apelação da União. O Venerando Acórdão transitou em julgado em 04.09.2014. Desta forma, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não é possível falar em prescrição intercorrente, conforme prevê o artigo 474 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Prossiga-se a execução, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para esclarecer ou efetuar nova conta nos termos do julgado nos embargos à execução. Intime-se.

0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em razão do ofício do Ministério da Fazenda (fls. 295/296), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, com urgência, a retificação em relação à incidência de Imposto de Renda no alvará CJF nº 1961737, relacionado ao CPF nº 006.320.478-95, uma vez que referida incidência deve estar vinculada ao CPF Nº 142.718.378-30, do advogado Carlos Alberto de Santana, OAB/SP nº 160.377.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006788-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003781-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-50.1998.403.6100 (98.0010504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO) X BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027859-88.1989.403.6100 (89.0027859-2) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Anotem-se as penhoras de fls. 563/564, 567/568, 573/575 e 585/587, comunicando-se aos Juízos solicitantes. Tendo em vista que o cálculo de fls. 528/532 apurou que o montante incontroverso em favor do autor supera o valor do depósito de fl. 524, disponibilize-se o pagamento referido ao Juízo da 1ª Vara de Santo André, vinculando-se o depósito aos autos nº 0003863-55.2004.403.6100 (penhora de fls. 563/564). Em razão da do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo nº 0046661-37.2008.403.0000, determinando a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução de sentença, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Intimem-se.

0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2) - PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o depósito de fl. 207 ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos autos nº 0062397-52.2003.6182, em razão da penhora de fls. 186/189. Comprovada a transferência, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0029478-72.1997.403.6100 (97.0029478-1) - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ARILMA CUNHA DA SILVA X JOAO RODRIGUES ARRUDA X LUCIANO MOREIRA GORRILHAS X LUIZ SERGIO CHAME X MARIA ANGELA ALVES DE ALMEIDA HARDMAN X MARIO ELIAS MIGUEL X MARIO MATTOS CORTEZ X MARLY GUEIROS LEITE X NILTON RANGEL COUTINHO X OCTAVIO DUVAL MEYER E BARROS X ROSINA SAGULA X RUBEM GOMES FERRAZ X ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO X WALTER MARTINS PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB-Precatório - JEF-SP, conta nº 2700128382340, à disposição do beneficiário Omar Cais. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

A contadoria, ao elaborar os cálculos de fls. 512/516, utilizou como base de cálculo o valor atribuído pela autora na petição inicial. Afirmam as exequentes que o valor da causa foi alterado por decisão proferida em ação de Impugnação ao Valor da Causa, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 9503012412-3 (traslado de decisão às fls. 553/554). Embora não conste dos autos qualquer cópia da decisão proferida na referida Impugnação ao Valor da Causa, e apesar da informação de que referido processo foi extraviado, resta evidente que o valor da causa foi alterado, tanto pela petição de fls. 273/275, quanto pelo traslado da decisão do Agravo de Instrumento nº 9503012412-3. Não obstante a notícia de extravio da Impugnação ao Valor da Causa, bem como a ausência de traslado para o presente feito, verifico que, conforme informação retro, consta do sistema processual a existência da Restauração de autos, que tramitou sob nº 0019426-56.1993.403.6100, atualmente arquivada. Determino, portanto, o desarquivamento da Restauração de Autos 0019426-56.1993.403.6100 para a verificação do valor da causa e providências cabíveis. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002816-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se com baixa definitiva.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISLAINE APARECIDA TRUFILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10282

MONITORIA

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 148.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Diante do Termo de Conciliação de fls. 171/173, que homologou a transação e julgou extinto o feito, julgo prejudicado o pedido de fl. 182.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0013615-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Fl. 80 - Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FABIO JOSE DE ARAUJO BANDEIRA)

Considerando o Termo de Conciliação de fls. 226/228, que homologou a transação e julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fls. 104/105, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 102.Int.DESPACHO FL. 102: Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Int.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Defiro o arresto dos veículos da empresa executada por meio do sistema RENAJUD E, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executado, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Fl. 61: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008000-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUCILENE DA SILVA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Traga o advogado da parte ré procuração original, conforme determinado no despacho de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 98 e 99/102.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025467-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XBOI LAPA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X IZABEL MATOSO IZZO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória e sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 64. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004381-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET LTDA - ME X LEONARDO LOPES

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado negativo juntado às fls. 74/75. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009374-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0012740-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X EDITORA TABOCA LTDA - EPP

Fl. 20 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora informar à este Juízo se houve ou não o pagamento integral da dívida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal acerca do Ofício 00019/2016-OC/GPEC - DETRAN, (fls. 63/68), em especial, os tópicos constantes de fl. 64, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. 3. Int. - se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Fl. 447 - Ciência à parte executada do informado pela Caixa Econômica Federal sobre a existência da possibilidade de acordo, devendo comparecer à agência responsável pela concessão do crédito para negociar. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Antes que seja apreciado o pedido de penhora, traga a parte exequente planilha atualizada de débitos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 258/259.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente da juntada do mandado parcialmente cumprido às fls. 286/291 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE

Recebo a impugnação de fls. 406/438 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Antes que seja apreciado o pedido de penhora, traga a parte exequente planilha atualizada de débitos.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 727.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(SP366401 - CAMILA DE ABREU PINTO E MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRAGA

Considerando que parte do bloqueio deu-se em conta salário, conforme documento de fls. 173/177, determino o desbloqueio no valor de R\$ 305,39, conforme disposto no artigo nº 833, inciso IV do CPC.Publicue-se o despacho de fl. 167.Int.Despacho de fl. 167 - Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 164/166, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 105/106.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Fl. 69 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização do executado, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte exequente. Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001817-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENO GUIMARAES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENO GUIMARAES DE SENA

Dê-se vista à parte exequente da juntada do mandado negativo às fls. 44/45 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 10355

MANDADO DE SEGURANCA

0009661-89.2015.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096618920154036100 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante (matriz e filiais) de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a incidência de ICMS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, tais como, óbice de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 12973/2014 trouxe um novo conceito de receita bruta utilizado com base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, que também abarcaria a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que o ICMS não constitui um componente do faturamento ou receita bruta. Às fls. 70/71, foi proferida sentença que reconheceu a litispendência e a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 74/95, o impetrante interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, com a anulação da sentença e determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 106/108). É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV. (A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para assegurar o direito da impetrante e suas filiais de não incluírem na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12973/2014, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016277-46.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162774620164036100IMPETRANTE: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, sobre os pedidos de ressarcimento protocolizados em 30/06/2015. Aduz, em síntese, que, em 30/06/2015, protocolizou Pedidos de Ressarcimento através do sistema PER/DCOMP's n.ºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136, entretanto, a autoridade impetrada não analisou tais requerimentos até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/59. É o relatório. Decido. Com efeito, para a instauração e processamento regular da ação devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constato que, em 30/06/2015, o impetrante protocolizou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMP's n.ºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136, conforme se extrai dos documentos de fls. 36/37. Com efeito, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017940-30.2016.403.6100 - NELVITO CERQUEIRA SILVA 15823061846(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00179403020164036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELVITO CERQUEIRA SILVA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a desconstituição do Auto de Infração n.º 2236/2016. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos e artigos para animais de estimação e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/25. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. No caso em tela, o impetrante demonstrou que o objeto da empresa é o comércio varejista de animais vivos e artigos para animais de estimação (fls. 17 e 20/22), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Ademais, o próprio Auto de Infração n.º 2236/2016 traz como as atividades do impetrante, o comércio de rações, medicamentos e acessórios veterinários, conforme demonstrado à fl. 19. Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 2236/2016, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão de tal fato, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004174-74.2016.403.6110 - ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016950-39.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00169503920164036100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. Nº _____/2016 Recebo a petição de fls. 295/297 como aditamento à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas GRUs n.ºs 45.504.060.224-1, 45.504.060.251-9, 45.504.060.403-1 e 45.504.061.318-9, bem como a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 447.751,82 (fl. 297), relativo aos débitos representados pelas GRUs n.ºs 45.504.060.224-1, 45.504.060.251-9, 45.504.060.403-1 e 45.504.061.318-9 (fls. 186, 189, 242 e 245), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos valores, tais como, inscrição ou manutenção do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10356

ACAO CIVIL PUBLICA

0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM)

Diante do noticiado do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto, devidamente comprovado às fls. 2347/2358, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o réu Hospital Montreal S/A, no mesmo prazo, a retirada das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar), mediante recibo nos autos, conforme determinado à fl. 2291. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022329-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção formulado à fl. 98, providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo Fiat/IDEA ELX Flex, placa DNS6022, através do sistema RENAJUD. Solicite, via email, à CEUNI a devolução do mandado nº 0022.2016.01445, independentemente de seu cumprimento. Int.

25ª VARA CÍVEL

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3252

ACAO CIVIL PUBLICA

0008455-40.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO E SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA(SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIESP S.A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Fls. 83/84: Defiro o prazo requerido pela autora.Após, cumpra-se o despacho de fl. 82.Int.

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE(SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, requerida pela ré. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os mebargos monitorios apresentados. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SILVA DO VALE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 120), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0019479-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL MELLACE FILHO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

Fl. 95: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 93/93-verso. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0004049-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 24), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

À vista do princípio do contraditório, manifestem-se as partes: i.) autora, acerca da petição/documentos, juntados pela parte ré às fls. 1292/1325; ii.) ré, acerca da petição/documentos, juntados pela parte autora às fls. 1146/1289 e iii.) ambas, acerca da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 1326, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pelo DNIT (PRF) às fls. 399/407, intimem-se os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 229 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002715-04.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, contados em dobro por força do art. 183, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fl. 96. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 90-94. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0008544-29.2016.403.6100 - ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o expresse desinteresse por parte da ré, solicitou-se o cancelamento da audiência de conciliação designada. Assim, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para audiência. Intime-se, portanto, o autor para que se manifeste em réplica acerca da contestação de fls. 262/269. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando os fatos controvertidos que com elas visam comprovar. dInt.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o ingresso da EMGEA no pólo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 196/197: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 195. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Manifêste-se a parte exequente sobre a devolução da Carta Precatória n. 173/2015 (fls. 347-364), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 169), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008936-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Fls 115/116: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0018122-84.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA CRISTINA SILVA - MEI

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 52), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYLVIO TEIXEIRA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 54), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0024025-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 59), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0003141-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 75), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA)

Considerando que, nos termos do art. 836, do Código Civil, a obrigação decorrente da fiança é transmissível aos herdeiros, intirem a coexecutada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização do polo, no tocante ao coexecutado falecido, o Sr. Raimundo Alves Costa. Sem prejuízo, defiro, no mesmo prazo, o pedido de dilação, requerido pela CEF à fl. 318. Int.

Expediente N° 3320

ACAO CIVIL PUBLICA

0005082-64.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SERTÃOZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que: a) Os depósitos do FGTS das contas vinculadas aos trabalhadores comerciais representados pelo Sindicato autor sejam corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1º de janeiro de 1999, com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR; b) Como consequência da substituição da TR pelo INPC requer que a CEF recalcule, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada dos comerciais representados pelo Sindicato Autor, creditando nas respectivas contas vinculadas as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) em substituição à antiga (TR), desde janeiro de 1999, mantendo a aplicação do INPC enquanto ele persistir; c) Ademais, requer que as diferenças a serem creditadas nas respectivas contas vinculadas sejam acrescidas da incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sustenta o sindicato-autor, em síntese, que, desde janeiro de 1999, a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, da qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/83). Inicialmente os autos foram distribuídos para a 21ª Vara Cível e redistribuídos em razão da prevenção com a Ação Civil Pública n.º 0012921-48.2013.403.6100 (fl. 90). O autor juntou aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública supra referida (fls. 94/141). Instado o autor a esclarecer a propositura do presente feito, haja vista o teor da Ação Coletiva supramencionada (fl. 142), este afirmou que a presente ação pública tem objeto mais amplo do que a ação coletiva n.º 0012921-48.2013.403.6100, porquanto o presente feito busca pretensão calcada na obtenção de proteção judicial contra atos que violam os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal, nos moldes em que determina o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (fl. 146). O Ministério Público Federal opinou (fls. 148/149) pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SERTÃOZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a ré efetue: a) os depósitos do FGTS das contas vinculadas aos trabalhadores comerciais representados pelo Sindicato autor corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1º de janeiro de 1999, com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR; b) como consequência, requer que a CEF recalcule, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada dos comerciais representados pelo Sindicato Autor, creditando nas respectivas contas vinculadas as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) em substituição à antiga (TR), desde janeiro de 1999, mantendo a aplicação do INPC enquanto ele persistir; c) requer, ainda, que as diferenças a serem creditadas nas respectivas contas vinculadas sejam acrescidas da incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente causa de pedir consiste na inconstitucionalidade, ainda que parcial e superveniente, do art. 13 da Lei n.º 8.036/90 combinado com o art. 1º e 17 da Lei n.º 8.177/91, a partir de 01/06/1991, uma vez que não há vinculação apta para a correção monetária do FGTS a índice que, de fato, recomponha a perda do poder aquisitivo da moeda, em relação às contas vinculadas do FGTS. A Ação Coletiva n.º 0012921-48.2013.403.6100, por seu turno, foi ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SERTÃOZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à ré (fls. 95/136) que vise à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Como causa de pedir alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Em que pese o sindicato-autor afirmar que a presente ação tem objeto mais amplo, porquanto busca pretensão calcada na obtenção de proteção judicial contra atos que violam os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, percebe-se que a presente ação civil pública é idêntica à ação n.º 0012921-48.2013.403.6100, haja vista possuir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Além disso, ambas as ações têm por objeto direitos ou interesses coletivos *latu sensu*, e, por tratarem-se de ações coletivas, as decisões nelas proferidas terão efeito multiplicador, ante o caráter *erga omnes* de que se revestem. Assim, tendo em vista, repita-se, que ambas as demandas irradiam efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, a questão central posta nas lides (a correção monetária do FGTS a índice que, de fato, recomponha a perda do poder aquisitivo da moeda, em relação às contas vinculadas do FGTS), quando solucionada na Ação Coletiva n.º 0012921-48.2013.403.6100 resolve o objeto desta Ação Civil Pública. Logo, como se percebe, existe congruência entre os elementos da presente ação e os da proposta anteriormente, que apenas tem o objeto um pouco mais amplo, estando caracterizada a litispendência. Ademais, como bem ponderou a Procuradora da República em seu parecer, os motivos que geraram a extinção sem resolução do mérito da ação civil pública n.º 0012921-48.2013.403.6100 continuam presentes, impedindo o prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 486, 1º do CPC. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos ns. 16306.000209/2009-15, 16306.000183/2009-13, 16306.000112/2009-39 e 10880.976055/2009-24, que homologaram parcialmente os pedidos de compensação formulados pela autora e apuraram supostos débitos fiscais em decorrência do recálculo do saldo negativo do IRPJ dos anos de 1999 a 2004. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste no fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e, no exercício de suas atividades sociais, auferir renda, sendo, portanto, sujeito passivo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPJ), calculado com base no lucro real anual e recolhido no ano seguinte ao do respectivo período-base, após as deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte e do próprio IRPJ antecipado mensalmente por estimativa. Afirma que, após efetuar as deduções, ao invés de apurar IRPJ a pagar, apurou o denominado saldo negativo de IRPJ, requerendo a compensação do montante pago a com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, mediante PER/DCOMP, que deram origem aos Processos Administrativos ns. 16306.000209/2009-15, 16306.000183/2009-13, 16306.000112/2009-39 e 10880.976055/2009-24. No entanto, relata que houve homologação parcial dos pedidos de compensação. E mais, alega que foram apurados saldos de débitos tributários federais supostamente devidos pela autora, pelo fato de que os seus créditos (saldos negativos de IRPJ) não seriam suficientes para absorvê-los por meio de compensação. Alega que não apresentou manifestação de inconformidade porque não recebeu intimação, já que mudou de endereço, de modo que só recebeu avisos de cobrança para recolhimento dos débitos tributários. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/4464). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 4467/4468). Dessa decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 4476/4481), aos quais foi dado provimento (fl. 4483). Em seguida, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 4487/4505), cujo pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido (fls. 4508/4510). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 4512/4524). Alega, em suma, que o ato da autoridade administrativa reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, de sorte que é de todo rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade. Sustenta que as receitas de aplicações financeiras foram omitidas pelo contribuinte quando da entrega da DIPIJ, de maneira que não são possíveis as respectivas retenções de IRRF que o contribuinte pretende utilizar para a compensação do crédito de saldo negativo. Assevera, ainda, que a discussão não diz respeito à existência ou não das notas fiscais, mas sim ao montante investido em aplicações financeiras que deveria ter sido oferecido a tributação e não foi. Enfatiza que tais receitas não têm nenhuma relação com Notas Fiscais e que receitas de aplicações financeiras não podem ser comprovadas por meio de notas fiscais, extratos bancários e livros fiscais. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 4528/4998). A autora informa o depósito judicial do valor correspondente ao montante do débito inscrito em dívida ativa (fls. 5001/5006 e 5036/5049). Instadas a especificarem provas, a autora requereu produção de prova pericial, ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado. O pedido prova pericial restou indeferido (fl. 5014). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 5016/5034), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 5346/5350). Reconsiderada a decisão que havia indeferido o pedido de prova pericial (fl. 5035). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 5352/5358), ao qual foi negado seguimento (fls. 5360/5362). A autora apresentou quesitos (fls. 5054/5336). A União Federal deixou de apresentar quesitos por entender serem suficientes os apresentados pela autora (fls. 5364/5366). Decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos discutidos em juízo (fl. 5479). Laudo pericial juntado às fls. 5540/5594, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 5603/5608 e 5634/5638). Parecer técnico contábil (5609/5630). Complementação do laudo pericial (fls. 5672/5678), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 5680/5683 e 5689/5696). Em 09/10/2014 o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento n. 424/2014, do CJF da 3ª Região. O julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de que o perito judicial prestasse novos esclarecimentos (fls. 5731/5731-verso). Intimado, o perito manifestou-se às fls. 5737/5747, respondendo as questões formuladas por esse juízo. Manifestação da autora (fls. 5753/5756). A União Federal, embora intimada, não se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais, conforme atesta certidão de fl. 5757-verso. É o relatório, decido. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao julgamento do mérito. A ação é procedente. Pretende a autora a anulação das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos ns. 16306.000209/2009-15, 16306.000183/2009-13, 16306.000112/2009-39 e 10880.976055/2009-24, que homologaram parcialmente os pedidos de compensação formulados pela autora e apuraram supostos débitos fiscais em decorrência do recálculo do saldo negativo do IRPJ dos anos de 1999 a 2004. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial contábil. O expert, em seu laudo pericial (fls. 5540/5594), apresentou a seguinte conclusão: Após extensa e criteriosa análise dos documentos juntados nos 27 volumes dos presentes autos, bem como diversas diligências realizadas junto ao assistente técnico da autora, conclui-se que a Empresa Russel Reynolds Associates Ltda demonstrou a origem de todos os créditos utilizados em suas compensações, conforme alegado em sua inicial: (...) Com base nos cálculos apresentados pela fiscalização e os documentos juntados pela autora, foram elaboradas as planilhas comparativas entre os valores indicados pelas partes dos Processos Administrativos discutidos nos presentes autos. Diante do cenário encontrado, diligenciei junto ao assistente técnico da autora para comprovar o alegado em sua inicial, no mesmo sentido diligenciei junto a procuradoria da Fazenda Nacional, para confirmar e identificar os valores glosados pela fiscalização. Por parte da Empresa-Autora foram juntadas as planilhas demonstrando a base de cálculo utilizada pela autora, confirmando o crédito questionado. Por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, várias tentativas foram feitas para que este perito judicial tivesse acesso à fiscalização (conforme se observa nos diversos e-mails do Procurador Federal Dr. Marcos Lisandro Puchêvitch). Porém, totalmente infrutíferas. Considerando o fato de que não foi possível acessar a fiscalização da ré, restou prejudicada qualquer análise quanto aos valores efetivamente glosados, uma vez que não cabe ao perito judicial presumir os atos praticados pela fiscalização e, sim, apresentar os elementos fáticos ao juízo, sob pena de estar pré-julgado. Por tal motivo, a perícia pode comprovar tão somente a origem dos valores indicados pela autora para o cálculo do crédito total a ser compensado. Questionado por esse magistrado sobre alguns pontos da perícia (fl. 5731/5731-verso), o expert assim se

pronunciou.b) Referidas aplicações financeiras constam em DIPJ entregue pelo contribuinte? RESPOSTA: Os quadros apresentados na resposta do quesito anterior, temos a indicação de quais lançamentos foram feitos a título de aplicações financeiras. c) O crédito apurado pela autora está devidamente comprovado nos autos? RESPOSTA: Conforme já esclarecido anteriormente (fls. 5566, 5572, 5575), o autor demonstrou matematicamente a origem dos valores lançados. d) Referido montante é suficiente para absorver integralmente por compensação os seus débitos tributários? RESPOSTA: Sem adentrar no mérito da questão, matematicamente foi demonstrado que o montante apurado é suficiente para absorver as compensações questionadas. Cumpre destacar que a União Federal, em sua contestação, sustentou que as receitas de aplicações financeiras foram omitidas pelo contribuinte quando da entrega da DIPJ, de maneira que não são possíveis as respectivas retenções de IRRF que o contribuinte pretende utilizar para a compensação do crédito de saldo negativo. Todavia, o perito judicial apurou e afirmou em seu laudo que, com base nos quadros apresentados na resposta do quesito anterior, temos a indicação de quais lançamentos foram feitos a título de aplicações financeiras, o que afasta a alegação da ré. Assim, a perícia contábil foi conclusiva no sentido de que restou demonstrado que o montante do crédito apurado é suficiente para absorver os débitos das compensações questionadas (fls. 5590/5591 e 5746). Desse modo, não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, pois elaborado minuciosamente, de forma imparcial, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo em sentido favorável ao sustentado pela autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR as decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos ns. 16306.000209/2009-15, 16306.000183/2009-13, 16306.000112/2009-39 e 10880.976055/2009-24, que homologaram parcialmente os pedidos de compensação e DECLARAR a inexigibilidade dos débitos fiscais apurados em decorrência do recálculo do saldo negativo do IRPJ dos anos de 1999 a 2004, realizado nesses processos administrativos. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

1- Intime-se a corré CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$2.000,00, nos termos da sentença (fls. 96-98 e 103-104), atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Int.

0009915-62.2015.403.6100 - TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, do Decreto n. 8.395/2015, que supostamente majorou a alíquota do PIS/COFINS-Importação e, por conseguinte, a condenação da ré na restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de 01/02/2015 a 28/04/2015. Narra a autora, em suma, que se dedica à importação e revenda interna de combustíveis, estando sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma que o Poder Executivo, por meio do Decreto n. 5.059/04, estipulou o coeficiente de redução de 0,6699 para as contribuições PIS e COFINS para as gasolinas, que vigorou até a publicação do Decreto n. 8.395/15, o qual diminuiu o coeficiente de redução das contribuições para 0,51848, o que implicou, obviamente, uma majoração dos referidos tributos para a autora. Alega que referida majoração resultou em descumprimento do preceito constitucional que assegura a anterioridade nonagesimal (ou noventa) para qualquer modificação na legislação de regência das contribuições sociais (art. 195, 6, da CF). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/114). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 127/132). Alega, em suma, que o art. 3º, inciso I, do Decreto n. 8.395/2015 apenas materializa o disposto no artigo 23, 5, da Lei n. 10.865/2004, que fixou a alíquota do tributo somente para determinados setores por meio de opção por regime especial de apuração e pagamento de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Afirma que, com a alteração dos coeficientes de redução, que passou a ser menor, houve o retorno ao fixado expressamente pelo art. 23, 5, da Lei n. 10.865/2004. Além do mais, sustenta ser inaplicável o princípio da anterioridade, tendo em vista a implementação da modificação do coeficiente de redução das contribuições PIS/COFINS-Importação foi realizada por ato infralegal (Decreto n. 8.395/2015). Houve réplica (fls. 134/140). Instadas a especificarem provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. No mérito, a ação é improcedente. Alega a autora que houve alteração da legislação tributária, relativamente ao sistema de recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS -Importação, de maneira mais onerosa ao contribuinte. Assim, sustenta que a autoridade fazendária deveria observar o prazo de 90 (noventa) dias do princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência do tributo respectivo. Sem razão, contudo. Dispôs o artigo 23, 5, da Lei n. 10.865/2004: Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2 da Lei n. 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em (...) 5 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. Assim, previu-se a possibilidade de modificação do coeficiente de redução das contribuições PIS/COFINS-Importação, conforme disposto no artigo 23, 5º, da Lei n. 10.865/2004. Depreende-se que a questão não importa em alteração mais onerosa ao contribuinte da legislação tributária, mas apenas de revogação de benefício fiscal. A modificação do coeficiente de redução das contribuições PIS/COFINS-Importação realizada pelo Decreto n. 8.395/2015 significou o retorno ao fixado anteriormente pelo artigo 23, 5º, da Lei n. 10.865/2004, mantendo-se a mesma alíquota que vinha sendo paga pelo contribuinte, de modo que tal alteração não pode ser equiparada à majoração do tributo. Logo, não há incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. Em outras palavras, não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.059/2004, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.295/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0013774-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do polo passivo da autuação consubstanciada no Auto de Infração n. 0727600/00648/14 (Processo Administrativo n. 12466.722557/2014-11) e, por consequência, determine o cancelamento do crédito tributário indevidamente exigido na referida autuação. Narra a autora, em suma, que, em 12.04.2012, firmou com a empresa importadora Portes BR Importação e Exportação Ltda Contrato de Compra e Venda de Bens Importados por Encomenda para a realização de importações de bens por compra e venda por encomenda, nos termos da Lei n.º 11.281/06 e Instrução Normativa SRF n.º 634/06. Sustenta que nas importações por encomenda, apesar de haver um encomendante pré-determinado da mercadoria, a importação é diretamente promovida pela pessoa jurídica importadora (Trading), com recursos próprios e com assunção de riscos. Afirma que a importadora é, para todos os fins de direito, a adquirente do produto importado e devedora do preço, pago com os próprios recursos da Trading contratada. Assevera que por meio da consulta à caixa postal que possui perante o domicílio eletrônico do contribuinte (e-cac), verificou a existência do Processo Administrativo n.º 12466.722557/2014-11, relacionado ao Auto de Infração n.º 0727600/00648/14, lavrado contra a empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo sido a ora autora indevidamente incluída como responsável solidária no polo passivo da autuação. Considera que a multa objeto do presente feito fora aplicada sob o fundamento de que teria havido infração à legislação aduaneira, face à ocorrência de ocultação do verdadeiro importador das mercadorias, pois segundo a apuração feita pelas autoridades fiscais, teria sido constatado que: A PORTES BR não comprovou a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior. Sendo assim, tanto as operações de importação registradas pela importadora PORTES BR como sendo por conta própria como por encomenda não foram comprovadas.... Afirma que a indicação da autora como responsável solidária decorreu da mera

presunção de que teria adiantado valores a Portes BR, vez que segundo informações das autoridades fiscais referida empresa não tinha condições financeiras para realizar a importação, o que se revela descabido, ilegal e desproporcional, vez que a conduta administrativa se baseou em mera presunção de pagamento antecipado (adiantamento) que não condiz com a realidade dos fatos ora trazidos a exame. Sustenta, ainda, que não pode ser considerada responsável solidária pelas supostas infrações cometidas pela empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vez que as autoridades fiscais deram interpretação distorcida ao art. 124 do CTN, bem como à Lei n.º 11.281/06, pois não há qualquer comprovação ou indício de que os tributos devidos na importação por encomenda relacionada às Declarações de Importação n.ºs 12/1373011-4 e 12/1786901-0 não tenham sido recolhidos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 152 e verso). A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito até a vinda da contestação (fls. 156/157), o que foi deferido (fl. 156). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela legalidade do Auto de Infração objeto do presente feito (fls. 167/172). Alega, em suma, que embora reiteradamente intimada pela fiscalização federal, a importadora PORTES BR não logrou comprovar a origem dos recursos e a efetiva transferência por parte dos sócios para integralizações de capital, suficientes a dar suporte às operações de importações. Aduz que restou evidenciado que a importadora PORTES BR, com a qual a autora mantinha contrato de importação por encomenda, não dispunha de recursos financeiros próprios para operar no comércio exterior. Assim, afirma a ré que, face à constatação de irregularidades praticadas pela importadora PORTES BR, restou aplicada a penalidade, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76. E, assevera, de acordo com o artigo 124, II, do CTN e o artigo 32, parágrafo único, alínea D, do Decreto-Lei n. 37/66, a encomendante das mercadorias, que no caso, é a autora, é a responsável solidária pelas respectivas operações de importação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 173/176). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 193/219), ao qual foi negado provimento (fls. 228/234). Houve réplica (fls. 180/192). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem. Verifica-se dos autos que a autora fora incluída como responsável solidária no Auto de Infração n.º 0727600/00648/14 lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória/ES (PA n.º 12466.722557/2014-11) em face da importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sob o fundamento de ocultação do verdadeiro importador das mercadorias, bem como por suposto adiantamento de valores à empresa PORTES BR para o custeio da importação objeto do presente feito. Sustenta, porém, a autora que sua inclusão como responsável solidária não procede, vez que decorre da mera presunção de que a autora teria adiantado valores à Portes BR, já que esta empresa, segundo informações das autoridades fiscais, não tinha condições financeiras para realizar a importação. Mas a alegação não se sustenta. Como se sabe, a lei prevê algumas situações de responsabilidades tributárias, como, por exemplo, nas disposições do art. 124 do CTN como, no caso específico de importações, no art. 32 do DL 37/66, verbis: Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Decreto-Lei n. 37/66: Art. 32. É responsável pelo imposto: Parágrafo único. É responsável solidário: d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006) O Auto de Infração objeto do presente feito contém relato não impugnado no sentido de que a empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, importadora da mercadoria objeto do AI, foi intimada várias vezes a apresentar documentos e esclarecimentos acerca de sua contabilidade, bem como os extratos originais das Declarações de Importação (modalidade por encomenda), todavia, ou deixou transcorrer in albis os prazos sem manifestação ou somente apresentou alguns poucos documentos que não atenderam de forma satisfatória o termo de início de fiscalização. Consequentemente, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração n.º 0727600/00648/14 (fls. 46/125) pelo qual foi aplicada multa à autora em razão de ser ela considerada responsável solidária pelas operações de importação por força do artigo 124, II, do CTN e do artigo 32, parágrafo único, D, do Decreto-Lei n.º 37/66 que determina a solidariedade do encomendante. Consta do referido AI: A multa proporcional ao valor aduaneiro alcança tanto as operações de importação na modalidade por conta própria quanto na modalidade por encomenda, visto que para ambas as modalidades se faz necessária a existência de recursos para operar no comércio exterior. Vale lembrar que não há a possibilidade de adiantamento de recursos por parte do encomendante para a empresa importadora nas importações por encomenda. Assim, diante da constatação da não comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência de recursos empregados no comércio exterior, tanto as mercadorias importadas por conta própria como por encomenda não poderiam ter sido realizadas com recursos da PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Nesse sentido, tanto as Declarações de Importação por conta própria como as por encomenda devem ser autuadas. O presente Auto de Infração alcança, somente, as Declarações de Importação na modalidade por encomenda, do encomendante ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, CNPJ 61.825.675/0001-64, que foram relacionadas abaixo (...). À vista dos fatos apurados pela Receita Federal, relatados no Auto de Infração, e considerando-se que a própria autora confirma que firmou com a empresa Portes contrato de importação, o que a caracteriza como encomendante da mercadoria, tenho que existe fundamento suficiente para a conduta da administração, máxime considerando-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cuja presunção não foi elidida por elementos trazidos pela autora. Noutro dizer, tenho que é plenamente justificável a responsabilização solidária da autora, vez que encontrados indícios pela autoridade administrativa a sugerir a presença das situações de irregularidades na importação objeto do presente feito, qual seja, a suspeita quanto à ocultação do verdadeiro importador das mercadorias. Assim, a autora não logrou plenamente produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Igualmente, a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2

e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0041691-59.2015.403.6301 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PRUDENCE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), bem como condene a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 17/01/2013 a 20/12/2013.Narra a autora, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98.Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91.Defende a autora que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/43). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o presente processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em 04/09/2015, em razão da decisão de fls. 44/51.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 61/68). Sustenta, em suma, que para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91, dentre elas as corretoras de seguros, a partir de 01/09/2003 passou a ser devida a alíquota de 4% para a COFINS. Aduz que as corretoras de seguro enquadraram-se, sim, no rol taxativo previsto no 1, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Defende que o dispositivo mencionado abarca instituições financeiras (bancos comerciais, bancos de investimentos etc.) supervisionadas pelo Banco Central, e empresas que atuam no ramo de seguros, reguladas pela SUSEP. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 73/75). Instadas a especificarem provas (fl. 72), as partes nada requereram. É relatório, decido.Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. A discussão dos autos reside em saber se a autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita a alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03.Com efeito, o objeto social da autora consiste na Administração e a corretagem de seguros nos ramos de danos, pessoas, capitalização e de previdência complementar aberta e consultoria nas atividades relacionadas a corretagem de seguros . (fl. 13). Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros.Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..)Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros,

responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual o pleito formulado iníto litis comporta acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da autora de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003 eb) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (COFINS à alíquota de 4%) no período compreendido entre 17/01/2013 a 20/12/2013, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo: a) auxílio-doença, b) auxílio-acidente, c) adicional de transferência, d) férias, e) um terço constitucional, f) aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 948). Notificados, o DEFIS e o DERAT apresentaram informações (fls. 957/966 e 967/977) afirmando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 978/999). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1011/1079), cujo seguimento foi negado (fls. 1080/1082). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1077/1078). Sentença proferida às fls. 1083/1109, que julgou parcialmente procedente o pedido. A impetrante interpôs apelação (fls. 1117/1142), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União Federal às fls. 1205/1216. A União Federal também interpôs apelação (fls. 1145/1166), tendo a impetrante apresentado as contrarrazões (fls. 1178/1203). Parecer do Procurador Regional da República (fl. 1222). Acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do TRF3, dando provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença (fls. 1224/1229), por entender que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 03/08/2015 (fl. 1233). O impetrante emendou a inicial (fls. 1234/1237) para

incluir no polo passivo o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESC (Serviço Social do Comércio) e SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). Citados, o FNDE e o INCRA manifestaram-se às fls. 1263/1265, no sentido de não ter interesse em integrar a lide. O SESC, por sua vez, apresentou informações (fls. 1275/1343), alegando ilegitimidade passiva. Citado, o SEBRAE apresentou defesa (fls. 1347/1372), alegando ilegitimidade passiva. O SENAC, citado, manifestou-se às fls. 1378/1441, pugnando pela denegação da ordem. Notificada novamente, a autoridade coatora (DERAT) prestou informações (fls. 1449/1452). Manifestação da impetrante (fls. 1453/1469). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 1471). É o relatório, decido. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 1224/1229, que determinou a inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE e pelo SESC. Passo à análise do mérito. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. AVISO PRÉVIO aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA As verbas pagas como auxílio mudança ou adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3 da CLT, não integra a remuneração do empregado e sobre ela não incide a contribuição previdenciária, pois possui natureza indenizatória e não acarreta acréscimo patrimonial. Isto porque, o chamado auxílio-transferência ou adicional de transferência possui natureza idêntica à ajuda de custo, a qual não integra a remuneração por expressa disposição legal, nos termos do artigo 457, 2, da CLT e art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91. Vejamos: Art. 28 (...) 9. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. Dessa forma, o adicional de transferência (equiparada a ajuda de custo) não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, desde que seja pago em parcela única e recebido exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESp 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS

PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema S) sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo um terço (1/3) constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente e o adicional de transferência, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005729-59.2016.403.6100 - RTCON CONSULTORIA EM RADIOTERAPIA LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 176/178: de fato no dispositivo da sentença de fls. 165/172 este juízo fez constar a obrigatoriedade do reexame necessário, quando o correto seria dispensar a remessa necessária, vez que o julgamento foi fundado em acórdão proferido pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo, haja vista o teor do art. 496 do CPC. Assim, tendo em vista tratar-se de erro material, retifico o dispositivo da sentença em comento para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA assegurando à impetrante o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, nos termos do artigo 15, III, a e artigo 20 da Lei n.º 9.249/95, SOMENTE quando prestar serviços hospitalares, ou seja, aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Consequentemente, reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do inciso II, do 4º, do art. 496 do CPC, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. P. R. I. O. No mais, permanece tal como lançada. Intime-se.

0007292-88.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA. (RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 139/142), sob a alegação de obscuridade quanto ao período de prescrição e quanto às contribuições previdenciárias vincendas. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, constou expressamente da sentença o reconhecimento do direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. Não vislumbro, portanto, a obscuridade apontada pela impetrante, pois é óbvio que os cinco anos são anteriores ao ajuizamento da ação, como constou da sentença. Quanto à segunda obscuridade apontada, reputo desnecessário constar quais contribuições previdenciárias vincendas poderão ser compensadas, pois, na parte dispositiva da decisão, houve a menção de cada uma delas. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0008785-03.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 176/179) em face da sentença de fls. 172/174, sob a alegação de flagrante erro de premissa, o que ensejou a obscuridade e contradição do referido decisor. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, o impetrante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: extinção, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência. Pretende, mais uma vez, rediscutir a questão que foi exaustivamente analisada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini. Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011846-66.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SORRIDENTS FRANCHISING em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo-terceiro salário indenizado; e) adicional de insalubridade/periculosidade; f) adicional noturno; g) auxílio-acidente; h) auxílio-creche e auxílio-babá; i) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; j) prêmios e bonificações; k) ajuda de custo; l) alimentação in natura e auxílio-alimentação (vale refeição); m) cesta básica; n) vale transporte; o) transporte gratuito fornecido pela empresa; p) ressarcimento de despesas de transporte; q) hora extra e banco de horas; r) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático); s) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; t) pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista; u) previdência privada; v) seguro de vida e de acidentes pessoais; x) salário maternidade. Consequentemente, requer-lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134). Notificado o DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 141/161). O pedido de liminar foi deferido em parte apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros os valores pagos a título de a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-acidente; d) auxílio-creche e auxílio-babá; e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; f) alimentação in natura; g) cesta básica; h) vale transporte; i) ressarcimento de despesas de transporte; j) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional (fls. 162/172). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/185). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 187/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 162/172), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da

contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS. Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:)..Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento

efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Décimo terceiro salário indenizado: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1

DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Auxílio creche/auxílio babá: O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Prêmios e Bonificações: Os prêmios e bonificações em que pese tratem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações ou prêmios ou abono único salarial, além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre gratificações prêmios pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012. , para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178). Ajuda de custo: A jurisprudência do E. TRF da 3ª

Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência. Alimentação in natura e Auxílio Alimentação (vale refeição): O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (EResp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; ERESp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Cesta básica: No mesmo sentido do item anterior também não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de cestas básicas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INDEVIDOS. 1. Reconhecida a inexistência de crédito tributário representando pelas NFLDs 35.619.314-4 e 35.619.315-2 (Processo 0001266-51.2006.4.01.3814 -MG), é nulo também o lançamento referente à NFLD 35.093.427-4 correspondente à multa por inobservância de obrigação acessória (ausência de lançamento na GFIP do crédito referente a essa NFLD). 2. Apelação da União/ré desprovida. (AC 00012673620064013814, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:2950.) Do Vale Transporte: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Transporte gratuito fornecido pela empresa e transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público: No tocante à parcela referente ao transporte, apenas deixa de constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária o valor descontado para custear o vale transporte. Todavia, fornecendo a empresa transporte gratuito aos seus empregados e não ocorrendo a dedução de despesas com transporte, este valor integrará a remuneração do empregado, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200101479580, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.) Ressarcimento de despesas de transporte: O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Do banco de horas: O instituto do banco de horas, previsto no 2º, do art. 59, da CLT, foi criado, em exceção à regra geral, para eximir o empregador da obrigação ao pagamento de horas extras devidas aos empregados que excedam as horas trabalhadas em um dia, por meio da compensação pela correspondente diminuição da carga horária trabalhada em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias. Logo, não há que se falar em verba paga a título de banco de horas, pois exatamente por existir referido instituto o salário mensal do empregado não sofre nenhum acréscimo, tal como o pagamento de horas extras. E como o salário (in natura) integra o salário de contribuição sobre o mesmo há incidência de contribuição previdenciária. Do auxílio-educação (Bolsa de Estudos) O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do Pro-LaboreNo mesmo sentido, incide a contribuição previdenciária sobre o pró-labore, vez que referida verba integra o salário de contribuição.Colocação decisão nesse sentido do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.FÉRIAS GOZADAS.15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.COMPENSAÇÃO.CRITÉRIOS.JUROS E CORREÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V- O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XIII - Agravo legal não provido.(AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade e licença maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário

maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Seguro de vida/acidentes e Previdência Privada: A parcela referente ao seguro de vida em grupo e Previdência Privada paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. Todavia, no caso dos autos a impetrante não comprovou que o pagamento do seguro de vida/acidentes pessoais e da Previdência Privada é paga à totalidade dos seus empregados, razão pela qual referida análise demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança. Isso porque, a falta de igualdade entre os funcionários ou a disparidade na concessão do plano caracterizaria a natureza remuneratória. Portanto, somente as verbas referentes a a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-acidente; d) auxílio-creche e auxílio-babá; e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; f) alimentação in natura; g) cesta básica; h) vale transporte; i) ressarcimento de despesas de transporte; j) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à

Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Dessa forma a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-acidente; d) auxílio-creche e auxílio-babá; e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; f) alimentação in natura; g) cesta básica; h) vale transporte; i) ressarcimento de despesas de transporte; j) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, Livros e material didático). Em consequência, reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013556-24.2016.403.6100 - GABRIEL TRETTEL DA COSTA DOS SANTOS X GABRIEL FERNANDES XAVIER X JOSE CALIXTO KAHIL COHON X MARIANA PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO X MAX FURTADO SCHENKMAN X PAULO CERRUTI DE ARRUDA SAMPAIO X TAHYNA OLIVEIRA DOS SANTOS X VANIA CIBELE ORNELAS DE OLIVEIRA X VERONICA ALMEIDA SILVA ROSA (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em sentença. Tendo em vista que os impetrantes, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 66-verso, conforme certidão de fl. 75, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Consequentemente, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida às fls. 65/66. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Oficie-se a autoridade coatora.

0013662-83.2016.403.6100 - HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HRG3 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/38). O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/47), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 54/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/101), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Cumprido destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu

alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos

destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º de art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos

termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0021796-36.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por KIMBERLY-CLARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que aceite a realização do depósito judicial como forma de garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.15.007684-00 (R\$ 33.909,64) e 80.6.15.067290-07 (R\$ 90.811,01), no montante total R\$ 124.720,65. Requer, consequentemente, que referidos débitos não seja óbices à expedição de tributos federais em seu nome. Afirma, em síntese, que pretende efetuar o depósito judicial do valor relativo aos referidos débitos, como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 55/56) para autorizar a realização do depósito judicial do valor do crédito tributário consubstanciado nas CDA n.ºs 80.2.15.007684-00 (R\$ 33.909,64) e 80.6.15.067290-07 (R\$ 90.811,01), como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal. Houve a juntada de guia dos depósitos (fls. 58/62). Em sua contestação, a União noticiou que o valor depositado não é suficiente, vez que deixou de depositar o acréscimo legal decorrente do ajuizamento de 20% sobre o valor da dívida, bem como que os depósitos foram realizados de forma irregular, haja vista o erro nos códigos de receita. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que a Execução Fiscal foi ajuizada (fls. 71/79). Houve complementação do depósito (fls. 84/87). O juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais requereu o arresto no rosto dos autos do valor depositado nos presentes autos (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. No caso concreto, a requerente pretende garantir antecipadamente os débitos, enquanto não ajuizada a competente ação executiva, ou seja, não pretende, por ora, discutir a sua existência. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Nesse sentido é vasta a jurisprudência admitindo o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda do objeto. Vejamos. Conforme informação trazida aos autos (fls. 71/79) observa-se que foi ajuizada Execução Fiscal do débito objeto do presente feito (EF n.º 0062532-44.2015.403.6182 perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais). Portanto, considerando que o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação se tornou inexistente, vez que houve o aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada deverá ser transferida para aqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atenda-se a solicitação do juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais para que seja efetivada a transferência dos valores depositados nestes autos para os da Execução Fiscal n.º 0062535-44.2015.403.6182. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4414

PROCEDIMENTO COMUM

0023489-80.2000.403.6100 (2000.61.00.023489-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 1002/1003v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que comprove o depósito da segunda e última parcela dos honorários (fls. 251, 255), já vencida, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 251) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0001903-25.2016.403.6100 - GERALDO ERICO ACIOLI REBELO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0003629-34.2016.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330. Transmita-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barueri a informação prestada pelo autor, de que a testemunha CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS irá comparecer à 1ª Vara Federal de Barueri para prestar seu depoimento, independentemente de intimação. Publique-se.

0006484-83.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/265. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 253v). Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de analisar a prova requerida pelo autor às fls. 116, intime-se a CEF para que informe ao juízo, no prazo de 15 dias, se foi cumprida a decisão que suspendeu os efeitos do leilão realizado em 20/03/2016, proibindo-a de entregar as jóias a terceiros (fls. 26/28v). Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0013185-60.2016.403.6100 - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 252/255 Intime-se a CEF para cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento de n 0013150-67.2016.4.03.0000.Int.

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

Fls.104/122. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017879-72.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se, primeiramente, a autora para promover o recolhimento das custas de acordo com as normas da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0017881-42.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se, primeiramente, a autora para promover o recolhimento das custas de acordo com as normas da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0018284-11.2016.403.6100 - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que informe o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 292, V do CPC, com a retificação do valor atribuído à causa e a comprovação do recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente N° 4449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008886-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO VIEIRA DE LIMA

Fls. 127/129. Indefiro o pedido de arresto on line de valores, como requerido pela CEF, haja vista que é entendimento deste juízo que qualquer tentativa de bloqueio de valores deve ser após a intimação pessoal ou por meio de advogado do réu, o que não ocorreu até a presente data. Assim, requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do réu quanto ao local a ser indicado para entrega do bem. Por fim, em 10 dias, sob pena de arquivamento, requeira, a CEF, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, atentado para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Fls. 105/109: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0021812-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Diante das manifestações da Contadoria Judicial de fls. 69 e da União Federal de fls. 72v.º, intime-se o embargado - João Medeiros da Silva, para que junte os valores corretos para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias, sob pena de acolhimento dos presentes embargos à execução. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006731-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006731-3) - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027763-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027763-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001494-83.2015.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016738-52.2015.403.6100 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008518-31.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA - EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 176/196. Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada de fls. 169/175. Int.

0011517-54.2016.403.6100 - PAULO CESAR WOSNI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 54/61: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014648-37.2016.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 28, procedendo as regularizações devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0017303-79.2016.403.6100 - BRUNO TRAVAGLIONI DOS SANTOS(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 37/42. Mantenho a decisão de fls. 32/33 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações a serem prestadas. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008323-46.2016.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97. Tendo em vista que a cópia do seguro fiança mencionada na petição da autora não constou da petição, intime-se-a para que compareça em Secretaria para desentranhamento do referido seguro, mediante substituição por cópia. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 337. Defiro, tão somente, o prazo de 10 dias à parte autora, para manifestação da impugnação. Após, tornem conclusos. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Às fls. 731/736, a autora insiste em requerer a expedição de RPV de valores a serem recebidos sem a intimação da União Federal para pagamento ou o desbloqueio do valor junto à Fazenda Nacional. O feito foi julgado procedente, para reconhecer a isenção do imposto de renda desde 2005, anulando os lançamentos ocorridos entre os anos de 2005 a 2009. Condenou, ainda, a ré, à devolução dos valores pagos indevidamente e aqueles que faz jus a autora após o processamento das declarações retificadoras. E, a sentença e a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foram claras no sentido de que o valor devido seria apurado em fase de liquidação de sentença. Assim, não assiste razão à autora ao requerer que o valor que entende como devido seja pago, sem o procedimento legal da fase de cumprimento de sentença, com a devida intimação da União Federal para concordância ou não do valor indicado. Assim, determino, desde já, que a mesma seja intimada, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010624-34.2014.403.6100 - ALDARICIO MARQUES X ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS X APPARECIDA IDIVA CHIMELLO ROMERO X ANTONIO CENTENARO X DURVALINO AMORIM X EULALIA SCARPA MERLUSSI X ELIO VIEIRA CANATO X ELOY BAQUEIRO FILHO X FRANCISCO LUCIO SANCHES X IDALINA BARCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021447-67.2014.403.6100 - JOANINHA IDACYRA CANHATO RIVA X MAURICIO ANTONIO RIVA X MARCIO JOSE RIVA X MARISA INES RIVA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021467-58.2014.403.6100 - SOELI APARECIDA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022546-72.2014.403.6100 - NEYDE APARECIDA SORANZ LACERDA X ALFREDO SORANZ X VERA LUCIA SORANZ GONCALVES X FRANCISCO JOSE SORANZ NETO X MARIA ALZIRA PAVAN SORANZ X PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ X CLAUDIA MARIA SORANZ OLIVEIRA X NILTON FERNANDO SORANZ OLIVEIRA X PATRICIA MARIA SORANZ OLIVEIRA X RENATA MARIA SORANZ OLIVEIRA X SERGIO SORANZ X EDUARDO SORANZ X JOAO EDWARD SORANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002490-81.2015.403.6100 - MARLENE CRISTINA SALVADOR(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002660-53.2015.403.6100 - ELISA ANDREA CINTRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004302-61.2015.403.6100 - JOSE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012901-86.2015.403.6100 - ZILDA LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018658-91.1997.403.6100 (97.0018658-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação e ao reexame necessário, para julgar improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 748v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados os autos, a União Federal pediu a intimação do autor para pagamento da verba honorária devida. Intimado, o autor efetuou o pagamento devido, conforme fls. 769/771. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 161v.º, sob pena de arquivamento.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Da análise dos autos, verifico ser necessária a reconsideração do despacho de fls. 108, por entender que o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, III deve ser indeferido. Isso porque, como já ressaltado anteriormente, cabe à parte exequente diligenciar quanto à localização de bens para satisfação de seu crédito. Ademais, a própria ECT não cumpriu as determinações anteriores. Assim, determino o sobrestamento do feito por inércia da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5) - ESTEVES & CIA/ LIMITADA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVES & CIA/ LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação da União Federal, para manifestação em 05 dias. Int.

Expediente N° 4450

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Fls. 654. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pelo Banco do Brasil, para manifestação dos cálculos da Contadoria Judicial. Diante, ainda, da manifestação dos autores às fls. 657/766, intime-se o Banco do Brasil, para que, no prazo de 20 dias, se manifeste acerca da alegação dos autores que houve pagamento das prestações até junho de 2016, bem como quanto ao valor apontado de saldo remanescente. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006663-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Nos autos principais, os autores pediram a expedição de Ofício Requisitório, conforme decidido nos presentes autos, que acolheu o valor indicado posteriormente pelos mesmos. Contudo, não há nos autos o cálculo detalhado do referido valor acolhido. Isso porque, após a intimação dos autores para manifestação acerca do quanto alegado pela União Federal, houve a concordância parcial. Ocorre que na manifestação de fls. 17/28, os autores não indicaram novo valor a ser pago pela União Federal. Somente com a remessa dos autos à Contadoria Judicial é que, nos termos da manifestação, o Contador excluiu os valores devidos e indicou que o novo valor seria de R\$ 166.513,60 (setembro/2007). É o que se depreende da análise dos autos. Assim, como há a necessidade de saber qual o valor efetivamente devido a cada um dos autores, bem como o valor devido a título de juros de mora que engloba o cálculo, para confecção das minutas do Ofício Requisitório, determino que o feito retorne à Contadoria Judicial. Determino, pois, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja apresentada planilha de cálculo pormenorizada, referente ao valor encontrado de R\$ 166.513,61 (fls. 232), para possibilitar a expedição das minutas. Com o retorno dos autos, traslade-se cópia para os autos principais e, após, arquivem-se, em razão do julgamento definitivo do agravo interposto pela União Federal às fls. 365/370, conforme fls. 385/387. Int.

0018764-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartóri. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018139-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

0001459-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0001554-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Com relação ao alegado pelo embargado nas contrarrazões, quanto à intempestividade da apelação da União Federal, indefiro, desde já, o pedido de desconsideração do recurso, haja vista que, nos termos do art. 219, parágrafo único, os prazos computar-se-ão somente os dias úteis. Assim, em razão dos finais de semana, feriados e suspensão de prazo, a apelação foi interposta tempestivamente. Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de expedição de RPV do valor incontroverso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7) - NAZIR JOAO COSAC - ESPOLIO(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Às fls. 283/291, o impetrante pede nova intimação da autoridade impetrada para que, em razão das informações prestadas, seu nome seja desvinculado do cadastro do imóvel. Contudo, diferentemente do afirmado pelo impetrante, a sentença concedeu a segurança apenas para que a autoridade impetrada se abstinhasse de realizar novas inscrições, bem como para que tais cobranças não continuassem a ser feitas. Assim, o pedido de desvinculação de seu nome do cadastro do imóvel não foi formulado na inicial. A manutenção do nome do impetrante no referido cadastro constitui, em tese, outro ato coator que poderá ser discutido em ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido do impetrante às fls. 283/291 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0018665-58.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015464-19.2016.403.6100 - FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

FRANCISCO JOSE MARÇAL FIDALGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 128/341

seguir expostas: O impetrante afirma que, em 08/10/2004, celebrou contrato de compromisso de venda e compra com J.R. Preto Participação & Administração Ltda. para alienação de unidade residencial localizada na Av. Bartolomeu de Gusmão, 79, apto 101, em Santos/SP. Afirma, ainda, que, em 08/10/2015, por meio de escritura pública de venda e compra e cessão de direitos, cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso a Cipriano José Marçal Fidalgo. Alega que, em 02/12/2015, foi registrada, na matrícula do imóvel, a transferência do domínio útil da JR Preto para Cipriano, com o prévio recolhimento do laudêmio, nos termos do Decreto Lei nº 2.398/87, e com a emissão da Certidão de autorização para transferência. Alega, ainda, que, depois de formalizada a compra e venda, ele foi notificado a recolher, a título de laudêmio, o equivalente a R\$ 59.990,00, referente ao período de apuração de 11/09/2015. Sustenta que tal cobrança é indevida, uma vez que o laudêmio já foi recolhido pela vendedora JR Preto, que transferiu o domínio útil ao comprador, tendo sido averbada a transferência nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União. Sustenta, ainda, que as expressões e das benfeitorias e ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, previstas no art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/87, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Acrescenta que a Lei nº 13.240/15, que conferiu nova redação ao referido artigo, está alinhada à Constituição Federal, tendo excluído as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao laudêmio, no valor de R\$ 59.990,00, referente ao período de apuração de 11/09/2015 (débito nº 12.709.142). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo alegou, às fls. 112/119, sua ilegitimidade passiva. Às fls. 120/127, o Superintendente da SPU prestou suas informações, afirmando que o adquirente do domínio útil do imóvel, Cipriano, apresentou pedido de averbação da transferência, instruído com a escritura pública de venda e compra e cessão de direitos, datada de 08/10/2015. Afirma que, como o impetrante, no título transcritivo, subscreve como cedente, foi cadastrada a ocorrência da cessão de direitos entre ele e Cipriano, gerando a cobrança de R\$ 59.990,00, a título de laudêmio de cessão. Sustenta que, comprovada a cessão, há a cobrança do laudêmio, nos termos previstos no art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/87. Sustenta, ainda, estar correta a cobrança de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos à aquisição do domínio útil do imóvel. Pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos relativos às benfeitorias construídas no terreno de marinha. A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87. O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais. De acordo com os autos, é possível verificar que há um instrumento particular de compromisso de venda e compra, assinados por JR Preto e o impetrante, em 08/10/2004 (fls. 25/27). Posteriormente, foi lavrada uma escritura de venda e compra e cessão de direitos, firmada por JR Preto, o impetrante, na qualidade de cedente, e Cipriano, na qualidade de comprador, datada de 08/10/2015 (fls. 29/34). Tal escritura foi averbada na matrícula nº 74.913 do imóvel (fls. 36/38). Verifico que, na referida matrícula, não houve o registro da cessão de direitos, constando como proprietário JR Preto. Não consta, da mesma, o nome do impetrante. Verifico, ainda, que também não consta o nome do impetrante nos documentos sobre o imóvel, expedidos pela SPU. Com efeito, na Certidão de Autorização para Transferência - CAT, acostada às fls. 41, consta que o imóvel, em regime de aforamento, está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, em nome de JR Preto Participação e Administração Ltda. E, às fls. 42, no documento denominado informações gerais do imóvel, consta JR Preto como o responsável atual pelo imóvel, tendo realizado o pagamento do laudêmio, no valor de R\$ 59.990,00 (fls. 44). Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele. Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda ao impetrante, no ano de 2004, que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU. Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de JR Preto para Cipriano, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago. Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confram-se: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. (...)4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente

aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves - grife) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, JR Preto, que o recolheu corretamente. O impetrante, ao assinar um compromisso de venda e compra, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeito à inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas suspendam a cobrança do laudêmio, em nome do impetrante (débito nº 12.709.142), até decisão final. Comuniquem-se e publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015681-62.2016.403.6100 - TRESSAR CONFECÇÕES EIRELI (SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIÃO

Diante da manifestação da impetrante de fls. 98/103, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do feito. Para tanto, solicite-se ao SEDI. Intime-se a impetrante para que junte cópia da petição inicial, procuração e documentos, no prazo de 10 dias, para instrução do ofício de notificação a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à autoridade indicada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista à União Federal conforme fls. 71/73. Int.

0016085-16.2016.403.6100 - S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 176/178. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016735-63.2016.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CONSTRUTORA TENDA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição, via Per/Dcomp, para ver reconhecido seu crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que não foi analisado sob o argumento de que o crédito nela consignado já havia sido objeto de outra Per/Dcomp. Afirma, ainda, que, por vícios formais, aquela Per/Dcomp não foi analisada, razão pela qual apresentou manifestação de incoformidade esclarecendo a questão e pretendendo o reconhecimento do seu crédito. Alega que tal manifestação foi protocolada em 26/06/2014, gerando o processo administrativo nº 10880.722191/2014-63. Alega, ainda, que desde então, aguarda decisão administrativa e o reconhecimento de seus créditos, o que não ocorreu. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, assim como a Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 60 dias para análise do pedido administrativo. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o processo administrativo nº 10880.722191/2014-63. Às fls. 48/50, a impetrante emendou a inicial para juntar contrafé e para comprovar o ato coator. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os processos administrativo, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de pedido de restituição por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, tal processo administrativo foi apresentado em junho de 2014, conforme CD acostado às fls. 50, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 10880.722191/2014-63, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 18 de agosto de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017717-77.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência da redistribuição do feito.Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas na Justiça Federal, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Junte, ainda, cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução da contrarrazões, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003907-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VADILSON PESSOA DE ARAUJO

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053582-07.1992.403.6100 (92.0053582-8) - FRAIHA PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRAIHA PARTICIPACOES LTDA

Foi proferida sentença julgando o feito parcialmente procedente. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferido acórdão dando provimento à apelação da União Federal e julgando prejudicada a apelação da autora, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto recurso extraordinário, o mesmo não foi admitido. Em razão da decisão que não admitiu referido recurso, foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 219, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC.Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União federal, nos termos de fls. 229/228, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES

Arquivem-se os autos, tendo em vista que o ofício de apropriação já foi expedido e cumprido (fls. 212/215).Int.

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias.Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Dê-se ciência à ré acerca da manifestação da CEF de fls. 237.Concedo o prazo de 20 dias à CEF para que informe nos autos, corretamente, se houve o não o pagamento do débito, a fim de que haja o prosseguimento do feito ou não.Iso porque, às fls. 237, a CEF afirma que a questão aqui tratada envolve pagamentos e não documentos. Contudo, da análise do documento juntado pela ré, a CEF intimou-a a comparecer no prédio da própria CEF e não na administradora do condomínio. Assim, se a CEF pretende que a parte pague seu débito deve prestar informações coerentes à mesma.Intime-se e oportunamente tornem conclusos.

Expediente N° 4451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 4337/4354 - Marcelo de Campos Bicudo e outros apresentam embargos de declaração contra a decisão de fls. 4330/4333 afirmando haver obscuridades e omissões na mesma. Afirmam, também, que a decisão não observou o disposto no art. 477, 2º, I do CPC ao não ter determinado ao perito que se manifestasse sobre a impugnação do Ministério Público Federal ao laudo pericial. Verifico que não se trata de hipótese de embargos de declaração, pretendendo-se, na verdade, a alteração da decisão. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Fls. 4355/4365 - Mascarenhas Barbosa Roscoe S/A Construções apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 4330/4333, afirmando haver omissões, contradições e obscuridade na referida decisão. Verifico que não se trata de hipótese de embargos de declaração, pretendendo-se, na verdade, a alteração da decisão. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Fls. 4366/4373 - Flávio Oliveira e outro pedem reconsideração da decisão de fls. 4330/4333. Fls. 4377/4395 - Antonio Carlos Conquista e outros pedem reconsideração da decisão de fls. 4330/4333. Verifico que, antes da prolação da decisão cuja reconsideração se pretende, foram apresentados laudos discordantes do laudo pericial. De acordo com o artigo 477, 2º do CPC, o perito deve esclarecer pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico da parte. Contudo, não foi determinada a manifestação do perito com relação a estes laudos discordantes. Diante do exposto, antes de analisar os pedidos de reconsideração acima mencionados, determino a intimação do perito judicial para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, prestando os devidos esclarecimentos, sobre os laudos parcialmente divergentes, de fls. 4031/4073 e 4110/4219, bem como sobre os questionamentos e divergências apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 4232/4281, nos termos do previsto no artigo 477, 2º do Código de Processo Civil.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8366

EXECUCAO DA PENA

0009378-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Jan Carlos de Alvarenga, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/1997. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 18/04/2011, para o Ministério Público Federal (fl. 35) e aos 31/03/2015, para a defesa (fl. 29). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/04/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 2 anos -, a prescrição regula-se em 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proférida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Jan Carlos de Alvarenga, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente Nº 8367

EXECUCAO DA PENA

Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Rosângela Rossi, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 02/10/2006, para o Ministério Público Federal (fl. 57) e aos 18/12/2013, para a defesa (fl. 28). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (02/10/2006) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 2 anos e 2 meses, descontada a continuidade delitiva -, a prescrição regula-se em 8 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Rosângela Rossi, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente N° 8368

EXECUCAO DA PENA

0003863-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA GALDINO(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marcelo da Silva Galdino, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 21/07/2003, para o Ministério Público Federal (fl. 49v) e aos 02/02/2011, para a defesa (fl. 56). As fls. 71 consta certidão de encaminhamento do apenado para iniciar a execução de sua pena. Outra, com o mesmo teor, encontra-se juntada às fls. 129. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral da pena que lhe fora imposta (fls. 166). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informação de fls. 133 e 156, bem como do pagamento integral da pena de prestação pecuniária (71 e 102/103) e da multa (fls. 65 e 104/105), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo da Silva Galdino, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 17 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente Nº 8369

EXECUCAO DA PENA

0016649-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. IGOR EDSON BOFFI, qualificada nos autos, em ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (fls. 82/88). A sentença transitou em julgado em 15/10/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 90) e, em 19/11/2013, para a defesa (fl. 91). Em 08/04/2014 foi realizada audiência admonitória e a apenada foi encaminhada para o cumprimento da pena (fls. 102/103). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 138/140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, cumpriu mais de (um quarto) da pena, conforme informações de folhas 131/131 verso e 136. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado IGOR EDSON BOFFI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente Nº 8370

EXECUCAO DA PENA

0008140-70.2009.403.6181 (2009.61.81.008140-8) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ NADER(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP201243 - LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL)

Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. AZIZ NADER, qualificado nos autos, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 26/42). A sentença transitou em julgado em 10/11/2006, para o Ministério Público Federal e, em 28/01/2009, para a defesa. Em 16/07/2010 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 74/76). O Recurso em sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, às folhas 79/85, foi provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ocorridos de 07/91 a 03/94, referentes a NFLD nº 31.824.428-4 e NFLD nº 31.824.422-5, bem como aos fatos ocorridos antes de 05/92, referentes a NFLD nº 31.824.395-4 e NFLD nº 31.824.411-0; remanescendo o período de 05/92 a 02/94 e 12/93 (fls. 111 e verso). O v. Acórdão transitou em julgado em 23/02/2012 (fl. 116). Em 23/05/2014, este Juízo proferiu decisão de unificação de penas, entre estes autos e a Execução Penal nº 0003319-91.2007.4.03.6181. Assim, a pena unificada passou a ser de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 1.277 horas (devendo abater-se as 382h15min prestadas em excesso) e prestação pecuniária fixada em 50 salários mínimos. A pena de multa foi fixada em R\$1.528,67 (fls. 137/138). Em 19/08/2015, foi realizada audiência admonitória, onde o apenado foi orientado e encaminhado para o início do cumprimento da pena (fls. 170/171). Posteriormente, em 28/10/2015, foi realizada audiência de adequação de pena (fls. 187/188). A Central de Penas e Medidas Alternativas, às folhas 206/208, encaminhou informações atualizadas até 07/01/2016, acerca do cumprimento da pena pelo executado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 230/232). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. (g.n.) As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, em relação a prestação de serviços que totalizavam 1277 horas (fls. 137/138), cumpriu 57h30min (fl. 208), além das 382h15min que possuía de crédito (fl. 160, dos autos nº 0003319-91.2007.4.03.6181). Em relação a prestação pecuniária, o apenado efetuou o pagamento de uma das 3 prestações de R\$788,00, em 30/11/2015. Quanto a pena de multa, ainda não recolhida, foi determinada sua inscrição em Dívida Ativa da União, conforme item 2, de folha 187 verso. O valor foi atualizado pelo Sistema Nacional de Cálculo Judicial (fls. 191/192). Assim, oficiou-se a Fazenda Nacional, acerca do valor corrigido. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado AZIZ NADER o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8371

EXECUCAO PROVISORIA

0007667-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA PEREIRA DA COSTA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARIA PEREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, caput e 3º e 297, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal (fls. 26/42). A sentença transitou em julgado em 28/05/2013, para o Ministério Público Federal (fl.88) e, em 15/06/2016, para a defesa (fl. 112). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2015, cumpriu mais de 1/3 da pena imposta, conforme informado às folhas 165/169 do Anexo aos autos. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo à sentenciada MARIA PEREIRA DA COSTA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8372

EXECUCAO DA PENA

0004525-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP205286E - THAMIRES LOPES SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ELIAS WADY DEBES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 241, caput, da Lei 8.069/90, c/c artigo 71, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 24/40v). Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo do réu e manteve a decisão de 1º grau (fls. 44/52v). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/09/2011 (fls. 40v) e para a defesa em 05/12/2013 (fls. 55). Em 11/03/2015 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 64/65 e 67). A pedido de defesa, foi determinado, às fls. 105, a devolução em favor do apenado de valor por ele pago a maior, quando do cumprimento de sua reprimenda. Às fls. 128 e 133 a referida ordem de transferência dos valores pagos a maior foi dada ao setor competente, restando apenas ser juntado aos autos o comprovante de depósito respectivo. O apenado postou às fls. 109/110 a concessão de indulto. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 130/131v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e a pena de prestação pecuniária, bem como cumpriu com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, tudo conforme comunicação acostada às fls. 103/104. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ELIAS WADY DEBES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8373

EXECUCAO DA PENA

0003559-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARCO LUIZ NERING, qualificado nos autos, em ação que tramitou perante este Juízo, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 30/42). A sentença transitou em julgado em 22/01/2014, para o Ministério Público Federal e, em 09/12/2013, para a defesa (fl. 63). Em 08/04/2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 34/36). Posteriormente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e recolheu a prestação pecuniária. Cumpriu, também, com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 970 horas devidas, cumpriu 325h), tudo conforme informação da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, de folha 106. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado MARCO LUIZ NERING o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8379

CARTA PRECATORIA

0004067-11.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 27: a intimação da acusada se deu nos termos deprecados às fls. 02, não obstante o termo de audiência de fls. 18 não mencioná-la. Assim sendo, não cabe a este Juízo, mas ao Juízo deprecante, caso entenda que a ausência da acusada não justifica, aplicar as medidas legais cabíveis, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5456

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006021-92.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-35.2016.403.6181) LIPING GUO X FANGYAN YE (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo a apelação, eis que interposta pela defesa de LING GUO e FANGYAN YE (fls. 23). 2. Intimem-se os autores para apresentação das razões de recurso, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5457

HABEAS CORPUS

0005104-73.2016.403.6181 - ALAN REICHARDT ALCANTARA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP359252 - MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 56, intime-se, pela última vez, o impetrante para que informe o número do inquérito policial ao qual faz referência nos autos, bem como o nome do delegado de polícia federal coator, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5458

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0009123-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-35.2015.403.6181) MIGUEL BAIA BARGAS(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Autos nº 0009123-25.2016.403.6181 Excipiente: MIGUEL BAIA BARGA Excepto: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de exceção de incompetência na qual se alega que a competência para apreciar e julgar eventuais fatos criminosos é da Justiça Estadual de São Paulo porque as supostas ofensas ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro não teria decorrido do exercício de suas funções. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência oposta, e requereu o regular prosseguimento do feito perante este Juízo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o excipiente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 138 e 139, c/c artigo 141, III e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque teria, em 23 de fevereiro de 2015, difamado e caluniado o juiz federal Sergio Fernando Moro, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, no sítio eletrônico www.limpinhocheiroso.com. Consta da denúncia que notícia originalmente publicada por ANTÔNIO FABIANO e intitulada como República do Paraná: Moro trabalhou para advogado do PSDB, que ajudou a desviar R\$ 500 Mi da Prefeitura de Maringá foi reproduzida por MIGUEL BAIA, que alterou deliberadamente a chamada do texto para Paraná: Quando moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$ 500 milhões da Prefeitura de Maringá. Concluiu o Ministério Público Federal que os cortes feitos pelo denunciado não se prestam a simplesmente sintetizar o conteúdo da manchete, mas, sim a lhe dar ainda mais realce, o que, analisado o contexto, denota a sua específica finalidade de caluniar o Magistrado.. A denúncia foi oferecida perante o Juízo Federal de Curitiba que declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo, ao fundamento de que as notícias publicadas por MIGUEL BAIA VARGAS ocorreram nesta capital. Com efeito, o art. 109, IV, CF/88 impõe aos juízes federais a competência para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Também a Súmula 147/STJ dispõe que Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. E após a análise dos autos verifico que os crimes apurados na ação penal nº 0013800-35.2015.403.6181 teriam ocorrido, evidentemente, em razão da atividade jurisdicional do juiz federal Sérgio Fernando Moro, responsável pela condução de vários processos e inquéritos policiais decorrentes da denominada Operação Lava Jato. Deveras, as notícias veiculadas procuraram retirar a credibilidade do magistrado, como bem apontou a Procuradora da República em sua manifestação, atribuindo-lhe atividade criminosa e opção político-partidária com a finalidade de comprometer a imparcialidade das decisões proferidas pelo juiz federal em feitos criminais. Não há menor dúvida de que as notícias apenas se referiam ao magistrado em razão do trabalho que vem desempenhado perante a Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta por MIGUEL BAIA BARGAS, nos termos do art. 108, 2º, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0013800-35.2015.403.6181. Ciência ao Parquet e à defesa. São Paulo, 19 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Autos nº. 0004496-90.2007.403.6181 Fls. 686/732: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de MARILZA NATSUCO IMANICHI, na qual sustentou preliminarmente: 1) a ilegitimidade da prova constante nos autos, ante a ausência de tradução dos documentos que compõem a pretensa prova da materialidade delitiva; 2) a ausência de autenticação nos documentos que compõem a pretensa prova da materialidade delitiva, vez que se trata de cópias simples, parciais e sem assinatura dos agentes fiscais; 3) a atipicidade dos fatos imputados, tendo em vista a ausência de tributo a suprimir; 4) a falta de justa causa para a ação penal, considerando o anterior reconhecimento judicial e ministerial da ausência de responsabilidade da petionária por fatos idênticos aos

descritos na denúncia; 5) a inépcia da denúncia, por não descrever de forma pormenorizada a conduta de cada réu; 6) o reconhecimento da prescrição, contada a partir da expiração do prazo para o recolhimento do tributo. No mérito, arguiu: 7) o erro de proibição; 8) a ausência de dolo; e 9) a errônea capitulação do delito. Arrolou quatro testemunhas e juntou documentos (fls. 733/856). Fls. 867/888: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS, na qual sustentou, preliminarmente: 1) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, considerando a idade do réu e mesmo que considerada a data da constituição do tributo como início do lapso prescricional. No mérito, alegou: 2) a atipicidade da conduta, dada a ausência de incidência do IOF nas operações descritas na denúncia e inexistência de fraude necessária ao tipo penal de sonegação fiscal; 3) a inépcia da denúncia por ausência de descrição da participação individual no suposto evento delitivo. Pugnou pela rejeição e absolvição sumária. Arrolou cinco testemunhas e juntou documentos a fls. 966/1009. Fls. 889/938: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo defensor constituído, em favor de MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂNTARA, na qual sustentou preliminarmente: 1) a ocorrência de nulidade ante a ausência de tradução dos documentos que amparam a acusação; 2) a inépcia da denúncia ante a ausência de descrição pormenorizada da conduta de cada réu. No mérito, arguiu: 3) a ausência de nexo causal e atipicidade da conduta da ré, que não exercia poderes de administração; 4) a legalidade das operações descritas, inexistindo finalidade de supressão de tributo; 5) o erro de proibição; 6) a necessidade do lançamento definitivo do tributo, fato ocorrido após o desligamento da ré, para a tipificação do crime material contra a ordem tributária; e 7) a errônea capitulação do delito. Requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, II ou III do CPP. Arrolou oito testemunhas e juntou documentos (941/963). Fls. 1036/1079: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo defensor constituído, em favor de CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, na qual sustentou, preliminarmente: 1) a ocorrência de nulidade ante a ausência de tradução dos documentos que amparam a acusação; 2) a inépcia da denúncia ante a ausência de descrição pormenorizada da conduta de cada réu. No mérito, arguiu: 3) a legalidade das operações descritas, inexistindo finalidade de supressão de tributo; 4) o erro de proibição; 5) a necessidade do lançamento definitivo do tributo, fato ocorrido após o afastamento do réu, para a tipificação do crime material contra a ordem tributária; e 6) a errônea capitulação do delito. Requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, II ou III do CPP. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente observo que a denúncia deste processo foi recebida em julho de 2014 e nesses dois anos tudo o que foi feito nos autos foi no sentido de tentar localizar e intimar réus e testemunhas para comparecimento aos atos judiciais, inclusive com a expedição de cartas precatórias e cartas rogatórias. Observo também que, em razão de habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram prestadas informações pelo magistrado então oficiante nesta 3ª Vara Federal Criminal, que realizou consulta sobre a realização de nova análise da resposta à acusação formulada, a fim de não retardar ainda mais o curso da ação penal. Assim, diante da manifestação positiva da Egrégia Corte, e com a finalidade de evitar maiores atrasos ao processo, passo a examinar novamente a resposta à acusação de todos os acusados em conjunto, já que muitas das alegações se repetem, nos seguintes termos: Primeiramente, afasto a alegação de nulidade por ilegitimidade de provas que amparam a acusação em face da ausência de tradução e autenticação de certos documentos em língua estrangeira, eis que, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado aferir a imprescindibilidade de tais providências. E examinando os autos, ainda que em um juízo apenas de admissibilidade da acusação, que é o adequado neste momento processual, verifico que a materialidade está demonstrada pelos documentos de fls. 237 e seguintes do apenso II, quais sejam, o procedimento fiscal e o relatório final da fiscalização realizada pela Receita Federal, além daqueles apontados na inicial, em especial o Termo de Encerramento de Fiscalização, o Auto de Infração, a tabela e demais documentos que instruíram o inquérito policial. Além disso, mesmo em língua estrangeira, é possível constatar que dos autos constam os contratos referentes às operações de compra e venda de T-Bills realizadas pela empresa Parmalat Participações do Brasil Ltda., as datas e as partes envolvidas, sendo perfeitamente possível compreender o objeto de tais contratos. De outro lado, a defesa não apontou exatamente qual o documento que mereceria tradução e em que medida influenciaria o julgamento da causa, especialmente em prejuízo dos acusados. Ressalto, de qualquer modo, que nada impede que, em se verificando a imprescindibilidade da medida, posteriormente possa ser determinada eventual tradução. Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade de documentos por se tratar de cópias e não originais. Isso porque, há presunção de veracidade dos documentos oficiais encaminhados por órgãos públicos, sobretudo porque se encontram numerados, rubricados e em ordem sequencial, que apontam claramente o objeto da investigação, cabendo à defesa demonstrar que não são verdadeiros ou que sobre eles paira alguma imprecisão, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Também afasto a alegação de atipicidade dos fatos imputados. Alegam as defesas que não haveria tributo a suprimir porque não teria se tratado de operações de câmbio tributáveis e, ainda que houvesse, estariam isentas do IOF. Mais uma vez, em uma análise perfunctória, entendo válida a acusação de existência de crime de sonegação fiscal diante da constatação de que teria ocorrido omissão de informações às autoridades fiscais sobre as operações de troca de moedas e que, diante dessa omissão, teria ocorrido a supressão de tributos, especialmente porque a isenção do IOF seria um benefício fiscal não aplicável às operações de câmbio consideradas atípicas pela Receita Federal, nos termos das disposições contidas no Decreto nº 2.219/97, como teria ocorrido no caso sob exame. De outra face, quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal em relação à corré MARILZA, em vista de anterior reconhecimento de ausência de responsabilidade por fatos idênticos aos descritos na denúncia, observo também que estes autos, ao contrário do que sustenta a defesa, não se referem aos crimes contra o sistema financeiro nacional, mas sim tratam do crime fiscal supostamente praticado a partir da omissão de informações às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, da supressão de tributos. Por este motivo, não há que se falar em ausência de justa causa tomando-se como parâmetro julgamento realizado em outro processo, já que nestes autos o crime que está sendo examinado é outro. Com relação aos argumentos lançados acerca da ausência de individualização das condutas dos acusados, verifico que à defesa também não assiste razão. De fato, a inicial acusatória detalhou minuciosamente a situação e a participação de cada um dos réus, descrevendo com pormenores a atuação de cada um deles. A descrição permite, indubitavelmente, o pleno exercício do direito de defesa, não havendo razão, portanto, para ser considerada inepta. Outra afirmação da defesa que merece ser debatida refere-se à alegada impossibilidade de atribuir autoria à pessoa que, quando da constituição do crédito tributário, não mais exerceria atividade na empresa, questionando-se acerca da ausência de responsabilidade. A defesa alega também que, afastando-se tal argumento, teria ocorrido a prescrição. Observe-se ainda que a prescrição também é sustentada pela defesa de outros acusados. Nesse passo, entendo, por um lado, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 26/07/2008 (fls. 509) e o recebimento da denúncia deu-se em 18/07/2014 (fls. 622/623), de modo

que, considerando que o crime imputado aos réus possui pena máxima de cinco anos, sendo o prazo prescricional máximo de doze anos (artigo 109, III do CP), não há que se falar em prescrição eis que, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, se passaram quase seis anos, lapso inferior ao máximo estipulado em lei. Igualmente, não prospera a prescrição suscitada pelo réu ANTONIO SIDNEI porque, embora conte o réu atualmente com mais de 70 (setenta) anos, não foi superado o lapso temporal aplicável ao acusado entre a data dos fatos (26/07/2008) e o recebimento da denúncia (18/07/2014), isto é, 6 (seis) anos, nos termos do artigo 107, IV c/c o artigo 109, III, c/c o artigo 115, todos do Código Penal. E mesmo afastada a hipótese de prescrição, não há como se negar os indícios de autoria com relação aos réus MARIA EMÍLIA e CARLOS porque, embora quando da constituição do crédito tributário pudessem estar afastados da empresa, tal fato apenas implica na ocorrência do resultado da conduta supostamente praticada anteriormente, isto é, a omissão de informações para obter a supressão de tributos em período em que ainda atuavam perante a pessoa jurídica e, ao menos em tese, eram os responsáveis por esta obrigação legal. Por fim, entendo que as alegações de ocorrência de erro de proibição, de ausência de dolo e, de um modo geral, da legalidade da operação de câmbio atípica são matérias relacionadas ao mérito da ação penal. Para serem reconhecidas neste momento processual a ponto de permitir a absolvição sumária dos acusados deveriam estar demonstradas de plano e de forma incontestável, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, ser enfrentadas após a instrução e no julgamento final da causa. Assim, concluo no sentido de que a inicial contém todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, nexo de causalidade e relato claro da atividade criminosa, não sendo, portanto, inepta. Anoto, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 1º, I e artigo 12, I, todos da Lei nº. 8.137/90 e que, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Diante do acima exposto e considerando a necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório, entendo que a continuidade da ação penal é medida imprescindível no presente momento, razão pela qual mantenho a decisão anterior de prosseguimento do feito. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão de fl. 1215, e apresentando nossas homenagens. São Paulo, 19/08/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 507/2016 PARA SANTOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IZILDA TAVARES DE MATOS.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP371042 - VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO)

Decisão de fls. 112/113: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO ENI DE JESUS ROCHA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, Código Penal, no dia 07.06.2013. Denúncia recebida em 28.01.2016 (fls. 79/80). Regularmente citado (fls. 105), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 109/110), reservando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. O MPF arrolou 2 testemunhas, também arroladas pela defesa. É o relatório. Examinando o fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 14 de março de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Para que se proceda ao reconhecimento pessoal, previsto no art. 226, CPP, a defesa deverá trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Não o fazendo, o reconhecimento será feito apenas com a presença dos réus. Serve o presente como OFÍCIO nº 1267/2016 para requisitar ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, o comparecimento dos funcionários ADILSON LUIS DIAS DA SILVA, RG 18701412-SP, CPF 086468738-97, nascido em 21.02.1966, e JOSE WILLIAM DA SILVA CHAVES, RG 54728267-SP, nascido em 01.03.1969, na qualidade de testemunhas comuns à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Serve o presente como OFÍCIO nº 1268/2016 para requisitar ao estabelecimento prisional de Presidente Bernardes o(a) preso(a) ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, a fim de que compareça à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como OFÍCIO nº 1269/2016 para requisitar à Autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo as providências necessárias ao comparecimento do(a) preso(a) ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº. 272/2016 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para fins de que seja intimado a comparecer na audiência de instrução acima designada, neste juízo deprecante, o réu ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, natural de São Paulo/SP, nascido em 19.05.1981, filho de Auri de Souza Rocha e Irene de Jesus, RG 33739240-7 SSP/SP, CPF 279999418-90, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Bernardes, matrícula 844833-4. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fls. 118: Chamo o feito à ordem. Observo que existe evidente divergência entre a assinatura do réu aposta na procuração outorgada à advogada DRA. VIVIANE FERREIRA DE ARAÚJO (fl. 111) e a assinatura que consta da citação positiva do réu Roberto Nei de Jesus Rocha (fl. 106). INTIME-SE a defensora a regularizar a procuração ou apresentar esclarecimentos sobre o fato, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente em conjunto ao teor da decisão de fls. 112/113. Carta Precatória nº 272/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 17 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-44.2005.403.6181 (2005.61.81.001225-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(BA024829 - GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR E SP024829 - NILTON NUNES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Em vista dos documentos de fls. 792/794, cumpram o r. despacho de fl. 682 (intimação do Hamilton Alves de Souza para que se manifeste, no prazo de 10 [dez] dias, se tem interesse em reaver o montante prestado a título de fiança). Procedam à pesquisa do atual endereço do aludido sentenciado no sistema Webservice. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2963

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011562-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-12.2012.403.6111) GLAUCO MANOEL(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Conforme portaria publicada em 08.06.2016, fls.29/31: 4. Facultar ao Ministério Público Federal e à defensora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, contados das respectivas intimações que deverão ser realizadas para este fim. (Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou manifestação, prazo aberto para que o defensor constituído pelo investigado apresente seus quesitos).

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012525-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X MASAMI YOKOCHI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ORIOVALDO TUMOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ANTONIO FEDERICI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X CLAUDIO MESSIAS FERRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Conforme deliberação em audiência realizada em 21.07.2016, fl.1191: ...Em seguida, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, os memoriais por escrito. (Tendo em vista que o MPF apresentou seus memoriais, prazo aberto para a DEFESA constituída dos réus apresentarem seus memoriais escritos no prazo de cinco dias).

Expediente Nº 2965

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009981-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) ELIO SALVO BOREN(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a defesa de Elio Salvo Borem para que comprove a titularidade do requerente em relação ao veículo GM/Astra Sedan, ano 2003, cor preta, placas CSQ 9974/MG, e à conta bancária junto ao Banco Bradesco (agência 3252, c/c 283-6). Com a juntada dos comprovantes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Expediente Nº 10009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0014086-13.2015.403.6181 - ANTONIO MIGUEL KALIL X JOSE AUGUSTO SILVA GUIMARAES X LUIZ SERGIO FONSECA SOARES X NOEMIA NAOE MURAKAMI X ROBERTO DUARTE ALVAREZ X SILVIA MITSU D AVOLA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES) X JOSE VESCOVI JUNIOR

DA AUTORIA a autoria também está demonstrada e não é contestada. Não há dúvidas de que foi o réu o autor do vídeo. Não só pelas imagens, mas também pela apresentação que ele faz de si mesmo e pelo próprio título do vídeo. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. DA PENAPasso à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a culpabilidade é reprovável. O Código ao se referir à culpabilidade na fase da dosimetria da pena se refere à intensidade do dolo ou da culpa do agente. No caso concreto, a intensidade do dolo era alta. Ele preparou um extenso vídeo com ajuda de recursos visuais e seguiu um roteiro. Isso demonstra a vontade delinquir era muita e que o crime foi altamente premeditado. Mais do que uma ofensa momentânea, impensada, no calor do momento, tudo foi pensado, articulado e programado. Por essa razão a pena deve ser aumentada além do básico para o delito, em 1/11 (um onze avo) da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Verifico, também, que as circunstâncias do delito são desfavoráveis. Têm razão os querelantes. Aproveitar-se da operação Zelotes para atingir a honra dos querelantes extrapolou o natural do tipo penal, pois aumenta ainda mais o dano à honra dos ofendidos, porquanto os querelantes não apenas são vinculados a um crime qualquer, mas um gravíssimo delito de visibilidade nacional. Mais além, vê-se que as vítimas são funcionários públicos no exercício de sua função. É bem verdade que essa circunstância também é causa de aumento de pena, todavia, será ponderada neste momento da dosimetria, porquanto há outra causa de aumento que será ponderada na aplicação do art. 141 do CP. Verifico, igualmente, que a conduta social é desfavorável. O réu foi demitido em processos administrativos disciplinares por reiteradas faltas ao trabalho, isso demonstra a falta de comprometimento com o serviço público e a personalidade inconsequente. A personalidade inconsequente, intempestiva, egocêntrica e incontrariável decorre também do depoimento das vítimas. SILVIA MITSU DAVOLA depõe que: Nossa turma infelizmente teve o azar de pegar quatro processo desse Auditor Fiscal, ex-Auditor Fiscal que chamava Vescovi, e os processo estavam tão mal instruídos, mas tão horríveis, que nós tivemos que baixar em diligência todas as vezes os processos, e voltavam assim sem diligência alguma, com respostas mal criadas, com coisas muito desagradáveis e que impedia a gente de julgar. Não dava. NOÊMIA NAOE MURAKAMI disse que: ele é uma pessoa extremamente egocêntrica, acha que só ele que tá certo, acha que se a pessoa discorda dele ou é mal-intencionada ou muito burra. Isso eu já ouvi de um colega que representou contra ele, não foi nem representado, porque ele já foi representado também porque ele se recusava a realizar as diligências solicitadas pelas autoridades julgadoras, que ele achava que o auto dele estava perfeito e acabado, então não tinha nada mais para ser complementado. Então numa dessas ele foi representado e ele também teve que depor, eles fizeram acareação, e ele falou que olha, não tem nada de errado nas minhas atuações, se o sujeito tá contra ou ele não entendeu ou ele está com más intenções. Se você não é burro, você é corrupto... As conseqüências também foram acima do natural, ao menos quanto à vítima LUIZ SÉRGIO. Segundo depoimento da vítima, os opositores de sua candidatura sindical usaram o vídeo para ferir sua imagem durante o processo eleitoral. Por fim, os motivos devem ser sopesados em desfavor do réu. É que sua conduta decorreu de um revanchismo pueril por não concordar com as reformas de suas atuações e por atribuir sua demissão aos querelantes. Os motivos são injustos e artificiosos e merecem reprovação

especial. As demais circunstâncias do art. 59 são normais para o delito e não serão ponderados nem positivamente, nem negativamente para o réu. Fixo a pena-base em 1 ano, 7 meses e 20 dias de reclusão e 270 dias-multa, para o crime de calúnia, o mais grave. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP. A internet e, em especial o youtube, são meios que facilitam a divulgação da calúnia. Aumento a pena de um terço. Por fim, tendo em vista a existência de 6 vítimas e 3 crimes diferentes, numa combinação de 12 crimes (fls. 40), aumento pelo concurso formal, a pena de metade, nos termos do art. 70 do Código Penal. De fato, o mesmo crime contra vítimas diferentes é sancionado como concurso formal, ensina Mirabete. E, igualmente, entre os crimes de calúnia, difamação e injúria, cometidos pela mesma ação, há concurso formal. Neste aspecto tem razão a defesa. Assim escreve Mirabete, Pode haver crime continuado de difamação e inclusive com outros crimes contra a honra: calúnia e injúria. Havendo várias ofensas no mesmo contexto fático, ocorre concurso formal. O total de pena para os crimes do presente processo é de 3 anos, 3 meses e 9 dias, e 540 dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor de cada vítima e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução. Mesmo tendo ponderado negativamente as circunstâncias judiciais, entendo que a substituição da pena é suficiente e melhor atende aos querelantes. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR** JOSÉ VESCOVI JUNIOR, qualificado nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, c.c arts. 70 e 141, III, todos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima especificadas. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1907

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004547-86.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-45.2016.403.6181) MARIA APARECIDA MARTINS JARDIM (SP232558 - ALOISIO PEREIRA VIANA FERNANDES CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão de concessão de liberdade provisória proferida nos autos principais, arquivem-se os presentes. Intimem-se.

0004548-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-45.2016.403.6181) CRISTIANO LUCAS DA SILVA (SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão de concessão de liberdade proferida nos autos principais, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA (AM003364 - MARCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI (SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES (RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

(DECISÃO DE FL.740): Tendo em vista o termo de deliberação dos autos desmembrados nº 0010080-02.2011.403.6181 (fls. 938/940), o qual determinou a tramitação conjunta com estes autos, dê-se ciência às partes de todo o processado, requerendo o que entender de direito, devendo as demais determinações tramitar nestes autos principais. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos nº 0010080-02.2011.403.6181, anotando-se a inclusão do defensor constituído do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE no sistema processual. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 93/2012, oriundo da Comarca de Iranduba/AM, acostada às fls. 727/733, com o interrogatório do acusado ISVALDO LIMA DA SILVA. Fls. 970/972 dos autos desmembrados 0010080-02.2011.403.6181: Adite-se a carta precatória nº 92/2012, via malote digital, à Comarca de Lábrea/AM, para inclusão das perguntas formuladas pela defesa constituída do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE. Intimem-se.

0008393-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008393-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

1. Intimem-se os subscritores da petição juntada as fls.146/169, Dr. Eduardo Galil - OAB/SP 228.739 E Dr. Alexandre Cury G. Rezende - OAB/SP 208.324, para regularizarem a representação processual do acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento e destruição da peça.

0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOH D ASFOUR(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

DECISÃO FLS.623: . Intimem-se os réus OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, pessoalmente, da designação de videoconferência dia 05/10/2016, às 14:30 horas com a Seção Judiciária de Pernambuco(fls.597), bem como, da designação de videoconferência dia 22/11/2016, às 16:00 horas com a Subseção Judiciária de Vitória/ES(fls.612).2. Diante da informação de fls.619/622, providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.3. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.4. Publique-se as decisões de fls.597 e 612 para ciência das defesas, bem como, para manifestação da defesa de SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR(fls.612, item 2)..DECISÃO FLS.612: 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha SUMIKO ITODA, formulada pelo Ministério Público Federal as fls.603/608.2. Intime-se a defesa de SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR, para ciência da proposta de suspensão condicional do processo apresentado pelo Ministério Público Federal as fls.603/608, bem como, para informar EXPRESSAMENTE se o acusado concorda com a proposta apresentada.3. Tendo em vista o solicitado pela 2ª Vara da Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES nos autos de Carta Precatória nº 0500589-13.2016.402.5001, extraída dos presentes autos, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para o oitiva das testemunhas KELLY CRISTINA DE CASTRO IRENO e LUIZ EDUARDO MACHADO, pelo sistema de videoconferência.3.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.3.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, as testemunhas serão ouvidas no juízo deprecado. 3.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email.4. Ciência às partes do inteiro teor da decisão de fls.597 e desta..DECISÃO FLS.597: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 280/2015 as fls.576/590, devidamente cumprida com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sr. José Marcio.2. Tendo em vista o solicitado pela Justiça Federal de Pernambuco nos autos de Carta Precatória nº 0004578-97.2016.405.8300, extraída dos presentes autos, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas, para o oitiva da testemunha Eros Siqueira Campos de Oliveira, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência.2.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.2.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 2.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email.3. Diante da confirmação do falecimento da servidora Sumiko Itoda as fls.596, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0016625-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão negativa de fls.156/157, determino o integral cumprimento da decisão de fls.145, item 2.1.1 Sendo localizados novos endereços da testemunha, expeça-se o necessário para sua intimação da audiência designada para dia 31/08/2016, às 16:00 horas.1.2 Restando negativas as diligências, ou não sendo encontrados novos endereços intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JOSÉ ADEILSON DA SILVA, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.1.2.1 Havendo insistência, caberá às partes apresentar a testemunha comum em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0015084-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO MOREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

1. Diante da petição de fls.195/196, expeça-se ofício, para o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bernardo do Campo/SP, solicitando o encaminhamento da certidão original do óbito de NATALICIO MOREIRA DA SILVA.2. Com a juntada da certidão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, dê-se baixa na audiência designada para dia 25/08/2016, às 15:00 horas.4. Ciência às partes.

0006507-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

(DECISÃO DE FL. 137): Fl. 133: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO e JOSÉ FREIRE SOBRINHO. Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Monte Aprazível/SP, acostada às fls. 117/136, com o interrogatório do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO. Em face do encerramento da instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, **PUBLIQUE-SE À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** (...)

Expediente N° 1908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

(DECISÃO DE FL. 2405): (...) **PUBLIQUEM-SE SUCESSIVAMENTE ÀS DEFESAS DE (...) ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES (...)** para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011426-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURORA MONTEIRO DE CASTRO(SP281988 - JOÃO PAULO MOITINHO BRITO E SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)

(DECISÃO DE FL. 234): Intime-se a defesa constituída da acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha KATIA REGINA PERES, não localizada conforme certidão de fl. 231, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPERLINI JUNIOR(ES019399 - RAONI LUCIO ROCHA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP -----
TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo
403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

Expediente Nº 5715

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009730-38.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-82.2016.403.6181) ARNALDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de ARNALDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (fls.02/08).Manifestação ministerial à fl.75.Decido.Resta prejudicado o pleito defensivo, haja vista o decurso do prazo da prisão temporária, sem que tenha havido pedido de prorrogação ou mesmo de conversão em preventiva.Conforme decisão proferida nos autos n.º 0008964-82.2016.403.6181, ao investigado já foram impostas medidas cautelares diversas da prisão.Intimem-se.Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 15 de agosto de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

A fase de instrução oral foi encerrada com interrogatório dos acusados. Na audiência, foi deferido pedido de desentranhamento dos interrogatórios que foram declarados nulos em sede de HC, tendo sido concedido prazo para que as defesas se manifestassem sobre pedidos de diligência do artigo 402, do CPP, e indicassem de forma individualizada quais documentos pretendem que sejam desentranhados, em razão do reconhecimento da inépcia da primeira denúncia. As defesas se manifestaram e a seguir o MPF, do que houve nova vista às defesas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) A defesa de WALCIR requer expedição de ofícios ao Bradesco e Itaú para obtenção de suas próprias movimentações bancárias. As informações podem ser obtidas diretamente pelo acusado, não havendo necessidade de intervenção judicial, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. 2) A defesa de SERGIO requer o desentranhamento de todo o acervo probatório produzido entre o recebimento da primeira denúncia e o reconhecimento de sua inépcia pelo STJ. O feito conta com 32 volumes. A denúncia referida foi autuada a fls. 02-16 (volume 1). Os documentos posteriores, até o final do volume 7, consistem em elementos de prova colhidos na fase policial. A denúncia foi recebida em 25/09/06 (fls. 1613-1615, volume 8). A nova denúncia está autuada no volume 18, de forma que há cerca de 4250 páginas autuadas antes do oferecimento da nova peça acusatória. Conforme fundamentei na decisão proferida em audiência, dentre os documentos autuados depois da denúncia inepta constam vários documentos que não materializam provas produzidas sob a égide da denúncia nula (fls. 7785-7788). Por esta razão foi determinado que as partes especificassem os documentos que pretendem o desentranhamento. Além disso, regras procedimentais

impõem que os autos recebam numeração sequencial, o que reforça a necessidade de que as partes indiquem especificamente quais provas pretendem desentranhar. A mera inutilização dos volumes anteriores à denúncia é medida que deve ser indeferida, seja pela presença de muitos documentos que não se relacionam com instrução processual nula, seja porque implicaria em completa renumeração dos 15 volumes posteriores à denúncia válida. Assim, imperioso o indeferimento do pedido genérico da defesa de SERGIO.3) A defesa de IN SUNG LEE insiste no pedido genérico de desentranhamento das provas produzidas entre o oferecimento da primeira denúncia e o reconhecimento de sua inépcia, o qual igualmente deve ser indeferido pelas razões expostas no item anterior. O pedido de desentranhamento dos interrogatórios a fls. 7407-7414, 7424, 7427-7431 e 7441 já foi apreciado, deferido e cumprido na decisão proferida em audiência, de modo que restou prejudicado (fls. 7786). 4) A defesa de EDUARDO SOARES DE LIMA requer a expedição de ofícios aos Bancos Safra, Action, American Express e Turismo Del para que forneçam relatórios/comprovantes das operações de compra de dólar realizadas pelo acusado (fls. 7838). Como apontado no item 1, tais informações podem ser obtidas diretamente pelo acusado, não havendo necessidade de intervenção judicial, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.5) As defesas de JOAMAR (fls. 7830), CARLOS HATEN e LUIS CARLOS (fls. 7824) requerem o desentranhamento de diversos documentos específicos. A primeira denúncia oferecida pelo MPF foi anulada pelo STF em sede de habeas corpus nº 84.826, conforme ementas a seguir (fls. 4588): HABEAS CORPUS . DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas. 2. Tal descrição é condição de sua validade, cuja falta inibe o exercício do direito de defesa, a impedir, como impede, o conhecimento dos fatos a que se deve responder - tudo imergindo no genérico, vago e impreciso, que no Processo Penal certamente afastaria, desde antes, a probabilidade, senão a possibilidade, de absolvição -, e violar, sem dúvida, o princípio da não-culpabilidade. 3. Ordem concedida. (acórdão de 04/08/08) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO POR INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ART. 580 DO CPP. CORRÉUS EM SITUAÇÃO OBJETIVA IDÊNTICA. 1. Encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual, e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, em observância do princípio da isonomia, bem assim da norma prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos do acórdão para trancar a ação penal em relação a todos eles, ante a inépcia formal da denúncia. 2. Pedidos de extensão deferidos para trancar a ação penal de que aqui se cuida, ante a inépcia formal da denúncia, com extensão dos efeitos, de ofício, aos demais acusados, exceto no tocante ao crime de moeda falsa imputado a Eduardo Soares de Lima. (acórdão de 22/02/10) O artigo 157 do CPP prevê que são inadmissíveis as provas ilícitas, as quais devem ser desentranhadas do processo. O reconhecimento da inépcia da denúncia impõe que sejam desconsiderados todos os atos probatórios produzidos em decorrência do recebimento de tal peça acusatória. 5.1) Com relação ao pedido da defesa de JOAMAR: A denúncia inepta não tem natureza de prova, assim como a cota de oferecimento, razão pela qual não se justifica seu desentranhamento. O mesmo se diga da cota de oferecimento (fls. 1609-1610) e da decisão de seu recebimento (fls. 1613-1626). O despacho de desentranhamento a fls. 1627 também não tem valor probatório e sua permanência nos autos se impõe para a compreensão do trâmite processual. Da mesma forma deve ser mantido o termo de encerramento de volume (fls. 1611). Os interrogatórios de NIVALDO, DANIEL e EDUARDO têm valor probatório, razão pela qual devem ser desentranhados (fls. 1703-1714). Indefiro o pedido de desentranhamento dos termos de assentada e de deliberação, pois não têm valor de prova e auxiliam na compreensão do trâmite processual (fls. 1701-1702 e 1715-1717). Os interrogatórios de LUIZ SOCIO, JOAMAR, HU, GILBERTO, IN SUNG LEE, THOMAS, ODILON, WALCIR, WILSON, JORGE MARINHO e SERGIO CESARIO têm valor probatório e devem ser desentranhados (fls. 1730-1752, 1763-1783). O mesmo se diga dos interrogatórios de LUIZ CARLOS, CARLOS HATEN e JACQUES (fls. 1802-1809, 1859-1862 - volume 8). Pelos mesmos fundamentos apresentados no parágrafo anterior, mantenho os termos de assentada e de deliberação (fls. 1753-1756, 1761/1762 e 1784/1786, 1810 e 1863). O despacho de desentranhamento a fls. 1811 e a juntada de procuração às fls. 1812/1814 não dizem respeito ao interrogatório de LUIZ CARLOS, além de não possuírem valor probatório, o que leva ao indeferimento do pedido. Os depoimentos das testemunhas de acusação VALDIR, PAULO, FABIO, ANTONIO e WILSON, colhidos em 25 de outubro de 2006, devem ser desentranhados, pois são provas decorrentes da denúncia inepta (fls. 2401-2422). O mesmo se diga dos depoimentos das testemunhas de acusação VALDIR, PAULO, FABIO e WILSON (fls. 2899-2910), colhidos em 28 de fevereiro de 2007. Pelos fundamentos já apresentados, mantenho os termos de assentada e de deliberação (fls. 2398-2400, 2898, 2911/2912). Quanto aos interrogatórios a fls. 7407-7414, 7424, 7427-7431 e 7441, já houve deferimento do pedido em audiência (fls. 7786). As informações em HC e a decisão de saneamento não têm valor probatório e não devem ser desentranhadas, além de permitirem a compreensão do trâmite processual (fls. 2458/2461 e 2643/2649). 5.2) Com relação ao pedido da defesa de CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS (fls. 7824): As razões do indeferimento do desentranhamento da denúncia já foram demonstradas no item 5.1. O pedido genérico de desentranhamento dos volumes 8, 12, 15 e 16 não merece deferimento, pelas razões igualmente expostas no item 2. Além disso, os interrogatórios e depoimentos das testemunhas de acusação contidos nos volumes 8 e 12 já serão desentranhados conforme especificado na análise do pedido de JOAMAR. A defesa requer o desentranhamento de notas fiscais juntadas pelo acusado, que demonstram as atividades realizadas pelo setor de turismo da REALFORTE CÂMBIO & TURISMO entre junho e início de agosto de 2006 (fls. 1885-1990). Tendo em vista se tratar de ato probatório decorrente da denúncia anulada, e ante a ausência de impugnação específica da acusação, defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa de LUIZ CARLOS e CARLOS HATEN às fls. 1891-1990. Mantenho a petição de juntada de fls. 1885-1890 em razão da ausência de valor probatório da mesma. Atos processuais de mero expediente, sem qualquer valor probatório, não devem ser desentranhados (documentos entre as fls. 2358-2360). As peças defensivas apresentadas por DANIEL e JACQUES e os documentos a elas anexados (fls. 2361-2396) não devem ser desentranhados, pois não houve pedido destes acusados, evidenciando que interessam a suas defesas. Com relação ao pedido de desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação, já houve deliberação e deferimento na análise do pedido de JOAMAR, mantendo-se os termos de assentada e deliberação. O pedido de habeas corpus impetrado em favor de CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS, a respectiva decisão e a informações prestadas (fls. 2429-2463) não possuem valor probatório e devem ser mantidos nos autos. Da mesma forma o pedido de habeas corpus impetrado em favor de ODILON e as informações prestadas (fls.

2473-2492 e 2497-2502). A cota apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 2596-2597 também não é ato probatório. As demais folhas do intervalo pleiteado pela defesa para o volume 10 (fls. 2358-2493 e 2495-2598) consistem em petições e atos de movimentação processual não havendo razão para o desentranhamento. Com relação ao volume 11 do feito, a defesa de CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS requer o desentranhamento de fls. 2602/2847 e 2855/2862 (intervalo que abarca o depoimento de diversas testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados), com a ressalva dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos peticionários. Com vistas a não prejudicar os demais acusados que não se manifestaram acerca do desentranhamento, indefiro o desentranhamento do intervalo requerido para manter nos autos os depoimentos de todas as testemunhas de defesa acostadas no volume 11 (fls. 2689-2697; 2710-2721; 2728-2739; 2750-2771; 2786-2799; 2806-2817; 2844-2859). As demais folhas do intervalo em referência não possuem valor probatório e também devem ser mantidas nos autos. Entre as fls. 3277-3292 e 3300-3301 não há qualquer ato probatório, o que impõe o indeferimento do pedido de desentranhamento. O intervalo 4241-4260 consiste em mandado de segurança impetrado por NILCEIA NAPOLI e as respectivas informações prestadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As peças não têm valor probatório e o seu desentranhamento deve ser indeferido. Tratam-se as fls. 4273-4278 de substabelecimentos e as fls. 4281/4296 de carta precatória expedida para intimação de testemunha de defesa, não havendo razão para que não permaneçam nos autos. Igualmente com relação às fls. 4355/4356, que consistem em despacho que determinando o desentranhamento de algumas peças processuais. Além disso, a permanência de tal ato nos autos auxilia a compreensão do trâmite processual, além de não possuir valor probatório. As demais folhas do intervalo 4355/4374 são substabelecimentos e comunicação de viagem de um dos acusados e devem ser mantidas. No intervalo 4394/4462 não há atos probatórios, com exceção da oitiva de testemunha de defesa às fls. 4416. Assim, tendo em vista que a testemunha foi arrolada pela defesa dos peticionários e esta não faz questão da permanência de sua oitiva nos autos, sendo este ato probatório decorrente de denúncia, defiro o desentranhamento das fls. 4416 relacionada ao depoimento da testemunha Mauro Argiles Leal de Meirelles. Por fim, o pedido de desentranhamento das fls. 4473/4485 deve ser indeferido porque se refere à petição que requer expedição de carta rogatória, substabelecimentos e renúncia de poderes, nenhum ato probatório, portanto. Os documentos a fls. 4502/4510 e 4531/4539 consistem em petições de autorização de viagem, termos de apresentação e certidões do Juízo, não havendo razão para desentranhamento. Nas fls. 4548/4563 não consta qualquer ato probatório, mas sim meras petições de juntada de substabelecimentos. À fl. 4589 tem-se despacho do Juízo que ajuda na compreensão do trâmite processual e, portanto, não deve ser desentranhado. Por fim, as fls. 3081/3248 referem-se a provas compartilhadas do IPL 736/06 SR/DPF/PR com este feito, por determinação do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Não restam dúvidas de que os documentos não decorrem da denúncia tida como inepta nestes autos, de modo que não foram contaminados com o vício que autoriza o desentranhamento. Por essa razão, indefiro o pedido para manter as referidas folhas acostadas aos autos. 6) Com relação aos pedidos formulados pela defesa de CARLOS HATEN e LUIZ GRANELA, na fase do artigo 402, do CPP: A defesa requer a expedição de ofício ao BACEN para que envie (i) cópia dos resultados das inspeções realizadas na empresa no período; (ii) cópia da boletagem de todas as operações de câmbio realizadas na época dos fatos; e (iii) cópia integral de todas as operações realizadas pela empresa comunicadas ao BACEN à época dos fatos. As inspeções realizadas na empresa são fatos supervenientes aos fatos apurados neste feito e a juntada das informações parece útil ao esclarecimento dos fatos averiguados. Por esse motivo, DEFIRO o pleito e determino a expedição de ofício ao BACEN para que envie cópia dos resultados das inspeções realizadas no ano de 2006 na empresa REAL FORTE CÂMBIO e TURISMO. Prazo de 15 dias. Por outro lado, o pedido de juntada da boletagem de todas as operações de câmbio realizadas na época pela REAL FORTE não se refere a fato novo decorrente da instrução, conforme preceitua o artigo 402 do Código de Processo Penal. A peça acusatória não nega que havia atividade boletada, mas afirma que, além da atividade oficial declarada, havia atividade de câmbio sem controles oficiais, de forma que sequer há relevância na obtenção da relação de atividades boletadas da REAL FORTE. Além disso, tais documentos já foram juntados pela própria defesa dos peticionários, à época do oferecimento da resposta à acusação (fls. 1886/1890), conforme documentos acostados às fls. 2008/2355 do volume 9 dos autos, razão pela qual indefiro o requerimento. No que tange ao pedido de cópia integral de todas as operações realizadas pela empresa comunicadas ao BACEN, o pleito não decorre de fato novo, mas sim de fato conhecido pelos réus desde a denúncia, cuja diligência deveria ter sido formulada em momento oportuno, qual seja, o oferecimento da resposta à acusação. Neste sentido é a doutrina de Renato Brasileiro:(...) se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas. Descabido o pedido na fase do artigo 402 do CPP, portanto, indefiro o requerimento. Além disso, reitero que a acusação não afirma que os acusados realizavam apenas atividades não declaradas, mas sim que estas eram parte de suas operações. A defesa requer, ainda, a expedição de ofício à Real Forte Câmbio solicitando (i) cópia de boletagem das operações realizadas à época dos fatos e (ii) cópia dos relatórios diários encaminhados ao BACEN. Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de cópia da boletagem das operações realizadas à época pela empresa, pelas mesmas razões já exposta na análise do mesmo pedido dirigido ao BACEN, vale dizer, o pleito não se refere a fato novo decorrente da instrução. Acerca do pedido referente à obtenção dos relatórios diários mencionados pela testemunha Rosana (fls. 6524), consigno que a notícia da existência de tais relatórios não surgiu do depoimento da referida testemunha, mas faz parte das alegações apresentadas pela defesa dos réus desde o oferecimento da resposta à acusação, quando inclusive pugnaram pela juntada dos documentos. Consta na resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados: Para corroborar o que foi dito e afastar quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade das operações de câmbio e turismo realizadas pela empresa REALFORTE, requer-se a juntada das anexas notas fiscais relativas às atividades de turismo; dos comprovantes de movimentação diária da empresa no que tange à compra e venda de dólares e euros, bem como dos respectivos boletos emitidos em cada operação..., grifou-se (fls. 1886/1890). Portanto, tendo em vista que o pedido não se refere a fato novo decorrente da instrução, indefiro o requerimento. Por fim, a defesa pugna por expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de relatório correspondente à auditoria realizada na empresa Real Forte. O pedido não decorre de fato novo, pois os réus já tinham conhecimento da referida auditoria antes da instrução, haja vista que a mesma ocorreu quando os acusados ainda eram sócios da empresa. Além disso, a Receita Federal realiza fiscalização de objeto diverso daquele apurado pelo Banco Central, de modo que as informações guardadas por aquele órgão não

possuem relevância com a imputação realizada neste feito, ao menos não houve qualquer indicativo neste sentido por parte da defesa. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos formulados pelas defesas, para DETERMINAR o desentranhamento das provas a fls. 1701-1714, 1730-1752, 1763-1783, 1802-1809, 1859-1862, 1891-1990, 2401-2422, 2899-2910 e 4416. Registro que os documentos devem ser mantidos acautelados em cofre da secretaria deste juízo até ulterior deliberação. Determino, ainda, a expedição de ofício ao BACEN requisitando cópias dos resultados das inspeções realizadas no ano de 2006 na empresa REALFORTE CÂMBIO e TURISMO, CNPJ 73.167.454/0001-25, no prazo de 15 dias. Manifestem-se as defesas se possuem alguma objeção ao desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de defesa a fls. 2689-2697; 2710-2721; 2728-2739; 2750-2771; 2786-2799; 2806-2817; 2844-2859, volume 11, cujo pedido de desentranhamento foi feito pela defesa de CARLOS HATEN e LUIZ CARLOS (item 5.2). Em caso de contumácia, será entendido que as defesas não se opõem ao desentranhamento. Prazo de 5 dias. Com a juntada das informações requisitadas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais (artigo 403, do CPP). Diante da relativa complexidade do caso, que envolve diversas imputações, fica concedido o prazo de 15 dias para memoriais, iniciando pelo Ministério Público e, após, para as defesas, em prazo comum mediante publicação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

No dia 19 de agosto de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, a Dr^a. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN; as advogadas constituídas do réu Alessandro Rodrigues Melo, ANDRÉA CRISTINA DANGELO, OAB/SP 186.397, e ILANA MULLER, OAB/SP 146.174; o advogado constituído JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA, OAB/SP 349.665 pela defesa da ré Cleusa Zuanon; o advogado constituído do réu Lício de Araújo Vale, BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE, OAB/SP nº 384.732; o advogado constituído do réu Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano, JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 320.550, acompanhado da estagiária JÉSSICA ROCHA ALVES, OAB/SP 214.032-E; a advogada constituída das rés Ana Maria César Franco e Jorgette Maria de Oliveira, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, OAB/SP 347.332; e a advogada constituída do réu Daniel David Xavier DOLiveira, LORENA OTERO, OAB/SP 374.981; o advogado constituído dos réus CÉLIO CHAGAS DE OLIVEIRA e FÁBIO COLELLA, NILSON CRUZ DOS SANTOS, OAB/SP 248.770 (por videoconferência). Presente também a testemunha de defesa DENIS FUSCO BOHRER, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP. Ausentes as defesas dos réus GLEIDE SANTOS COSTA, TELMA CECÍLIA PERES RAMOS, NEWTON DE ALMEIDA PINHO, LAERTE PAROLO COSTA e HAMILTON SUTTO, razão pela qual foi nomeado, para o ato, o advogado ad hoc ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374. Facultada a presença dos réus conforme Termo de Deliberação de fls. 10466-10468. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão: 1 - Fls. 11296: concedo o prazo de 10 dias requerido pela defesa do réu GLEIDE SANTOS COSTA. 2 - Fls. 11300: concedo o prazo de 10 dias requerido pela defesa do réu NEWTON DE ALMEIDA PINHO. 3 - Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado na tabela do CJF. 4 - Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferei e subscrevi.

Expediente N° 4123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Fls. 376/377: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu nova denúncia em desfavor de GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA (GISLAINE) e ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES (ANA MARTA), dando-as como incurso no artigo 5º e 17 da Lei nº 7492/86 e artigo 313-A do Código Penal Arrolou duas testemunhas (fls. 311/316v). A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016 (fls. 317/320v). Citada pessoalmente (fls. 353), GISLAINE, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação alegando, de forma genérica, ser inocente e se reservando o direito de apreciar o mérito apenas após a instrução do feito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 374/375). Citada pessoalmente (fls. 360), ANA MARTA ofereceu resposta à acusação, por meio de advogado constituído, alegando a inépcia da denúncia, porquanto as imputações teriam sido genéricas, inviabilizando o direito de ampla defesa da acusada, bem como que o contexto probatório apresentado pelo parquet está fundamentado em ilações duvidosas. Além disso, sustentou que as operações de crédito foram realizadas com aprovação do comitê de crédito da agência e que eventuais irregularidades praticadas são de cunho meramente administrativo, e não criminal. Arrolou oito testemunhas (fls. 365/370). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 317/320v). Considerando que a defesa de GISLAINE não alegou preliminares e se reservou no direito de manifestar sua tese somente após a instrução (fls. 374/375), o feito há de prosseguir em regular instrução, notadamente porque não se verificam quaisquer das situações previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Com relação a ANA MARTA, não prospera a alegação da defesa de inépcia da denúncia. A defesa afirma que na peça inaugural, o denunciado fora acusado por fato descrito genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza a sua defesa, restringindo seu direito constitucionalmente garantido de ampla defesa (fls. 365/370 - destaque). A leitura da peça defensiva aponta que o patrono faz alegação defensiva genérica, não particularizando nem mesmo o gênero da denunciada, vez que a tese padrão posta na resposta à acusação manteve o termo denunciado para se referir à acusada ANA MARTA. A denúncia apresenta a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria de maneira clara, permitindo o exercício do direito à ampla defesa, conforme fundamentos já expostos no recebimento de fls. 317/320v. A aptidão formal da denúncia se confirma ao se observar que foi possível que a defesa citasse trechos da denúncia e formulasse as alegações de mérito, notadamente quando afirma que a acusada não teria responsabilidade com relação aos créditos deferidos, que a liberação se submete ao comitê de crédito da agência, bem como que eventuais irregularidades envolvendo as operações nºs 266402449, 266402509, 266402508, 4001021, 266402552, 4001049, 4001020, 2667402551, 4001017, 4001018, 26640241, 266402345 e 266402412, via sistema COP, no montante de R\$ 308.567,94 são de cunho meramente administrativo. No mais, também em relação a ANA MARTA, não se verificam quaisquer das situações previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA e ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES. Considerando que todas as testemunhas residem fora desta subseção judiciária, em cidades que não possuem subseção da Justiça Federal, EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas da acusação Fernando Carlos Roselem e Márcia Helena Fernandes (comuns à defesa de ANA MARTA) e das testemunhas da defesa Clovis Octavio Camillo, Miromar Carniado Santos e Vinícius Regis Costa, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Confirmado o agendamento de data para colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação, EXPEÇAM-SE cartas precatórias à: 1) Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Simone Telles Gil; 2) Comarca de São Sebastião da Gama/SP para oitiva da testemunha de defesa Aline Braz Luiz, também com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Considerando a informação supra, intime a defesa da ré ANA MARTA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a acusada deseja: 1) ser interrogada presencialmente neste juízo; 2) ser ouvida pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista; ou 3) ser ouvida presencialmente perante o juízo da Comarca de São José do Rio Pardo, mediante carta precatória. Com relação a GISLAINE, intime-se a DPU para que informe se a acusada deseja ser ouvida em São João da Boa Vista/SP, pelo sistema de videoconferência, ou se prefere ser ouvida presencialmente em São Paulo/SP. Intimem-se as defesas assim que houver expedição das cartas precatórias. Com a confirmação do agendamento de todas as audiências, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF para ciência e para que tenha tempo hábil para providenciar eventuais certidões que entenda necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta Fls. 378: Em complemento à decisão de fls. 376/377, as testemunhas de acusação Fernando Carlos Rosolem e Márcia Helena Fernandes, além de serem comuns à defesa de ANA MARTA, também são comuns à defesa de GISLAINE, uma vez que foram arroladas às fls. 374/375. Outrossim, verifico que da decisão de fls. 376/377 não constou a testemunha Ana Carolina Capello Xavier, arrolada pela defesa da ré ANA MARTA (fls. 370). Considerando que ela também possui endereço em São José do Rio Pardo/SP, inclua-se a testemunha Ana Carolina na carta precatória a ser expedida à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, conforme já determinado anteriormente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. // Ciência às defesas das expedições da carta precatória nº 159/2016 para a Comarca de São José do Rio Pardo/SP, da carta precatória nº 171/2016 para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP e da carta precatória nº 172/2016 para a Comarca de São Sebastião da Gama/SP.

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Trata-se de feito desmembrado da ação penal original 0012711-55.2007.403.6181 e suspensão nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização do acusado ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI. Além disso, depois de diversas tentativas frustradas de citação, foi decretada a prisão preventiva de ALEXANDRE (fls. 736). Às fls. 856, juntou-se instrumento de procuração constando endereço do acusado ainda não diligenciado. Em razão disso, determinou-se a expedição de mandado de citação e intimação de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI para o novo endereço fornecido, bem como o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em 14 de julho de 2014 (fls. 739 e 858). A defesa constituída apresentou resposta à acusação requerendo a expedição de contra mandado de prisão para que o acusado tenha o direito de ser processado em liberdade (fls. 865/868). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o objetivo da decretação da prisão preventiva era a localização do acusado e que o advogado por ele constituído forneceu espontaneamente endereço onde supostamente reside o acusado, REVOGO o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de nova ordem caso ALEXANDRE MENEZES não seja encontrado no local declinado. Expeça-se CONTRA MANDADO DE PRISÃO em favor de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, que deverá comparecer perante este juízo em até 48 horas contadas da intimação do advogado constituído, a fim de assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, bem como (i) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária por prazo superior a 8 dias, sem autorização judicial e (ii) comparecimento mensal em Juízo a fim de informar suas atividades. Consignar no termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a juntada do mandado de citação cumprido ou comparecimento do acusado em juízo, quando deverá ser formalmente citado, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação oferecida às fls. 865/868. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013091-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES, como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Arrolou testemunhas (fls. 158/160). Inicialmente foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar suposta prática do delito do artigo 117, do Código Penal, tendo em vista que ROGÉRIO DA SILVA REZENDES teria se identificado como José Manuel Costa, com o fim de obter financiamento fraudulento para aquisição de um veículo GM/Corsa, placas MWB 3892, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Após declínio de competência para a Justiça Federal, tendo em vista que as condutas narradas se adequariam, em tese, ao crime definido no artigo 19, da Lei 7.492/86 (124/126), o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial, ao fundamento de que o prejuízo causado pela fraude não teria o condão de lesionar o bem jurídico tutelado pela lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o que justificaria, inclusive, a ausência de cautela por parte da instituição financeira para elidir possíveis práticas fraudulentas. Por fim, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para apurar prática do delito do artigo 171 do Código Penal (fls. 138/140). Com a vinda dos autos a este juízo, o pedido de arquivamento e de remessa à Justiça Estadual foram indeferidos, bem como foi determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28, do CPP, c/c artigo 62, da LC 75/93, considerando que a fraude teria sido bem elaborada, não existindo nos autos dados concretos sobre a ausência de cautelas pela instituição lesada. Fundamentou-se também na existência de entendimento no Superior Tribunal de Justiça que veda a desclassificação de fraudes em financiamento de veículos para o delito de estelionato (fls. 141/142). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal concordou com os argumentos trazidos por este juízo e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo a fim de se designar ou membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal (fls. 149/153). Segundo a inicial acusatória, oferecida em cumprimento à determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o denunciado, em 13.01.2012, na concessionária de veículos BRUM CAR, de posse de documentos emitidos em nome de José Manuel Costa, obteve junto ao Banco Santander S/A financiamento para aquisição de veículo GM/Corsa no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Apontou elementos de materialidade e indícios de autoria delitiva (fls. 158/160). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A materialidade vem evidenciada pelos documentos relativos ao contrato fraudulento, quais sejam: (i) o termo de garantia das peças internas do veículo com assinatura referente a José Manuel Costa (fls. 12); (ii) documento de identidade, comprovante de residência falsos e recebido de pagamento de sinal, todos em nome de José Manuel Costa (fls. 14/17); e (iii) contrato de financiamento com o Santander e demais documentos utilizados (fls. 93/109). Os indícios de autoria decorrem do depoimento de Antônio Genário Gomes de Sousa, proprietário da BRUM CAR, que reconheceu ROGÉRIO como adquirente do veículo, bem como do fato de que, ouvido em sede policial, o acusado confessou os fatos imputados, alegando ter agido em virtude de problemas financeiros e familiares (fls. 24/25). Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 156/341

cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe qual é o seu atual domicílio e certificar eventual recusa.2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil).2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.4. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.8. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado.9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.10. Anote-se sigilo. O acesso aos autos fica restrito aos acusados, aos seus defensores e estagiários inscritos na OAB e constituídos, bem como às autoridades públicas e servidores públicos que oficiarem no feito. São Paulo, 18 de agosto de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019533-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9)) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante/executado ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 455 (R\$ 357,19, em 16/06/15).Int.

0029947-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4)) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante/executado MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 301 (R\$ 20.686,20, em 11/03/15). Int.

0042617-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)) ANGELO HIGUCHI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Em face da divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e/ou retificação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Intime-se o embargante/executado ANGELO HIGUCHI para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 306 (R\$ 800,00, em 09/10/14). Int.

0012283-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-04.2013.403.6182) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0014622-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034063-22.2014.403.6182) PEDRO LUIZ AGUIRE MENIN(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0016108-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041413-61.2014.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: auto de penhora e cartão do CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0576184-14.1991.403.6182 (00.0576184-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEBERT JULIO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 74. Para fins de expedição de alvará do saldo remanescente da conta 2527.005.54452-5, considerando os inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o executado, através do patrono constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0501190-73.1995.403.6182 (95.0501190-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X J P M GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE DE MARTINO X PAULO SERGIO DE MARTINO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0504460-71.1996.403.6182 (96.0504460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JB COML/ PINTURAS LTDA(SP009821 - ERNESTO SIMARDI) X LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE X JOE YAQUB KHZOUZ X MAURICIO LINN BIANCHI X RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP295661 - FELIPE SILVA SARTORELLI E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fl. 275, verso: Defiro o pedido da exequente de exclusão dos sócios do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para devolução dos valores penhorados de Mauricio (R\$ 40.760,22) e de Joe (R\$ 6.892,33), bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Na sequência, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0504655-56.1996.403.6182 (96.0504655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Cumpra-se a decisão de fl. 225 e remetam-se o feito ao SEDI para exclusão de LUIZ DE CASTRO SANTOS do polo passivo. Em seguida, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0508517-35.1996.403.6182 (96.0508517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0513432-30.1996.403.6182 (96.0513432-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGAO LTDA X MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0518810-64.1996.403.6182 (96.0518810-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X ZSM IND/ E COM/ LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MALHARIA E CONFECÇOES QUINTELLA LTDA X SCARLET FILIPPOS ZAIET(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0059341-93.2012.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos desta decisão. Publique-se.

0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COQUEIROS COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Cumpra-se. Aguarde-se em arquivo. Int.

0080317-78.1999.403.6182 (1999.61.82.080317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0015815-96.2000.403.6182 (2000.61.82.015815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA X PAULO CESAR DEALIS ROCHA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se. Int.

0052275-82.2000.403.6182 (2000.61.82.052275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0046449-07.2002.403.6182 (2002.61.82.046449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se. Int.

0062065-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMBIQUIMICA COMERCIAL LTDA X IVAN NILO DE MATOS TAVORA(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO ALVES E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 123/Verso, expedindo-se o alvará de levantamento. Para tanto, intime-se Roberto Nilo Távora de Ramos para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0018566-17.2004.403.6182 (2004.61.82.018566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X JORGE ANTUNES DE GODOY(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0011648-60.2005.403.6182 (2005.61.82.011648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA CAROLINA LTDA ME(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X REGINA CARVALHO CHIESA X ELIDIO CHIESA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0021165-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES) X JOSE PAULO DA SILVA X INES PAULO DA SILVA

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0028701-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Indefiro o pedido de indisponibilidade, uma vez que há depósito garantindo o feito (fl. 79). Intime-se a Exequente para informar o valor do crédito na data do depósito (09/03/2010). Int.

0041143-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041143-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0018365-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Diante do pedido de fl. 157 expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de fl. 134. Em seguida, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0023216-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS S/C LTDA. X JOSE DE PAULA NETO X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0033347-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA(SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0038506-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038506-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM X GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se. Int.

0054492-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARI KEHDI LUCCA(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0007275-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO LUIS SATAKE TRANSPORTES EPP(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0032698-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0042994-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514954-63.1994.403.6182 (94.0514954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-75.1991.403.6182 (91.0004061-4)) AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição do Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à regularização do assunto da ação na rotina MV-AA.Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 259 (R\$ 13.209,88, em 25/02/15). Int.

0036526-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X AKIRA KAZAMA X HIDEKO KAZAMA X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0040550-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0066218-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP206544 - ANA PAULA BERNARDES BISARRO DE MATOS) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E PR057514 - JOSE SENHORINHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0005024-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064527-34.2011.403.6182) PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante/executado PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 805 (R\$ 1.021,57, em 19/09/14).Int.

0051178-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X MÔNICA FERRAZ IVAMOTO X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0007695-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500917-26.1997.403.6182 (97.0500917-1)) CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022677-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3)) ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036354-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037800-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037800-0)) SANDRA ELIZABETH RIVERO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Indefiro a tutela de urgência requerida, consistente na liberação dos valores, que pertenceriam a terceiros, pois não reconheço, neste momento processual, probabilidade do direito, uma vez que o pedido se confunde com o próprio mérito dos embargos. À vista dos autos da execução fiscal, também não reconheço perigo de dano, já que o bloqueio é de apenas R\$1.130,15 (um mil, cento e trinta reais e quinze centavos), também não se constatando risco ao resultado útil do processo. E além disso, também existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No mais, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e da minuta de bloqueio Bacenjud. Findo o prazo, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017008-69.1988.403.6182 (88.0017008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GROSMAN S/A COM/ E IND/(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0523051-18.1995.403.6182 (95.0523051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X TELAMINER LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA X ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0517262-67.1997.403.6182 (97.0517262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARKPRINT IND/ E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X EDGAR FERREIRA(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0527056-78.1998.403.6182 (98.0527056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Fls.93/99: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois a remessa ao arquivo em 2008, sendo os autos desarquivados em 2015, porém ocorreu parcelamento em 2009, interrompendo-se o prazo prescricional. Esse prazo foi reiniciado quando da rescisão, que ocorreu em 2011, de forma que não houve permanência quinquenal em arquivo.No mais, defiro o pedido da Exequite (fls.101). Retornem ao arquivo, nos termos da Portaria MF 75/12.Int.

0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X DERSO GASPAR FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE

Fls.251/260: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois a inclusão no polo passivo decorreu da constatação válida da dissolução irregular por Oficial de Justiça em 27 de novembro de 2007 (fls.175).Prescrição não ocorreu, pois a prescrição para o redirecionamento não é contada da citação da pessoa jurídica, mas sim da constatação válida da dissolução irregular, interrompendo-se o prazo quinquenal quando a Exequite postula o redirecionamento. No caso, a constatação é de 2007 (fls.175) e o pedido de redirecionamento é de 2008 (fls.180).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0019649-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.116/139: Prescrição não ocorreu, porque da documentação juntada pela Exequite verifica-se que os débitos foram declarados no período de 2002 a 2005 e o ajuizamento ocorreu em 2006, portanto antes do transcurso do quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Isso porque o ICMS está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que integra a receita bruta e, consequentemente, o faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, tal como previsto nos arts. 3º, b) da LC 7/70, 2 da LC 70/90, 3º da Lei 9.715/98 e art. 1º da Lei 10.833/03.Esse posicionamento é corroborado pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram recentes acórdãos, cujas ementas seguem transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRETENDIA AFASTAR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível - 353386 Processo 0003305-56.2013.4.03.6130-SP - Sexta Turma DJ 16/04/2015 e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353565 Processo: 0010826-58.2013.4.03.6128. Sexta Turma. DJ 16/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA).Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque se trata de custo do serviço, que integra o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 10.833/03).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 do CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º

68 e 94, do E. STJ. Assim, não merece ser acolhida a tese objeto deste agravo de instrumento, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Corte. - A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527680. Processo: 0006682-58.2014.4.03.0000-SP. Quarta Turma. Dj: 05/02/2015. Dje 11/02/2015. Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE). Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0011664-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSG MARKETING SERVICES GROUP S/C LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X MARCOS DE AFFONSO MARCELLO X JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls.95/143: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, ocorreu constatação válida da dissolução e caso não tivesse ocorrido seria fácil para o excipiente demonstrar que a executada continua em atividade. Daí porque a constatação por Oficial de Justiça é suficiente para o redirecionamento.A responsabilidade se originou com a constatação da dissolução irregular da empresa que foi reconhecida no processo judicial, razão pela qual não há cerceamento a reconhecer na esfera administrativa.Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu, pois o seu termo inicial é a constatação válida da dissolução irregular, no caso ocorrida em 31 de julho de 2012 (fls.68) e o pedido de redirecionamento ocorreu em 16 de janeiro de 2013 (fls.69).Rejeito a exceção dos sócios.Fls.144/296 e 347/365: O pagamento, que a empresa sustenta ser integral, pois a diferença seria oriunda de equivocada declaração, não pode ser reconhecido nesta sede, uma vez que, como diz a própria Executada (fls.363/364), não ocorreu a respectiva correção no âmbito administrativo e no judiciário a questão demandaria dilação probatória.De qualquer forma, teria apresentado Retificadora após a inscrição, não constando dos autos a respectiva análise da Receita, seja porque não o teria feito, seja porque teria rejeitado. E caberia à empresa produzir essa prova.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0029277-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTANCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO ITO X GILDA EIKO ITO

Fls.104/176: Prescrição para o redirecionamento se inicia quando da constatação válida da dissolução irregular da empresa. No caso em 22 de junho de 2012 (fls.80) e o pedido de inclusão ocorreu em 30 de outubro de 2012 (fls.81).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0043269-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A L P CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEG. S/C LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA PRADO(SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA E SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)

Fls.125/238: Cumprir observar que a citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço da excipiente constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restou suprido com a vinda aos autos da Executada, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC.Acolho a alegação de prescrição na medida da manifestação da Exequeute, ou seja, apenas em relação aos crédito objeto da CDA n.80608066313-30, pois os crédito foram constituídos definitivamente em 2001/2003 e a execução foi ajuizada apenas em 2010, inexistindo, como informa a Exequeute, causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.No tocante às 80205016003-35 e 80605022445-07, entre a constituição definitiva e as causas interruptivas (parcelamentos e ajuizamento) não decorreu o quinquênio legal.Ao SEDI para exclusão da CDA 80608066313-30.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0049884-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de fl. 235.A apólice preencheu todos os requisitos da Portaria da PGFN n. 164/2014, tanto que a Exequeute informa que a garantia apresentada foi devidamente averbada em seus sistemas (fl. 246).Assim, declaro garantido o crédito em cobro neste feito.Apensem estes autos aos dos Embargos opostos (0035863-51.2015.403.6182), que devem vir conclusos. Int.

0044822-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls.106/109: Acolho os Declaratórios para esclarecer que:Quanto aos bens oferecidos à penhora, a Exequeute requereu penhora de dinheiro, em face da preferência legal. E poderia fazê-lo, nos termos do art.11 da LEF. Pelo mesmo fundamento era viável seu pedido subsequente de penhora do faturamento (fls.104).A decisão embargada, na verdade, determinou penhora livre (fls.105) e, somente se o Oficial de Justiça não encontrar bens, é que a decisão antecipou penhora do faturamento.Assim, o prosseguimento da execução dar-se-á com expedição de mandado de penhora.De qualquer forma, fica esclarecido que caso se chegue à penhora de faturamento, não se tratando de lucro, não há que se falar em bruto e líquido. O faturamento é aquele legalmente previsto no artigo 2º da LC n.º.70/90.Expeça-se o mandado de penhora.Int.

0029583-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Fls. 362/369: em juízo de retratação, mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. No mais, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0036958-82.2016.403.6182 - COMERCIO DE BALANCAS TITA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

COMÉRCIO DE BALANÇAS TITÃ LTDA propõe a presente AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR contra a UNIÃO FEDERAL, visando sustar o Protesto da inscrição n.8071601665093 junto ao 6º Cartório de Protesto de São Paulo, uma vez que o crédito teria sido parcelado (REFIS) e, após, incluído no parcelamento da Lei n.11.941/2009. Decido. Este Juízo, com a devida vênia, não é competente para o processo e julgamento desta Cautelar. Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao a débito que poderá gerar execução fiscal. Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E. Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Mesmo em face do Novo CPC, a competência é do Juízo Cível, pois a inicial pretende a sustação de protesto de débito ainda não executado. Neste Juízo Especializado, não fosse o caso de declinar da competência, o seria de indeferimento da inicial, pois o artigo 299 do CPC prevê a tutela provisória para o autor da ação principal, e a Requerente, caso venha a existir ação de Execução Fiscal, nela será parte passiva (Executada). A Requerente não tem nenhuma ação principal a propor perante este Juízo. No Juízo Cível sim, pois poderá demandar a anulação do lançamento, como, aliás, menciona expressamente que fará (fls.05). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Tutela Cautelar, determinando remessa dos autos ao Juízo Federal Cível desta Capital. Intime-se.

Expediente Nº 3983

EXECUCAO FISCAL

0500356-70.1995.403.6182 (95.0500356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequite para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0523062-47.1995.403.6182 (95.0523062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação no endereço de fl. 51, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0528422-26.1996.403.6182 (96.0528422-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MODAS MODELIA S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA) X ELAINE RUTH RIWCZES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se. Int.

0529320-68.1998.403.6182 (98.0529320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CHRISTIANE DE MELLO PEIXOTO AMARAL BARONI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0010048-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SF COM/ DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X SIMONE MIASIRO X FUMIO MIASIRO

Ao arquivo, conforme decisão retro.

0055852-05.1999.403.6182 (1999.61.82.055852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X PEDRO FRANCISCO PASSOS X PAULO ROBERTO DE MATOS

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequite para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0056762-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARISTEU APARECIDO PARENTE X ANAEL PARENTE X ALCEU ANTONIO PARENTE(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA COMERCIO DE ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA X GISLAINE DE FATIMA SILVA MONZANI X PEDRO GARCIA GARCIA X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X ANDREA DE ARAUJO GARCIA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAUSTO VALENTIN BENEVENUTO X CYNTHIA DE PAULA COSTA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X SAINT CLAYR TADEU PICCOLY DA SILVA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Cumpra-se a decisão de fls. 154/155, confirmada pelo E. TRF (fls. 189/193), remetendo os autos ao SEDI para exclusão de ANDREA DE ARAUJO GARCIA do polo passivo desta ação. Diante da decisão supra mencionada, bem como do trânsito em julgado dos embargos de terceiro opostos (autos n. 0007557-82.2009.403.6182), defiro o levantamento dos valores bloqueados, pelo BACENJUD, e transferidos para depósito judicial (R\$ 18.600,00 e 10.166,07 - fl. 148). Dessa forma, autorizo o levantamento do depósito de fl. 161 (R\$ 10.166,07), com seus acréscimos legais, em favor de ANDREA DE ARAÚJO GARCIA e o de fl. 160 (R\$ 18.600,00), com seus acréscimos legais, em favor de LAURA DE ARAÚJO GARCIA. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se ANDREA e LAURA, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária, vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução. Observe que LAURA deverá regularizar sua representação nestes autos, juntando instrumento de procuração. Com as indicações oficie-se à CEF, para que o saldo da conta 2527.635.00007260-7 seja transferido para as contas indicadas, conforme acima determinado. Fls. 206/207: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Por fim, cumpre reordenar o feito. Compulsando os autos verifico que o pedido de fls. 156/159 não foi apreciado e, em que pese decisão anterior que manteve a coexecutada CYNTHIA no polo passivo desta ação, com base no artigo 13 da Lei nº 8620/93, certo é que, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, não mais se justifica prosseguir com base naquela decisão. Ademais, não consta dos autos prova da dissolução irregular da sociedade que poderia autorizar o redirecionamento em face dos sócios gerentes à época da dissolução. Assim, reordeno o feito para determinar a exclusão de todos os sócios do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequirente e após, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X DRAY WASH IND/ E COM/ LTDA(SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO)

A fim de dar cumprimento a decisão proferida no AI n. 0014409-44.2009.403.0000/SP, determino a título de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos, observando o que foi decidido na sentença dos Embargos opostos, em que pese a pendência de trânsito em julgado. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 68. 7-Intime-se.

0023192-11.2006.403.6182 (2006.61.82.023192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUMARU SHOJI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X ELJIRO ARIGA X SHIGEKI ARIGA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MET X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP306001 - ERICA RODRIGUES DE LIMA CASTILHO) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publique-se.

0031647-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0055855-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Fl. 61: Defiro o pedido da Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 39. Oficie-se à CEF.Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0002569-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIALCRED - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se. Int.

0022253-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRAIS KOLORIDU S LTDA ME(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0028653-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCESS CONFECcoes LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CARLOS TADEU KHODAIR(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X MARIANGELA KELI KHODAIR

Fls.126/149 e 138/149: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, a inclusão dos excipientes no polo passivo decorreu da constatação válida da dissolução irregular (fls.89), sendo certo que tinham poderes de gerência (fls.107). Logo, rejeito as exceções opostas por Carlos e Mariangela.Fls.150/217: No tocante ao título, não reconheço nulidade da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto ao pagamento parcial, tendo havido insistência da Exequente, que afirma já ter imputado ao crédito, a questão se desloca para sede de embargos, já que há necessidade de dilação probatória em regular contraditório.Assim rejeito a exceção oposta por ACCESS CONFECÇÕES LTDA.No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.225), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0032937-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0036133-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls.42/53: Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores são de abril de 1997 a janeiro de 2000 (Lançamento de Débito Confessado). Prescrição também não ocorreu, uma vez que houve interrupção com parcelamento em abril de 2000, rescindido em novembro de 2012. Logo, o ajuizamento em 2013 ocorreu dentro do quinquênio (REsp.1.120.295). Por todo o exposto, rejeito a exceção e defiro o pedido da Exequite, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0004479-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAELNETO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0048946-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRAQUINTEIRO COMUNICACOES LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0067823-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

A executada ofereceu à penhora, para garantia da dívida de FGTS no valor de R\$18.993.528,48, referente a 1997/2011, todos os bens de seu Ativo Imobilizado, segundo balanço anexado (fls. 27/40). Intimada, a exequente os recusou, ao fundamento de que constituem direitos e ações, últimos na lista preferencial para penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e requereu bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bem como, caso restasse insuficiente, penhora de veículos indicados e de 30% do faturamento mensal (fls. 59/67). A executada despachou petição (fls. 69/73), expondo que a ordem de preferência não é rígida e deve se conformar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, salientando, nesse sentido, que foi afetada pela grave crise que assola o país, amargando prejuízo de R\$4.642.266,00 em 2015, o que lhe gerou patrimônio líquido negativo de R\$ 4.281.825,00, como oportunamente poderá demonstrar por meio de balanço ainda pendente de regularização na Junta Comercial. Argumentou também que os veículos indicados já constavam da lista de bens oferecidos à penhora, assim como créditos recebíveis das empresas PRODUMAN e IGP ELETRÔNICA. Por derradeiro, afirmou que a presente cobrança é indevida, fundada em arbitrária fiscalização pelo M.T.E, que reconheceu vínculo trabalhista em relação de terceirização, olvidando repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 713.211), bem como tolhendo-a de produzir provas oral em sede administrativa. Acrescentou, ainda, de molde a caracterizar a plausibilidade do direito de defesa, que as dívidas teriam sido alcançadas pela decadência/prescrição quinquenal, com suporte no entendimento do STF (ARExt 709.212/DF). Decido. O pedido formulado pela executada não se mostra apto a suspender ou afastar o pedido da exequente, de penhora sobre ativos financeiros. É que as questões alusivas a dificuldades financeiras, de um lado, são de alta indagação, exigindo dilação probatória com amplo contraditório, não podendo ser objeto de conhecimento em sede executiva; de outro lado, não constituem causa de impenhorabilidade, estas relacionadas taxativamente na lei. Por fim, resumindo, o processo de execução não permite análise de circunstâncias subjetivas. Embora seja certo que a executada oferece bens, também é sabido que é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. A seu tempo, a questão da prescrição do FGTS, no caso lançado através de notificação, não é linear a fixação em prazo quinquenal. No tocante a prescrição, o art. 20 da Lei 5.107/66 estabelecia os mesmos privilégios dos créditos previdenciários ao FGTS, o que implicava dizer, na época, que se aplicava o art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei de Organização da Previdência Social - LOPS), prevendo prazo de 30 anos para cobrança. A Lei 8.036/90 também estabeleceu, em seu art. 23, 5º, prazo prescricional trintenário para cobrança de FGTS. A Súmula 210 do STJ e o STF (RE 100.249-2) também orientavam nesse sentido. No entanto, recentemente, em 13/11/2014, o STF alterou seu entendimento e declarou inconstitucional o art. 23, 5º da Lei 8.036/90, por violar o art. 7º, XXIX da CF/88, que prevê prazo quinquenal para cobrança de FGTS. Contudo, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo que o prazo quinquenal passou a vigorar a partir da decisão, ressalvados os prazos já em curso e em vias de consumação antes da vigência do novo posicionamento. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 07/1997 a 05/2011, de sorte que o ajuizamento da execução, em 10/12/2015, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 240, 1º, do CPC combinado com art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Sendo assim, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519243-34.1997.403.6182 (97.0519243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CALCADOS COBRICC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CALÇADOS COBRICC LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 80 (R\$ 1.061,54, em 19/05/16). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3629

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Manifestação das executadas às fls. 2652/2654, fls. 2691/2699 (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e fls. 2754/2816 (Atins Participações Ltda.): as matérias aventadas já foram analisadas na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade das executadas, às fls. 1.648/1.651, tendo operado no caso a preclusão consumativa, devendo eventual inconformismo ser objeto de recurso próprio. Fls. 3070/3076: com razão a exequente, devendo ser cumprida determinação de fls. 2641/2643 quanto à penhora online dos imóveis descritos às fls. 1930/1930-verso, com exceção dos imóveis de matrículas discriminados a fl. 2641, pelos motivos expostos na decisão. Proceda a Secretária ao necessário para cumprimento da penhora. No tocante ao pedido de ineficácia de alienação, não restando nos autos qualquer notícia de que os imóveis foram alienados descabe decisão neste sentido, nada obstando seja reapreciado o pedido em momento oportuno, comprovando-se a alienação dos bens.

0533068-11.1998.403.6182 (98.0533068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCOS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X BALBINO COSTA X MARCIA COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP249981 - ERICK MILLER)

Dê-se ciência à parte executada do teor do ofício n.º 513/2016/NM, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, juntado à fl. 316, para as devidas providências. Após, cumpra-se o despacho de fl. 314 a partir do item 2. Intime-se.

0059685-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059685-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ RUZZA FILHO(SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.804,34, atualizado até 01/09/2014, que a parte executada LUIZ RUZZA FILHO (CPF nº 053.580.358-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0004841-53.2007.403.6182 (2007.61.82.004841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERT SHAYO X FRANCISCO LUCIO DA SILVA X SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA(BA022799 - DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS E BA018163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS)

Fls. 174/196: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Embora a questão levantada pelo excipiente envolva matéria relativa à condição da ação, verifica-se que nos termos trazidos em sede de exceção de pré-executividade, a discussão acerca da legitimidade do coexecutado demandaria dilação probatória, eis que envolve suspeita de seus documentos, objeto de roubo, terem sido utilizados em fraude, alterando a ficha da JUCESP para incluí-lo como sócio gerente da empresa executada. Assim, os argumentos traçados pelo excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.941/2009, POR SER MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nos casos em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. (AI 00219380720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial. DATA: 17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Quanto ao fundamento de que não pode ser responsabilizado, pois, a alteração na ficha da JUCESP dá conta de que teria sido admitido somente após o fato gerador, é caso de sobrestamento do feito em relação ao excipiente. Por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, foram sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular. A decisão (afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0) refere-se aos casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. O excipiente foi admitido na qualidade de administrador, assinando pela empresa, no quadro societário desta, em de 2005, ou seja, em momento posterior à ocorrência do fato gerador. Assim, sendo o caso similar ao que será decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO o sobrestamento do feito em face do excipiente SILVIO JOSÉ GOMES DA SILVA, pelo prazo de 01 ano, nos termos dos arts. 1036 e 1037 do CPP. Considerando a documentação trazida aos autos pelo coexecutado, decreto o segredo de justiça. Proceda-se às anotações de praxe na capa dos autos, bem como no sistema processual.

0028108-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA)

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado à fl. 89, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0008162-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 161/163: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS SA, incorporadora da empresa MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na qual alega unicamente a prescrição do crédito tributário cobrado. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pela excipiente (fls. 185/186). É o relatório. Passo a decidir. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dispõe o artigo 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, extrai-se a seguinte informação constante das CDAs que instruem o feito: forma de constituição do crédito - auto de infração, todas com data de notificação ocorrida em 12/12/1995.No entanto, a executada impugnou administrativamente o crédito (fls. 213/219), tendo sido julgado parcialmente procedente o seu pedido, sendo intimada da decisão por meio de edital publicado em 04/10/2007 para que em trinta dias, contados do décimo sexto dia da afixação do edital, pagasse o crédito ou interpusse recurso (fl. 241). Transcorrido o prazo afixado sem o efetivo pagamento e sem interposição de recurso, o crédito foi definitivamente constituído.Há que se considerar a suspensão da prescrição para todo o período em que o débito permaneceu em discussão na esfera administrativa. Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (19/11/2007), a propositura da demanda executiva (11/04/2008), bem como o despacho de citação (23/07/2008), rejeito a tese prescricional.Isto posto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intimem-se.

0047146-81.2009.403.6182 (2009.61.82.047146-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO LUCIANO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.785,07, atualizado até 27/08/2014, que a parte executada JOSÉ ROBERTO LUCIANO (CPF nº 755.105.458-87), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). . 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0025101-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por TML CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e MANOEL GOMES DA SILVA NETO. Em manifestação de fls. 115/125, a empresa executada alega: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório; O coexecutado MANOEL GOMES DA SILVA NETO limitou-se a alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução (fls. 127/151), sob o argumento de que não ficaram comprovados os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu os argumentos apresentados pelo excipiente (fls. 164/167). Este é o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Destaque-se, ainda, que a executada não juntou documentação suficiente para elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. Não há nos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Juros, Multa de Mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Por fim, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Ilegitimidade. O excipiente MANOEL GOMES DA SILVA NETO limitou-se a alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que não ficaram comprovados os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. No entanto, por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, foram sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular. A decisão (afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0) refere-se aos casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. O excipiente foi admitido na qualidade de administrador, assinando pela empresa, no quadro societário desta, em de 2010 (fl. 80), ou seja, em momento posterior à ocorrência do fato gerador, não tendo havido alteração na ficha da JUCESP registrando sua retirada da sociedade em momento anterior à constatação da dissolução irregular da empresa. Assim, sendo o caso similar ao que será decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.036 do CPC, deve o presente feito ter seu andamento sobrestado, pelo prazo de 01 ano, em face do coexecutado MANOEL GOMES DA SILVA NETO. Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento do feito em face do excipiente MANOEL GOMES DA SILVA NETO, pelo prazo de 01 ano, nos termos dos arts. 1036 e 1037 do CPP, contado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em 1º de abril de 2016. Com relação à empresa executada, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito em face somente da empresa executada.

0032420-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SUL HELLIOS AUTO POSTO LTDA X PATRICIA ZANELLATTO NEVES X HELIO CESAR BARBOSA(SP346212 - NEREA CABRAL MOREIRA) X PAULO SERGIO MALLARONIO TORNELLI X FRANCISCO WELLINGTON DE QUEIROZ(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa administrativa, inscrita em dívida ativa em 18/04/2011, sob o nº 30111137600. A execução foi proposta em 13/07/2011 e o despacho de citação foi proferido em 01/08/2011 (fl. 08). Não encontrada a empresa, o feito foi redirecionado em face dos sócios Patrícia Zanellatto Neves, Helio Cesar Barbosa, Paulo Sérgio Maccaronio Dornelli e Francisco Welliton de Queiroz (fls. 19/21). O coexecutado Francisco Welliton de Queiroz alegou, em Exceção de Pré-Executividade, prescrição dos débitos e a ilegitimidade passiva para figurar no feito (fls. 41/45). O coexecutado Hélio Cesar Barbosa informou o parcelamento do crédito, postulando pela suspensão do feito (fls. 70//71). Contudo, tal situação não foi confirmada pela exequente, conforme manifestação sua de fls. 76/77. A exequente rebateu os argumentos apresentados pelo excipiente, afastando a prescrição e pugnano pela responsabilidade dos sócios (fls. 101/105). É o relatório. Passo a decidir. Da Prescrição O prazo prescricional para Fazenda Pública cobrar suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da União. Por isso, deve ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é pacífica, sob o argumento de aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02/10/2008; no mesmo sentido: AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008). No caso dos autos, trata-se de crédito não-tributário, constituído por Auto de Infração, sendo certo que a parte executada impugnou administrativamente sua constituição. Logo, há que se considerar a suspensão da prescrição para todo o período em que o débito permaneceu em discussão na esfera administrativa. A executada foi notificada por Aviso de Recebimento acerca da inscrição da dívida (fl. 171), na data de 06.10.06. Interposto recurso administrativo (fls. 227/228), a executada foi notificada do não provimento, conforme edital publicado em 25/03/2009 (fls. 237). Portanto, com a propositura da execução fiscal em 17/07/2011, resta evidente a não ocorrência da prescrição para o presente caso. Legitimidade Passiva dos Sócios-administradores Cuidando-se de crédito não-tributário, o redirecionamento da demanda em face dos sócios administradores requer o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, não se aplicando ao presente caso o art. 135 do CTN. O desvio da finalidade prova-se pelo encerramento irregular da sociedade, apto a justificar o redirecionamento do feito. No entanto, por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, foram sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular. A decisão (a serem afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0) refere-se aos casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. Os sócios Paulo Sérgio Maccaronio Dornelli e Francisco Welliton de Queiroz foram admitidos no quadro societário da empresa executada em 09/12/2005 (fl. 27). O fato gerador da multa em cobrança ocorreu com a lavratura do auto de infração nº 94861, em 22/10/2003 (fl. 107). Portanto, os sócios não estavam presentes no quadro societário da empresa no momento do fato gerador. Quanto à responsabilidade dos sócios Patrícia Zanellatto Neves e Hélio César Barbosa, embora estivessem ambos presentes no momento da lavratura do auto de infração, é fato que retiraram-se da sociedade em 09/12/2005, data anterior à sua dissolução irregular, certificada em 23/08/2012. Sendo o caso similar ao que será decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.036 do CPC, deve o presente feito ter seu andamento sobrestado, pelo prazo de um ano, em face ao excipiente e demais sócios, a contar da decisão de sobrestamento do Desembargador Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, em 1º de abril de 2016. Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento do feito em face aos executados Patrícia Zanellatto Neves, Helio Cesar Barbosa, Paulo Sérgio Maccaronio Dornelli e Francisco Welliton de Queiroz, pelo prazo de 01 ano, nos termos dos artigos. 1036 e 1037 do CPC. Com relação ao pedido de prescrição do excipiente Francisco Welliton de Queiroz, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se as partes.

0048102-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

^a Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n. 0048102-29.2011.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Conforme se vê da decisão de fl. 96, a exequente foi intimada para manifestar-se quanto à situação do crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Todavia, verifica-se que tal decisão amparou-se em dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, muito embora tenha sido proferida em 31 de março de 2016, já na vigência do Novo CPC.Por outro lado, compulsando os autos, constata-se que houve depósito em juízo do valor integral da dívida, conforme guia de fl. 32. Os embargos à execução n. 0050143-32.2012.403.6182 foram extintos sem resolução de mérito, tendo a embargante desistido do recurso de apelação então interposto (fls. 40/43).Na sequência, a executada veio aos autos informar que optou por pagar à vista a dívida exequenda, com os benefícios autorizados pela Lei n. 12.865/136, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 45/47). O mesmo pedido se repetiu às fls. 59/60. Entretanto, a executada não comprovou, em momento algum, que teria, de fato, optado pelo pagamento à vista do débito. Não há nos autos qualquer indício de que esta teria aderido aos termos da Lei mencionada. De outra parte, conforme se vê dos documentos de fls. 48/51, a executada requereu, nos autos dos embargos, a conversão em renda do valor que entende ser devido e o levantamento do saldo remanescente. Note-se que nos presentes autos, onde foi realizado o depósito judicial do valor devido, não há qualquer requerimento de conversão de valores em renda da exequente.Intimada, a exequente informou que foi enviado ofício à Divisão competente para que proceda à imputação de depósito de fls. 32 à dívida, aplicando as reduções previstas na Lei 11.941/09 (fl. 87). A partir daí, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para manifestar-se conclusivamente (fl. 90).Decido.De início, constatado o equívoco relativo ao diploma legal a ser aplicado ao caso, chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 96. No que se refere à alegação de pagamento do débito, um esclarecimento faz-se necessário: muito embora a executada tenha requerido a extinção do feito, sob a alegação de pagamento, o que se extrai-se dos autos é que a mesma pretende quitar a dívida objeto dessa ação, com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, utilizando, para tanto, o valor que se encontra depositado em juízo. Porém, não restou comprovada a sua opção por essa modalidade de pagamento, nem foi requerida, nestes autos, qualquer conversão em renda da exequente.Dessa forma, é imperiosa, e desde já fica determinada, a intimação da executada para que junte aos autos os documentos comprobatórios de sua opção pelo pagamento à vista da dívida consubstanciada na CDA n. 80 6 11 067402-14, com os benefícios da Lei n. 11.941/09.Comprovando a executada a regularidade da sua opção pela mencionada modalidade de pagamento, intime-se a exequente para que informe o valor devido, aplicando as reduções previstas na referida lei. Do contrário, requiera a exequente o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Int.

0056795-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

Preliminarmente, considerando que já houve a partilha dos bens (fls. 124/124), regularizem os herdeiros a sua representação processual, bem como indiquem a quem foi destinado na partilha, os direitos referentes aos valores destes autos.Intime-se.

0063320-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0066303-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

fls. 209/213: as condições listadas pela exequente estão em conformidade com a Portaria PGFN 164/2014. Intime-se a executada para cumprir os requisitos listados às fls. 209 e verso. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003955-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.077.397,04, atualizado até 25/04/2014, que a parte executada VIP TRANSPORTES LIMITADA (CNPJ nº 62.939.244/0001-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006047-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON VALERIO PRIMO(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Fls.67/74: Defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$2.732,56, que o executado mantém no Banco do Brasil, eis que são proventos de aposentadoria. Verifica-se de fls.72 que esse valor bloqueado corresponde exatamente ao benefício creditado no mesmo dia. Providencie-se minuta de desbloqueio no sistema Bacenjud, inaudita altera parte, ante a clareza da prova documental, sendo certo que a urgência é sempre presumida nestes casos. Quanto ao remanescente, transfira-se para depósito na CEF, intimando-se o executado para eventual oposição de embargos. Int.

0012868-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP031874 - WALTER CORDOVANI E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA)

Manifeste-se o executado acerca das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 42/44. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016959-17.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republicue-se a sentença de fls. 20/22. Sentença de fls. 20/22: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual sustentou ser parte ilegítima para responder pelos tributos exigidos por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Alega, ainda, que em 04/01/2008 houve o cancelamento da garantia fiduciária diante da quitação do débito. Requereu a procedência da presente exceção, com a condenação da exequente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 06/14). Franqueado o contraditório, o Município de São Paulo apenas requereu a substituição do polo passivo em face de KEYSER FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA MORALES CARRIÃO, postulando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ilegitimidade ad causam. A Excipiente-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como codevedores fiduciários KEYSER FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA MORALES CARRIÃO. Destaque-se, inclusive, que conforme noticiado pela CEF, em 04/01/2008 houve o cancelamento da garantia fiduciária diante da quitação do débito (fls. 13/14). Primeiramente, apenas observo que entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem

imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis...Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis...Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis...Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Assim, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, taxa de limpeza, de conservação, de combate a sinistros e contribuição de melhoria sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos na ação executiva a que se reportam a presente exceção. Por fim, tendo sido o feito ajuizado tão somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, com a substituição do polo passivo em face dos devedores KEYSER FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA MORALES CARRIÃO. Isso porque é incabível a modificação do sujeito passivo da execução fiscal diante da necessidade de novo lançamento, conforme inteligência da Súmula nº 392 do STJ. A possibilidade de se emendar ou substituir a CDA se dá apenas nos casos de erro material ou formal, até a prolação da sentença de Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, sendo, contudo, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019452-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA - ME(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Intime-se o peticionário de fl. 30 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0035206-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Após a citação, foi promovido o bloqueio de valores mantidos em contas bancárias de titularidade da empresa executada, que veio aos autos requerer a liberação da inportância constrita, alegando que a constrição compromete a sobrevivência da própria atividade empresarial. É o relatório. Passo a decidir. Alega a empresa executada que os valores bloqueados são provenientes da receita bruta e faturamento auferidos pela empresa, sendo certo que a sua constrição compromete a continuidade da atividade empresarial. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, dentre eles o pagamento aos fornecedores e os salários dos empregados. Entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão de que a penhora eletrônica de ativos financeiros não seria cabível em relação à empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de folha de salários, fornecedores, entre outros encargos inerentes à atividade empresarial. A mera alegação de comprometimento da atividade empresarial não é apta a afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, uma vez que desprovida de comprovação de circunstâncias fáticas especiais que demonstrem a necessidade da substituição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação da agravante de o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transtornos praticamente irrecuperáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão para além da executada, atingindo também seus funcionários, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a simples indicação de bens passíveis de penhora também não se mostra suficiente para a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a própria satisfação da diligência é incerta. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens do executado, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 25, no seguinte endereço: Rua Caetano Rúbio, 314, Bairro de Tanquinho, São Paulo - Unidade Fabril. Cumprida a diligência supra, vista à exequente. Intimem-se.

0007679-51.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALPARGATAS S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

fls. 337/361: retificado o valor da apólice, declaro garantida a execução. Cumpra-se despacho de fls. 290. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-92.2000.403.6182 (2000.61.82.022754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. A presente execução foi julgada extinta, sob o fundamento de que houve pagamento dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional, conforme teor da sentença de fls. 268.No entanto, não houve o efetivo pagamento, mas tão somente a expedição de requisitório de pequeno valor com ciência da empresa EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA, para indicação do nome do beneficiário do RPV. Logo, tendo sido considerado pagamento inexistente para fins de extinção do feito, evidenciando-se inequívoco erro material, e, sendo possível alteração de ofício da sentença equivocada, conforme autoriza o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a sentença de fls. 268.Prossiga-se a execução, cumprindo-se o item 7 da decisão de fls. 248, encaminhando-se ofício requisitório, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Com o devido pagamento do RPV, tornem os autos conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, determino a secretaria a retificação da classe para cumprimento de sentença, procedendo as anotações necessárias. Trata-se de cumprimento de sentença em decorrência do trânsito em julgado (fl. 87), onde restou reconhecido o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação fiscal. Regularmente intimada as partes, muito embora interposto recurso pela Fazenda Nacional, restou negado seguimento em razão da notória intempetividade (fl. 97). Entrementes, a executada deu início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios e, antes mesmo da manifestação sobre o cumprimento, às fls. 102/105, a executada requer que a Fazenda Nacional proceda a baixa em definitivo da inscrição na dívida ativa, bem como postula a aplicação de multa diante da demora por parte da exequente em efetivar a baixa da inscrição. Conciso o relatório. Indefiro, por ora, a fixação de multa por descumprimento da obrigação de fazer a baixa da inscrição. Com efeito, muito embora a obrigação seja infungível, não consta nos autos prova de responsabilização pessoal do agente obrigado a cumprir a ordem. A mera informação do representante legal da Fazenda Nacional, por si só, não vincula juridicamente o responsável da receita federal para proceder a baixa no sistema. Determino a secretaria que oficie-se à receita federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a baixa do débito de IRPF, código 0561, ano-calendário 2003, bem como para informar o juízo. Após regularmente oficiada, intime-se a Fazenda Nacional sobre os cálculos e, caso discorde, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para baixa no sistema, voltem os autos à conclusão para prosseguimento nos termos da decisão de fl. 97

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018200-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-29.1999.403.6182 (1999.61.82.023724-0)) TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO SIEVERS X MARIA FATIMA SIEVERS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA CLAUDIO SIEVERS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0023724-29.1999.4.03.6182. Sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, pois o redirecionamento realizado não teria amparo legal. Quanto ao mérito, alegou a inexistência do fato gerador, porquanto sua atividade não poderia ser equiparada a de produtor e, assim, incabível a incidência tributária. Juntou documentos (fls. 26/224). O Embargante foi instado a emendar a inicial para atribuir o valor da causa e esclarecer o polo ativo da ação (fl. 225), determinação cumprida às fls. 227/228. Na ocasião, delimitou o polo ativo da demanda somente ao coexecutado CLAUDIO SIEVERS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 229). Impugnação da Embargada às fls. 233/241. Preliminarmente, questionou a atribuição de efeito suspensivo sem a garantia integral do crédito tributário exequendo, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, defendeu que a dissolução irregular da empresa teria autorizado o redirecionamento para os sócios. Arguiu, ainda, que o crédito tributário teria sido constituído por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual as alegações aduzidas na inicial não deveriam prosperar. Juntou documentos (fls. 244/243 e 246/267). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. No entanto, a matéria aventada pela Embargada em sede preliminar deveria ter sido objeto de discussão no momento da prolação da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, a despeito da inexistência integral da garantia no montante executado. Ocorre que, ciente da decisão prolatada, ela permaneceu inerte quanto à demonstração de sua irresignação por meio do recurso adequado, motivo pelo qual houve a preclusão do seu direito de questionar a decisão anteriormente prolatada. Portanto, incabível a extinção do processo nos termos em que requerido pela Embargada. No mais, uma vez que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sem que a FAZENDA NACIONAL tenha se insurgido contra tal fato por meio do recurso adequado, entendo que os Embargos deverão ser processados normalmente. Quanto ao mérito, o Embargante sustenta a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra si, pois ele não seria responsável pelo recolhimento dos tributos exigidos. Arguiu, ainda, a inexistência do fato gerador, pois ao se analisar o objeto social da empresa seria possível inferir que ela não seria indústria e, portanto, não estaria sujeita a incidência tributária. No que tange ao redirecionamento, com razão o Embargante. Conforme se infere do pedido formulado pela Embargada à fl. 63, a sua responsabilização decorreu da ausência de bens suficientes para garantir a execução em nome da Executada TERMOTEL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., consoante certificado à fl. 50, pedido deferido à fl. 67. Em que pese à decisão anteriormente proferida por este juízo, entendo que não restou configurada a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei a

justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tampouco restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade que pudesse atrair a incidência da Súmula n. 435, do STJ, na qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em análise, incide a Súmula n. 430, do STJ, cujo teor orienta que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É exatamente esse o caso dos autos, porquanto ao contrário do alegado na impugnação, a inclusão do Embargante não se deveu à dissolução irregular da empresa, mas sim a ausência de bens em nome da coexecutada pessoa jurídica, sendo esse motivo insuficiente para a inclusão e manutenção do Embargante no polo passivo da ação executiva. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 160.368/SC; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe de 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MERO INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DA SÚMULA 430 DO C. STJ. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alegação da agravante no sentido de que a ausência de bens penhoráveis é apta, por si só, a ensejar a responsabilização dos responsáveis tributários da executada não merece guarida, ante o teor da Súmula n. 430 do C. STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. - Por outro lado, tanto o C. STJ como esta Corte Regional já tiveram a oportunidade de se manifestar, em diversas ocasiões, pela necessidade de citação por Oficial de Justiça para fins de se atestar a efetiva dissolução irregular, o que por si só manifesta a consistência do requerimento subsidiário formulado pela Fazenda Nacional. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 567585/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. SIMPLES INSOLVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de localização de bens penhoráveis não se confunde com dissolução irregular. O representante legal de Soima Comercial Ltda. sempre foi encontrado e a sociedade deixou de funcionar devido ao esgotamento dos itens do estabelecimento comercial. II. O fracasso de dois leilões demonstra que houve simples exaustão do patrimônio. Não existem provas de que os sócios dispersaram o acervo e se apropriaram de cada componente. III. A mera insolvência, que não seja provocada por má administração, impede o redirecionamento da execução fiscal. IV. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AI 480536/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2016). Portanto, uma vez acolhida a tese da ilegitimidade do Embargado para figurar no polo passivo da execução fiscal, resta prejudicada a análise dos argumentos relativos à inexistência do fato gerador da incidência tributária. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante CLAUDIO SIEVERS e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0023724-29.1999.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046005-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) JOSE ROBERTO DE SOUZA PORTO (SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I - Recebo a petição e os documentos de fls. 30/36, como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para anotar o valor da causa indicado em fl. 31. III - Não obstante o teor da r. decisão de fl. 28, o bem penhorado não foi indicado pela parte executada, não se caracterizando, portanto, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo. Ademais, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou da natureza da relação jurídica porventura existente entre exequente e executado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela. Nesse sentido, o seguinte precedente: REsp 1033611/DF. IV - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. V - Cite-se a embargada. VI - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. VII - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524268-62.1996.403.6182 (96.0524268-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LGD IND/ E COM/ LTDA (SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X DONALD PETER GRABER X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X GERALDO DELLA GIUSTINA (SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DONALD PETER GRABER (fls. 461/469), em que almeja o reconhecimento da indevida inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal, pois à época da alegada dissolução irregular da empresa ele já não fazia parte do quadro societário. Ademais, a empresa teria havido a dissolução irregular da empresa, em razão da decretação da falência. Juntou documentos (fls. 470/481). Impugnação às fls. 485/486-verso. Em suma, a Excepta alegou que o Excipiente saiu da sociedade juntamente com Paulo Graber e Elisabeth Graber Schlumpf, que foram excluídos do polo passivo da ação em decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento n. 0010273-67.2010.4.03.0000. No entanto, uma vez que a decisão não havia transitado em julgado, não se manifestou sobre o mérito das alegações deduzidas pela Excipiente. O Excipiente peticionou às fls. 551/552 e requereu o julgamento da exceção, pois o prazo requerido pela Excepta já havia expirado, assim como a decisão proferida no agravo de instrumento mencionado já teria transitado em julgado, argumentos reiterados às fls. 554/555. Instada a se manifestar sobre a exceção oposta (fl. 557), a Excepta esclareceu que não teria havido o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pois interposto o recurso especial, assim como pugnou pela manutenção do Excipiente no polo passivo da execução fiscal (fls. 559/568). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere a sua inclusão no polo passivo da demanda, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015). Da leitura do trecho do julgado acima transcrito, extrai-se que são requisitos cumulativos para a admissão do redirecionamento da execução: (a) a função de gerência no período da ocorrência dos fatos geradores e (b) a permanência nos quadros societários no momento em que se dá a dissolução irregular. No caso em exame, o segundo requisito não foi preenchido, na medida em que se verifica na ficha cadastral acostada às fls. 503/505, que o Excipiente efetivamente não compunha o quadro social da coexecutada LGD IND. E COM. LTDA. à época de sua dissolução irregular certificada em 20/06/2005 (fl. 166), sendo certo que a sua retirada ocorreu em 18/03/1994 (fls. 503-verso/504). Logo, os argumentos aduzidos pela Excepta quanto à inexistência de fundamento para a exclusão do Excipiente em razão da espécie tributária inadimplida não devem prosperar, porquanto o motivo para a sua inclusão no polo passivo da demanda se deu em razão da alegada dissolução irregular da empresa, conforme pedido deduzido às fls. 173/175. No entanto, conforme já ressaltado, é necessário que o redirecionamento seja realizado em relação ao quadro societário vigente à época da dissolução irregular, motivo pelo qual o Excipiente não deve compor o polo passivo da demanda. Tampouco se mostra necessária a suspensão do prazo de 120 (cento e vinte) dias requeridas pela Excepta enquanto pendente de julgamento o recurso interposto para discutir a exclusão de outros coexecutados do polo passivo da demanda, pois além do referido recurso não ter efeito suspensivo, as situações das partes envolvidas não se comunicam, isto é, o julgamento daquele recurso não influencia no julgamento do pedido ora formulado pelo Excipiente. Por conseguinte, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Por fim, o abrigo da tese aventada na exceção implica na condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016. A esse respeito, confira-se, ainda, o seguinte precedente do E. TRF3 (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SOCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente torna cabível a fixação de verba honorária. II. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono dos executados, o valor original da execução fiscal e a natureza da demanda, reputo razoável manter o percentual fixado na sentença (10% sobre o valor da causa), a fim de cumprir o previsto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC vigente à época da prolação da sentença. Sendo observado ainda que, mesmo que fosse aplicado o disposto no art. 85 do novo CPC, tal percentual também estaria conforme o novo codex. III. Apelação desprovida. (TRF3; 3ª Turma; AC 2035353/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente DONALD PETER GRABER do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 3% (três por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, IV, do Código de Processo Civil/2015. Promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Após a preclusão da decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do Excipiente do polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpra-se.

0571002-37.1997.403.6182 (97.0571002-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A MAIA & CIA LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X SYLVIO MAIA X HENRIQUETA RODRIGUES GASQUES MAIA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MADALENA APARECIDA PORTO X JUSSELI ALVES PORTO X MADALENA APARECIDA PORTO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Folhas 339/340: A legitimidade da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 6693 está em discussão nos Embargos de Terceiro (autos nº 0046005-90.2010.403.6182), tendo sido determinada a suspensão da execução em relação a este bem. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. No caso de bloqueio de valor irrisório ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 157.971 e 157.972. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0021376-38.1999.403.6182 (1999.61.82.021376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOR COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA X SERGIO SAVIO SILVEIRA X ROBERTO MASSAO SATO(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.98.023750-24. Em fls. 158-168, ROBERTO MASSAO SATO apresentou exceção de pré-executividade, visando à extinção do presente processo executivo, ao fundamento da nulidade da citação e da prescrição do direito à cobrança do crédito. Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora em face dos coexecutados (fls. 219-221). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser

imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu em 31.05.1999, mediante entrega de declaração de débito fiscal nº 940830147210 (fl. 221), sem interrupção até a presente data, pois a demanda foi ajuizada em 18.03.1999 e o despacho citatório foi proferido em 20.05.1999 (fl. 09). Consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo acitação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) Frise-se que, no caso dos autos, a petição inicial da execução fiscal foi protocolizada em 18.03.1999 e o despacho que determinou a citação data de 20.05.1999 (fl. 9), ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas

execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação, sendo que, em ambos os casos, há retroação de seus efeitos à data da propositura da ação, conquanto a demora na citação seja atribuída exclusivamente ao serviço judiciário. In casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a entrega da declaração em 18.03.2000, e não se interrompeu, posto não se operou validamente a citação até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Não se desconhece o recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do artigo 523-C, do Código de Processo Civil, no sentido da aplicabilidade do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que a citação do executado se dê após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à propositura da ação. Segundo a ementa do v. acórdão supracitado, tem-se que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200901139645, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010) Sem adentrar em eventuais questionamentos acerca da constitucionalidade do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil à temática da prescrição do crédito tributário, resta evidenciada, no caso em apreço, a impossibilidade de aplicação da retroatividade do marco interruptivo ao ajuizamento da execução, pelas seguintes razões: A primeira, refere-se ao fato de que, não tendo havido citação até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e, hoje (frise-se), estando caracterizada a prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra evidenciada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra *Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário* (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJE 12.11.2008). Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Não apenas isso. Depreende-se do precedente acima enunciado, que a retroação não ocorre indistintamente, é dizer, ela se verifica apenas nas hipóteses em que se afigura aplicável o enunciado sumular 106, do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É dizer, se a lentidão da citação for imputável unicamente às engrenagens do Poder Judiciário não se justifica o argumento da prescrição, fazendo-se valer a regra do artigo 219, 1º do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ao revés, se a eventual demora na citação for atribuída ao Fisco, não pode ele se amparar da benesse da retroatividade, posto ser o responsável pela adequada impulsão do processo, cuja inércia acaba por levar à extinção do crédito motivada pela prescrição. O precedente abaixo colacionado é claro quanto a esse ponto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) Cumpre ressaltar que, na hipótese ventilada, a execução fiscal foi ajuizada em 18.03.1999. O despacho ordenador da citação, por sua vez, ocorreu em 20.05.1999, sendo expedida carta de citação na mesma data, a qual, no entanto, retornou negativa (fl. 10). Em seguida, a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução em face do responsável tributário, envidando esforços no sentido de promover a citação deste, deixando de efetuar medidas concretas no sentido de promover a citação da pessoa jurídica, seja fornecendo novo e correto endereço, seja requerendo a citação pessoal e, posteriormente por edital, caso infrutífera a citação pessoal. Em resumo, a demora verificada não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, senão da própria inércia

da exequente, que deixou transcorrer largo período sem angularizar a relação processual em face da devedora principal, mormente em se considerando que tinha conhecimento da falência da empresa executada, fato a ensejar a necessidade de citação do síndico da massa (fl. 38); de sorte que não se mostra razoável e, muito menos possível, fazer retroagir, no caso concreto, a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução. Em conclusão, a aplicação ou não da Súmula 106 do STJ deve ser feita casuisticamente, ou seja, a partir da constatação de culpa exclusiva, seja do Fisco seja da máquina judiciária, na demora da citação da parte executada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa desse entendimento. Senão vejamos. EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - OCORRÊNCIA 1. Reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial. 2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 1989146, Proc.: 0071020-08.2003.4.03.6182, SP, Sexta Turma, Julgto: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1:05/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. TRF3 - AC 1989144, Proc.: 0029272-59.2004.4.03.6182, SP, Quarta Turma, Julgto: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1:14/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto verifica-se que decorreu o lapso prescricional, pois o débito tributário foi constituído em 22/05/1998 (fls. 181), a ação executiva fiscal foi ajuizada em 13/12/2002 e a citação do executado ocorreu por edital somente em 2012 (fls. 147). 4. Desse modo, a propositura da ação constituiu o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. Assim, recomeçando a contagem do prazo em 13/12/2002, a prescrição quinquenal do débito está configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, que não vigia na época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação da devedora, que ocorreu em 2012. 6. A norma prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, só é aplicável a dívidas de natureza não-tributária, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 7. Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106/STJ, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária, por motivos inerentes ao Judiciário, quando a propositura da demanda é realizada dentro do prazo prescricional. Ademais, a exequente não pode pretender afastar sua desídia ao impor falhas ao serviço público. 8. Recurso improvido. (TRF3 - AC 1971245, Proc: 0062836-97.2002.4.03.6182, SP, Sexta Turma, Julgto: 09/10/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1:17/10/2014, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo) No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 174, DO CTN. ART. 219, 1º, CPC. SÚMULA 106/STJ. 1- O termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior). (Resp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21.05.2010). 2- Nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF, DIRPJ, GFIP), o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 3- Cabe a lei complementar disciplinar acerca da prescrição e da decadência (art. 146, III, b, da CF/88). Portanto, no confronto da legislação especial, com a regra do art. 174 do CTN (lei complementar), esta última impõe limite temporal à paralisação processual. 4- Ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ainda que ultrapassados os cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, se restar demonstrada a hipótese de incidência da Súmula 106 do STJ. (TRF4, AG 5021255-

23.2013.404.0000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CITAÇÃO DA EXECUTADA APÓS MAIS DE 9 ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. O entendimento firmado pelo STJ não pode ser aplicado de forma absoluta, sem considerar a situação peculiar de cada processo. In casu, desde o ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de nove anos para que se efetivasse a citação do executado. O ato citatório não se consumou no tempo próprio, fixado no art. 174 do CTN, por desídia da própria exequente. 3. Concretizada a citação mais de nove anos após o ajuizamento da execução, é de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. 4. Não sendo hipótese de eventual juízo de retratação, devem retornar os autos à Presidência, para exame de admissibilidade do recurso especial interposto. 5. Mantido o julgamento anteriormente proferido, visto que em consonância com o STJ. (TRF4, AC 0004740-08.2012.404.9999, Primeira Turma, Rel Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/04/2013)Assim, reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição da cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.023750-24, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado, excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em cumprimento à decisão de fls. 212-213, expeça-se, imediatamente, ofício ao Banco Bradesco para desbloqueio da quantia de R\$ 3.718,32 (fl. 190). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em cumprimento ao disposto no artigo 475, 3º, do CPC, em face da aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, restando evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045782-26.1999.403.6182 (1999.61.82.045782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0062144-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062144-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

Fls. 246-247: Cumpra-se IMEDIATAMENTE a decisão de fl. 240, expedindo-se necessário. Após, intime-se a petionária Maria Francisca de Queiroz, por intermédio de sua advogada Dra. Adriana Zanardi (OAB-SP 147.760-D). Em seguida, em resposta à solicitação de fl. 242, oficie-se o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, dando conta do cancelamento da penhora.

0019942-67.2006.403.6182 (2006.61.82.019942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO) X EDNA TUFFI X CLOVIS TUFFI - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0033622-22.2006.403.6182 (2006.61.82.033622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMAREDE REDE VOLUNTARIA DE FARMACIAS LTDA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA) X FRANCISCO WILSON MARTINS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0028966-85.2007.403.6182 (2007.61.82.028966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OX-RIO CONSTRUCAO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X RONALD D ALMEIDA X DANEL PASSIRI D ALMEIDA

I - Fls. 129/135 - Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada, por 05 (cinco) dias. II - Fls. 106/128 - Por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

0000002-30.2009.403.6500 (2009.65.00.000002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição de parte do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.08.150711-99 e 80.7.08019634-72. Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, afirmando que os débitos foram declarados em DCTF e suspensos pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.051796-0, posteriormente denegado, ocasião em que houve a retomada do prazo prescricional, razão por que requer a rejeição da exceção de pré-executividade com a expedição de mandado de penhora no endereço da empresa executada (fls. 107-108). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO

REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 11.03.2009, pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário referente às competências de 01/2002 a 10/2004 (fls. 05-34). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 15.02.2005, mediante entrega de declaração de débitos fiscais. Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 15.02.2005, sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 11.03.2009, uma vez que o despacho que determinou a citação (fl. 36), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos à data da propositura da ação. Em suma, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.02.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (11.03.2009) não decorreu mais de cinco anos. Não é demais assinalar que restou demonstrado que os créditos em cobrança no presente executivo fiscal estiveram com a exigibilidade suspensa, no período de 03.12.1999 a 03.11.2004, por força de liminar concedida em mandado de segurança nº 1999.61.82.051796-0, de modo que, nesse período também esteve obstado o fluxo do prazo prescricional (fls. 129-156). Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido de penhora de bens, avaliação e intimação em face da empresa executada no endereço de fl. 109 (Est. dos Casa, nº 3901, São Bernardo do Campo), conforme requerido pela excepta às fls. 107-108. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, intímem-se as partes.

0013063-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZA ROS BUENO(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Cobre-se, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 77, independentemente de cumprimento. Após, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013779-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESTAO CONTABIL & CONSULTORES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0024871-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE CANDIDO PRATES(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)

Consigno que houve bloqueio pelo sistema BACENJUD, já transferido e convertido em penhora, anteriormente à notícia do parcelamento do débito e deve ser mantido nos autos. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 164, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0038581-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

O juízo está garantido conforme penhora em bens da executada às fls.23. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 41/71, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.Portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0039195-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Tratando-se a presente de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, proceda a petionária de fls. 94/96, nos moldes preceituados nos artigos 534 e 535, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório da parte executada.Publique-se e cumpra-se.

0065785-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC MICRO MANUT. E COMERCIO DE MICRO COMPUTADO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 62.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0036229-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X SCHAHIN HOLDING S.A. X S2 PARTICIPACOES LTDA. X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X FERNANDO SCHAHIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X KENJI OTSUKI(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR)

DECISÃO Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO contra SCHAHIN ENGENHARIA S.A. E OUTROS, buscando a concessão, em sede liminar, de medida cautelar consistente na(a) desconsideração da personalidade jurídica de MS DRILLING LLC (CNPJ n. 05.931.808/0001-06), SORATU DRILLING LLC (CNPJ n. 07.785.222/0001-06), TURASORIA S.A. LLC (CNPJ n. 05.719.960/0001-66), e DEEP BLACK DRILLING LLP (CNPJ n. 11.271.437/0001-86).(b) decretação de indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de SCHAHIN ENGENHARIA S.A. (CNPJ n. 61.226.890/0001-49), SCHAHIN HOLDING S.A. (CNPJ n. 07.746.166/0001-09), S2 PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 10.882.824/0001-96), MILTON TAUFIC SCHAHIN (CPF 045.341.748-53), SALIM TAUFIC SCHAHIN (CPF n. 008.205.208-53), FERNANDO SCHAHIN (CPF n. 297.897.208-40), CARLOS EDUARDO SCHAHIN (CPF n. 076.332.758-12), KENJI OTSUKI (CPF n. 194.752.418-68), até que a dívida esteja integralmente garantida, comunicando-se para tanto diversos órgãos públicos e instituições arrolados na inicial pela requerente (cf. fls. 13-verso/14). Ao final pleiteia pela confirmação da liminar e o julgamento procedente da demanda. O pedido de liminar foi deferido às fls. 1468/1483. O requerido CARLOS EDUARDO SCHAHIN peticionou às fls. 2190/2199 e requereu o julgamento antecipado da lide. Pugnou pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto ele não seria acionista controlador e não teria poderes atribuídos pelo contrato ou estatuto social para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo do fato gerador, pedido reiterado às fls. 2243/2244. Interpôs, ainda, recurso de embargos de declaração contra a decisão de fl. 2221, que determinou a transferência de valores a este Juízo (fls. 2245/2252). O pedido de julgamento antecipado foi reiterado na petição de fls. 2290/2339. É o relatório. Fundamento e decido. O correquerido CARLOS EDUARDO SCHAHIN alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta cautelar fiscal, pois não teria sido comprovado pela Requerente que ele seria acionista controlador ou teria poderes estatutários para fazer a pessoa jurídica cumprir as obrigações tributárias. Requer, portanto, o julgamento antecipado da lide em relação a si. Não merece prosperar, contudo, a pretensão por ele deduzida. Numa análise preliminar, este Juízo entendeu que todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União em sua petição inicial tinham legitimidade para figurar no polo passivo da ação cautelar, conforme razões invocadas na decisão de fls. 1468/1483. A decisão interlocutória prolatada poderia ter sido desafiada por meio do recurso de agravo de instrumento, no momento oportuno, porém ele optou por não fazê-lo, tendo apresentado contestação às fls. 1717/1744. Nessa senda, mostra-se incabível acolher a pretensão deduzida pelo correquerido nessa fase processual, pois o pretendido julgamento antecipado tumultuaria a marcha processual, uma vez que demandaria uma análise aprofundada de questões que, por certo, antecipariam o julgamento em relação aos demais Requeridos, o que não se pode admitir. Assim, uma vez que o correquerido CARLOS EDUARDO SCHAHIN não demonstrou sua irrisignação por meio do recurso adequado a sua pretensão, INDEFIRO o pedido de antecipação de julgamento, pois, em última instância, ele pretende que este juízo corrija a inércia verificada em relação à decisão interlocutória anteriormente proferida. Ressalte-se que os argumentos acerca da sua ilegitimidade serão cuidadosamente analisados por ocasião da prolação da sentença no momento oportuno, após o esgotamento da instrução processual. Em relação aos embargos declaratórios opostos (fls. 2245/2252), eles são cabíveis contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso, o Embargante alega que a decisão prolatada à fl. 2221 é contraditória, pois ao determinar a transferência dos valores que ele tem a receber, referente à distribuição de rendimento pela empresa BANCO DO BRASIL, ela teria colidido com a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens, porquanto esta, em nenhum momento, teria decretado a perda da propriedade ou da administração dos referidos bens. Em que pese tais argumentos, não se vislumbra o caso de contradição tal como previsto na legislação processual a justificar o manejo dos declaratórios, uma vez que a decisão atacada não contém em si nenhuma mácula, isto é, nela não se verifica a existência de contradição que a torna inexecutável. Ressalte-se, ainda, que a transferência do numerário para a conta judicial não significa a perda da propriedade do referido bem, pois ante a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens, mostra-se razoável que os valores fiquem à disposição deste Juízo, com vistas a resguardar os interesses das partes. Saliente-se, ainda, que montante transferido será devidamente remunerado, nos termos da legislação vigente, e que em caso de modificação da ordem, com decisão favorável ao contribuinte, os valores serão devolvidos à origem. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição na decisão prolatada foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do determinado à fl. 2221. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014356-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017399-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 188/190: A interposição de agravo legal noticiada pela Embargante, em nada altera a r. determinação de fl. 184. Destarte, ante a apresentação de contrarrazões às fls. 192/194, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL contra COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 contra a Executada e seus sócios (GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO), conforme consta da inicial acostada à fl. 02. Ante os indícios de que a sociedade não teria patrimônio para arcar com as obrigações previdenciárias, a Exequeute requereu a inclusão dos demais sócios no polo passivo da ação (fls. 10/15), pedido deferido à fl. 109. A Executada se manifestou nos autos às fls. 120/126 e noticiou ter aderido ao parcelamento (REFIS), bem como pugnou pela nulidade da penhora, motivo pelo qual requereu o levantamento das constrições. A Exequeute se manifestou às fls. 139/143 e defendeu a impossibilidade de suspender a execução em razão do parcelamento, pois o crédito tributário não estaria garantido. Ademais, defendeu a legalidade das penhoras realizadas. A Executada foi instada a comprovar a regularidade do parcelamento (fls. 324/326), determinações cumpridas às fls. 332/364. Em seguida, ela interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a exclusão dos diretores do polo passivo da ação (fls. 366/393), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 396/397). Termos de nomeação de depositário dos bens penhorados estão encartados às fls. 402/405, 417 e 479. A Exequeute noticiou a existência de fraude à execução, pois o imóvel de matrícula n. 27.409 teria sido alienado após o ajuizamento da execução. Pugnou, ainda, pela insuficiência das garantias, motivo pelo qual requereu que a penhora recaísse sobre o faturamento da Executada (fls. 533/540), pedido deferido à fl. 556. Em seguida, o INSS/FAZENDA noticiou que os débitos ns. 31.740.660-4 e 31.740.661-2 teriam sido parcelados (fl. 584) e, mais a frente, requereu que a Executada fosse intimada a comprovar seu faturamento, além da regularização das penhoras realizadas nos autos (fls. 697/702). A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 724/725, alegando, em suma, ocorrência da decadência. Impugnação às fls. 739/741, ocasião em que requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade, bem como a designação de leilão dos bens penhorados. Este Juízo rejeitou a exceção oposta e determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 817/820). A Executada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 836/847), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 853/857). A Exequeute reiterou o pedido de BACENJUD (fls. 860/861) e esclareceu que a penhora sobre o faturamento seria insuficiente para garantir a execução (fls. 922/923). Noticiou, ainda, a extinção da CDA n. 31.710.661-2, em razão do pagamento. Extrato dos valores depositados pela Coexecutada está encartado às fls. 979/984. A Exequeute se manifestou às fls. 1003/1004-verso e requereu a exclusão de todos os sócios do polo passivo da execução fiscal, pedido deferido às fls. 1043/1046, determinando-se o cancelamento da penhora dos bens em nome dos sócios. Na petição de fls. 1145/1162 a Exequeute almeja o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas por ela indicadas, bem como o arresto de valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. Afirma que a Executada seria grande devedora da União, cujo montante ultrapassaria R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), porém, nas diversas execuções em curso, não teria sido possível localizar bens passíveis de serem penhorados. Relata ter havido a penhora sobre o faturamento nesta execução, cujo montante depositado até o momento equivaleria a R\$ 103.969,42 (cento e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo essa quantia irrisória quando comparada com o valor total do débito. Menciona ter realizado diligências no âmbito administrativo, oportunidade em que teria detectado que a Exequeute faria parte de um grupo econômico criado para se eximir do pagamento das obrigações tributárias, configurado na manutenção do mesmo quadro societário em diversas empresas, com mesmo endereço e razões sociais idênticas ou similares, mesmos procuradores, exercício de atividades semelhantes ou complementares etc. Esclarece, ainda, que a fragmentação da Executada em outras empresas é realizada com a transferência dos elementos que constitui a empresa sem que haja o encerramento formal das atividades da devedora. É o relatório. Fundamento e decido. A Exequeute sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários, conforme relatório encartado às fls. 1209/1243. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. De fato, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para sociedades controladas pelos mesmos sócios, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com os levantamentos realizados no âmbito administrativo, o Executado COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA pertencem ao mesmo grupo econômico. A vinculação entre as empresas pode ser observada no decreto de desapropriação encartado à fl. 1245, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18 de abril de 1961, no qual é descrito que a área a ser desapropriada pertence a ambas as empresas. Esse fato é corroborado pelo trabalho acadêmico de fls. 1247/1255-verso, no qual consta expressamente que a denominada Vila Guilherme Giorgi era composta por imóveis alugados aos operários das empresas mencionadas (fl. 1249-verso). Consta dos autos, ainda, imagem de uma pessoa ligada às empresas em referência, ao menos aparentemente, na qual ela segura em suas mãos um livro em cuja capa consta o nome do COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. e, ao fundo, uma flâmula em nome de LANIFÍCIOS MINERVA (fl. 1257), significando que elas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os indícios da formação do referido grupo é corroborado pela coincidência de endereços das duas sociedades empresárias, pois conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a Executada tem escritório central na Avenida Paulista, 352, 12º andar, Sala 125, Bela Vista/SP (fls. 1261 e 1263), com filial na Rua Cesário Alvim, 476 e 508, São Paulo/SP. Por sua vez, a empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), tem sede na Avenida Guilherme Giorgi, 1091, com filiais na Rua Rio Abaixo, 90, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e na Avenida Paulista, 352, 10º andar, Sala 101 A, Bela Vista/SP. Portanto, os elementos até aqui analisados não deixam dúvidas, ao menos nesse momento, de que o COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA forma um só conglomerado, do qual participam dezenas de empresas, conforme será detalhado a partir do próximo parágrafo. Os documentos demonstram, ainda, que outras empresas do aludido grupo, matrizes ou filiais, têm ou tiveram endereço na Av. Paulista, n. 352, sendo a única diferença o andar ou o número da sala, com participação societária em cada uma delas de membros da

família GIORGI ou das pessoas jurídicas por elas controladas, conforme relação a seguir, confirmada pelas Fichas Cadastrais da JUCESP acostadas aos autos, a saber: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (fl. 1286/1287), BRASIL VISCOSE LTDA. (fl. 1305/1307), COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO (fls. 1311/1312), COTONIFÍCIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA. (fls. 1316/1318), METALGRÁFICA GIORGI S/A (fls. 1320/1321), UNIÃO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S/A (fls. 1327/1328), METALÚRGICA ARICANDUVA S/A (fls. 1331/1332), USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A (fls. 1335/1336), AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A (fls. 1374/1374-verso), AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A (fls. 1343/1344), TÊXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA. (fls. 1350/1351-verso), TURISMO MASCOTE LTDA. (fls. 1353/1354), SURI - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1356/1357), EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (fls. 1360/1361), GIARDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1364/1365), GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1367/1367-verso), GLICÍNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1370/1371), LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fls. 1383/1399), MASCOPART LTDA. (fls. 1402/1402-verso), EMBALAGENS AMERICANA LTDA. (fls. 1404/1406), COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (fls. 1408/1408-verso), BEGÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1410/1411), ALGODOEIRA MASCOTE LTDA. (fls. 1413/1414), AGAPANTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1417/1418). Em relação a algumas empresas não há nos autos a referida ficha da JUCESP, mas apenas extrato obtido pela Exequente em seus sistemas internos, conforme segue: LIMANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1430/1431), TECELAGEM TEXTITA S/A (fls. 1432/1435), YAJNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 1440/1442) HELOFREDO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1443/1445) e AUROBINDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 1446/1450). A empresa IAG PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. apesar de ter sócios vinculados à família GIORGI, não possui o mesmo endereço comum na Av. Paulista, conforme ficha da JUCESP de fls. 1426/1427. Na mesma situação estão as empresas FIAÇÃO DE ALGODÃO MOCO S/A (sem documentos nos autos), TEXTITA COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ (fls. 1436/1439) e CILA LTDA. (fls. 1451/1452), cuja comprovação das informações também consta de extratos obtidos pela Exequente. No entanto, tais empresas possuem endereços que coincidem ou coincidiram com outros endereços de pelo menos uma das sociedades elencadas, elemento que considero suficiente para configurar o indício da formação do grupo econômico. Assim, além da similaridade de endereços de suas sedes ou filiais, as sociedades empresárias mencionadas participam do quadro societário uma das outras, além de boa parte delas ter participação da Executada também como sócia. Em adendo, todas as empresas têm ou tiveram participação de um integrante da família GIORGI na sociedade, informações mais que suficientes para caracterizar a existência do conglomerado. Essa situação está explicitada no quadro de fl. 1454, no qual se vislumbra a participação direta do Sr. GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI na maioria das empresas elencadas e, quanto não o faz diretamente, sua participação é concretizada por intermédio de uma sociedade da qual ele participa, isto é, a empresa da qual ele é sócio tem participação societária em outra empresa do grupo. Além desse ponto em comum, é possível identificar a participação cruzada das mesmas pessoas físicas em todas as sociedades elencadas, cujos quadros societários sempre têm participações diretas dos Srs. ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI E FLAVIO DE BERNARDI, ou indiretas por meio de sociedades nas quais eles têm participação, tudo conforme fichas da JUCESP acima mencionadas. A formação do grupo econômico se evidencia com maior clareza quando se constata que os sócios são representados nas assembleias pelo mesmo procurador (Sr. ANTONIO CARLOS DE SANTANNA), a exceção de Luís Eduardo de Moraes Giorgi (fl. 1456), e judicialmente são representados pelos mesmos patronos (fls. 1458/1465). Está evidenciado nos autos, ainda, que as sociedades do grupo comprometem seu patrimônio e transferem ativos permanentes para outras empresas do mesmo grupo, ocasionando, assim, confusão patrimonial, conforme comprovado pelos documentos encartados às fls. 1473, 1476 e 1488. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de grupo econômico, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas mencionadas, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela confusão patrimonial. A Exequente sustenta, ainda, que além desse grande grupo econômico principal, a Executada se utilizaria também de um secundário, com as mesmas finalidades do primeiro, qual seja, eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos, de maneira ilegal. Referido grupo seria composto pelas empresas NORTE SALINEIRA S/A IND. e COM. - NORSAL, COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1495/1547). Embora a FAZENDA NACIONAL reconheça que os sócios dos empreendimentos do primeiro grupo não integram os quadros societários do segundo grupo, também está demonstrada a interdependência e vinculação entre elas em razão do poder de controle, quadro societário e transferência de patrimônio do grupo principal para o grupo secundário. Na tabela de fls. 1152-verso/1153, é possível observar que algumas das empresas do grupo secundário compõem o quadro societário das empresas do grupo principal, a saber: COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda.) OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. (Labor Serviços Gerais Ltda.) e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.). Os dados relativos a essas empresas constam dos documentos encartados às fls. 1495/1547. Assim como já identificado no momento da análise da existência do grupo denominado principal, há transferência de patrimônio de empresas deste grupo para o secundário, como a que ocorreu, por exemplo, na sociedade SURI AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que transferiu parte de seu patrimônio para constituir os

empreendimentos GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1549/1562, especificamente à fl. 1558), ambas com sede na Avenida Paulista, 352 (fls. 1522 e 1525). Há, ainda, comprovação de que as empresas REFINARIA NACIONAL DE SAL, AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA e NORTE SALINEIRA S/A são coligadas, com transferência de ativo permanente entre elas (fls. 1565/1576, especificamente à fl. 1570), elementos que apenas corroboram as conclusões expostas pela Executada e fundamentam o deferimento do pedido formulado. No que tange às empresas do grupo secundário é possível verificar, ainda, a semelhança ou identidade de endereços entre elas e delas em relação ao grupo principal, a autorizar o entendimento de que todas fazem parte do mesmo grupo econômico, ainda que sem a participação societária direta das pessoas físicas mencionadas quando da análise dos atos praticados no âmbito do grupo considerado principal. Nesse contexto, verifica-se a caracterização de grupo econômico no caso em apreço e, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, cabível a responsabilização solidária das demais empresas do grupo pelas obrigações relativas às contribuições previdenciárias apuradas contra a devedora principal. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Não há dúvidas de que os créditos tributários exigidos se referem a débitos previdenciários, conforme CDAs que acompanharam a inicial, o que atrai a incidência do dispositivo acima transcrito, com fundamento no art. 124, incisos I e II, do CTN (g.n.): Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil. Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. A respeito do tema, colaciono acórdão do E. TRF3, proferido em relação ao mesmo grupo econômico objeto desta decisão (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que considerou ser precipitada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não decorreria de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 2. A adesão da agravada ao parcelamento do débito não implica em perda de objeto do presente recurso. Verifica-se que o pedido de parcelamento foi recebido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a prolação da decisão recorrida. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do feito, tal circunstância não obsta o pleito da agravante, haja vista que o acordo de parcelamento pode vir a ser descumprido, não havendo, ademais, qualquer prejuízo para os executados, uma vez que não serão praticados atos típicos de execução enquanto cumprido o acordo de parcelamento. 3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. 4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuidada, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 409768/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; e-DJF3 Judicial 1 de 07/06/2013). No entanto, haja vista que o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial se constatam de forma mais acentuada entre a Executada e a CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA) e considerando a informação da existência de crédito pendente de levantamento em seu nome na ação de desapropriação em curso, entendo ser prudente, nesse momento, que a ação seja redirecionada somente em relação a esta última, sem prejuízo de posterior avaliação do redirecionamento em relação às demais pessoas jurídicas mencionadas. Tal medida se mostra ser a mais adequada, pois a inclusão indiscriminada de todas as pessoas jurídicas de uma só vez no polo passivo da ação geraria inevitável tumulto processual, inviabilizando o prosseguimento da ação e a satisfação do crédito,

objetivo maior da execução fiscal. Reconhecido o direito ao redirecionamento, a FAZENDA NACIONAL requer o deferimento de tutela cautelar de urgência com vistas a restringir bens das pessoas jurídicas a serem incluídas no polo passivo da ação, ante o receio de que elas transfiram seus bens a terceiros e, assim, frustrem a execução fiscal. Nessa fase inicial, ela aponta a existência de crédito em favor da empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA), decorrente de desapropriação discutida nos autos do processo n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e, assim, requer a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos daquela ação. Segundo alega, o valor ali depositado é suficiente para garantir o crédito tributário exigido nas ações em curso e, portanto, ao menos por agora, desnecessário o provimento cautelar em relação aos demais coexecutados. Nesse plano, verifico a existência dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, consoante previsão inserta no art. 300, do CPC/2015. A probabilidade do direito invocado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequite e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), CNPJ 61.339.917/0001-00. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar o arresto no rosto dos autos dos valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, no qual a CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A) figura como parte beneficiária do pagamento a ser realizado, com vistas a garantir as execuções fiscais ns. 0001071-33.1999.4.03.6182, 0010117-46.1999.4.03.6182 e 0046260-34.1999.4.03.6182. Expeça-se o competente mandado de arresto, nos termos em que deferido, com urgência, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão. Após, expeça-se o mandado de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, a ser cumprido na Avenida Guilherme Giorgi, n. 1.091, Vila Carrão/SP, CEP 03422-000, conforme apontado no documento de fl. 1276. Tendo em vista a desistência manifestada à fl. 1162, prejudicada a apreciação dos pedidos deduzidos às fls. 739/741, 860/861 e 922/928. Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3788

EXECUCAO FISCAL

0533102-20.1997.403.6182 (97.0533102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

0552095-14.1997.403.6182 (97.0552095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE TEXTTEIS E VESTUARIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X CARLOS CALLAZ(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

0531680-73.1998.403.6182 (98.0531680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES X SONIA FERRACINI DA SILVA X RICARDO PIRONDI GONCALVES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0547543-69.1998.403.6182 (98.0547543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0001113-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001113-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO X ALFREDO SOARES MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0008198-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI MOURA CASTRO DE LUCENA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023470-56.1999.403.6182 (1999.61.82.023470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA(SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0026489-70.1999.403.6182 (1999.61.82.026489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOMAC IND/ METALURGICA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030431-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030626-95.1999.403.6182 (1999.61.82.030626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0031921-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BETTY CRYSTAL LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0046497-68.1999.403.6182 (1999.61.82.046497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COVERS M A CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054074-97.1999.403.6182 (1999.61.82.054074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COERENZA COMPLEMENTOS DA MODA LTDA X CONRADO JOSE PINTO NETO X CLEIDE MARIA DE CARVALHO X PAULO JOSE PINTO X ROSELI PINTO REVERSI(SP095266 - RUBEM DE SOUSA LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0055182-64.1999.403.6182 (1999.61.82.055182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS) X JOSE ORTIZ ESCRIBANO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0064107-15.2000.403.6182 (2000.61.82.064107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X JULES FLORIANI X ILSE HABITZREUTER FLORIANI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0053638-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COMERCIO LTDA X EDMILSON DOS ANJOS MACEDO X JOSE GETULIO DA FONSECA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0020991-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES GARCIA & ASSOCIADOS CONSUL EMPRES SC LTDA(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0021243-83.2005.403.6182 (2005.61.82.021243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARWOLD CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIAL LTDA X JORGE LAHAM JUNIOR X MAYSA GOMES RAZZANO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEICÃO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027922-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0028957-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PRO71927 - PATRICIA ROBINSKI E PRO15356 - CARLYLE POPP)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0008746-66.2007.403.6182 (2007.61.82.008746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOTAINER ARAMADOS LTDA X MAURICIO FERNANDES ROLHA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028362-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0045849-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0001093-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0035755-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR ZERO UM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA-ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DE SALES X MARIA JOSE DE SALES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0041351-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0022469-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0017616-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMOES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0037414-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA PAULISTANA DE SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2016 207/341

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2108

EXECUCAO FISCAL

0024463-31.2001.403.6182 (2001.61.82.024463-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerado-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, para as necessárias providências. Int.

0068767-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerado-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, para as necessárias providências. Int.

0020256-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MENDES FILHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

Considerado-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, para as necessárias providências. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2670

EXECUCAO FISCAL

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 455/457 no prazo de 30 dias. Não há que se falar em prazo para oferecimento de embargos, pois eventual substituição do bem penhorado não reabre prazo para oposição de embargos à execução. Registro, ainda, que a executada já opôs embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes, conforme se verifica às fls. 259/265. Int.

0021927-76.2003.403.6182 (2003.61.82.021927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026546-49.2003.403.6182 (2003.61.82.026546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO COIMBRA ULHOA CINTRA - ESPOLIO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

Vistos, etc.Fls. 465/466: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 463, sob o argumento de contradição. Alega que os herdeiros ingressaram nos autos espontaneamente ocasião em que passaram a fazer parte do polo passivo da ação.Com razão a exquente.De fato os herdeiros do executado NIVALDO COIMBRA ULHOA CINTRA, ingressaram nos autos em 2009, noticiando o encerramento do inventário (fls. 192/213), ocasião em que constituíram advogado e passaram a defender seus interesses. Portanto, naquela oportunidade deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação na condição de sucessores do executado.Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes para sanar a contradição apontada e admitir como executados na qualidade de responsáveis tributários, os sucessores/herdeiros do de cujus (CTN, Art. 131, inciso II), ADELAIDE ELISA PROCOPIO DE ULHOA CINTRA, MARCOS DE ULHOA CINTRA, MARIO DE ULHOA CINTRA, MARTA DE ULHOA CINTRA OPICE, ELISA MARIA DE ULHOA CINTRA, MARIA ULHOA CINTRA RIBEIRO DE ALMEIDA e MARIA ISABEL DE ULHOA CINTRA, qualificados às fls. 451.Remetam-se os autos ao SEDI para incluí-los no polo passivo.Concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida ou indicar bens à penhora para a garantia da execução.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

0066276-67.2003.403.6182 (2003.61.82.066276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PULVITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI

Em face do silêncio da executada, proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, promova-se vista à exequente parara que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0035844-31.2004.403.6182 (2004.61.82.035844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0044255-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP235067 - MARINA SPONCHIADO MIURA PRICOLI E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 419.Int.

0052544-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERCIO DE SOUZA FERREIRA X VIVIAN LINDMAYER FERREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X ANDREA LINDMAYER FERREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X ALESSANDRA LINDMAYER FERREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Vistos, etc.Fls. 293/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face da decisão proferida a fls. 292.Sem razão, contudo.O que os ora embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que consideram desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A inclusão dos sucessores do executado se deu por decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu que a responsabilidade pelos débitos do falecido pertencem ao espólio e, realizada a partilha, passa a ser dos herdeiros, limitada à proporção da parte recebida. Assim, entendeu a Eg. Corte que as herdeiras do executado Tércio de Souza Ferraz e a empresa Farmater - Drogaria e Perfumaria Ltda, deveriam responder pelas dívidas em cobro, conforme decidido às fls. 208/214. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe aos ora embargantes demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Farmater - Drogaria e Perfumaria Ltda - CNPJ 03.626.336/0001-52, na forma determinada às fls. 214.Int.

0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 397/400 e 405: Mantenho a decisão de fls. 396 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0055558-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056268-94.2004.403.6182 (2004.61.82.056268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOIS LEÕES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILLIAM SOUZA SA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados. Se necessário, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 429.Int.

0049785-14.2005.403.6182 (2005.61.82.049785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Vistos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a penhora recaiu sobre bem de família (fls. 125/131).Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da constrição e alega que não foi apresentada nenhuma prova quanto à impenhorabilidade do bem (fls. 141/145).Analisando os autos, constato que a executada se limitou em alegar que o bem sobre o qual recaiu a penhora é bem de família sem, contudo, juntar qualquer documento que comprove a sua alegação. A petição foi instruída apenas com a cópia do auto de nomeação de depositário.Vale mencionar, que a citação da executada foi realizada na Rua Gomes de Carvalho, 940, apto. 125 (endereço distinto do imóvel penhorado), onde inclusive foi intimada da constrição e nomeada para o encargo de depositária (fls. 52, 135/137). Ademais, o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir a diligência na Rua Borges Lagoa, 933, certificou às fls. 134, que foi informado pelo zelador que no ap. 101 morava apenas o Sr. Fabio Nantes, filho da executada. Assim, embora não conste nos autos que a executada seja proprietária de outros imóveis, não está comprovado que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é bem de família, pois além de não existir provas de que a executada resida no imóvel, também não há comprovação de que dependa economicamente de eventual aluguel do imóvel.Portanto, não reconheço o imóvel penhorado como bem de família.Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens.Intime-se.

0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0060918-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060918-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇÕES TRIG LTDA X DONG SIK LEE X MYONG OK LEE YUN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Donk Sik Lee do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.Int.

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Mantenho a decisão de fls. 516 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0000031-51.2007.403.6500 (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Fls. 899/904: Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, haja vista que foi negada a suspensão deste feito, nos termos da decisão de fls. 892. Ademais, os fatos narrados não se enquadram em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que os valores bloqueados (R\$ 803,89) não são irrisórios. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Int.

Expediente Nº 2671

EXECUCAO FISCAL

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER)

Vistos, etc.1. Fls. 1242/1245: Trata-se de embargos de declaração opostos por STARHOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da decisão proferida às fls. 1176/1181. Alega, em síntese, que a referida decisão padece de obscuridade, haja vista que não tem qualquer relação com a executada/coexecutadas e/ou com o fato gerador da obrigação tributária ora combatida. Sustenta que o decreto de prejudicialidade da exceção de pré-executividade, em razão do efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, é inconcebível, vez que, se referido recurso não for provido, estaria automaticamente incluída no polo passivo da execução. Por fim, conclui que a obscuridade a ser sanada é o fato de não ter restado consignado na decisão embargada tratar-se de reconsideração da decisão de fls. 696 no que tange à ora embargante, de forma a afastar definitivamente a sua inclusão no polo passivo deste feito. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que, nos autos do Agravo de Instrumento 0017220-64.2015.4.03.0000/SP, o Relator deferiu a atribuição do efeito suspensivo para sustar a inclusão da agravante, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal, sendo que não há notícias, nos autos, de que tenha ocorrido o julgamento final. Desse modo, falta interesse processual a ora embargante para pleitear o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, haja vista que não é parte neste feito, ao menos enquanto perdurar os efeitos da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo mencionado. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.2. Fls. 1.246: Defiro o pedido de devolução de prazo à executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. para a eventual interposição de recurso da decisão de fls. 1176/1181.3. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 1194/1227 e petição de fls. 1238/1239, bem como para ciência das decisões de fls. 1174 e 1176/1181. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0035951-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035951-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS e CELSO AREDES, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o montante indicado a título de prejuízo fiscal foi suficiente para a quitação do débito, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos.Int.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERZIN CUSTODIO)

Fls. 654/655: Indefiro, pois a questão já foi apreciada pelo juízo. Prejudicado, por ora, o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento, pois consta penhora sobre bens da executada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME

Fls. 253/255: Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (corresponsáveis), conforme artigo 18 do CPC. Quanto à alegação de prescrição, a questão já foi apreciada conforme consta da decisão de fls. 143/145, a qual ora me reporto. Prossiga-se na forma determinada às fls. 245. Int.

0036796-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREON - CONSULTORIA DE GESTAO E PRODUTIVIDADE LTDA.(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E SP252538 - GILSON LOPES DA SILVA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0002686-88.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já houve ordem de bloqueio a qual restou negativa. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 314. Int.

0006817-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020137-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES GBC LTDA - ME(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 117. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0036687-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S C DA SILVA FOSFATIZACAO ME(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 199/202, pois Salvador Cirino da Silva não é parte neste feito fiscal. Aguarde-se o retorno do mandado. Int.

0057860-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL MESSIAS LIMA DE CARVALHO(SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0067228-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada indicadas à fl. 60 verso, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0000156-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA X ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS X CONTINENTAL HOLDINGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Vistos, etc.Fl.s. 225/229: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 220/222, sob o argumento de omissão. Alega que a decisão restou omissa pois não analisou o pedido quanto a exclusão do excipiente Continental Holdings Empreendimentos e Participações Ltda., do polo passivo da ação.Razão assiste ao executado. Da decisão proferida às fls. 220/222, deixou de constar que o reconhecimento da ilegitimidade passiva se aplicava aos excipientes Alvaro Avelino Carvalho dos Santos e Continental Holdings Empreendimentos Participações Ltda., posto que comprovaram que se retiraram da sociedade 12/09/2001, sendo outros sócios admitidos na empresa de maneira regular.Vale destacar que de acordo com o documento de fls. 99, os sócios Alvaro Avelino Carvalho dos Santos e Continental Holdings Empreendimentos e Participações Ltda, foram excluídos da sociedade por ordem judicial.Assim, julgo procedentes os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada e determinar a exclusão dos excipientes Alvaro Avelino Carvalho dos Santos e Continental Holdings Empreendimentos e Participações Ltda no polo passivo da ação, mantida a decisão em seus demais termos.Ao SEDI para os registros necessários.

0005604-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERNATIVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RAIMUNDO MOREIRA MAIA X JOSE MOREIRA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA)

Junte o coexecutado JOSÉ MOREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009929-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRAFOR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0029050-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030577-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0049942-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ORSI S/C LTDA(SP243882 - DANIELE PETRUCCELLI DE OLIVEIRA) X OTAIR RIBEIRO DA SILVA

Vistos, Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Fls. 276/278, 312/313 e 428/438: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a Fazenda Nacional dizer ainda acerca da impenhorabilidade alegada e da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 0079294-63.2000.403.6182 (fl.395). Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0019083-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos, Fls. 102 e 104: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da substituição da carta fiança apresentada nos autos à fl. 28/28v.º pela carta de fiança das fls. 106/107. Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social e suas eventuais alterações da empresa executada, com fulcro no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049297-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, o advento do CPC/2015 (debaixo do qual o pedido é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0070448-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056310-31.2013.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0031552-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056454-05.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0033243-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-54.2012.403.6182) MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035269-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028066-92.2013.403.6182) IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ESPOLIO DE NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB

I) Publique-se a decisão de fls. 287. Teor da decisão de fls. 287: 1. Cite-se o coexecutado RENATO SIMEIRA JACOB, observando-se o novo endereço fornecido (fls. 275). Para tanto, expeça-se mandado. 2. Intime-se a executada FENICIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para fornecer as informações requeridas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. II) 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0004445-87.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

I. Fls. 96/7, 99/102, 103/6 e 107/8: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência das decisões prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0026613-13.2015.4.03.0000, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018623-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0044702-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

I. Fls. 269/284: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão prolatada pelo eminente relator (cf. fls. 291/4). II. Uma vez que não se tem notícia nos autos de que haja decisão prolatada no agravo de instrumento n. 00268236420154030000 e no mandado de segurança n. 00241708920154030000 (cf. fls. 286/290 e 299/302) suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0028066-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTD(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0056310-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0056454-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SAMETRADE ATENDIMENTO CLINICO E HOSPIT. LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

Expediente Nº 2593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042903-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0027901-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

I. Fls. 180/9: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 00262018220154030000, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 57/8) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0042188-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

I. Fls. 118/129:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento (cf. fls. 131/2, 136 e 142/157).II.Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente em relação aos depósitos de fls. 114/5. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0012142-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE RESID TEXTAIS 3 AMERICAS LTDA MIC(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0068058-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARESTIDES DE SOUZA - ME X ARESTIDES DE SOUZA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

I. Fls. 91/8 e 103/5:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão prolatada pelo eminente relator (cf. fls. 100/2).II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 00270513920154030000, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0047036-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020101-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA MARIA MACAES COUTINHO X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

I. Fls. 330/351:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento (cf. fls. 356/8).II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0038161-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEDCOM BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E ENGENHARIA DE TEL(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

Expediente N° 2594

EXECUCAO FISCAL

0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Fls. 240/1:1. Haja vista a informação de alteração do nome da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A..2. Tendo em vista a indicação de nova pessoa para assumir o encargo de depositário, lavre-se, nos termos das decisões de fls. 237 e 238/239-verso, novo termo de penhora e nomeação de depositário. Intime-se a executada com urgência.3. Formalizada a constrição, proceda-se o registro da penhora, expedindo-se o necessário.4. Tudo efetivado, tornem-me conclusos os autos dos embargos à execução nº 0002045-16.2012.403.6182.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10745

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência as partes do desarquivamento,requerendo a parte Autora o que dê direito, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.INT.

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.300 - Concedo o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo assinalado, REMETAM OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até manifestação ou a ocorrência da prescrição.INT.

0008947-45.2013.403.6183 - REGINALDO LOPES DE LIMA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento,requerendo a parte Autora o que dê direito, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.INT.

0010721-13.2013.403.6183 - FRANCISCO DE FREITAS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento,requerendo a parte Autora o que dê direito, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento,requerendo a parte Autora o que dê direito, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCAÇÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.INT.

0002500-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002500-4) - CALISTO MARTINS MACIEL X MARIA JOSE FERREIRA MACIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls.306/318 - R\$ (-)2.279,83).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADOS, até manifestação ou a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005732-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005732-7) - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.241/262).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO RAIMUNDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls. 409/412 e e-mail de fls. 413/415, manifeste-se a parte Autora , no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até manifestação ou a ocorrência da prescrição.INT.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, PRAZO 05 DIAS. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCAÇÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.INT.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.612/644).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento,requerendo a parte Autora o que dê direito, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.INT.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.314/331).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.255/279). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010967-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010967-5) - SERGIO DIAS GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.275/300). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, requerendo a parte Autora o que dê direito, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INT.

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 213/214 diga a parte Autora se a RMI foi implantada corretamente, prazo de 05 dias. Ressalto, que somente após a implementação da obrigação de fazer é que se dará início à obrigação de pagar. int.

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, Defiro o prazo de 10 dias para a manifestação da parte Autora sobre os cálculos ofertados pelo INSS. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INT.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls.149/152, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.142/159). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI KUNIHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls.173/176, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.170/196). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente N° 10757

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00012025-47.2013.4.03.6183 Considerando que o autor afirma ter laborado como motorista em diversos períodos e que não há, nos autos, documentos que demonstrem quais foram as atividades desempenhadas no lapso de 19/09/2000 a 31/01/2005 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), pois o documento de fls. 66 refere-se somente ao lapso de 01/12/1994 a 19/09/2000 (data de sua emissão), converto o julgamento em diligência, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de suas carteiras de trabalho e/ou outros documentos que comprovem as funções exercidas no período de 19/09/2000 a 31/01/2005. Após, com a manifestação e a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011172-04.2014.403.6183 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS e outros documentos que comprovem o alegado exercício de atividades enquadradas como especiais. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0009803-38.2015.403.6183 - ISRAEL DOMINGOS RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento do INSS no qual conste a data de início do benefício (DIB). Int.

0060034-06.2015.403.6301 - CICERO IZIDIO MARINHO(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 52.606,76 - fls. 94-95). 4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001647-27.2016.403.6183 - PAULO SANTOS DA SILVA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0002719-79.2013.4.03.6304 (fls. 38/69), apontado no termo de fls. 34. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001814-44.2016.403.6183 - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001863-85.2016.403.6183 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 32/75 como emenda à inicial.2. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0000289-61.2015.4.03.6183 (fls. 33/62), apontado no termo de fls. 68.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001866-40.2016.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0010458-44.2014.4.03.6183 (fls. 65/112), apontado no termo de fls. 61.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0009645-17.2014.4.03.6183 (fls. 85/104), apontado no termo de fls. 81.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002229-27.2016.403.6183 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002301-14.2016.403.6183 - ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002369-61.2016.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0131531-66.2004.4.03.6301 (fls. 32/39), apontado no termo de fls. 28.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002373-98.2016.403.6183 - GERALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0135720-87.2004.4.03.6301 (fls. 31/38), apontado no termo de fls. 27.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002653-69.2016.403.6183 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 66/86 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 110/111 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003302-34.2016.403.6183 - GILBERTO LEONARDO DA SILVA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes. Publique-se o r. despacho de fls. 87:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora (fls. 40/46) e as informações prestadas pela Secretaria (fls. 61/86), e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0007900-41.2011.4.03.6301, apontado no termo de fls. 59.3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Int. Cite-se, conforme já determinado às fls. 87. Int. Cumpra-se.

0004644-80.2016.403.6183 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005032-80.2016.403.6183 - ANTONIO ANASTACIO DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 187 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo JEF. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias instrumento de substabelecimento ao Dr. Paulo F. P. Vidigal. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010663-39.2016.403.6301 - MARILZA ALBERTO BAPTISTA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 66.268,47 - fls. 283-184). 5. Recebo as petições e documentos de fls. 11-61, 63-132 e 133-146 como aditamentos à inicial. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 10759

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-10.2015.403.6183 - JOSE TEODORO IRMAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-180: Constatado que não houve a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo determinado na sentença. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 490-513, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006976-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006976-7) - MIRIAN LEMOS BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRIAN LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 274-293, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0000371-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000371-2) - ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 269-287, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 256-289, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 310-317, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 305-318, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 227-243, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 232-245, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 199-229, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2474

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1) - RUI XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 508/534. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO JOSÉ NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio doença originário da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/248.825.272-6, mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição anotados em sua CTPS, bem como pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo e redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº349, Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/96). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 136). Os autos baixaram em diligência para que o autor acostasse a relação de salários de contribuição, recibos de salários e carta de concessão do auxílio doença originário da aposentadoria (fl. 106). O autor não cumpriu, na íntegra, a determinação judicial, limitando-se a juntar carta de concessão e planilha com os valores que reputa devidos (fls. 124/127 e 134/135). Encaminhados à contadoria, o Contador judicial informou a impossibilidade de efetuar os cálculos por ausência dos salários de contribuição que compuseram o PBC (fl. 141). Intimado, o autor requereu a prorrogação do prazo (fls. 146/147), a qual restou deferida (fls. 148 e verso). Decorrido o prazo, não houve manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício de auxílio doença e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 11.03.2011 (NB 32/548.825.272-6). Esta, por sua vez, é originária de auxílio-doença concedido em 24.07.2007. A contadoria judicial reputou essencial para elaboração dos cálculos em consonância com o pedido inicial, a apresentação dos salários de contribuição do PBC (07/94 a 06/2007) e, instado a apresentá-los, o autor não o fez. Ora, o acolhimento do pedido de revisão fica sujeito ao atendimento das regras de distribuição do ônus da prova (CPC/2015, art. 373, I). Isso significa que caberia ao autor demonstrar que os salários-de-contribuição auferidos no PBC eram diferentes daqueles utilizados pelo INSS. Como essa prova não foi feita, há que prevalecer o ato administrativo, o qual se reveste de presunção de legalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005785-42.2013.403.6183 - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido a fls. 403, a presente ação deve prosseguir apenas quanto ao período requerido na inicial que não está sob judge em outro processo, visto que foi reconhecida a litispendência quanto aos demais. Eventual repercussão entre ambos os processos deverá ser resolvida durante a fase de execução ou no meio administrativo. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar em réplica e especificar as provas, conforme determinado a fls. 424.Int.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir o determinado a fls. 131 no prazo de 10 (dez) dias, considerando que notificações sem comprovante de recebimento pela empresa, conforme as de fls. 155/160, e aviso de recebimento rasurado, conforme consta a fls. 184, não serão aceitos como comprovantes de resistência da empresa em atender o requerido pelo patrono da parte autora.Int.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008457-86.2014.403.6183 - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROMILDO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Data de Divulgação: 23/08/2016 234/341

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 14.08.2014 (cf. fl. 30) (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.944.430-9, DER em 12.12.2013), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 190/200vº, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Barretos; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0029080-96.2014.4.03.0000, que teve seu seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 216/220). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barretos. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 225 avº e vº). O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 231/238). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 240/263). Houve réplica (fls. 265/273). Em sede de agravo legal (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil de 1973), foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 0029080-96.2014.4.03.0000 (fls. 281/282 e 284/286). O feito retornou a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 288). A CPFL encaminhou laudo técnico das condições ambientais (fls. 296/299), sobre o qual o autor manifestou-se (fls. 301/304). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina.até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a

70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250

volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 61 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na CPFL Cia. Paulista de Força e Luz em 16.11.1995, no cargo de praticante eletricista de distribuição, passando a eletricista de distribuição I em 01.12.1996, e a eletricista de distribuição II em 01.10.2001. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.11.2013 (fls. 66/69 e 167/170) que o autor foi incumbido de executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15kV (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão, tendo passado a exercer a função de eletricista de distribuição III a partir de 01.05.2013. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. No perfil profissiográfico previdenciário apresentado em juízo, emitido em 16.03.2015 (fls. 235/238), refere-se a continuidade do desempenho das mesmas atividades descritas no formulário anterior, com exposição ao mesmo fator de risco. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, razão pela qual é devido o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 14.08.2014 como tempo especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de

convertibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a convertibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 23.01.2013). O autor conta 18 anos, 8 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator

previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (26.06.2015, cf. fl. 239). Vide tabela a seguir: Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 08.01.2014 (fl. 84). Dessa forma, o benefício é devido apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 14.08.2014 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 26.06.2015 (data da citação do INSS). Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.06.2015 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 14.08.2014 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz) (especial)P.R.I.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/385: ciência às partes dos documentos juntados, conforme determinado afls. 342.Int.

0078314-59.2014.403.6301 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os quesitos complementares apresentados pelo autor a fls. 142 já se encontram respondidos no quesito nº 11 do Juízo e, no caso do laudo em especialidade oncologia, no quesito nº 17. Dessa forma, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 114/116. Outrossim, a síndrome do manguito rotador é moléstia de análise eminentemente ortopédica, não havendo nos autos documentação hábil a comprovar necessidade de perícia específica em neurologia. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011531-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA CORNACHIONI(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 190. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032981-50.2015.403.6301 - MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 230/231, tendo em vista a sentença de fl. 227/228. Abra-se vista ao INSS da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0001213-38.2016.403.6183 - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002039-64.2016.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARNALDO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.11.1986 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.), de 01.11.1988 a 14.03.1989 (Auto Ônibus Moratense Ltda.), de 24.04.1990 a 22.03.1995 (Auto Ônibus Moratense Ltda.), de 23.03.1995 a 05.04.2003 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e de 01.03.2004 a 24.02.2015 [sic, vínculo encerrado em 03.02.2015, cf. fl. 55] (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (cf. fl. 26); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.168.196-2, DER em 24.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória negada (fl. 284 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 290/296v^o). Houve réplica (fls. 299/310). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 311/312). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 02.02.1987 a 18.02.1987 não é computado pelo INSS (cf. fls. 18/20 e 64/66) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para

os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]Consta dos autos registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.), a indicar a admissão do autor na Auto Viação Pompeia Ltda. em 01.11.1986, com saída em 18.02.1987; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão.Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão, inclusive o intervalo não computado de 02.02.1987 a 18.02.1987.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997,

convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá

aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles

relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.11.1986 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) a indicar que o autor foi admitido nessa empresa de transportes coletivos no cargo de cobrador. É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional. (b) Períodos de 01.11.1988 a 14.03.1989 e de 24.04.1990 a 22.03.1995 (Auto Ônibus Moratense Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) a apontar admissão inicial no cargo de cobrador, passando a abastecedor em 01.01.1989, com saída em 14.03.1989, nova admissão em 24.04.1990 no cargo de cobrador, passando a abastecedor em 01.08.1990, a manobrista em 01.10.1990, e a motorista em 01.06.1991. Os intervalos de 01.11.1988 a 31.12.1988, de 24.04.1990 a 31.07.1990 e de 01.06.1991 a 22.03.1995 qualificam-se em razão das categorias profissionais (cobrador e motorista de ônibus). (c) Período de 23.03.1995 a 05.04.2003 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 34 et seq.), com admissão no cargo de motorista (transporte coletivo). O intervalo de 23.03.1995 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo especial em decorrência da categoria profissional. (d) Período de 01.03.2004 a 03.02.2015 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq.), com admissão no cargo de motorista (transporte coletivo), sem mudança posterior de função. Como exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é devido o enquadramento pela categoria profissional. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo,

se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...].] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece

limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)].

À partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)] DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos,

se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação. Vide tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano de 02.02.1987 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.11.1986 a 18.02.1987 (Auto Viação Pompeia Ltda.), de 01.11.1988 a 31.12.1988, de 24.04.1990 a 31.07.1990 e de 01.06.1991 a 22.03.1995 (Auto Ônibus Moratense Ltda.), e de 23.03.1995 a 28.04.1995 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0002097-67.2016.403.6183 - NELSON CARLOS DE ALMEIDA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 28.08.1986 a 06.06.2014 (Giroflex S/A, sucedida por Aurus Indl. S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 163.458.913-8, DER em 15.03.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 134). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 136/142). Houve réplica (145/154). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de

administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de

agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais

do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 21 e 42 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Giroflex S/A (posteriormente sucedida por Aurus Indl. S/A) em 28.08.1986, no cargo de meio oficial cortador.Note-se que, na época, a fábrica da empregadora situava-se na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, 691, Santo Amaro, São Paulo. No ano de 2007, o estabelecimento fabril foi transferido para a Rodovia Régis Bittencourt, 875, Jardim Maria Rose, Taboão da Serra/SP (v. <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL489693-9356,00.html>), e a antiga fábrica foi na sequência demolida.No mais, consta de perfil profissional previdenciário emitido em 07.12.2012 (fls. 51/52) descrição das atividades realizadas no setor de tapeçaria da fábrica de móveis, nas funções de: (a) meio oficial cortador e oficial cortador (até 30.06.2010): realizar o corte em couro solda, para obter um recorte chanfrado; analisar o produto final, verificando a necessidade de retirar o excesso de rebarbas; efetuar a limpeza do produto acabado; cumprir normas e padrões de segurança e proteção do meio ambiente [...]; desenvolver ou executar outras atividades a critério do superior imediato; e (b) cortador II (a partir de 01.07.2010): analisar medidas para corte de tecido/couro; analisar o pedido de acordo com procedimentos do corte; executar o corte do material; separar o material de acordo com a tonalidade; aproveitamento do material. Reporta-se exposição a ruído de 80dB(A), ressalvando-se que a empresa não possui laudo técnico pericial no período de 28/08/1986 a 04/05/2000 para o agente ruído. Os níveis de pressão sonora especificados [...] têm por base o laudo técnico pericial elaborado em 05/05/2000 e levantamentos junto aos funcionários mais antigos quanto às mudanças de layout e condições ambientais nos postos de trabalho.Inicialmente, friso que a profissão de marceneiro não se encontra entre as elencadas como especiais nas

normas regulamentares. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos especiais. [...] 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial nos períodos pleiteados vez que a atividade de marceneiro não encontra enquadramento por categoria profissional nos Decretos que regulamentam a matéria; não mencionando os documentos juntados pelo autor agentes noci-vos que se encontram elencados nas normas de proteção do trabalhador. [...] (TRF3, AC 0003550-92.2011.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24.03.2015, v. u., e-DJF3 31.03.2015) AGRAVO LEGAL. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Não reconhecimento. [...] A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. [...] (TRF3, ApelReex 0036597-51.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 21.02.2011, v. u., e-DJF3 25.02.2011, p. 1.037) Não há reparo a ser efetuado na decisão do INSS de não enquadrar o período como tempo especial, em razão de não terem sido ultrapassados os limites de tolerância para o ruído (fl. 59). Em juízo, o autor juntou cópia da reclamação trabalhista n. 1001804-68.2014.5.02.0501 (1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra), no bojo da qual apresentou laudo técnico produzido na reclamação trabalhista n. 1000261-64.2013.5.02.0501 (João Francisco Alves Oliveira x Aurus Indl. S/A), com aferição das condições de trabalho no estabelecimento situado na Rodovia Régis Bittencourt, 875, Taboão da Serra/SP. Consta do mencionado documento que o Sr. João Francisco Alves Oliveira trabalhou no setor de tapeçaria da Giroflex, exercendo as funções de líder de tapeçaria (entre 01.04.1985 e 31.08.2010) e líder de produção II (entre 01.09.2010 e 15.08.2012), incumbido de requisitar materiais no almoxarifado para suprir as ordens de produção (OPs); distribuir materiais nas linhas de produção (tapeçaria, costura e colagem); distribuir OPs para as linhas; circular pelos pontos, dando suporte em todas as linhas, inclusive colagem; executar atividades administrativas pertinentes ao cargo [...]; abastecer, logo no início das atividades, quatro tanques com cola de contato [...] [até o ano de 2009]; participar das operações de aplicação de cola nas superfícies com auxílio de pistola de pintura (2 a 4 horas por dia); limpar a pistola e tanque com thinner, com exposição a ruídos entre 75 e 78dB(A) (na mesa, por 6 horas diárias) e entre 93 e 94dB(A) (aplicando cola com pistolas de pintura, por 2 horas diárias), dos quais resulta nível médio de exposição inferior ao limite de tolerância prescrito no Anexo 1 da NR-15, bem como a hidrocarbonetos aromáticos presentes na cola aplicada (por 2 horas diárias, igualmente). Referida documentação, entretanto, não altera a conclusão fundada nas provas constantes processo administrativo, pois: (a) o trabalhador paradigma não exercia propriamente as mesmas funções do autor e, ainda que se leve em consideração sua declaração de que o Sr. Nelson, como cortador, também tinha contato com cola (cf. referido na sentença trabalhista, fl. 104), a profissiografia não permite afirmar que houvesse exposição permanente a agentes químicos; (b) no que diz respeito ao agente ruído, a perícia judicial foi realizada no estabelecimento industrial utilizado a partir de 2007, sem qualquer comparação com o layout da fábrica antiga, o maquinário previamente empregado e os processos de trabalho anteriormente desenvolvidos, não havendo dado algum a infirmar as informações técnicas transcritas no PPP de fls. 51/52. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002319-35.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003362-07.2016.403.6183 - CESIRA BERTOLANI DE BARROS (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CESIRA BERTOLANI DE BARROS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/147.238.542-7 (DIB em 05.06.2009), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 45). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 48/68). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a

aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.381/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)] A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor,

após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemp-lada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)] Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003372-51.2016.403.6183 - RODRIGO HULGADO FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODRIGO HULGADO FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/153.710.917-8 (DIB em 20.08.2010), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e

correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 46). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 49/75). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum.

3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis:CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.[Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003937-15.2016.403.6183 - DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005161-85.2016.403.6183 - HEIDE CREUSA ANGELONI DA SILVA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.086,51, as doze prestações vincendas somam R\$, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005350-63.2016.403.6183 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO MOTOMU NAGATANI em face do INSS objetivando sua reclassificação mediante progressão funcional, respeitado o interstício de 12 meses, consoante previsto no Decreto 84.669/80, até a publicação do regulamento previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. A competência das Varas Previdenciárias encontra-se prevista no Provimento no. 186 de 28/10/1999, do CJF da 3ª Região, ao estabelecer no seu artigo 2º que: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários(...). No caso, a presente impetração tem por objeto análise de ato administrativo, e não a discussão sobre o direito relativo a benefício previdenciário. Outrossim, nem o fato da progressão almejada se dar no cargo de analista previdenciário, nem o de se estar litigando em face do INSS conferem natureza previdenciária à presente demanda. Ainda, caso se entendesse de forma contrária, a competência seria do Juizado Especial Federal, considerando o valor da causa e que a exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 não se aplica a atos administrativos federais de natureza previdenciária. Assim, considerando a natureza Cível do pedido, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação da presente ação. Int.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAJUDA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/542.135.958-8. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2. indique o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0005442-41.2016.403.6183 - PEDRO COLOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMES MORIMITSU ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/548.899.784-5. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2. indique o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004082-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004082-0) - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 200/223. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LESSA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 535, parágrafo 4º, CPC/15, defiro a expedição do valor incontroverso, discriminado a fls. 184/209. Para fins de expedição, a data de trânsito da impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009372-43.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) referentes aos valores incontroversos, devendo constar, meramente para fins de expedição, a data da decisão em agravo de instrumento como a de trânsito da impugnação à execução. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, observando que o executado apurou quantia NEGATIVA ao autor, ou seja, débito para com a autarquia previdenciária, sendo positivos apenas os honorários de sucumbência. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários, visto que o nome do profissional que atuou no feito não consta do contrato de prestação de serviços de fl. 196. Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 194. Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 130/157. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000789-93.2016.403.6183 - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

Expediente Nº 2479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 299/300. Após, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0045502-70.2001.403.0399 (2001.03.99.045502-8) - HEINZ SEGAL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X HEINZ SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 387/388. Após, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000423-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000423-5) - ADALZIJO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADALZIJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 231/232. Após, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0) - ORIOSTON BATISTA DA COSTA X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 344/345. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INACIA DAS MERCES SANTOS X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X ALINE SANZ DOS SANTOS (SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 318/321. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0007012-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007012-1) - WAGNER BELLINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 310/311. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6) - PAULO ANTONIO WELSCH (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 495/496. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3) - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 224/225. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008263-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008263-3) - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 193/194. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0008765-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008765-5) - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 179/180. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7) - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO DA SILVA X DANILO PINTO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 188/190. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 243/248. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 289/290. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDISSE LIBERATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 235/236. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS E SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 302/303. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINOR TSUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 255/256. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004309-37.2011.403.6183 - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALESIO APARECIDO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 182/183. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 185/186. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 312. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 161/162. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUCIO PEREIRA X WANDENIR PAULA DE FREITAS

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 432/434. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 151/152. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0044752-93.2013.403.6301 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 441. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000322-85.2014.403.6183 - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJA CELMA RIBEIRO FABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NONATO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 2495

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.423/425: Considerando a alegação da parte autora de que não foi disponibilizada decisão junto ao Diário Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal, retornem os autos à Superior Instância para as providências cabíveis. Int.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 95/114. Outrossim, considerando que no laudo foi informado não ser possível datar com exatidão o início da incapacidade, esclareça se deverá ser considerando a data da realização da perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intimem-se as partes, retornando os autos à conclusão, nos termos da decisão de fls.91. Cumpra-se, com urgência.

0006543-50.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 111/113. Na sequência, conclusos para sentença.

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002636-33.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA X ROBERTO TROMMER SERVEIRA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor Roberto Trommer Serveira está representado por sua curadora Maria das Graças Fialho Serveira, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao MPF.

0004797-16.2016.403.6183 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12898

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, conheço os presentes embargos de declaração em seu efeito infringente e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 217/218 e determinar o prosseguimento da ação, com a devida republicação da decisão de fl. 215 para ciência e cumprimento pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se a parte autora.. DESPACHO DE FL. 215: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 77/78 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. -) tendo em vista os fatos narrados na inicial, verifico que incompleta a pretensão inicial. Assim, esclareça a parte autora se pretende a revisão de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais até 15/01/2008, com a conversão para aposentadoria especial, ou se pretende a desaposentação, ou seja, a renúncia do atual benefício, visando novo benefício mais vantajoso, com a inclusão do período trabalhado após a aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006384-9) - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP127544 - CLAUDIA CRISTINA PINTO SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Razão assiste à patrona da parte autora, motivo pelo determino a intimação da advogada da empresa BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA, Dra. Claudia Cristina Pinto Soares Alves, OAB/SP 127.544, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada de cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fl. 160. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do recurso de fls. 243/251 e a manifestação do patrono às fls. 273/274, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma para que, com o devido respeito, sejam tomadas as medidas que entende devidas. Intime-se e cumpra-se.

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do recurso de fls. 273/278 e a manifestação do patrono às fls. 311/312, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma para que, com o devido respeito, sejam tomadas as medidas que entende devidas. Intime-se e cumpra-se.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Tendo em vista a petição da parte autora, bem como o contato do perito esclarecendo o equívoco com relação ao agendamento, redesigno a perícia ortopédica para o dia 26/09/2016, às 13:20 horas. Int.

0011773-73.2015.403.6183 - ANA DE ANDRADE CARNEIRO NETA X JONAS DE ANDRADE CARNEIRO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152: Tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, defiro a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003898-18.2016.403.6183 - MARIA LUCI DA SILVA SANTOS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-95.2011.403.6100 - LUIZ FLORIANO DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int

0012419-07.2016.403.6100 - CRISTIANE FERNANDES DO PRADO(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) esclarecer se pretende o pagamento do benefício de seguro desemprego ou o pagamento do FGTS, ante o descrito á fl. 03,-) trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, o motivo do não pagamento do seguro desemprego e a prova da sua ilegalidade;-) juntar o comprovante de inscrição do PIS e ante as alegações de que várias pessoas estão utilizando o mesmo número de PIS, informar se entrou com requerimento perante a Caixa Econômica Federal, pleiteando a regularização da sua situação (comprovando documentalmente).Após, voltem conclusos.Intime-se.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 12900

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7) - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/466 e 467/474: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010982-07.2015.403.6183 - NATANAEL FELIX DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000317-92.2016.403.6183 - FRANCISCO RAMOS NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/146: Indefiro a colheita do depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000390-64.2016.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000793-33.2016.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000823-68.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0000834-97.2016.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001588-39.2016.403.6183 - GERALDO DA SILVA PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001796-23.2016.403.6183 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0001896-75.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0002352-25.2016.403.6183 - JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5354

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-26.1994.403.6100 (94.0007346-1) - ZEFERINO MARIO DE PAULA X ANTONIO TORRES X GYOGO YAMAMOTO X LUIZ AUGUSTO ROMANO X LOIACONO ALFONSO X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos, em despacho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - extratos em anexo - verifico a cessação dos benefícios nº. 46/076.641.301-2, nº. 42/078.764.904-0, nº. 42/070.904.074-1 e 42/000.973.846-0, que eram titularizados pelos autores ZEFERINO MARIO DE PAULA, GYOGO YAMAMOTO, LUIZ AUGUSTO ROMANO e ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA. No prazo de 15(quinze) dias, esclareça a parte autora por qual razão tais benefícios foram cessados, bem como acoste aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 46/076.641.301-2, NB 42/078.764.904-0, NB 42/070.904.074-1, NB 42/000.973.846-0, NB 42/078.763.436-0 e NB 46/070.211.225-9, e cópia dos RGs, CPFs e comprovantes de residência dos autores.Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, nascida em 17-05-2004, portadora da cédula de identidade RG nº 50.785.777-X SSP/SP, filha de Neuza Oliveira de Souza e de Paulo dos Santos Pereira, representada por NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA, nascida em 14-05-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 20.952.178-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.674.368-70, e por CAMYLLA VIEIRA PEREIRA, nascida em 14-12-2000, portadora da cédula de identidade RG nº 53.308.088-5 SSP/SP, representada por Amanda Vieira de Jesus, nascida em 13-11-1974, filha de Iris Vieira Augusto e de José Evangelista de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 24.620.456-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.363.518-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. PAULO DOS SANTOS PEREIRA, nascido em 29-06-1965, filho de Emiliana dos Santos Pereira e de Deoclécio A. Pereira, falecido em 28-04-2006.Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-11-2011 (DER) - NB 21/158.050.779-1.Insurgiu-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela ausência de preservação da qualidade de segurado do falecido.Defendeu contar com todos os requisitos exigidos.Sustentou que a conduta da autarquia acarretou verdadeiro dano moral.Requereu concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 13-232). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal (fls. 237/238).O instituto previdenciário procedeu à juntada, aos autos, do extrato do CNIS do segurado (fls. 240/242).A parte autora anexou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fls. 243/244).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 225/226).Após contestação da autarquia, de fls. 225/263, réplica foi ofertada às fls. 273/276.A parte autora apresentou rol de testemunhas, cujo comparecimento independerá de intimação: a) José Medes de Lima Neto (fls. 271/272).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-11-2015, às 14 horas (fls. 278). Redesignou-se a audiência em dois despachos. Consta dos autos agendamento para o dia 10-12-2015, às 14 horas (fls. 286).Em audiência de 10-12-2015, antecipou-se a tutela e determinou-se imediata implantação do benefício de pensão por morte (fls. 292/301).Determinou-se às partes que informassem ao juízo sobre a propositura de ação trabalhista para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa ALP Construções, onde o falecido, segundo documento original de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, trabalhou de 05-01-2004 a 28-04-2006.Também se decidiu pela abertura de vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal.Deu-se interposição de recurso de agravo de instrumento pelo representante do INSS. Após análise do recurso, em segundo grau de jurisdição, converteu-se o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 306/311 e 312/313).Mencionou a parte autora que tramita na 2ª Vara do Trabalho ação trabalhista concernente ao labor do falecido - autos de nº 1000306-42.2016.5.02.0702.Sobreveio requerimento, formulado pela parte autora, de imediata implantação do benefício de pensão da menor Camylla Vieira Pereira porque até o momento a autarquia somente havia estabelecido a pensão de Sophia Oliveira Pereira (fls. 317).O recurso de agravo foi contra-arrazoado (fls. 324/326).A autarquia implantou o benefício (fls. 335).O Ministério Público Federal manifestou estar ciente do quanto processado, assim como o INSS (fls. 336 e 337).É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte.Cumpra-se, integralmente, a decisão proferida em audiência. Traga a parte autora certidão de inteiro teor da ação trabalhista em trâmite, referente ao vínculo laboral do falecido com a empresa ALP Construções, onde o falecido, segundo documento original de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, trabalhou de 05-01-2004 a 28-04-2006.Cumprida a diligência, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.

0011113-79.2015.403.6183 - THIAGO BATISTA ALVES X AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 133: Ainda que a modificação mínima na fundamentação da sentença proferida às fls. 102/111 pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, às fls. 121/131, não tenha ensejado alteração na parte dispositiva da sentença embargada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 113/119. Intimem-se. Cumpra-se.

0010562-36.2015.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA GOMES FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.149.791-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.535.238-08, nascida em 04-01-1954, filha de João Amaro Ferreira e Maria Tereza Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A., de 11-12-1981 a 27-09-1984; CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 30-08-1985 a 14-11-1985; HOSPITAL HUMBERTO I, de 16-07-1998 a 22-07-1998; SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, de 03-08-1998 a 02-02-2004.Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar tais períodos como tempo especial de trabalho, convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titularizaria, mediante o recálculo da renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício e novo cálculo do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade e a pagar-lhe todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 04-01-2014(DER).Converto o julgamento em diligência. Nos termos do despacho de fl. 74, tendo em vista a conexão da presente demanda com a de nº. 0072699-88.2014.4.03.6301 - cópia da petição inicial segue anexa -, redistribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária em 25-04-2016, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do artigo 286, I, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DULCE ALVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.994.193-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.133.078-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2014 (1ª DER), que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e períodos: DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 01-12-1970 a 14-02-1975 e de 02-06-1982 a 05-03-1997. Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho urbano comum que teria exercido junto à empresa AEROTECNIA DE GRAMPEADORES CHRIS LTDA., de 07-04-1975 a 28-02-1977. Sustenta ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo supramencionado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/92). Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 95 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; facultou-se à parte autora a apresentação de todos os documentos hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido durante os períodos controversos e, após, que se procedesse à citação do INSS; Fls. 98/102 - peticionou a parte autora apresentando documentos fornecidos pela empresa Delfim Comércio e Indústria Ltda.; Fls. 105/108 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 109/129 - constam dos autos documentos, parecer e cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo; Fls. 130/132 - com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fls. 141 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; Fls. 142/144 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 141; Fl. 145 - deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 141; Fl. 146 - determinou-se a abertura de vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse se ratificaria a contestação apresentada às fls. 105/108; após, que fosse intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e a especificação pelas partes das provas que pretendessem produzir; Fls. 150/152 - manifestou-se a parte autora sobre a contestação; Fls. 153/155 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial; Fl. 156 - ratificou o INSS a defesa acostada às fls. 105/108. Vieram os autos à conclusão. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 153/155. A comprovação do ato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, cuja apresentação é ônus da parte autora. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., a fim de que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 39/40 e 41/42, bem como traga aos autos procuração outorgando ao signatário dos PPPs poderes para emití-los, observando-se que tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa contendo a informação de que o signatário dos documentos possui autorização para assiná-los, tudo consoante parágrafo 12 do artigo 212 da IN 45/2010. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/275: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, reconsidero em parte o despacho de fl. 271, para deferir a expedição de ofício, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005232-87.2016.403.6183 - ANA LUCIA ARBEX(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a autora, além de aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, mantém vínculo empregatício com uma instituição de ensino, percebendo salário, a priori, incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica, o que mitiga a presunção de veracidade da declaração de fl. 16. Assim sendo, comprove a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para tal fim, documentos - tais como declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas, etc -, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007877-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010046-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALENCAR ALVES DE TOLEDO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.61.83.003088-3. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico que o título executivo judicial não ressalvou a prescrição quinquenal, aplicada pela Contadoria Judicial. Assim sendo, tornem os autos ao i. Contador para que reelabore as contas apresentadas, observando estritamente o título executivo e calculando os valores atrasados a partir da DER - 25-02-1999, conforme fl. 267 dos autos principais. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias cada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS em relação aos cálculos apresentados pelo parte autora, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 217.523,07 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescido de R\$ 21.752,31 (vinte um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 239.275,38 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 259/261, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200/215: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.330,49 (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.727,31 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 195.057,80 (cento e noventa e cinco mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 216, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 231). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200/215: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLEMENTINA MARTINS FAVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Albertino Pedrosa Clementino. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expediente N° 5355

PROCEDIMENTO COMUM

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILII KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X

JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIJA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUJO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO)

Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 3097/3125, no prazo de 10 (dez) dias.FL. 3312: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora, devendo passar a contar: MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS.Após, expeça-se novo requisição de pagamento em seu favor.Intime-se. Cumpra-se.

0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/225: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução.PA 1,10 Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Prossiga-se nos autos em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

Informe a parte autora acerca do andamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO IVMAR FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.661.958-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.917.448-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade do período de 23-08-1990 a 30-05-2009, em que teria laborado como professor na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tal período como tempo comum após a devida conversão. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 17/24). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 27 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinação de apresentação, pela parte autora, de formulários hábeis a demonstrar o tempo especial; Fls. 35/44 - juntada, pela parte autora, de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor prestado à Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social; Fls. 54/57 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Alegação de que a atividade de professor não é considerada especial para fins de conversão; Fls. 58 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 59/68 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 85/89 - instou-se a parte autora a se manifestar acerca de seu interesse de agir, tendo em vista que desde 16-12-2011 percebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho; Fls. 94 - manifestou a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito; Fls. 97/101 - declínio da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 105/180 - cópia de todo o processado perante o Juizado Especial Federal; Fls. 181/183 - determinação do retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; Fls. 189 - ciência às partes acerca da redistribuição do feito; Fls. 198 - o INSS lançou o seu ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto nº. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco com relação ao número mínimo de horas-aula. Omitido nos subseqüentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei nº. 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981 proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29-06-1981, que não é o caso da parte autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, re-sultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo

de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A falta de documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) (grifo nosso) Verifica-se, assim, que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, já que, repita-se, não se trata de atividade exercida sob condições especiais, mas de aposentadoria por tempo de contribuição de caráter excepcional, caracterizada pela redução do tempo de contribuição exigido em 05 (cinco) anos. Ademais, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, GERALDO IVAMAR FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.661.958-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.917.448-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SILVA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.491.832-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.881.698-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-09-2008 (DER) - NB 42/147.954.314-1. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento das competências de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, de março de 2003, de maio a julho de 2006, de janeiro a maio de 2007 e de julho a dezembro de 2007, em que era cooperado junto à CONCOOP - Cooperativa de Trabalho em Condomínios, como tempo de contribuição. Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas as referidas competências, requer seja reconhecida a possibilidade de recolhimento em atraso das respectivas contribuições. Postula, assim, pela averbação do tempo comum adrede referido, a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 25-09-2008. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 17/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e praticaram-se vários atos processuais: Fl. 135 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 137/143 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 144 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 146 - informou a parte autora não ter interesse na produção de provas; Fls. 147/152 - apresentação de réplica pela parte autora. Fl. 154 - determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguação do correto valor da causa; Fls. 177/177º - conversão do julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à CONCOOP - Cooperativa de Trabalho em Condomínios para que esta informasse o período em que o autor integrou a cooperativa, bem como apresentasse a documentação comprobatória pertinente; Fls. 197 - ciência ao autor acerca dos ofícios negativos de fls. 181 e 194/195; Fl. 201/206 - peticionou a parte autora, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista as tentativas frustradas de localizar a cooperativa; Fl. 207 - requereu a parte autora a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para localização da cooperativa; Fl. 208 - foi concedido o prazo requerido; Fl. 210 - reiterou a parte autora a petição de fls. 201/206; Fl. 211 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudicial de mérito de prescrição; b) reconhecimento de tempo comum de trabalho; c) contagem de tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-09-2008 (DER) - NB 42/147.954.314-1. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão relativa à prescrição, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO Extraí-se da peça preambular e da análise do processo administrativo que as competências de 02-2002 a 01-2003, 03-2003, 06-2006 a 08-2006, 01-2007, 05-2007 e 12-2007 não foram consideradas pela autarquia previdenciária como tempo de contribuição, porquanto não restou comprovado o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta a parte autora que a legislação pátria obriga a cooperativa ao recolhimento da contribuição do cooperado a seu serviço, com o devido desconto na remuneração, razão pela qual não poderia ser penalizado por eventual desídia de sua cooperativa, devendo o período pleiteado ser averbado como tempo de contribuição, ainda que não tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No caso em apreço, verifica-se que o vínculo entre a parte autora e a CONCOOP - Cooperativa de Trabalho em Condomínios era de natureza cooperativa, sendo inequívoco que o autor, na qualidade de cooperado, era segurado obrigatório do sistema previdenciário. Com relação às contribuições devidas, tenho a considerar que, por força do previsto na Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/2003, a partir da competência de abril de 2003, a cooperativa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição social de seus associados, in verbis: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir. 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. Desse modo, a cooperativa age, por força de lei, como substituta tributária, sendo sua a obrigação de descontar o valor da contribuição dos repasses devidos ao cooperado e efetuar o respectivo recolhimento. Assim, se, sob a égide da Lei nº 10.666/2003, a cooperativa assim não agiu, independentemente de eventualmente não ter descontado dos repasses o valor devido a título de contribuição previdenciária, não se pode negar ao cooperado, à semelhança do que ocorre com o empregado frente à obrigação do empregador, a qualidade de segurado e o reconhecimento do tempo de contribuição. Assim, ante a existência de documentos aptos a comprovar o vínculo cooperativo do autor, reconheço as competências de junho a agosto de 2006, de janeiro, maio e dezembro de 2007 como tempo de serviço comum, a ser averbado pela autarquia previdenciária. O cálculo dos salários de contribuição correspondentes ao período em que o segurado foi cooperado deve tomar por base os extratos de repasse de produção anexados aos autos, em conformidade com o disposto no artigo 28 e seus parágrafos da Lei

8.212/1991. De outra banda, antes da vigência da Lei nº 10.666/2003, era do próprio contribuinte individual o dever de recolher as contribuições, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não se pode reconhecer o período anterior à competência de abril de 2003 como tempo de contribuição prestado por contribuinte individual sem que tenha havido o efetivo recolhimento, mesmo que comprovado o exercício da atividade. Contudo, não é mais possível o recolhimento em atraso das contribuições devidas no caso concreto, porque já escoado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, que nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É possível, contudo, que o período de atividade remunerada alcançado pela decadência seja reconhecido mediante o pagamento de indenização ao INSS, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Assim, declaro o direito da parte autora de indenizar a Previdência Social nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/91. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos em sentença e somando-os àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor conta com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição. Ocorre que, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria comprovar 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo superior ao comprovado nestes autos. Assim, concluo pela ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, FRANCISCO SILVA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.491.832-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.881.698-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe como tempo comum de serviço da parte autora as competências de 06-2006 a 08-2006, 01-2007, 05-2007 e 12-2007, em que o autor era contribuinte individual. Declaro, ainda, o direito da parte de autora de se valer da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012867-95.2011.403.6183 - VANDERLEI PINHEIRO TORRES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI PINHEIRO TORRES, nascido em 30-07-1963, filho de Jandira Souza Torres e de Antério Pinheiro Torres, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 24-09-1986 a 31-05-1996, de 1º-06-1996 a 31-05-1999, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 e de 10-05-2003 a 09-06-2010. b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 21-05-1979 a 08-08-1985. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Comércio de Calçados Babuchão, de 24-09-1986 a 31-05-1996; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1996 a 31-05-1999 - exposição a intenso ruído; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 - exposição a intenso ruído; Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído. Defende sua exposição ao ruído, agente nocivo ao organismo do trabalhador. Pede reconhecimento da especialidade das atividades especiais. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, marcadas pela incidência do princípio do devido processo legal, sobreveio prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 185/205). A parte interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 210/211). Asseverou que houve, na esfera administrativa, reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 24-09-1986 e 31-05-1996. Destacou que neste interregno trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil S/A. Citou, para fundamentar suas alegações, contrato de trabalho e documento de fls. 71, em que o instituto previdenciário reconheceu tal vínculo. Pleiteia pelo recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a contradição citada. Há tempestividade no recurso interposto. Em síntese, é o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração, apresentados em autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada,

mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juzados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são VANDERLEI PINHEIRO TORRES, nascido em 30-07-1963, filho de Jandira Souza Torres e de Antério Pinheiro Torres, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0012867-95.2011.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VANDERLEI PINHEIRO TORRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL:

I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI PINHEIRO TORRES, nascido em 30-07-1963, filho de Jandira Souza Torres e de Antério Pinheiro Torres, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 24-09-1986 a 31-05-1996, de 1º-06-1996 a 31-05-1999, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 e de 1º-05-2003 a 09-06-2010. b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 21-05-1979 a 08-08-1985. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Volkswagen do Brasil, de 24-09-1986 a 31-05-1996; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1996 a 31-05-1999 - exposição a intenso ruído; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 - exposição a intenso ruído; Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído. Defende sua exposição ao ruído, agente nocivo ao organismo do trabalhador. Pede reconhecimento da especialidade das atividades especiais. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procauração e documentos (fls. 30 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual; Fls. 122 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 124/134 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 135/136 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 139/140 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para juntada, aos autos, dos laudos periciais concernentes à perita Juliana Ferreira Victal. Fls. 143 e seguintes - expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para juntada, aos autos, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Fls. 176/ 187 - réplica da parte autora e pedido de produção de prova pericial, acompanhado de instrumento de substabelecimento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora; b) preliminar de prescrição; c) tempo especial de serviço; d) contagem do tempo de atividade; e) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos.

A - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora. Registro ter ocorrido preclusão. Às fls. 149, a parte autora requereu expedição de ofício aos empregadores e, caso não fosse deferido, produção de prova pericial. À guisa de ilustração, reproduzo o parágrafo apresentado: Prova Técnica Requer, outrossim, em homenagem ao princípio da celeridade, caso seja indeferido o pedido de expedição de ofícios para seus empregadores, a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP. Às fls. 152 e 171, este juízo deferiu expedição de ofícios, providência cumprida às fls. 154 e seguintes. Cumpridas as diligências, a parte formulou novo pedido de realização de prova técnica. Há que se respeitar a ordem de realização dos atos processuais. Confira-se, a respeito, art. 507, do Código de Processo Civil: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Examinado, em seguida, temática preliminar.

B - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 70/71 - Volkswagen do Brasil, de 24-09-1986 a 31-05-1996 - tempo especial, enquadrado pela autarquia, conforme documentos de fls. 71 e 72; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1986 a 30-04-2003 - exposição a intenso ruído, de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 31-08-2005 - exposição a intenso ruído, de 95,6 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2008 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído, de 86,6

dB(A). Força convir que houve juntada, também, de laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil, às fls. 156/159. No documento, houve minuciosa descrição da atividade do autor, de preparador de carrocerias, e indicação de nível de pressão sonora de 85,6 a 91 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1986 a 30-04-2003 - exposição a intenso ruído, de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 31-08-2005 - exposição a intenso ruído, de 95,6 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2008 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído, de 86,6 dB(A). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor perfêz 23 (vinte e três) anos e 18 (dezoito) dias em atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade, período suficiente à revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). E - **APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)** Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE

200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:14/02/2012 - Página.:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/09/2011 - Página.:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, indefiro o pedido de produção de prova pericial, constante de fls. 176/183. Rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora VANDERLEI PINHEIRO TORRES, nascido em 30-07-1963, filho de Jandira Souza Torres e de Antério Pinheiro Torres, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil, de 24-09-1986 a 31-05-1996 - período reconhecido administrativamente, conforme documentos de fls. 71 e 72;Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1996 a 31-05-1999 - exposição a intenso ruído;Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 - exposição a intenso ruído;Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 23 (vinte e três) anos e 18 (dezoito) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Julgo procedente o pedido de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque o autor completou 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7.Determino compensação com os valores anteriormente percebidos, conforme art. 124, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao benefício NB 42/1431297167, concedido em 09-06-2010 (DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Assim atuo porque a parte autora, no atual momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição - benefício NB 42/1431297167, concedido em 09-06-2010 (DIB).Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em ação com pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por APARECIDO CARVALHO, nascido em 16-11-1954, filho de Dacília de Oliveira Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14016114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.405.328-16, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06-07-2010 (DER) - NB 42/151.335.380-0. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, no cultivo de café, em Cianorte - PR, de 16-11-1966 a 09-01-1979. Indica locais e períodos de trabalho. Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim Classificação do agente nocivo TEPAL Telecomunicações LTDA Empregado 01/01/1979 30/08/1982 Item 2.4.5 - quadro a. do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 TRANSPORTES QUICK LTDA Empregado 12/05/1983 31/08/1983 Item 2.4.4 - quadro a. do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 CORDUROY S/A Empregado 21/09/1984 21/07/1988 Item 1.2.11 da relação anexa ao AF/MPAS/SPS/GAR nº 95/96 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA Empregado 20/08/1993 10/05/2006 Item 2.4.4 - quadro a. do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA Empregado 12/09/2006 Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 73/246). Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 428/440). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 447/449). Asseverou que este juízo não considerou o termo final do período em que trabalhou na Viação Gato Preto Ltda. Apontou que a data correta é o dia 21-07-1988 e não o dia 10-05-2006. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e deixo de acolher o recurso interposto. Este juízo, ao efetuar a contagem do tempo de contribuição, considerou todo o tempo trabalhado junto à empresa Viação Gato Preto Ltda. Contudo, nem todo o período foi considerado especial. Houve, pelo juízo, motivação do fato, cujos termos reproduzo: As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Dada a intensidade do ruído, não é possível considerar como especial todo o tempo em que o autor foi cobrador de ônibus junto à empresa Viação Bola Branca Ltda. Possível considera-lo até o ano de 1995, em razão do enquadramento por atividade profissional. Extraí-se, do que foi dito, que há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem parte das alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: CORDUROY S/A Empregado 21/09/1984 21/07/1988 Item 1.2.11 da relação anexa ao AF/MPAS/SPS/GAR nº 95/96 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA Empregado 20/08/1993 21/07/1988 Item 2.4.4 - quadro a. do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA (...) Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 43 (quarenta e três) anos e 01 (um) mês de trabalho, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À guisa de ilustração, reproduzo, também, parte da planilha de contagem do tempo de contribuição, com evidência de que houve contagem, diferenciada, de parte do período, mais foi considerado termo final de maio de 2006: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Atividade rural 1 16/11/1966 31/12/1978 4429 44292 TEPAL Telecomunicações LTDA 1 01/01/1979 30/08/1982 1338 13383 TRANSPORTES QUICK LTDA 1 12/05/1983 31/08/1983 112 1124 CORDUROY S/A 1,4 21/09/1984 21/07/1988 1400 19605 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 1,4 20/08/1993 21/07/1988 0 06 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 1 22/07/1988 16/12/1988 148 148 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7427 79877 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 1 17/12/1988 10/05/2006 6354 63548 VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 1 12/09/2006 06/07/2010 1394 1394 Total de tempo em dias até o último vínculo 15175 15735 Total de tempo em anos, meses e dias 43 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Refiro-me ao pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial apresentado por APARECIDO CARVALHO, nascido em 16-11-1954, filho de Dacília de Oliveira Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14016114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.405.328-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 262/265: Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação de cálculo de renda mensal apresentada às fls. 223/224, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

FLS: 233/237 Indefero o pedido formulado, em razão de sua intempestividade. Vide artigo 19 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. FL. 238: Indefero a penhora no rosto dos autos. As parcelas decorrentes do benefício previdenciário não são penhoráveis, pois constituem verba substitutiva do salário, que tem natureza alimentar, salvo no caso de pensão alimentícia, o que não é a hipótese vertente. Cumpra-se o despacho de fl. 232. Intimem-se.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA BRIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 253.375,65 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.286,81 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 288.662,46 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da V. Decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 202.090,86 (duzentos e dois mil, noventa reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.724,72 (quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 217.815,58 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cópias das principais peças do processo nº 0000525-45.2015.403.6140 para verificação de eventual existência de litispendência/coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEIKO OGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 119.831,50 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.906,76 (três mil, novecentos e seis reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.738,26 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0007928-04.2013.403.6183 - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.506,33 (noventa e um mil, quinhentos e seis reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.150,63 (nove mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.656,96 (cem mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 311, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011106-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-67.2010.403.6183) FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. FLS. 333/337: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5356

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 2795/2846: Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 302/305: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por MARIA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.649.922-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.669.818-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 284/341

sentença de fls. 538/546 que julgou improcedentes os pedidos formulados. Alega a embargante a existência de omissão no julgado, consistente na não apreciação dos documentos acostados às fls. 62/64, 158/162 e 164, que comprovariam o preenchimento pelo de cujus do requisito carência do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, e a contradição que existiria entre a comprovação por meio dos documentos trazidos às fls. 88/157, 163 e 165/166 do exercício pelo de cujus da atividade de representante comercial, e impossibilidade da regularização de débito declarada, tendo em vista o disposto no art. 282 da Instrução Normativa nº. 118/2005 do INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência da omissão e contradição, na fundamentação da sentença embargada, apontadas pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida às fls. 538/546, nos seguintes termos, in verbis: 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000569-71.2011.4.03.6183 PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARTA APARECIDA DE MIRANDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade nº 7.649.922-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.669.818-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge BENEDITO APARECIDO DE MIRANDA. Pleiteia, ademais, a fixação de indenização por danos morais. Esclarece que no momento do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social, ante a possibilidade de recebimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou, mesmo de aposentadoria por idade, possibilitando, por consequência, a concessão em seu favor da pensão por morte pretendida. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 29-481. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora apresentasse declaração, nos termos do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 486). Ademais, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à regularização dos autos. A parte autora apresentou emenda à petição inicial, às fls. 488-489. Em decisão de fl. 490, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 493-498, pugnano, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 500-510. À fl. 512, foi convertido o julgamento em diligência para a determinação de realização de perícia indireta, na especialidade de clínica geral. Realizada a perícia médica indireta, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 524-532. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 533-534). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 536. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Registre-se que, embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão o que afasta, por consequência, a aplicação da regra em questão. No caso dos autos, a qualidade de dependente da parte autora mostra-se patente, haja vista a certidão de casamento de fl. 35. A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado do falecido quando da data do seu óbito, em 27-03-2008 (DO). A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações permite aferir que o falecido efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual para o período de 01-02-2002 a 31-12-2002, tendo restado comprovada, assim, a manutenção da sua qualidade de segurado até 31-12-2003, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Destarte, o falecido não ostentava qualidade de segurado da previdência social quando de seu falecimento, já que o lapso temporal existente entre a sua última contribuição aos cofres do RGPS, em 31-12-2002, e a data do seu falecimento, em 27-03-2008, é superior a 06 (seis) anos. Não há nos autos, ainda, qualquer elemento hábil a demonstrar que o falecido deixara de realizar contribuições em razão de doença incapacitante, já que os documentos apresentados, bem como o laudo pericial elaborado por médico perito especialista em clínica geral e oncologia, permitem inferir que o de cujus veio a falecer em razão de leucemia linfoblástica aguda, cujo diagnóstico se dera em setembro de 2007 (fl. 530), isto é, após mais de 04 (quatro) anos da data da última contribuição previdenciária, momento que não detinha mais qualidade de segurado, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez a partir de tal data. Ademais, ao contrário do que afirmou a parte autora, seu cônjuge não fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício de aposentadoria por idade - o que permitiria a aplicação, ao caso em tela, do disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº. 8.213/91. Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei nº. 5.890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei nº. 8.213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher). A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - caso do falecido cônjuge da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. Para os filiados após esta data, a carência mínima é fixa: de 180 (cento e oitenta) contribuições. No caso do cônjuge da parte autora, constato que na data de sua morte o mesmo contava com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não cumprindo, portanto, o primeiro requisito: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Assim sendo, mesmo detendo o de cujus na data do seu óbito mais de 180 (cento e oitenta) contribuições aos cofres da Previdência Social, não fazia este jus ao benefício de aposentadoria por idade, já que não possuía ao menos 65 (sessenta e cinco) anos ao falecer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso em comento, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o de cujus deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição; por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do seu falecimento deveria deter, ao menos,

33(trinta e três) anos, 04(quatro) meses e 02(dois) dias e 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme tabela de apuração de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, resta comprovado por meio da documentação acostada aos autos, que na data do seu óbito o de cujus detinha apenas 22(vinte e dois) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, não tendo o falecido cônjuge da parte autora, Benedito Aparecido de Miranda, direito ao benefício de aposentadoria nem qualidade de segurado, não se faz possível o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte. Por fim, no que diz respeito à pretensão da parte autora de recolher tardiamente contribuições previdenciárias atinentes à atividade na qual o falecido seria segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, não merece ser acolhida. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso V do art. 11 da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, não lhe assistindo o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social. Não pode, por conseguinte, ser aceita a pretensão da parte autora de recolher os valores devidos pelo de cujus, em virtude do exercício por ele enquanto vivo, da atividade profissional de Representante Comercial Autônomo nos períodos de 20-05-1995 a 09-06-2005 e de julho de 2006 e março de 2008, junto às empresas CEREALISTA TELES LTDA. e ROGE COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (fls. 88/157, 163 e 165/166). Entendimento diverso implicaria em autorizar que o pagamento do prêmio fosse realizado depois de ocorrido o sinistro. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Com efeito, resta forçoso o indeferimento dos pedidos, ante a ausência dos requisitos legais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARTA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade nº 7.649.922-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.669.818-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONIND - de Benedito Aparecido de Miranda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, abril de

2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhendo-os para o fim específico de suprir contradição e omissão apontadas, nos termos retro expostos. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.649.922-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.669.818-50, nos autos da ação ordinária oposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte autora, em ação de procedimento comum, ajuizada por VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, nascido em 19-02-1960, filho de Francisca Fresneda Gonçalves e de José Gonçalves de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 09-10-1978 a 18-12-1981; de 09-09-1982 a 1º-06-1989; de 02-06-1989 a 31-12-1998 e de 1º-01-1999 a 30-03-2006; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Assevera que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Citou períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente: 1 General Electric do Brasil Ltda. 09/10/1978 18/12/1981 Volkswagen do Brasil S/A 09/09/1982 1º/06/1983 Volkswagen do Brasil S/A 02/06/1989 31/12/1998 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-01-1999 a 30-03-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 09-10-1978 a 18-12-1981, 09-09-1982 a 01-06-1989, 02-06-1989 a 31-12-1998. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/65). Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, nascido em 19-02-1960, filho de Francisca Fresneda Gonçalves e de José Gonçalves de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa General Electric do Brasil Ltda., de 09-10-1978 a 18-12-1981 - exposição ao ruído de 91 dB(A) - período objeto de reconhecimento administrativo - vide fls. 157; Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 09-09-1982 a 31-12-1998 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A). Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-01-1999 a 30-03-2006 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A). Declaro procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor completou mais de 25 (vinte e cinco) anos, em atividade especial. Perfez 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias em atividade especial. Empresa: Início: Término: General Electric do Brasil Ltda. 09/10/1978 18/12/1981 Volkswagen do Brasil S/A 09/09/1982 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 31/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/1999 30/03/2006 Volkswagen do Brasil S/A 1º/04/2006 05/02/2007 Total: 27 anos, 07 meses e 08 dias Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora. Insurge-se contra a fixação da verba honorária, referente à sucumbência recíproca. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, ofertados em pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante

reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Conheço do recurso e deixo de acolhê-lo. Aplicou este juízo o disposto no art. 86, do Código de Processo Civil, concernente à sucumbência recíproca. Conforme o dispositivo: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Assim, a parte autora teve declaração de improcedência do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Além disso, não lhe foi deferida antecipação da tutela, porquanto ausentes requisitos previstos no art. 300, da lei processual civil. Consequentemente, pode-se falar em sucumbência recíproca. Neste sentido: Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 457. 2 v.). Registro não notar nenhum dos vícios indicados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, hábeis a ensejar interposição do recurso de embargos de declaração. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Resulta da fundamentação a preservação da sentença tal como proferida. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida, por vislumbrar sucumbência recíproca. Deciso com esteio nos arts. 1.022 e 86, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, nascido em 19-02-1960, filho de Francisca Fresneda Gonçalves e de José Gonçalves de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido aposentadoria em 31-08-2010 (DER) - nº. 153.890.278-5, indeferido administrativamente por ter o INSS apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão do referido benefício. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: E. A. O. VILA CARRÃO, de 13-11-1981 a 20-03-1985; RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 31-08-2010. Ainda, requisita sejam declarados como incontroversos os períodos reconhecidos como especiais administrativamente, e a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial que trabalhou junto à empresa Caso de Vidro, de 1º-07-1985 a 17-02-1989, e, eventualmente, E.A.O. Vila Carrão, de 13-11-1981 a 20-03-1985, mediante a aplicação do índice de conversão 0,71. Postula a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde 31-08-2010 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta possuir, até 31-08-2010 (DER), 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, e 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 99; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 102/109 - peticionou a parte autora juntando decisão proferida no âmbito de recurso administrativo interposto, em que foi reconhecida administrativamente a especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-03-1989 a 03-12-1998, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA.; Fls. 111/120 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 121 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 122/156 - apresentou a parte autora impugnação à contestação; Fl. 157 - peticionou a parte autora informando que as provas, de cunho documental, já se encontrariam nos autos; Fl. 158 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar à parte autora que se manifestasse acerca do interesse de agir, bem como apresentasse cópia integral do recurso interposto administrativamente em 11-11-2010, que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; Fls. 168/193 - peticionou a parte autora, trazendo documentos, em cumprimento ao determinado à fl. 158; Fls. 196/200 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de novo PPP fornecido pela empresa Rhodia e informando ter sido demitido da empresa em 04-08-2014; Fl. 201 - conversão do julgamento em diligência, para que fosse dada vista ao INSS dos documentos colacionados aos autos às fls. 196/200; Fls. 205/212 - conversão do julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício à Rhodia, determinando que apresentasse o (s) laudo (s) técnico concernente (s) às funções exercidas pelo autor de 1º-03-1989 a 31-08-2010, e determinando a apresentação pela parte autora de cópia da sua ficha de registro de empregados junto à empresa E.A.O. Vila Carrão Ltda., e pelo INSS cópia da planilha de cálculos em que apurou o autor deter na DER o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição; Fls. 214/228 - apresentação pela parte autora de LTCAT que embasou a expedição do PPP emitido em 06-02-2015, e certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 11-12-2015, informando que: (...) a anotação do contrato de trabalho e data de saída às fls. 10 e 54 da CTPS do autor, foi efetuada ex Ofício pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 37, parágrafo único da CLT, através do processo DRT/SP nº. 8.917/85, o qual, segundo informação do Núcleo de Documentação e

Protocolo, não é possível ser localizado, uma vez que referido setor só dispõe de informações sobre processos a partir de 2000; Fl. 230 - certificou-se a não expedição do ofício determinado às fls. 205/212, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 214/228; Fls. 235/236 - apresentação de cópia da contagem de tempo de serviço considerada na implantação do benefício NB 42/153.890.278-5; Fl. 238 - por cota, deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 234/236; Fl. 239 - peticionou a parte autora informando ter tomado ciência dos documentos de fls. 234/236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no caput do art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-08-2010 (DER) - NB 42/153.890.278-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido pela parte autora, após o ajuizamento da ação a autarquia-ré reconheceu como especial o labor exercido pelo autor no seguinte período, consoante planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 235/236 que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/153.890.278-5 em 25-02-2013 (DDB): RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 1º-03-1989 a 20-07-2010. Destarte, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-03-1989 a 26-07-2010, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Persiste, pois, o interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 21-07-2010 a 31-08-2010, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., e de 13-11-1981 a 20-03-1985, junto à empresa AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA. (EAO SÃO MATEUS). Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 76/78, em razão da comprovação da sua exposição a ruído superior a 85,0 dB (A) durante a execução das suas atividades laborativas, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 21-07-2010 a 31-08-2010, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Por sua vez, com base nas anotações em CTPS trazidas à fl. 31 e na certidão do Ministério do Trabalho e Emprego acostada à fl. 227, entendo ter restado comprovado nestes autos o exercício pelo autor da atividade profissional de cobrador, em empresa de Transporte Coletivo, ou seja, de ônibus, pelo que, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 13-11-1981 a 20-03-1985 junto à EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA., cuja razão social foi alterada para EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MATEUS LTDA, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer o autor seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou de 1º-07-1985 a 17-02-1989 junto à empresa CASA DE VIDROS SÃO JORGE LTDA., em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi

alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo, ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter na DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 31-08-2010 (DER) o total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 1º-03-1989 a 20-07-2010 junto à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 13-11-1981 a 20-03-1985, junto à EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO, e de 21-07-2010 a 31-08-2010, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, em razão da natureza especial das atividades desempenhadas. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente, e proceder à concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até 31-08-2010 (DER). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 31-08-2010 (DER) - data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP), devendo descontar os valores já pagos administrativamente a título do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/153.890.278-5, concedido pelo INSS após o ajuizamento da ação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-82.2011.403.6301 - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Aduziu ter feito novo requerimento em momento posterior, mais precisamente em 18-09-2008 (DER) - NB 42/146.428.889-2, também indeferido, sob o argumento de inexistência de tempo suficiente de contribuição para deferir benefício de aposentadoria. Apontou os locais e períodos de trabalho: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 NAUFAL S/A 16/10/67 13/03/682 ARGUS 01/05/68 21/01/693 ESTAMPARIA SÃO THOMAZ 26/02/69 18/02/704 DUCOMETAL IND FERRAMENTAS 03/11/70 07/12/705 PERTICAMPS S/A 09/12/70 19/05/716 FABRACO IND COM LTDA Esp 29/09/71 11/01/737 MOTO PEÇAS S/A 23/01/73 26/03/738 WYCE ACESSÓRIOS 02/04/73 12/07/739 CASA DE SAUDE SANTANA AS 14/07/73 13/08/7310 SIEMENS S/A Esp 15/08/73 24/01/7511 TRUEHAUF DO BRASIL S/A 19/02/75 12/09/7512 BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA 19/01/76 30/06/7613 FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA 05/07/76 06/04/7914 ERIEZ PRODUTOS MAGNETICOS E METALURGICOS LTDA Esp 02/05/79 12/11/8015 ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA 24/03/81 07/05/8116 MARGOTTI S A INDUSTRIA E COMERCIO 10/06/81 25/03/8217 BICICLETAS MONARK S A Esp 22/08/82 04/12/8418 CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO 03/12/85 14/11/8619 CI 1.119.033.892-5 01/12/86 31/10/8720 CI 1.119.033.892-5 01/01/88 30/01/8821 CI 1.119.033.892-5 01/09/88 30/09/8822 SAO PAULO SECRETARIA DA SAUDE Esp 01/11/88 09/03/9223 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO Esp 10/03/92 01/03/9324 CASA DE SAUDE SANTANA AS 02/03/93 14/03/9325 CRUZ AZUL DE SÃO PAULO Esp 15/03/93 13/07/9326 ASSOCIACAO DAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DO CORACAO IM Esp 14/08/93 17/04/9427 SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES Esp 18/04/94 28/04/9528 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA M Esp

29/04/95 20/03/98 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Atividades profissionais Período admissão saída Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 15/03/93 13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem 14/08/93 17/04/94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem 18/04/94 28/04/95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 29/04/95 20/03/98 Narrou que foi enfermeiro, que estava em contato com material infecto-contagante, com doentes portadores de doenças infecto-contagiantes, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Indicou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Mencionou instrução normativa nº 11/2006. Asseverou ter se sujeitado ao ruído de 92 dB(A) quando trabalhou para a empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. Quanto à atividade de vigilante, mencionou o código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 22 e seguintes. Inicialmente a ação foi processada nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 282 - decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 285/288 e 363/371 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 338/339 - decisão de declaração da incompetência do Juizado Especial Federal de SP e determinação de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 348 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 352/355 - réplica da parte autora. Fls. 357 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para regularização, pela parte autora, da representação processual, providência cumprida às fls. 358/361. Fls. 373 e 375 - petições com informação, da parte autora, de que não há provas a serem produzidas. Fls. 374 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, para o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 20-03-1998 (DER) - NB 42/107.582.477-7. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-02-2011. Formulou segundo requerimento administrativo em 18-09-2008 (DER) - NB 42/146.428.889-2. Assim, para o segundo requerimento administrativo, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Período admissão saída Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 Fls. 74/76 - laudo técnico pericial da empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Fls. 128 - formulário DSS8030 da empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 15/03/93 13/07/93 Fls. 132 - formulário DSS8030 da Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a moléstias transmissíveis; contato direto com materiais infecto-contagiantes: sangue e fezes. 14/08/93 17/04/94 Fls. 133 - formulário DSS8030 da Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 18/04/94 28/04/95 Fls. 133 - formulário DSS8030 da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 29/04/95 20/03/98 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, o rol de atividades da empresa Rede D'Or São Luiz, minuciosamente detalhado no PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 35: Prestar assistência de enfermagem, priorizando o atendimento de acordo com a complexidade do cuidado e o estado do paciente; Receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço e intercorrências dos pacientes; Visitar os pacientes internados, tomar conhecimento de suas necessidades e providenciar soluções; Diagnosticar as necessidades de assistência de enfermagem de cada paciente e elaborar o plano de assistência a ser prestada; Distribuir, supervisionar e orientar a equipe de enfermagem da unidade; Ministrando medicamentos que exijam controle e cuidados especiais; Acompanhar visitas médicas, transmitir e receber informações sobre os pacientes; Assumir funções de auxiliar de enfermagem e escriturário, quando necessário; Verificar, interpretar, registrar e comunicar resultados de exames diagnósticos; Solicitar avaliação de especialistas, profissionais e serviços complementares; Controlar materiais e equipamentos da unidade, uso adequado e manutenção dos mesmos; Controlar a disponibilidade do material e medicação de urgência; Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina da equipe de enfermagem; Fazer orientações de admissão e alta hospitalar aos pacientes e familiares; Confeccionar escalas, relatórios, memorandos e planilhas; Conscientizar e reforçar a execução de técnicas e rotinas padronizadas pela CCIH, Educação Continuada e grupos de trabalho; Avaliar o resultado da assistência prestada ao paciente através de reuniões, estudos e pesquisas; Atuar na aquisição e padronização de materiais e equipamentos, reformas e adaptações da planta física; Receber, colaborar e avaliar o desempenho pessoal recém-admitido ou situações similares; Estimular o grupo de enfermagem a participar de cursos, aulas e reciclagens, dentro e fora do hospital; Comunicar casos de infecção hospitalar a CCIH conforme rotina; Organizar normas e rotinas; Registrar ocorrências em impressos próprios; Cumprir e fazer cumprir o regulamento, regimento, normas e rotinas hospitalares, bem como a continuidade do PMQ. Também indico a descrição da atividade de enfermeira obstetra, constante do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana, de fls. 37/38: Enfermeira obstetra Verificação e avaliação de todas as

pacientes que estão em trabalho de parto e explicando à paciente as possíveis ocorrências no decorrer do parto. Comunica-se com a equipe médica para transmitir as informações da paciente aos especialistas. Eventualmente auxilia na realização do parto caso ocorra a ausência do médico. Administração de medicamentos via oral, via endovenosa, intramuscular e subcutânea às pacientes. Verificação dos sinais vitais da paciente, tais como: pressão arterial, temperatura corporal e pulso. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despcienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede DOr São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Quanto ao ruído, nunca é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Período admissão saída Empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 15/03/93 13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a

moléstias transmissíveis; contato direto com materiais infecto-contagiantes: sangue e fezes. 14/08/93 17/04/94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 18/04/94 28/04/95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 29/04/95 20/03/98 Hospital e Maternidade Santa Joana 08/03/1996 14/04/2000 Rede DOr São Luis S/A 05/06/2000 17/10/2013 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o primeiro requerimento administrativo, em 20-03-1998, contava com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho. No momento do segundo requerimento administrativo, em 18-09-2008, perfazia 44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que seja o termo inicial o segundo requerimento administrativo - dia 18-09-2008 (DER) - NB 42/146.428.889-2. Não há o direito à aposentadoria especial porque não foi completado o respectivo período. É o que consta da tabela anexa. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com efetivo julgamento. Julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora NELSON BARBOSA DE LIMA, nascido em 26-10-1952, filho de Alice de Barros Souza e de Manoel Barbosa de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.920-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.954.498-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissão saída Empresa Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) 02/05/79 12/11/80 São Paulo Secretaria da Saúde - atividade de vigia 01/11/88 09/03/92 Empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de auxiliar de enfermagem 15/03/93 13/07/93 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração IM - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a moléstias transmissíveis; contato direto com materiais infecto-contagiantes: sangue e fezes. 14/08/93 17/04/94 Sociedade Assistencial Bandeirantes - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 18/04/94 28/04/95 SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - exposição do segurado a agentes agressivos biológicos, tais como secreções. 29/04/95 20/03/98 Hospital e Maternidade Santa Joana 08/03/1996 14/04/2000 Rede DOr São Luis S/A 05/06/2000 17/10/2013 No momento do segundo requerimento administrativo, em 18-09-2008, a parte autora perfazia 44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento administrativo - dia 18-09-2008 (DER) - NB 42/146.428.889-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do antigo Código de Processo Civil. Em razão de a autora ter percebido dois benefícios previdenciários, informação contida em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino, em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação com o benefício decorrente da presente sentença. Refiro-me aos seguintes benefícios: a) NB 548.438.949-2, com início em 16-10-2011 (DIB) e término em 22-04-2012 (DCB); b) NB 603.694.332-0, com início em 11-10-2013 (DIB) e término em 21-11-2013 (DCB). Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença estava sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do antigo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, em 12 de agosto de 2016, reportando-me à sentença proferida em 13 de março de 2015.

0002268-63.2012.403.6183 - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por RUI GOMES ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 8.563.791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 854.033.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-11-2009 (DIB/DER) - NB 42/143.129.521-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 02-09-1985 a 31-01-1988; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-11-1991 a 30-04-1998; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 05-11-2009. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, de 14-05-1975 a 23-01-1979; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-02-1988 a 31-10-1991; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-05-1998 a 02-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/64). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 69/74 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito

ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 76 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria;Fls. 85/183 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo;Fl. 184 - declaração de ciência da autarquia previdenciária;Fls. 186/188 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse os laudos periciais que embasaram a confecção do PPP apresentado;Fls. 190/198 - manifestação da parte autora em que requer a expedição de ofício e comprova o requerimento à empresa dos laudos técnicos que embasaram o PPP;Fl. 199 - determinação de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.;Fls. 201/204 - apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.;Fl. 225 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 201/204;Fl. 226 - manifestação da parte autora;Fl. 227 - declaração de ciência da autarquia previdenciária;Fls. 229/230 - conversão do feito em diligência para que a contadoria apurasse o valor da causa;Fls. 231/236 - apresentação de parecer contábil;Fl. 238 - abertura de vista para manifestação das partes acerca do parecer elaborado pela contadoria;Fl. 242 - manifestação do instituto previdenciário em que requer o reconhecimento da incompetência absoluta em face do valor da causa;Fl. 243 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Inicialmente, afastado a alegação de incompetência em razão do valor da causa considerando o valor apurado no parecer da contadoria judicial juntado aos autos às fls. 231/236. Passo a apreciar a matéria preliminar de prescrição. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-11-2009 (DER) - NB 42/143.129.521-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 118/120: Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, de 14-05-1975 a 23-01-1979; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-02-1988 a 31-10-1991; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-05-1998 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 02-09-1985 a 31-01-1988; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-11-1991 a 30-04-1998; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 05-11-2009. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 60/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 15-07-2008, referente ao período de 02-09-1985 a 15-07-2008; Fls. 100/107 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 10-11-2009, referente ao período de 02-09-1985 a 10-11-2009 (data da assinatura do documento); Fls. 202/204 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 03-03-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona

exposição do autor a ruído de 82 dB(A) no período de 02-09-1985 a 31-10-1991, 91 dB (A) no período de 01-11-1991 a 30-04-2005 e a 97,4 dB(A) no período de 1º-05-2005 a 10-11-2009. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 60/64 e 100/107 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 186/188. Ademais, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/131.538.783-0, no período de 26-01-2005 a 02-09-2005. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 202/204 constato que nos períodos controversos de 02-09-1985 a 31-01-1988, 01-11-1991 a 30-04-1998 e de 03-12-1998 a 05-11-2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para a época, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 09-10-1974 a 03-03-1975, 25-04-1979 a 03-10-1980, 15-10-1980 a 31-01-1981 e de 01-08-1981 a 01-07-1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 02-09-1985 a 31-01-1988; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-11-1991 a 30-04-1998; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 05-11-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 202/204 em 11-05-2015. (fl. 227) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 60/64 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 202/204, que não havia sido apresentado ao INSS.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RUI GOMES ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 8.563.791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 854.033.778-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 02-09-1985 a 31-01-1988; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-11-1991 a 30-04-1998; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 03-12-1998 a 05-11-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 118/120) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 11-05-2015 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu

isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-89.2014.403.6183 - DAIR CHRUSCZAK (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DAIR CHRUSCZAK, portador da cédula de identidade RG nº 17.152.876 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.478.208-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-12-2013 (DER) - NB 42/167.944.285-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Plasfil Plásticos Limitada, de 04-01-1993 a 21-08-2007; Plasfil Plásticos Limitada, de 1º-04-2008 a 08-11-2013. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 11-12-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária ou na data da prolação da sentença, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas datas. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fls. 102/205 - apresentação de documentos, pela parte autora; Fl. 206 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 208/209 - apresentação de comprovante de endereço do autor; Fls. 211/232 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 233 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 234/241 - apresentação de réplica; Fl. 242 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 244 - conversão do feito em diligência para juntada de decisão administrativa; Fls. 247/349 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 350 - ciência do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-09-2014. Formulou requerimento administrativo em 11-12-2013 (DER) - NB 42/167.944.285-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um

representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Plasfil Plásticos Limitada, de 04-01-1993 a 21-08-2007; Plasfil Plásticos Limitada, de 1º-04-2008 a 08-11-2013. Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 131/132 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Plasfil Plásticos Ltda. referente ao período de 04-01-1993 a 21-08-2007 em que o autor estaria exposto a agentes químicos e a ruído de 86,3 dB(A); Fls. 133/135 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Plasfil Plásticos Ltda., referente ao período de 1º-04-2008 a 08-11-2013 (data da assinatura do PPP) em que o autor esteve exposto a agentes químicos e ruído de 86,8 dB(A) até 17-01-2009; 84,8 dB(A) até 14-09-2010; 83,5 dB(A) até 15-09-2011 e a 88,3 dB(A) até 08-11-2013 (data da emissão do documento) Fls. 157/163 - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da empresa Plasfil Plásticos Ltda. Inicialmente, entendo que o período de 04-01-1993 a 29-12-2003 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP apresentado para comprovação de exposição do autor a agentes nocivos está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Quanto aos períodos de 30-12-2003 a 21-08-2007, 1º-04-2008 a 17-01-2009 e de 15-09-2011 a 08-11-2013 consoante informações constantes nos PPPs de fls. 131/132 e 133/135 o autor esteve exposto a pressão sonora de 86,8 dB(A), 86,8 dB(A) e 88,3 dB(A), portanto acima do limite de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A). No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 18-01-2009 a 14-09-2011, pois, verifico no PPP apresentado às fls. 133/135 que o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período controverso. Verifico, ainda, que no período controverso o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-06-1982 a 06-09-1982, 01-11-1982 a 28-08-1984, 01-12-1984 a 18-03-1988 e de 01-07-1988 a 30-06-1992, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Análise adiante o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, inicialmente, que de acordo com os documentos apresentados no requerimento administrativo datado de 11-12-2013 o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava apenas com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos na data da prolação da sentença. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que, ainda que na data da prolação desta sentença - 12-08-2016 - o autor possui 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora DAIR CHRUSCZAK, portador da cédula de identidade RG nº 17.152.876 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.478.208-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Plasfil Plásticos Limitada, de 30-12-2003 a 21-08-2007; Plasfil Plásticos Limitada, de 1º-04-2008 a 17-01-2009; Plasfil Plásticos Limitada, de 15-09-2011 a 08-11-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da

sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, presente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 260/261: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006532-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015992-08.2010.403.6183) CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta por CLARINDA FERREIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº M-3.960.461 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 976.098.206-44, em face de MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.620.187-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 259.256.748-80. Alega a excipiente, em epítome, que é domiciliada em Teófilo Otoni/MG, razão pela qual a ação deveria ter sido ajuizada em seu domicílio, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil então vigente. Pretende, assim, seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/11). Regularmente intimada, a excipiente apresentou defesa às fls. 15/26. Em razão da necessidade de regularização da representação processual da excipiente, foi suspenso o andamento do presente feito (fl. 28). O Ministério Público Federal se manifestou pela não resolução do mérito, tendo em vista o óbito da excipiente e o fato de a ação ter caráter personalíssimo (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Nos termos do 2º do art. 313 do Código de Processo Civil, ao tomar conhecimento da morte do autor, o juiz determinará a suspensão do processo e, sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, por interpretação a contrario sensu do referido dispositivo legal e por força do disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em caso de morte do autor, sendo intransmissível o direito discutido nos autos, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito. No caso dos autos, diante do óbito da excipiente e do caráter intransmissível da presente exceção de incompetência territorial, que se funda em eventual desrespeito à regra geral de ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu, condição personalíssima, revela-se de rigor a extinção do incidente sem apreciação do mérito. Assim, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0015992-08.2010.403.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.739,69 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.673,96 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.413,65 (cinquenta e um mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 213, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/277: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o processo nº 1999.03.99.00199-0 não guarda identidade com a presente demanda, tendo em vista a diversidade dos pedidos. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HILDA MALATESTA DO AMARAL, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Anibal de Souza Amaral. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009264-0) - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0007196-57.2012.403.6183 - DIJALMA VICENTE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. DIJALMA VICENTE PEREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 22/07/2008 (NB 142.313.502-1), sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, argumenta que não lhe foi deferido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-78. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 81. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 84. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/114. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/06/2000 e 17/11/2003 a 31/05/2005, na empresa Volkswagen do Brasil SA, sustentando que esteve exposto a ruído. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª

Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2000 e 17/11/2003 a 31/05/2005, na empresa Volkswagen do Brasil SA, sustentando que esteve exposto a ruído. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32-37). Com relação aos intervalos de 03/12/1998 a 30/06/2000 e 01/09/2004 a 31/05/2005, na empresa Volkswagen do Brasil SA, constato pelo PPP de fls. 32-37, que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB e 88, respectivamente, de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/6493, 8 dB. Já em relação ao intervalo de 17/11/2003 a 31/08/2004, na empresa Volkswagen do Brasil SA, verifico que houve exposição ao agente físico ruído de 82 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, que exige exposição acima de 85 dB a partir de 17/11/2003. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial nos intervalos de 03/12/1998 a 30/06/2000 e 01/09/2004 a 31/05/2005, na empresa Volkswagen do Brasil SA. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 20 anos, 9 meses e 21 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (22/07/2008). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 03/12/1998 a 30/06/2000 e 01/09/2004 a 31/05/2005, na empresa Volkswagen do Brasil SA e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.502-1, com DIB em 22/07/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/ atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0011641-50.2014.403.6183 - SIRLEI MARIA VENDRAME (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SIRLEI MARIA VENDRAME, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu em danos morais. Alega que requereu o benefício em 20.10.2014 (NB 46/171.023.861-2, o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 112. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 115-131, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154-160. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial de 10.03.1982 a 04.02.1985, 26.12.1988 a 22.02.1990, 12.05.1990 a 01.08.1990, 01.08.1990 a 29.04.1992, 12.08.1992 a 13.03.2004 e 20.04.2004 a 03.06.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve

escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado,

como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de

avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 10.03.1982 a 04.02.1985, laborado na Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda.; 2) De 26.12.1988 a 22.02.1990, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Pelotas; 3) De 12.05.1990 a 01.08.1990, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo; 4) De 01.08.1990 a 29.04.1992, laborado no Pronto Socorro Itamaraty Ltda.; e 5) De 12.08.1992 a 13.03.2004, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo; 6) De 20.04.2004 a 03.06.2014, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

1) Dos períodos de 10.03.1982 a 04.02.1985, 26.12.1988 a 22.02.1990, 12.05.1990 a 01.08.1990 e 01.08.1990 a 29.04.1992 Nesses períodos, o reconhecimento da atividade especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Para a comprovação da especialidade do períodos, a autora trouxe aos autos documentos emitidos pelas suas empregadoras, conforme disposição na tabela a seguir: Período Empresa CTPS nº 24470 PPP 10.03.1982 a 04.02.1985 Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda. Anotação à fl. 62, função de atendente de enfermagem Às fls. 54-55, função de auxiliar de enfermagem, exposição à vírus, bactérias e fungos 26.12.1988 a 22.02.1990 Santa Casa de Misericórdia de Pelotas Anotação à fl. 62, função de atendente hospitalar de 26.12.1988 a 17.07.1989, e de auxiliar de enfermagem, de 18.07.1989 a 22.02.1990 Às fls. 46-47, função de atendente hospitalar de 26.12.1988 a 17.07.1989, e de auxiliar de enfermagem, de 18.07.1989 a 22.02.1990, exposição a agentes biológicos 12.05.1990 a 01.08.1990 Sociedade Beneficente São Camilo Anotação à fl. 62, função de enfermeira Às fls. 36-37, função de enfermeira, exposição a agentes biológicos 01.08.1990 a 29.04.1992 Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Anotação à fl. 62, função de enfermeira Às fls. 43-44, função de enfermeira, exposição a ruído de 59 dB e vírus, bactéria e microorganismos Como analisado anteriormente, a profissão de enfermeira possui previsão no código 2.1.3 do Quadro Anexo dos Decretos n.s 52.831/64 e 83.080/79.

Do mesmo modo, as profissões de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem podem ser equipadas à de enfermagem, para efeitos de enquadramento de atividade especial. Assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A natureza especial das atividades profissionais desenvolvidas pela autora nos períodos de 01.09.1978 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Trata-se de períodos de labor cuja especialidade é incontroversa nestes autos. - Quanto aos demais períodos cujo reconhecimento da natureza especial a Autora requer e que foram assim reconhecidos pela Sentença (06.03.1997 a 11.03.1998, 01.07.2003 a 12.02.2008 e 01.05.1999 a 01.10.2002), não prospera seu pleito. - As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, exercidas pela autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. - A partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos, sendo que a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial é obrigatória para qualquer atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa. - A autora juntou aos autos tão-somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 38/39 e 30/41, os quais não possuem todos os requisitos legais acima mencionados, vez que do primeiro deles não consta o profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado e do segundo não consta o nome do representante legal do empregador. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso concreto não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e parágrafos. A autora necessitaria ter comprovado 25 anos de períodos laborados em condições insalubres, o que não ocorreu. - Na ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). - Somados os períodos incontroversos, perfaz a parte autora 31 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 30 anos de tempo de serviço e observado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. - Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (grifou-se) (APELREEX 00113440520084036102, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, julgado em 20/10/2014, DJe 30/10/2014) Dessa forma, pelo exercício das atividades de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeira, com exposição a agentes biológicos, os períodos de 10.03.1982 a 04.02.1985, 26.12.1988 a 22.02.1990, 12.05.1990 a 01.08.1990 e 01.08.1990 a 29.04.1992 devem ser enquadrados como especiais, nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.2) Dos períodos de 12.08.1992 a 13.03.2004 e 20.04.2004 a 03.06.2014 A partir de 29.04.1995, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse contexto, o PPP, se preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para verificação das condições de trabalho do segurado. Dessa forma, o período pretendido pela autora pode ser dividido entre o anterior à 29.04.1995, com a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e o posterior, com a necessária demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. Para a comprovação da especialidade do período, a autora juntou aos autos anotação em sua CTPS n. 24470, à fl. 63 e PPP às fls. 30-32. Os documentos indicam o trabalho da autora como enfermeira, na Sociedade Beneficente São Camilo, exposta ao agente biológico vírus, de 12.08.1992 a 03.06.2014. Portanto, o período de 12.08.1992 a 28.04.1995 deve ser enquadrado como especial, pela categoria profissional da parte autora, como enfermeira, nos termos do código 2.1.3 do Quadro Anexo dos Decretos n.s 52.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período posterior, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos indicada na PPP, bem como pelo apontamento de que o labor da autora era realizado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, verifica-se que não há a indicação, no mesmo documento, de profissional responsável pela monitoração biológica no período anterior a 08.07.1997, bem como de profissional responsável pelos registros ambientais anteriormente à 02.12.1996. Assim, considerando que o PPP é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, deve ser reconhecida a especialidade do período de 08.07.1997 a 13.03.2004 e de 20.04.2004 a 03.06.2014. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 10.03.1982 a 04.02.1985, 26.12.1988 a 22.02.1990, 12.05.1990 a 01.08.1990 e 01.08.1990 a 29.04.1992, 12.08.1992 a 28.04.1995, 08.07.1997 a 13.03.2004 e 20.04.2004 a 03.06.2014. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comum e especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (20.10.2014). DO DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões

vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10.03.1982 a 04.02.1985, 26.12.1988 a 22.02.1990, 12.05.1990 a 01.08.1990 e 01.08.1990 a 29.04.1992, 12.08.1992 a 28.04.1995, 08.07.1997 a 13.03.2004 e 20.04.2004 a 03.06.2014; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.023.861-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.10.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 497 do novo Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 13.105/15, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com pagamento de parcelas atrasadas que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 46/171.023.861-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.10.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: CONCEDIDA- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo de serviço especial os períodos de 10.03.1982 a 04.02.1985, 26.12.1988 a 22.02.1990, 12.05.1990 a 01.08.1990 e 01.08.1990 a 29.04.1992, 12.08.1992 a 28.04.1995, 08.07.1997 a 13.03.2004 e 20.04.2004 a 03.06.2014. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002597-8) - EDESIO DAS NEVES ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDESIO DAS NEVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intinem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

0006054-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006054-1) - DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 580/581 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente em 26/06/2006 (NB 32/560.329.421-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/06/2002), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 577. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

0006375-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006375-0) - VICENTINA PRETO DE GODOI (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA PRETO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se

0001633-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001633-7) - JANETE FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JANETE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0008309-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008309-4) - SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se

0001997-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001997-9) - LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0005922-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005922-9) - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 254/255 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 01/04/2014 (NB 42/166.834.066-3), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13/10/2009), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 251. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 170/171 e 194/195 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 18/12/2013 (NB 42/166.978.422-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 07/03/2008), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 175. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4) - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, desde que cumprida a obrigação de fazer, e nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se.

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SINVAL PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002203-73.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCARAMUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 256/257 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 29/04/2014 (NB 42/143.784.446-1), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 03/02/2011), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 253. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos anexados às fls. 118/120 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0001536-82.2012.403.6183 - CLICIO PEREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/307: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que o acórdão de fls. 235/237, transitado em julgado, denegou o pedido de conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente reconhecendo o caráter especial de período laborado. Deste modo, não há valores a serem executados nestes autos. Com efeito, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fls. 270/271), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0010810-07.2012.403.6301 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN GARDENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004415-7) - ORESTES PIACENZO SOARES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORESTES PIACENZO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003965-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003965-2) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7) - SUELI PAIVA CAMPOS (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006906-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006906-9) - LUIZ PEREIRA ANTONIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0008233-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008233-9) - DIRAN BASILIO DOS REIS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRAN BASILIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0010701-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010701-4) - OSVALDO CAMILO FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006623-87.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TARGON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004227-1) - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu o prazo sem manifestação do perito judicial, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro de Lacerda Torniolo, assistido por sua tutora Cleide Torniolo, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela que é dependente da autora, conforme se depreende da declaração de fls. 118, fornecida pela Autarquia-ré. Outrossim, na data do óbito, Pedro ainda apresentava idade inferior a 21 anos, sendo, na época, dependente da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pelo requerente, que demonstra sua condição de sucessor da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Pedro Lacerda Torniolo, assistido por sua avó Cleide Torniolo. Considerando a menoridade da parte, façam-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos para designação de perícia indireta. Intemem-se. Cumpra-se.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do documento de fls. 103, oficie-se a APS de Taubaté - SP para que envie no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário n.º 082.324.979-4. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se houver menor) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE (SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Manifestem sobre a carta precatória juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSO FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte (fls. 212/213), determino nova expedição de mandado de intimação ao Hospital Pronto Socorro Julio Tupy, para que junte o prontuário médico do de cujus Alessandro Germano de Souza, RG 24.618.265-9, inscrito no CPF 065.165.678-83, PIS sob o n.º 1.237.269.079-7, falecido em 17/08/2008, causa morte edema pulmonar, cardiopatia dilatada, sendo que o atestado de óbito foi firmado pela Dra. Rosely Antunes Patzina, CRM 58653. Int.

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0006912-49.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VALDICLECIO DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor Murilo de Araújo Santos, nascido em 17/12/1998, é menor de idade, pelo que se faz obrigatória a presença do Ministério Público Federal. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011348-51.2012.403.6183 - FLAVIO OLIVEIRA FREITAS NETO (SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 54. Int.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 157/171. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 79/87. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão judicial anterior (fls. 112/113) o advogado da parte autora deverá diligenciar quanto ao comparecimento da mesma no dia e local da perícia, munida dos documentos necessários, e não juntar aos autos cópias das peças para intimação do perito. As cópias juntadas com a petição de fls. 117 ficarão à disposição na contracapa dos autos. Int.

0011637-13.2014.403.6183 - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 85/92. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Por fim, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença (fls. 93/94). Int.

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 78/86. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000062-71.2015.403.6183 - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se observa dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença foi cessado (fls.25). Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há elementos que evidenciem o perigo de dano, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 73. Por outro lado, designo perícia médica para o dia 17/11/2016, às 07:00 horas, e nomeio como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000727-87.2015.403.6183 - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação. Não sobrevindo todos os documentos necessários à habilitação, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual peticionamento ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0003229-96.2015.403.6183 - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 98/101. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.]

0026457-37.2015.403.6301 - CARLOS ALBERTO GUARANA X SELMA AGATELLA GUARANA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 165/168. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Cumpra-se independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu o prazo sem manifestação do perito judicial, retornem os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6) - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002366-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002366-8) - OSCAR BRAZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X OSCAR BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS X ROGERIO LOPES DOS REIS X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X REGINALDO LOPES DOS REIS X ISAIAS LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0013968-07.2010.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIRIAM BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED KONIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VARNAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 53/55 julgou procedente o pedido em relação aos autores NELSON BORGES DE OLIVEIRA, REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA, SIEGFRIED KONIG, JOSE DE OLIVEIRA e JOAO VARNAUSKAS. Julgou improcedente no tocante ao autor JOSE FLORENCIO DA COSTA.Em grau de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que os autores SIEGFRIED KONIG, JOSE DE OLIVEIRA e JOSE FLORENCIO DA COSTA decaíram do pedido (fls. 90/95).Conforme cálculos apresentados pelo INSS, somente os exequentes REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA e JOAO VARNAUSKAS possuem valores a executar (fls. 128/162). A JOAO VARNAUSKAS nada é devido.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação à exequente REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA (fl. 204).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação à REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA.Em relação ao exequente falecido JOAO VARNAUSKAS verifica-se que houve inúmeras tentativas infrutíferas de intimação de seu patrono para proceder à habilitação de seus sucessores (fls. 207, 213 e 216). Conforme informações obtidas por meio do sistema PLENUS da DATAPREV (fls. 187/191), DELPHINA VARNAUSKAS é beneficiária de pensão por morte do exequente JOAO VARNAUSKAS. Assim, tendo em vista a existência de crédito a ser recebido pelo referido exequente, intime-se por carta DELPHINA VARNAUSKAS, no endereço indicado à fl. 223, para que, caso queira, constitua novo patrono para prosseguimento do feito.P.R.I.

0005017-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005017-9) - GERSIO JOSE PETINE(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO JOSE PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004736-34.2011.403.6183 - NELSON LUPETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUPETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001342-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANTONIO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8) - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERRER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO ABADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO COMUM

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X HERMENEGILDA CAMPOS AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Oficie-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando àquela corte as providencias cabíveis para que coloque à disposição do Juízo as importâncias depositadas às fls. 1268 e 1280, em favor do falecido MANOEL MARTIM AGUILLERA. Após, expeça-se alvará de levantamento requerido (fls.1301/1302).Int.

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.457/465: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002020-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002020-0) - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.231/233: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179/180: indefiro.Para viabilizar o procedimento de execução invertida, a parte autora deve optar, necessariamente, pelo beneficio que considera mais vantajoso.Int.

0000989-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000989-8) - WILSON GODOI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002073-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002073-0) - ANTONIO NOGUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos da contadoria, não verifico a ocorrência de erro material e indefiro os requerimentos de fls. 215/221 e 296. Quanto ao número de meses, ressalto que a matéria encontra-se preclusa, uma vez que a parte autora teve ciência da expedição do ofício precatório em 27/05/2013, conforme se observa pela certidão de fl. 212-verso, sem qualquer irrisignação no momento oportuno. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.223/225: esclareça o patrono dos sucessores o não requerimento de habilitação do Senhor EUROTILDES ALVES DOS SANTOS, o qual vivia em União Estável com CLEUZA MARIA DOS SANTOS. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 277/281, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrado junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004495-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004495-0) - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int.

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007903-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007903-8) - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014340-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014340-7) - ARIIVALDO ANTUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016745-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016745-0) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002513-45.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004680-35.2010.403.6183 - SOLANGE MACEDO SYLVESTRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.167/194: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005010-32.2010.403.6183 - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.293/321: dê-se ciência ao AUTOR. Fls.322/484: dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE a parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013935-80.2011.403.6183 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (CPTM e União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0001135-83.2012.403.6183 - NELSON GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.224/237: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

0001395-63.2012.403.6183 - JURANDIR GODOY DUARTE(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM/SP 94.142, neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23.09.2016 às 09H00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001.b) Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, especialidade Oftalmologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 05.10.2016 às 13H00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Domingos de Moraes, nº. 249, Vila Mariana, Estação Ana Rosa do metrô, São Paulo/SP, CEP 04009-000. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006).Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Cumpra-se. Int.

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/09/2016, às 08h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requiritem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.577, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.561/574. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora, conforme já determinado: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Embora seja incontroverso que o ilustre patrono tenha recebido poderes para receber e dar quitação, verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (art. 47). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0009347-93.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011444-66.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 575/578: manifeste-se o autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dar cumprimento à decisão do e. TRF-3, informe a parte autora:1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001223-87.2013.403.6183 - JOSE NEGREIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0001734-85.2013.403.6183 - DECIO BRIOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218/231: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001806-72.2013.403.6183 - ANTONIO FRENEDA DE MOIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003271-19.2013.403.6183 - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003470-41.2013.403.6183 - GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004924-56.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.245/262: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005457-15.2013.403.6183 - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006104-10.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS RESENDE(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006880-10.2013.403.6183 - CELIA DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0010701-22.2013.403.6183 - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012667-20.2013.403.6183 - NELSON FRIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0023880-57.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008090-20.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DEMIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.313/321: manifeste-se a parte autora. Fls.344/356: manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000528-02.2014.403.6183 - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se.

0001502-39.2014.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003389-58.2014.403.6183 - JULIANA THAIS TEIXEIRA PICCOLI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/09/2016 - 9H30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculta às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0003795-79.2014.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução neste Juízo, considerando que Vera Lucia e José Aparecido não residem em São Paulo/SP, conforme rol apresentado às fls. 45/46. Sem prejuízo, não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Intime-se.

0003919-62.2014.403.6183 - JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/89-verso: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003929-09.2014.403.6183 - ADERCIO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003931-76.2014.403.6183 - GILDO RUFINO DE SANT ANNA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004039-08.2014.403.6183 - JOSE AVELINO NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004125-76.2014.403.6183 - FATIMA MARINA PIMENTEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDMILSON DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial, conforme indicado na inicial. Instada a apresentar o laudo técnico pericial que embasou o PPP apresentado à fl. 84, a parte autora juntou aos autos cópia da solicitação feita à empresa Tupi Transportes Urbanos e o respectivo AR (fls. 257/60). Às fls. 261/262, a parte autora requereu a este Juízo a expedição de ofício para que a empresa forneça os documentos necessários para comprovação da atividade especial, haja vista não ter obtido resposta acerca de sua solicitação. Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora comprovou que fez a solicitação dos documentos para a empresa, não obtendo êxito. Posto isso, oficie-se à empresa Tupi Transportes Urbanos para que forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário e o respectivo laudo técnico que o embasou, indicando os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta, intensidade e período de exposição. Após, com a juntada, ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15/08/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005645-71.2014.403.6183 - JOSE PICCARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005844-93.2014.403.6183 - JOSE PAULO CARDOSO MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006566-30.2014.403.6183 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006692-80.2014.403.6183 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.244/252: indefiro a produção de pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Dê-se ciência ao INSS de todo o processado. Após, registre-se para sentença. Int.

0007129-24.2014.403.6183 - MAURINHO DE AGUILAR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007173-43.2014.403.6183 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 193/197 como agravo retido. Fl.192: defiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fl.185. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0007345-82.2014.403.6183 - JUVENAL FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007428-98.2014.403.6183 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007693-03.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007757-13.2014.403.6183 - EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007810-91.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.96: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls.94/94-verso. Após, CITE-SE o INSS. PA 1,5 Int.

0008144-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008284-62.2014.403.6183 - GLORIA MARIA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 131/132, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0009203-51.2014.403.6183 - CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009572-45.2014.403.6183 - ALBANITA PEREIRA DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.154. Para tanto fixo prazo 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010248-90.2014.403.6183 - SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial por conta dos erros constantes no PPP emitido pela empresa CPTM. Todavia, compulsando os autos, observo que a parte autora, na sua exordial, não alegou a existência de erros nas informações trazidas no PPP emitido pela empresa CPTM. Logo, incabível a produção de prova pericial, posto que o juiz deve se ater aos limites objetivos fixados pela parte autora na ocasião da ajuizamento da ação. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; 3) cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010386-57.2014.403.6183 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que a Sra. Perita respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora e, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0011098-47.2014.403.6183 - BEATRIZ SANCHES SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/152: dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0011942-94.2014.403.6183 - COJI AHEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008185-29.2014.403.6301 - MARIO JOSE GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0023138-95.2014.403.6301 - DANIEL DOS SANTOS CARDOSO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0002048-60.2015.403.6183 - CLAUDIA ESTEVES MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003583-24.2015.403.6183 - GILDO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003852-63.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004510-87.2015.403.6183 - MAURICIO DE MELLO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0005115-33.2015.403.6183 - LEONILDO PAULINO DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005389-94.2015.403.6183 - DEMETRIO LOBO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006539-13.2015.403.6183 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1717083819, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0006694-16.2015.403.6183 - ALCIDES KELLIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 72/72-verso como aditamento à inicial, diante da discordância do INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008749-37.2015.403.6183 - JORGE GUSTAVO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0009024-83.2015.403.6183 - ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0010254-63.2015.403.6183 - EUNICE CAPPELLOZZA MAZUCHELLI(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010274-54.2015.403.6183 - VERA ANTONIA TURNO TRAVALLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0010399-22.2015.403.6183 - ROSA CRISTINA ALMEIDA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010595-89.2015.403.6183 - TERESA MARIA DE SOUSA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010886-89.2015.403.6183 - LOURIVAL DANTAS DIAS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011368-37.2015.403.6183 - JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011705-26.2015.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011848-15.2015.403.6183 - FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016 às 10h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0011965-06.2015.403.6183 - ONIVALDO APARECIDO SISTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 144675223-0, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0011987-64.2015.403.6183 - DECIO PEREIRA DA CUNHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0012051-74.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012079-42.2015.403.6183 - LIONEL ANTONIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0019514-04.2015.403.6301 - LENITA REGINA DA SILVA MARCHEGGIANI X GIULIA FABIANNA MARCHEGGIANI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0021773-69.2015.403.6301 - DORACI ZEBIANE CANO(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença.Intimem-se.

0028558-47.2015.403.6301 - LENIRA SIQUEIRA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação . Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0043791-84.2015.403.6301 - ZELIA COELHO DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0000102-19.2016.403.6183 - CALIXTO FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.59: defiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls.57/57-verso. Após, CITE-SE o INSS. Int.

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 286 do NCPC dispõe que:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Posto isso, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0001030-67.2016.403.6183 - ORLANDO BARNABE(SP341016 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ORLANDO BARNABERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão da folha 206 por seus próprios fundamentos. Vale ressaltar que é de praxe a elaboração, pela Contadoria do Juizado Especial Federal, de contagem de tempo tanto de acordo com a contagem administrativa com os períodos já considerados pelo INSS, quanto de contagem conforme o pedido do autor na inicial. No presente caso, considerando o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial e a ausência de períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa foi zero (fl. 22). Dessa forma, foi apresentada apenas planilha de acordo com o pedido do autor, porém sem qualquer análise de mérito, o que demanda prévia manifestação do réu, bem como dilação probatória. Na certidão da folha 67, consta que foi realizada automaticamente a citação do INSS, porém não foi juntada contestação aos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu proceda à regularização. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002889-21.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as petições de fls. 37/41 como emenda à inicial, inclusive quanto ao novo valor atribuído à causa. Dessa feita, considerando-se tal valor (R\$ 12.052,69) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004360-72.2016.403.6183 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor(a) justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; b) esclarecer seus pedidos, tendo em vista que na inicial pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso, contudo o indeferimento administrativo apresentado refere-se ao benefício assistencial ao portador de deficiência; c) demonstrar seu interesse processual, visto que o indeferimento apresentado às fls. 9 teve como motivo a desistência administrativa. Após, retomem-se conclusos. Int.

0004733-06.2016.403.6183 - FRANCISCO GOMES PESSOA(SP376115 - KELE AQUINO SANTOS E SP373264B - YOKANAA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição a este Juízo. Ratifico todos os atos já praticados no feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do processo apontado no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 30/43, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual litispendência em relação aos autos de nº 0014314-79.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito. No mesmo prazo supra, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais. Int.

0004739-13.2016.403.6183 - ROSIMEIRE BRITO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, por economicidade, a composição poderá ser realizada no bojo de eventual audiência de instrução. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Cite-se.

0004814-52.2016.403.6183 - LUCIA AMARO OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0004859-56.2016.403.6183 - EDVARDO ALBINO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, por economicidade, a composição poderá ser realizada no bojo de eventual audiência de instrução. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002864-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002864-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ALVES CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005634-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008400-68.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001437-9) - NATALIA TAMIKO SEKIGUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução.

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.115: cabe ao patrono da parte autora comparecer na Secretaria do Juízo e solicitar cópia autenticada do documento solicitado. Int.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO STAUFFER SCHERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, parágrafo 4º, defiro a expedição dos ofícios requisitório e precatório relativos aos valores incontroversos apontados pelo executado à fl. 414. Para tanto, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes. Int.

0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, que as questões postas pela contadoria, pela parte exequente, bem como pela parte executada, deveriam ter sido articuladas oportunamente, ou seja, antes do decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Só há erro material quando os cálculos homologados não observam os comandos contidos na sentença/acórdão judicial exequendo, o que não ocorreu no caso em testilha. O executado não pode simplesmente deixar transcorrer seu prazo para oposição de embargos à execução e, posteriormente, alegar erro material na aplicação de índices ou juros que não constam expressamente no julgado. Posto isso, DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS, adite-se o ofício precatório para que conste SEM bloqueio do depósito judicial. Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA X MARLI BATISTA ROCHA VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Além disso, forneça cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados, sob pena de indeferimento do requerimento de expedição de RPV em seu favor.Ressalto que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.